

ARACÊ

Direitos Humanos em Revista

Ano 2 | Número 2
Maio/2015

ISSN 2358-2472

andhep

Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação

Expediente

ARACÊ – Direitos Humanos em Revista é uma publicação semestral da ANDHEP – Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação.

Comitê Editorial

Coordenador: Guilherme Assis de Almeida (USP). Membros: Fabio Humberg (Ed. CLA), Liana de Paula (UNIFESP) e Vitor Blotta (USP).

Conselho Editorial

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (USP)
Camila Nicácio (UFMG)
Clodoaldo Meneguello Cardoso (UNESP)
Giuseppe Tosi (UFPB)
José Geraldo de Sousa Júnior (UnB)
Juana Kweitel (Conectas Direitos Humanos)
Luciana de Oliveira (UFG)
Pedro Paulo Poppovic (Membro honorário)
Orlando Maretti (Membro honorário)
Renato Sérgio de Lima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)
Rubens Beçak (USP)
Sandra Unbehaum (Fundação Carlos Chagas)



Produção: Editora CLA Cultural Ltda.

Tel: (11) 3766-9015

e-mail: arace@editoracla.com.br

Capa: Osires

Ilustração da pág. 247: Cláudia Benson

As opiniões e análises presentes nos textos publicados pela **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista** são de responsabilidade de seus autores e não representam, necessariamente, a posição da ANDHEP.

Aos Colaboradores

Os artigos e resenhas enviados a **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista** são submetidos ao Comitê Editorial e a pareceristas *ad hoc*. O Comitê Editorial tem a possibilidade de sugerir ao autor modificações de forma, com o objetivo de adequar os artigos às dimensões da revista ou ao seu padrão editorial e gráfico.

Sumário

Apresentação	4
DOSSIÊ ORGANISMOS UNIVERSITÁRIOS DE DIREITOS HUMANOS	
As Perspectivas dos Organismos Universitários de Direitos Humanos no Brasil	8
<i>Nelson Saule e Gabriel Bortoni</i>	
Clínicas de Direitos Humanos: formando defensores de Direitos Humanos no Brasil	21
<i>Fernanda Brandão Lapa e Valena Jacob Chaves Mesquita</i>	
Extensão universitária em direitos humanos: tocando em frente a consolidação do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba	35
<i>Eduardo Fernandes de Araújo, Hugo Belarmino de Moraes, Ludmila Cerqueira Correia, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior e Tatyane Guimarães Oliveira</i>	
Práticas Extensionistas em Direitos Humanos: exemplo do Núcleo de Prática Jurídica da UFES	55
<i>Brunela Vieira de Vincenzi</i>	
A política pública de Educação em Direitos Humanos e formação de professores	84
<i>Erlando da Silva Rêses e Danúbia Régia da Costa</i>	
Interdisciplinaridade como necessidade de articulação dos conhecimentos no campo dos Direitos Humanos	105
<i>Aline S. L. Medrado e Ricardo B. Lima</i>	
Two Conceptions of Ideal and Nonideal Theory	127
<i>Julian Culp</i>	
OUTROS ARTIGOS	
O Haiti ainda é aqui: a Lei 7.716/89 e o “racismo à brasileira”	156
<i>Maíra Cardoso Zapater</i>	
Violação aos direitos da criança na América Latina, a atuação da Corte Interamericana e as reações dos Estados denunciados	174
<i>Maria Guiomar da Cunha Frota e Laura Radicchi</i>	
Laicidade do Estado brasileiro: a necessidade da construção de um diálogo intercultural no campo religioso	193
<i>Juliano Aparecido Rinck</i>	
Educação em direitos humanos para os profissionais de segurança pública: desafios e possibilidades da matriz curricular nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública	212
<i>Jonas Rodrigues de Moraes</i>	
Direitos humanos e a retórica metódica na quebra dos paradigmas nas lutas sociais: novos movimentos sociais e sua organização no cenário contemporâneo	232
<i>Nataly de Souza Barbosa e Fernando Joaquim Ferreira Maia</i>	
ESPAÇO MILITANTE: EM DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS	
Entrevista com Spensy Pimentel e Tatiane Klein	248
Normas para publicação	254



APRESENTAÇÃO

É com alegria e satisfação que a ANDHEP publica o segundo número de sua revista **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**. Este número apresenta um dossiê especial a propósito do tema “Organismos Universitários de Direitos Humanos”.

Integram referido dossiê sete artigos. O primeiro deles, “As perspectivas dos Organismos Universitários de Direitos Humanos no Brasil”, de Nelson Saule Júnior e Gabriel Bortoni, traça um panorama geral dessa nova instituição na realidade das mais diversas universidades do Brasil. O segundo, “Clínica de Direitos Humanos: formando defensores de Direitos Humanos no Brasil”, de Fernanda Brandão Lapa e Valena Jacob Chaves Mesquita, apresenta essa instituição capaz de conjugar a assistência jurídica e reflete sobre ela, tendo como ponto de partida os casos atendidos.



Em “Extensão Universitária em Direitos Humanos: tocando em frente a consolidação do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba”, Eduardo Fernandes de Araújo, Hugo Belarmino de Moraes, Ludmila Cerqueira Correia, Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior e Tatyane Guimarães Oliveira apresentam um histórico do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB como fonte inspiradora de organismos assemelhados. O fato de esse Centro de Referência estar sediado na UFPB (instituição reconhecida no campo da extensão universitária para promoção dos direitos humanos) ilustra o modo como as atividades de extensão podem ser um “solo fértil” para o florescimento dos Organismos Universitários de Direitos Humanos.

Na perspectiva da extensão em direitos humanos, dois artigos enriquecem o Dossiê: “Práticas extensionistas em Direitos Humanos: exemplo do Núcleo de Prática Jurídica da UFES” e “Educação em Direitos Humanos e currículo: em torno da formação de professores”.

Completando o variado conteúdo do Dossiê, dois artigos teóricos que se relacionam diretamente com a atuação dos organismos universitários de direitos humanos. São eles: “Interdisciplinaridade como necessidade de articulação dos conhecimentos no campo dos Direitos”, de Aline S. L. Medrado e Ricardo B. Lima; e “Two Conceptions of Ideal and Nonideal Theory”, de Julian Culp.

Os outros cinco artigos deste número abordam diversos temas de direitos humanos, tais como a Lei 7.716/1989, novos movimentos sociais, direitos da criança e a Corte Interamericana, educação em direitos humanos para profissionais de segurança e questão da laicidade e o Estado brasileiro. No Espaço Militante, uma entrevista com o professor Spensy Pimentel, da UNILA, e a pesquisadora Tatiana Klein (USP), ambos integrantes do Fórum sobre Violações dos Direitos dos Povos Indígenas.

Nos 12 artigos da edição atual, tivemos a participação de professores e pesquisadores ligados a um número muito expressivo de instituições nacionais (PUC-SP, UFBA, UFES, UFG, UFMG, UFPA, UFPB, UFRN, UFRPE, UnB, Universidade Nove de Julho, UNIVILLE, USP), além de um artigo de um pesquisador da Universidade de Frankfurt que faz pós-doutorado na Universidade de Toronto e da entrevista que envolve um professor da UNILA. Isso amplia o intercâmbio de ideias, ao mesmo tempo em que revela a diversidade regional da reflexão teórica ancorada na perspectiva interdisciplinar dos direitos humanos.

Boa leitura!

Os Editores





DOSSIÊ
ORGANISMOS
UNIVERSITÁRIOS DE
DIREITOS HUMANOS



As Perspectivas dos Organismos Universitários de Direitos Humanos no Brasil

Perspectives of University Human Rights Organizations in Brazil

Nelson Saule Júnior e Gabriel Bortoni

Nelson Saule Júnior é doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de direito do curso de graduação e pós-graduação no núcleo de direito urbanístico, e coordenador do Escritório Modelo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É também coordenador da Área Direito à Cidade do Pólis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais, coordenador de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico-IBDU e conselheiro nacional do Conselho das Cidades vinculado ao Ministério das Cidades.

E-mail: nelsaule@uol.com.br

Gabriel Bortoni é advogado, pesquisador do projeto Organismos Universitários de Direitos Humanos pelo Escritório modelo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RESUMO

O presente artigo aborda os distintos Organismos Universitários voltados para a temática de Direitos Humanos no Brasil. O objetivo é identificar e avaliar as experiências existentes nas Instituições de Ensino Superior no que tange a esses organismos, assim como contribuir para a formulação de um modelo pedagógico e metodológico para a sua organização e atuação na promoção e Defesa dos direitos Humanos.

PALAVRAS CHAVE

Organismos Universitários – Prática e Advocacia em Direitos Humanos – Caso brasileiro – Perspectivas

ABSTRACT

This paper addresses the various University bodies facing the issue of Human Rights in Brazil. The objective is to identify and evaluate existing experiences in higher education institutions in relation to these bodies, as well as contribute to the formulation of a pedagogical and methodological model for the organization and actions of these organizations in the promotion and defense Human rights..

KEY WORDS

University Organizations – Human Rights Practice and Advocacy – Brazilian Case – Prospects



1. Introdução

Um dos componentes estratégicos da agenda nacional sobre os direitos humanos, com respaldo da comunidade e organismos internacionais responsáveis pela promoção dos direitos humanos, é a educação em direitos humanos. Em várias universidades, a temática dos direitos humanos passou a ser incorporada nos programas de pós-graduação e de graduação, em especial nos cursos de direito, o que é um fato positivo.

Nos últimos anos, entre as iniciativas existentes sobre a abordagem no ensino superior dos direitos humanos, algumas universidades organizaram clínicas de direitos humanos ou núcleos de advocacia popular ou de direitos humanos denominados serviços de assessoria jurídica (SAJUs) e Escritórios Modelos, relacionados aos cursos de ensino do direito, seja na pós-graduação ou na graduação.

A identificação e avaliação das experiências existentes nas instituições de ensino superior buscam contribuir com a formulação de um modelo pedagógico e metodológico para a organização e atuação desses organismos na promoção e defesa dos direitos humanos de comunidades pobres e grupos vulneráveis. Adicionalmente, visam à formação de uma rede de intercâmbio e cooperação entre esses organismos, que possa interagir com outras redes e fóruns de direitos humanos nos âmbitos nacional, regional e internacional, como forma de colaborar com o desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil.

A formação de organismos universitários com atuação no campo dos direitos humanos é um processo recente no cenário brasileiro. Para a formação de um retrato desses organismos, foi feita uma ampla pesquisa, dentro do projeto “Fortalecimento de Organismos Universitários de Prática e Advocacia em Direitos Humanos no Brasil”.¹

Inicialmente foi feito um corte metodológico entre as diferentes modalidades de núcleos universitários (SAJUs, Escritórios Modelo, Clínicas de Di-



1. Esse projeto é uma iniciativa de um grupo de instituições acadêmicas que contam com organismos de atuação no campo dos direitos humanos através de Clínicas de Direitos Humanos e Núcleos de Advocacia em Direitos Humanos. Dele fazem parte as seguintes instituições: Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará – UFPA, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE e a Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis – Uniritter do Rio Grande do Sul. Esse projeto conta com o apoio da Fundação Ford.

reitos Humanos e Centro de Referência de Direitos Humanos) e, ato contínuo, passamos a efetivamente pesquisar sobre a incidência desses núcleos nas diferentes regiões do país.

Foi aplicado um questionário nos cursos de direito das instituições de ensino superior, com a finalidade de se identificar e analisar os vários tipos de organismos de direitos humanos existentes, considerando, por exemplo, as temáticas abordadas, tipos de atuação (pesquisa, advocacia, educação) formas de organização, de gestão e de institucionalização, meios de financiamento e parcerias. Uma síntese dos dados e avaliação dos resultados dessa pesquisa constam dos boletins sobre Organismos Universitários de Direitos Humanos².

Com base em dados levantados junto ao MEC foram identificadas 1.197 instituições de ensino superior que têm cursos de direito. Desse universo de instituições, foi possível, com a pesquisa realizada, ter um retorno de um universo de 90 instituições de ensino superior, quase 10% do número de instituições existentes no país.



Esse dado não significa que a maioria das instituições não tenha algum tipo de organismo universitário de direitos humanos, mas muitas delas são instituições de ensino superior de caráter privado com fins lucrativos com a atividade educacional. O fato de não ser uma pesquisa institucional do MEC junto com a OAB e a própria forma da organização institucional das Faculdades de Direito com relação a suas instâncias de direção dificultaram um retorno maior das instituições, principalmente as privadas que foram convidadas a participar da pesquisa. Os dados coletados, por si só, apontam para uma melhor identificação nas diversas regiões sobre esses organismos universitários.

Considerando o universo de 90 organismos universitários de direitos humanos pesquisados, foi possível identificar que metade deles tem potencial de intervenção sociojurídica para a promoção dos direitos humanos de comunidades pobres e grupos vulneráveis e de formação acadêmica emancipatória e acadêmica, sendo que esses organismos com esse perfil estão concentrados nas universidades públicas e nas universidades com fins filantrópicos – como as universidades católicas e comunitárias.

2. Para mais informações sobre os boletins, acesse: <http://escritoriomodelo.pucsp.br/>.

Com base na sistematização e avaliação das experiências que foram registradas pela pesquisa, traremos a seguir algumas reflexões sobre a origem, perfil e papel de alguns tipos dos organismos universitários de direitos humanos, em especial sobre os Núcleos de Prática Jurídica/ Escritórios Modelos.

A constituição desses organismos é uma iniciativa relevante para a formação prática e a qualificação dos estudantes e profissionais para atuarem na defesa e na promoção dos direitos humanos de grupos sociais mais vulneráveis de nossa sociedade, de contribuir com a formulação de subsídios para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações sobre os direitos humanos.

2. A formação por meio de Clínicas Jurídicas

Nesta parte, discorreremos sobre Clínicas Jurídicas, não nos detendo nas Clínicas de Direitos Humanos, que são objeto de artigo de Fernanda Brandão Lapa e Valena Jacob Chaves Mesquita nesta mesma revista.

A clínica jurídica é o espaço que proporciona uma educação clínica dentro da universidade. Esse tipo de educação visa romper com os métodos tradicionais do ensino do Direito. Os métodos tradicionais através da memorização de códigos, leis e precedentes jurisprudenciais são questionados por esta metodologia clínica. Como sustenta Huerta:

O ensino clínico pretende desenvolver nos alunos habilidades e destrezas argumentativas e analíticas de entrevista ao cliente, assessoria, interrogatórios, estratégias de litígio etc. É um modelo transformador do ensino tradicional do direito que busca criar estudantes com capacidades analíticas, críticas e inovadoras mediante o uso de casos reais na sala. (HUERTA. In: VILLARREAL; COURTIS, 2007, p. 6)³.

A crítica feita é que em geral a educação jurídica tradicional não foca a formação prática, mas um estudo teórico de códigos e leis. Já a educação clínica dá um enfoque mais na prática jurídica. A educação clínica propõe centralmente que o estudante “[...] assuma o papel de advogado e aprenda a tomar decisões frente a situações concretas, é dizer, que aprenda a partir da



3. No original: “La enseñanza clínica intenta desarrollar en los alumnos habilidades y destrezas argumentativas de entrevista al cliente, asesoría, interrogatorios, estrategias de litigio, etc. Es un modelo transformador de la enseñanza tradicional del derecho que busca crear estudiantes con capacidades analíticas, críticas e innovadoras mediante el uso de casos reales en la clase” (tradução nossa).

prática, em cenários simulados, ou, na medida do possível, reais” (COURTIS. In: VILLARREAL; COURTIS, 2007, p. 12)⁴.

O pilar que sustenta a concepção da educação clínica é de que os estudantes de Direito devem aprender a verdadeira arte e prática da advocacia antes de saírem da faculdade. Segundo Bloch (2011, p. XXII), “[...] os professores de clínica ensinam os estudantes de Direito sobre o que os advogados fazem, o que eles deveriam fazer e como eles deveriam fazer”⁵. Assim, ele deve ser protagonista na busca de soluções jurídicas para casos que resultem em transformação da sociedade que o abriga.

Christian Courtis, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, sustenta que o sentido principal de um curso de Direito é converter seus estudantes em advogados e, com isso, apresenta quatro críticas que podem ser feitas ao ensino tradicional do Direito que falha nessa missão: primeiro, a educação tradicional do Direito cristaliza o objeto de conhecimento do Direito, com conteúdos fixos e imutáveis. Segundo, esta cristalização faz perder a noção de processo e dá destaque ao resultado final, que em outra oportunidade, poderá ser outro. Terceiro, os estudantes recebem passivamente informações prévias sobre soluções de casos, o que não ajuda a prática da advocacia, que consiste em pensar nas possíveis e inúmeras soluções para um problema. Quarto, a ideia errada que a prática da advocacia é uma atividade bibliográfica e teórica que não tem relação com problemas e pessoas reais (COURTIS. In: VILLARREAL; COURTIS, 2007, p. 10-13).

É importante frisar que a formação por meio de clínicas jurídicas é apenas um de muitos métodos por meio dos quais os estudantes podem obter experiência prática no curso de Direito. Outros exemplos são estágios, simulações, representações, jogos e estudos de caso.

Rick Wilson defende que a educação clínica pode ser eficaz e deve funcionar da seguinte forma: 1) estar inserida dentro da grade curricular do curso de Direito e ser oferecida por créditos; 2) os estudantes providenciam serviços jurídicos para pessoas físicas e jurídicas com problemas jurídicos reais, até onde a lei da advocacia local permite; 3) os clientes atendidos pelo programa

4. No original: “La enseñanza clínica intenta desarrollar en los alumnos habilidades y destrezas argumentativas de entrevista al cliente, asesoría, interrogatorios, estrategias de litigio, etc. Es un modelo transformador de la enseñanza tradicional del derecho que buscar crear estudiantes con capacidades analíticas, críticas e innovadoras mediante el uso de casos reales en la clase” (tradução nossa).

5. No original: “Clinicians teach Law students about what lawyers do, what they should do, and how they should do it”. (BLOCH, Frank. *The Global Clinical Movement*. xxii) (tradução nossa).



são indigentes ou não têm acesso à justiça por motivo de pobreza ou status excludente; 4) os estudantes são supervisionados por advogados experientes, geralmente professores dentro da própria clínica; 5) o trabalho prático com um caso é acompanhado de um componente pedagógico que foca em habilidades práticas ou conteúdo, ou ambos (WILSON. In: CLAUDE; ANDREOPOULOS, 2007).

Por mais que as propostas pedagógicas para clínicas sejam diferenciadas, especialistas em educação clínica geralmente apresentam alguns elementos centrais. Courtis (COURTIS. In: VILLARREAL; COURTIS, 2007), por exemplo, assinala três: o primeiro é o desenvolvimento da habilidade de formulação por parte do aluno de uma teoria de caso, que requer articular aspectos teóricos e práticos (investigar e narrar fatos, pesquisar o direito substantivo e processual, avaliar as provas e considerar as várias decisões adotadas). Segundo, o desenvolvimento prático relacionado ao trato com o cliente: a entrevista, aspectos da ética profissional (confidencialidade, conflitos de interesse, omissão de informação etc.) e a forma de dialogar com cliente e o respeito à vontade deste. E, terceiro, o desenvolvimento de habilidades práticas vinculadas à solução do caso, o estudante terá que acompanhar todo o andamento do processo (enquanto estiver na faculdade e se for possível dar andamento ao mesmo processo).



Percebe-se que existem algumas características comuns que identificam as clínicas jurídicas no mundo. Bloch e Menon (2011) defendem três dessas qualidades:

1. A missão de educação profissional, ou seja, a educação clínica tem sempre dois objetivos curriculares: prover o ensino de habilidades profissionais para a advocacia e fomentar os valores profissionais de responsabilidade e justiça social;
2. A segunda refere-se à metodologia. A aprendizagem clínica é baseada na experiência (*experiential learning*), ou seja, os estudantes aprendem ao praticarem os papéis da profissão (em casos reais ou simulados), totalmente diferente das aulas em sala de aula tradicionais onde o Direito é ensinado em aulas expositivas (*one-way lectures*) ou através de casos e materiais apresentados exclusivamente da forma escrita;
3. Por último, a educação clínica sempre está comprometida com a refor-

ma da educação jurídica reorientando os futuros profissionais para a justiça social.

Essas qualidades não serão uniformes nas instituições de ensino superior pelo mundo, em função das diferenças estruturais, sociais, legais, políticas e econômicas que seguramente terão impactos na organização das atividades da própria clínica.

No entanto, sustentam eles, mesmo com essas diferenças, as qualidades – aprendizagem de habilidades profissionais e, valores sociais através da experiência junto com um compromisso de reorientar a educação jurídica para a formação de advogados sensibilizados com a justiça social – serão sempre encontradas em clínicas ao redor do mundo. E por isso existe, segundo eles, um movimento global de clínicas – Global Clinical Movement (BLOCH e MENON, 2011).

3. Desafios dos Núcleos de Prática Jurídica – Escritórios Modelos



Os Núcleos de Prática Jurídica são órgãos – atrelados à organização universitária – que intervém de maneira direta na sociedade, prestando serviços jurídicos à população economicamente hipossuficiente.

Esses organismos tiveram sua origem nas faculdades de Direito dos Estados Unidos – em uma tentativa de repensar o ensino do direito e o desenvolvimento de habilidades do corpo discente (como o treino da retórica e capacidade de argumentação). Como precursores desse movimento, podemos citar Jerome Frank, em seu artigo “Why Not a Clinical Lawyer School?”.

Esse movimento, que se fortaleceu em 1960, inicialmente atendia as comunidades locais e utilizava casos verdadeiros para estimular o constante questionamento dos paradigmas (outrora adotados) para o ensino jurídico.

No Brasil o modelo de Núcleos de Prática Jurídica iniciou-se tal qual o estadunidense, prestando assessoramento jurídico à população de baixa renda. Tal modelo, apesar de ter um contato mais superficial com a realidade da população economicamente hipossuficiente (pelo menos quando com-

parado à assistência jurídica⁶ em si), teve (e ainda tem) grande relevância na formação dos estudantes – que muitas vezes têm o seu primeiro contato os problemas sociais no âmbito dos Núcleos Universitários.⁷

Porém, com o decorrer dos anos e a maior influência do movimento estudantil – o que se deu de forma crescente como reação ao movimento ditatorial da década de 1960, houve uma ampliação da atuação em extensão e profundidade dos trabalhos dos núcleos de prática jurídica. Inclusive, foi em decorrência dos movimentos estudantis que houve uma maior expansão dos Núcleos de Prática Jurídica no país – que lhes atribuiu maior visibilidade⁸.

Hoje, com maior atenção acadêmica voltada aos organismos universitários, pesquisas já foram realizadas sobre o serviço prestado nesses núcleos. Como destacado na Introdução, o projeto “*Fortalecimento de Organismos Universitários de Prática e Advocacia em Direitos Humanos no Brasil*” mapeou a relevância e predominância dos Núcleos de Prática Jurídica como órgão universitário que atua na defesa de direitos humanos.

Esses Núcleos pesquisados possuem feições das mais variadas, mas sempre com o objetivo – e desafio – de equilibrar excelência acadêmica com a contrapartida social da própria universidade.



Nas palavras de José Geraldo de Sousa Júnior:

“Por mais desiguais que sejam as formas de implementação dos Núcleos de Prática Jurídica nas Faculdades de Direito, a expansão dos cursos, atualmente superando a casa de 1.000, acabou proporcionando um número significativo de experiências exemplares que vêm balizando uma nova cultura de responsabilidade social nas Faculdades de Direito”.⁹

6. Sobre a distinção entre assessoria jurídica e assistência jurídica, reproduzimos a lição de José Geraldo de Sousa Júnior: “(...) mas é necessário que façamos a distinção entre assessoria jurídica e assistência judiciária, os dois pilares da atividade de extensão desenvolvida por estudantes de Direito. A assistência judiciária, geralmente prestada pelos escritórios modelo das faculdades, tem a função de dar um amparo legal gratuito às pessoas carentes que não podem pagar um advogado para resolver as suas demandas. Essa atividade visa também ministrar ensino jurídico prático aos alunos do curso de Direito.(...) O trabalho de assessoria jurídica é mais abrangente, uma vez que o apoio prestado visa em última instância à emancipação e à autonomia dos grupos sociais oprimidos por meio da educação para a cidadania.” (Relatório do Núcleo de Assessoria Jurídica em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Cadernos de Extensão, 2º semestre de 1993)

7. Os denominados Serviços de Assessoria Jurídica Gratuita (SAJUs) são entidades universitárias que desenvolvem os serviços de assessoria de forma mais pontual, atendendo diretamente demandas que lhe são levadas pelos seus assistidos.

8. “O (...) autor (Boaventura de Sousa Santos) sustenta ter sido o movimento estudantil dos anos 1960 o porta-voz das reivindicações mais radicais no sentido da intervenção social da universidade e foram eles os responsáveis por imprimir no imaginário simbólico de muitas universidades e de muitos universitários a concepção mais ampla de responsabilidade social.” - Ensino do Direito, Núcleos de Prática e de Assessoria Jurídica, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 3, nº 6, pg. 123-144, julho-dezembro de 2006).

9. Ensino do Direito, Núcleos de Prática e de Assessoria Jurídica, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 3, nº 6, pg. 123-144, julho-dezembro de 2006)

Com a crescente percepção da imprescindibilidade de cooperação entre os diferentes setores da sociedade (setor público e privado), tem-se reconhecido cada vez mais a necessidade da universidade atuar positivamente na sociedade que integra.¹⁰

Além disso, houve uma inegável percepção das qualidades acadêmicas que vêm atreladas ao ensino nos Núcleos de Prática – sendo hoje bastante comum o cumprimento da exigência do MEC por meio desses espaços acadêmicos.

O grande dilema encontrado por esses organismos universitários dá-se na tentativa de conciliar a excelência acadêmica do curso e da orientação dos estudantes com a ampla contrapartida social da universidade (especialmente no que se refere à acessibilidade à Justiça). Como exemplo, citamos um elemento constante, que tem sido firmar convênios com a Defensoria Pública Estadual que, por sua vez, estabelece metas altíssimas de atendimento – muitas vezes incompatíveis com o tamanho do organismo universitário.

Em alguns modelos, há a prévia seleção dos casos que serão tutelados pelo núcleo – por meio de uma triagem e de uma avaliação quanto à finalidade pedagógica; em outros, há o estabelecimento de metas de atendimentos gerais a serem cumpridas (geralmente decorrentes de convênios), o que demonstra a preocupação primeira de garantir o atendimento jurídico de maneira mais difundida na sociedade.

De uma maneira ou de outra, o trabalho social e jurídico dos núcleos de prática jurídica deve ser reconhecido especialmente na formação de novos profissionais do direito. Futuros juízes, promotores e defensores públicos que saem da Universidade com uma visão mais crítica dos dogmas jurídicos que são reproduzidos ao longo das gerações.

4. Centros de Referência dos Direitos Humanos: Ampliando as Possibilidades

O Centro de Referência dos Direitos Humanos baseia-se numa arejada compreensão dos tradicionais “Balcões de Direito”, pretendendo contribuir

10. BRASIL. Lei 10.861/04, artigo 3º, III. Lei que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, observamos a necessidade da contrapartida social da universidade: “considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural”.

com a democratização do acesso à justiça agregando trabalhos de mediação de conflitos, assessoria jurídica popular e apoio psicossocial.

No Brasil, o conceito de centros de referências em Direitos humanos, surge especialmente no desejo de promover maior acesso da população economicamente vulnerável a serviços públicos básicos, quer seja através de órgãos públicos, quer seja através de organizações não governamentais.

O foco inicial dos centros de referência em direitos humanos constituídos estava no combate ao sub-registro e também na assistência jurídica dos menos favorecidos e/ou dos movimentos populares.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República promoveu ações específicas no que se refere aos mecanismos de atuação da promoção, defesa, e acesso ao judiciário de direitos típicos de cidadania e/ou direitos coletivos.

Nos anos compreendidos entre 2007 até os dias atuais, diversos centros de referência foram criados em consonância com o Plano Nacional de Direitos Humanos III. Os centros criados estão espalhados por todo o país, uns de forma perene com constante financiamento, outros de forma sazonal. Esse organismo, uma vez criado, contribui e muito para a vida social da população local atendida.

Os centros de referência em direitos humanos estão sendo implementados, em larga escala, em diversas instituições de ensino superior. Por meio de seus servidores, estudantes e professores, as universidades propiciam um conhecimento abalizado no tocante à defesa de direitos humanos, constituindo o locus adequado para o atendimento interdisciplinar, transdisciplinar e metadisciplinar das pessoas e populações atendidas.

5. Conclusões: Sugestões para o fortalecimento dos Organismos Universitários de Direitos Humanos

Para a elaboração de diretrizes pedagógicas para o fomento e fortalecimento dos organismos universitários de direitos humanos consideramos como questões essenciais que precisam ser desenvolvidas:

- O grau de institucionalização desses organismos no ensino jurídico e



nas instituições de ensino superior, em especial nas Faculdades de Direito;

- A adoção de disciplina específica de direitos humanos no curso de direito (garantir pelo menos uma matéria, de acordo com a região e especificidades culturais);
- A interface entre essa disciplina e os organismos universitários de direitos humanos;
- O papel desses organismos na formação dos estudantes de direito em direitos humanos;
- A qualificação dos professores e de que forma o ensino jurídico deve ter como um dos seus objetivos o incentivo a formar professores de ensino superior em direitos humanos.

Outras duas questões importantes são: a forma como esses organismos devem contribuir para a qualificação dos profissionais em direitos humanos, formação em caráter não restrito ao direito de educadores em direitos humanos; e o reconhecimento de que esses organismos devem ser constituídos para desempenhar um trabalho de relevância jurídica e social para comunidades e grupos sociais vulneráveis.

Além disso, os organismos universitários de direitos humanos devem ser considerados espaços estratégicos de produção de conhecimento em direitos humanos (investigação, teses jurídicas, metodologias de atuação, trabalhos acadêmicos, produção de relatórios).

Por fim, como uma questão relevante, destacamos a sustentabilidade institucional e financeira desses organismos. Devem ser buscadas parcerias com organismos internacionais de cooperação, organismos nacionais governamentais, instituições públicas como Defensoria Pública e Ministério Público e instituições privadas como as fundações que apoiam projetos sociais e de educação. É fundamental, para que sejam supridas suas necessidades, que esses organismos tenham o pleno apoio das instituições de ensino superior para o desenvolvimento do trabalho sob os seguintes aspectos:

- Equipe de professores e profissionais (interdisciplinaridade);
- Manutenção da estrutura administrativa;



- Manutenção de espaço físico;
- Comunicação – utilização de veículos diversos para divulgação do trabalho, meios de interlocução interna e externa.

A pesquisa realizada sobre os organismos universitários de direitos humanos tem o mérito de ter criado uma ferramenta de consulta às instituições de ensino superior da área do direito sobre a organização, forma de atuação e sustentabilidade desses organismos e de contribuir com o primeiro registro nacional de um conjunto de organismos que atuam com base nos princípios da cooperação e solidariedade, que possam promover troca de conhecimento, informações, experiências e atividades no campo da prática dos direitos humanos.

Podemos dizer que foram dados os primeiros passos para a formação de uma rede nacional de organismos universitários de direitos humanos, sendo importante uma parceria mais institucional com a ANDHEP, que congrega um coletivo de juristas, professores e pesquisadores universitários no campo dos direitos humanos.

A perspectiva de ser desenvolvida uma proposta pedagógica e metodológica para a organização, desenvolvimento e fortalecimento institucional desses organismos universitários tem como ponto de partida a proposta elaborada no âmbito desse projeto. Como passos necessários, destacamos a manutenção do mapeamento com as instituições de ensino superior, uma vez que um número relevante de instituições, em especial as privadas, não chegou a responder ao questionário da pesquisa realizada.

É preciso também pensar na continuidade do projeto em parceria com os organismos institucionais responsáveis pelo ensino do direito, em especial o Ministério da Educação e a Comissão de Ensino Jurídico da OAB, bem como de construir um diálogo com as instituições de pesquisa CAPES e CNPq, para que possam apoiar linhas de pesquisa sobre os organismos universitários de direitos humanos, que poderiam ser articulados com o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos, como, por exemplo, o programa Pensando o Direito.

Outro aspecto diz respeito à formação de uma rede nacional de organismos universitários de direitos humanos, que pode ter um papel importante de articulação para influenciar as instituições de ensino superior, professo-



res e estudantes sobre o ensino jurídico, com uma valorização da prática de direitos humanos no curso de Direito. Para tanto, é importante que essa rede nacional tenha como parceiros organizações da sociedade civil que possam trazer para o campo da universidade as diversas realidades sobre a situação de direitos humanos em nosso país.

Referências bibliográficas

BLOCH, Frank S.; MENON, N.R. Madhava. The Global Clinical Movement. In BLOCH, Frank S. (coord.). *The Global Clinical Movement – Educating Lawyers for Social Justice*. Nova York: Oxford University Press, 2011.

BRASIL. Lei 10.861/04, artigo 3º, III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm.

COURTIS, Christian. La educación clínica como práctica transformadora. In: VILLAREAL, Marta; COURTIS, Christian (coords.). *Enseñanza clínica del derecho – una alternativa a los métodos tradicionales de formación de abogados*. México: ITAM, 2007. p. 9-24.

HUERTA, Gabriela Rodríguez. Prólogo. In: VILLARREAL, Marta; COURTIS, Christian (coords.). *Enseñanza Clínica del Derecho – Una alternativa a los métodos tradicionales de formación de abogados*. México: ITAM, 2007. p. 5-7

LAPA, Fernanda Brandão. *Clínicas de Direitos Humanos: uma proposta pedagógica para a educação jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RELATÓRIO DO NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Cadernos de Extensão, 2º semestre de 1993.

SOUSA JÚNIOR, José de. Ensino do Direito, Núcleos de Prática e de Assessoria Jurídica, *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 3, nº 6, pg. 123-144, julho-dezembro de 2006.

WILSON, Richard J. Clínicas de Legislação para Formação de Defensores de Direitos Humanos. In: CLAUDE, Richards e ANDREPOULOS, George (orgs.). *Educação em Direitos Humanos para o Século XXI*. Tradução de Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da USP: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.



Clínicas de Direitos Humanos: formando defensores de Direitos Humanos no Brasil

Human Rights Clinics: Educating Human Rights Defenders in Brazil

Fernanda Brandão Lapa e Valena Jacob Chaves Mesquita

*Fernanda Brandão Lapa é doutora em Educação pela PUC/SP; mestre e bacharel em Direito pela UFSC. Professora da Graduação em Direito e coordenadora da clínica de direitos humanos da UNIVILLE. Coordenadora executiva da ONG Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH).
E-mail: flapa@iddh.org.br*



*Valena Jacob Chaves Mesquita é doutora e mestre em Direito pela UFPA. Professora da Graduação em Direito na UFPA e coordenadora de Ensino do Curso de Direito da UFPA.
E-mail: valena_jacob@yahoo.com.br*

RESUMO

O objetivo deste trabalho é apresentar a clínica de direitos humanos como uma alternativa de educação em direitos humanos para estudantes de graduação e pós-graduação de universidades brasileiras comprometidas com a justiça social. Para isso, num primeiro momento apresentam-se alguns conceitos de clínicas de direitos humanos para então descrever duas experiências brasileiras nas regiões Norte e Sul demonstrando esse movimento crescente no Brasil do século XXI.

PALAVRAS-CHAVE

Clínicas Jurídicas – Educação em Direitos Humanos – Educação Jurídica

ABSTRACT

The main objective of this paper is to present the human rights clinic as an alternative of human rights education for graduate and post-graduate students for Brazilian universities committed to social justice. First, it presents some concepts of human rights clinics and then describes two Brazilian experiences in the northern and southern regions demonstrating this growing movement in Brazil in the twenty-first century.

KEY WORDS

Legal Clinics – Human Rights Education – Legal Education

1. Clínicas de Direitos Humanos

As clínicas de direitos humanos surgiram na América do Norte na década de 1990 e as clínicas de interesse público surgiram na América Latina a partir da mesma década. Segundo Lapa, no Brasil, percebe-se um primeiro movimento de criação de clínicas jurídicas a partir do século XXI e esse movimento tem sido impulsionado pelo protagonismo das clínicas de direitos humanos:

Diante da crise do ensino de Direito no Brasil, os cursos jurídicos ainda hoje buscam um espaço para articular a teoria com a prática jurídica e, ainda, formar profissionais da área do Direito comprometidos com a Justiça Social. Assim, além dos outros espaços universitários existentes, nesta última década, diferentes formatos de clínicas jurídicas surgiram no Brasil. É possível identificar diversos espaços dentro dos cursos jurídicos brasileiros que desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão na temática dos direitos humanos, em especial, centros, núcleos, laboratórios ou institutos de direitos humanos. No entanto, esses espaços denominados *clínicas jurídicas* somente surgiram a partir do século XXI. (LAPA, 2014, p. 72)



Podemos afirmar que as clínicas jurídicas surgiram tanto na América do Norte quanto na América Latina com o primordial objetivo de mudar a metodologia tradicional do ensino jurídico. Juntamente com a criação de diversas clínicas jurídicas, foram criadas clínicas específicas para tratar do tema dos direitos humanos, ou seja, as clínicas de direitos humanos, que por sua vez, têm conseguido ter um impacto social em todo o continente.

Não existe um conceito único, modelo ou formato de clínica de direitos humanos, como sustenta Hurwitz: “Eu acho que a maioria concorda que não existe um paradigma único para as clínicas de direitos humanos. Elas são diversas e, como a advocacia em direitos humanos em si, inovadora e contextualizada.”¹ (2011, p. 101). Em geral, a clínica de direitos humanos nos EUA é um curso prático que tem como referência o direito internacional e que engaja os estudantes em técnicas de advocacia em direitos humanos (HURWITZ, 2006, p. 38).

1. Tradução livre das autoras.

É importante destacar que este tipo de clínica geralmente não é centrada no atendimento individual de pessoas (*client-centred*), como outras clínicas fazem (ex.: clínicas de refugiados ou imigrantes). As estratégias, segundo a professora estadunidense, às vezes são jurídicas (litígio, assistência jurídica, advocacia legislativa), mas, na maioria das vezes, são “não jurídicas” (educação em comunidades, investigação e elaboração de relatórios). Às vezes, são realizadas em tribunais, mas, o que é mais comum, na imprensa, nas ruas, em espaços governamentais e em conferências mundiais (HURWITZ, 2006). Assim, a advocacia em direitos humanos envolve o litígio, o monitoramento, a elaboração de relatórios, o desenho de políticas e legislações, a organização e o *lobbying*. “As clínicas de direitos humanos têm por objetivo introduzir esta variedade de práticas aos estudantes de Direito, e a engajá-los criticamente e na prática no desenvolvimento de uma ou mais dessas habilidades”² (HURWITZ, 2006, p. 39).

A maioria das clínicas de direitos humanos na América do Norte e América Latina trabalha com atividades de extensão, ou seja, os estudantes têm que se relacionar com entidades parceiras para desenvolver seus projetos, já as atividades de Programas de Direitos Humanos, por exemplo, estão mais focadas em pesquisas e atividades de ensino, como seminários e debates institucionais. Hurwitz observa que algumas faculdades de Direito nos EUA têm ambos: programas e clínicas de direitos humanos. Afirma, ainda, que a primeira clínica de direitos humanos surgiu em 1989 e que, atualmente, existem pelo menos em 15 faculdades de Direito das 185 credenciadas nos EUA (HURWITZ, 2006).

Para os estudantes de Direito, participar de clínicas de direitos humanos durante a graduação pode trazer inúmeros benefícios. Primeiro, eles aprendem que o Direito pode ser um *meio* para mudanças sociais e não é um *fim* em si mesmo. E, adicionalmente, adquirem habilidades de advocacia em geral e que também podem ser utilizadas para a advocacia em direitos humanos, ou seja, é importante destacar que essas habilidades são úteis não apenas para a advocacia em direitos humanos, mas, sim, para qualquer profissão jurídica. Essas habilidades, segundo Hurwitz dão ênfase:



2. Tradução livre das autoras.

[...] na escrita de peças jurídicas; na boa comunicação oral; na habilidade de pensar criticamente e de desenvolver estratégias efetivas para solucionar problemas; na capacidade de ser organizado mesmo sob pressão e com demandas concorrentes; no trabalho em grupo; em desenvolver uma forte habilidade de pesquisa, incluindo pesquisa de fatos e pesquisa em direito interno e internacional; e a habilidade de reconhecer e resolver situações de papéis e responsabilidades profissionais³. (HURWITZ, 2006, p. 30)

Há cinco pontos fortes da educação clínica para servir como meio de formação de defensores de direitos humanos, segundo Rick Wilson: em primeiro lugar, o foco geral do método de ensino recai sobre os estudantes e na aprendizagem, e não nos professores e no ensino, assim, “[...] aprendem a confirmar em suas próprias experiências e julgamentos e a obter auto-suficiência, em vez de depender do professor como uma fonte ‘especializada’ de todas as respostas para todas as questões” (WILSON. In: CLAUDE; ANDREOPOULOS, 2007, p. 393).



Em segundo lugar, normas teóricas são testadas e analisadas pelo professor e pelo estudante na vida real; em terceiro lugar, o método está centrado tanto no processo de resolução de conflitos como no conteúdo das próprias leis; em quarto lugar, o método de clínica permite que o estudante use soluções criativas e autodeterminadas na solução de problemas, ao contrário da aplicação rígida da lei. E, por fim, em quinto lugar, o estudante desenvolve não apenas as capacidades cognitivas, mas também as respostas afetivas e emocionais para as questões envolvidas, ou seja, as leis teóricas.

Pelo fato de serem caracterizadas como um espaço de diferentes técnicas e abordagens de ensino, pesquisa e extensão, as clínicas constituem verdadeiros centros de reflexão sobre a finalidade e alcance do Direito e seu papel na sociedade, daí os discentes serem considerados protagonistas e em constante processo de aprendizagem.

É diante dessa perspectiva que foram criadas algumas clínicas de direitos humanos no Brasil a partir do século XXI. As clínicas hoje existentes, em média 15 em todo o Brasil, têm estruturas e objetivos diferentes. No entanto, percebe-se cada vez mais o interesse nessa metodologia e, ainda, a troca

3. Tradução livre das autoras.

de experiência entre elas, a fim de termos boas práticas nesse tipo de educação. Em 2007 é criada a clínica de direitos humanos da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE e, em 2012, a clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará, cujas atuações passarão a ser objeto do presente artigo.

2. Clínica de Direitos Humanos da UNIVILLE – Clínica DH

A Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) é a maior universidade do norte do estado de Santa Catarina, contando com dois *campi* do curso de Direito, um em Joinville e outro em São Bento do Sul.

Em 2007 a professora Fernanda Lapa, titular das disciplinas de Direitos Humanos e Direito Internacional Público, e alguns alunos interessados nessas temáticas reuniram-se para formar um grupo de estudos. A professora, no entanto, percebendo o grande potencial dos alunos, e com o apoio do departamento de Direito, fundou a Clínica de Direitos Humanos, inspirada nos exemplos da educação jurídica clínica em universidades renomadas nesse tipo de educação clínica na América do Norte (Yale e Harvard, entre outras) e América do Sul (Diego Portales e Los Andes, entre outras).

No currículo do curso de Direito da UNIVILLE existe a disciplina específica de direitos humanos que é obrigatória para todos os alunos do segundo ano (4º semestre). É uma disciplina pequena, 2h/aula por semana, e segue a diretiva da Secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Educação relativa a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006) e as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (2012), que vêm incentivando todos os cursos de Direito, dentre outros, a terem essa disciplina.

A Clínica DH consolidou-se internamente como um projeto universitário que une ensino, pesquisa e extensão na temática de direitos humanos, contando com a participação de estudantes e professores universitários da graduação e tendo um forte apoio do Departamento de Direito.

Os estudantes e professores realizam atividades teóricas e práticas, através



de estudos de caso, formação em direitos humanos para professores de escola básica, participação em simulados nacionais e internacionais, elaboração de relatórios, envio de ofícios a órgãos do governo e organizações da sociedade civil, defesa de casos relacionados a violações de direitos humanos, treinamento de oratória e organização de eventos que impactem a comunidade positivamente. Assim, os alunos têm uma oportunidade única de “aprender fazendo” e “fazer aprendendo”, contando com a orientação de professores sensíveis às temáticas trabalhadas, num grande processo de troca de ideias e experiências.

A Clínica DH realiza seus trabalhos numa sala cedida pela UNIVILLE no bloco do curso de Direito, onde alunos e professores se encontram para reuniões semanais e com um espaço para realizar pesquisas e organizar todas as atividades.

Essa sala acolhe também a biblioteca da Clínica DH, que reúne mais de mil títulos sobre direitos humanos, direito constitucional, direito internacional público, bioética, filosofia, sociologia e diversas outras obras que auxiliem os alunos e professores nos seus estudos, pesquisas e projetos.



Um dos objetivos principais da Clínica DH é proporcionar aos estudantes de Direito uma aprendizagem prática que possibilite o preparo para a vida profissional que não fique restrita aos livros e aprendizados em sala de aula. A Clínica DH pretende fazer com que os alunos aprendam com a prática, desenvolvendo projetos na comunidade e com outros ramos do conhecimento, tornando-os profissionais mais completos e sensíveis aos problemas sociais.

Busca-se, assim, proporcionar aos alunos um ambiente de discussão e debate sobre temas relacionais ao Direito, especialmente em direitos humanos, direito internacional, direito constitucional e direito penal. A ideia é também aprofundar o conhecimento dos estudantes em jurisprudência internacional sobre direitos humanos, utilizando os mecanismos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos para que possam aplicar os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos nos casos concretos que encontrarem nas suas profissões.

Desde 2007 até os dias de hoje, a Clínica DH tem desenvolvido diversas atividades, sendo todas coordenadas por professores do curso de Direito e

desenvolvidas por um grupo de alunos selecionados a cada semestre através de edital.

Apresentaremos algumas atividades a fim de demonstrar que na metodologia clínica existe a integração de ensino, pesquisa e extensão:

a) Grupo de estudos: os encontros semanais do grupo de estudos são divididos em duas linhas. A primeira é formada pelos alunos e professores coordenadores que se reúnem para realizar análise de textos selecionados sobre direitos humanos, assim como desenvolver as atividades de grupo sobre os projetos de litígio estratégico e de intervenções sociais. A segunda linha de encontros conta com a presença de professores convidados, em que alunos e professores discutem juntos temas atuais, nacionais e internacionais, sobre direitos humanos. Os professores convidados trabalham de forma interdisciplinar com direitos humanos e as disciplinas que lecionam na Universidade: Psicologia, Sociologia, História, Medicina, Pedagogia, dentre outros. A ideia é fazer com que os alunos desenvolvam um espírito crítico, humanizado e sensível aos temas sociais.

b) ConBate – Um Congresso para Debater Direitos Humanos: Criado em 2009, a ideia central foi implementar uma cultura de discussão e debates dentro do curso de Direito da UNIVILLE, trazendo questões atuais relacionadas a direitos humanos para a Academia, fomentando o espírito crítico dos estudantes e professores. Desde então, os “combatentes” sempre foram professores da casa, justamente para aproximar o diálogo entre os corpos docente e discente da Universidade. O resultado dessa atividade, no entanto, superou todas as expectativas da Clínica DH quando da sua criação. De um projeto para angariar fundos ao projeto, o ConBate transformou-se num evento referência dentro do curso de Direito da UNIVILLE, fomentando o debate e construindo uma cultura de direitos humanos entre alunos e os próprios professores da Universidade.

c) Competição de Julgamento Simulado sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: A Competição de Julgamento Simulado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criada em 1995 pela American University Washington College of Law, como forma de instruir estudantes no uso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como instrumento para a promoção e a proteção dos direitos humanos nas Américas. O



curso de Direito, através dos alunos integrantes da Clínica DH, participa da competição desde o ano de 2008. O ano de 2011, no entanto, foi bastante marcante para o curso de Direito da UNIVILLE e para a Clínica DH, pois os alunos Camila de Oliveira Koch e Albano Francisco Schmidt, defendendo as vítimas no caso Richardson, Unzué e outros vs Juvenlândia, receberam o prêmio de melhor memorial das vítimas em português. A Clínica DH, desde então, vem preparando seus alunos com muita dedicação para que possam participar dessa competição com muita bagagem em direitos humanos, espírito crítico, e tem sido inspiração para diversos alunos do curso de Direito.

d) Projetos de pesquisa: a Clínica DH tem desenvolvido uma forte cultura de pesquisa desde a sua criação e, a partir de então, foram realizadas diversas pesquisas na modalidade PIBIC – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, projeto de pesquisa e monografias.

e) Educar Direitos Humanos: essa atividade visa possibilitar o desenvolvimento de novas técnicas e metodologias de educação em direitos humanos para professores das escolas primárias e secundárias de Joinville, baseadas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Os professores das escolas parceiras devem identificar nas suas turmas os principais problemas que enfrentam com seus alunos todos os dias para que consigam trabalhar essas questões de forma inclusiva, esclarecida e com uma abordagem voltada aos direitos humanos (ex: *bullying*, discriminação, consciência de sustentabilidade etc.).

f) Evento Anual da Clínica DH: esse evento visa anualmente apresentar o relatório de atividades do ano anterior. Esse evento é sempre aberto à comunidade, contando com a presença de alunos de diversos cursos e universidades da cidade de Joinville, sendo, ainda, muito bem avaliado por todos os participantes e presentes.

g) Oficina Pequeno Cidadão: essa atividade ocorre na Semana da Comunidade da UNIVILLE, um evento organizado pela Universidade que visa aproximar a comunidade de Joinville da Academia durante o mês de agosto. A ideia dessa oficina é envolver as crianças de escolas públicas que irão participar da Semana da Comunidade, por meio de realização de jogos que ajudam a promover os direitos humanos, a não discriminação e a resolução



pacífica de conflitos baseados em valores como: cooperação, respeito, justiça, inclusão, respeito pela diversidade, responsabilidade e aceitação.

h) CADH – Curso Anual de Direitos Humanos: esse curso é realizado por uma organização joinvilense chamada Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH) com o apoio da Clínica DH. O CADH é um curso avançado sobre os sistemas internacionais de direitos humanos. Os estudantes da Clínica DH se envolvem diretamente com a organização do curso anualmente.

i) Projetos de Litígio Estratégico: desde 2014, a Clínica DH tem recebido cada vez mais solicitações de parcerias advindas de órgãos governamentais e/ou não governamentais para proteção e defesa de alguns grupos vulneráveis em Joinville, como a população em situação de rua, pessoas privadas de liberdade, ciganos e imigrantes haitianos. Para cada solicitação, os professores avaliam a relevância do tema para a região e, em especial, para a aprendizagem dos estudantes envolvidos. Um exemplo tem sido o projeto sobre a população em situação de rua que tem apoio do Fundo Brasil Direitos Humanos. A Clínica DH estabeleceu parceria com a Defensoria Pública da União, a Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde, grupo missionário Ágape, a ONG Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH) e a Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Quebec a Montreal (UQAM/Canadá). O objetivo de um projeto de litígio estratégico é proporcionar ao estudante uma melhor compreensão da complexidade de um fenômeno social através da pesquisa de legislação nacional e internacional, de políticas públicas, da aproximação com o grupo vulnerável para a busca de soluções criativas em conjunto.



3. Clínica de Direitos Humanos da Amazônia

A Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA) foi instalada no ano de 2012, como pertencente ao Laboratório em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGA). O Laboratório em Direitos Humanos, por sua vez, tem por finalidade, associar a pesquisa da Pós-Graduação à extensão acadêmica, desenvolvendo atividades que potencializem a pesquisa empírica e criem um ambiente privilegiado de informação e apoio à efetividade dos Direitos Humanos.

Embora a CIDHA decorra dos modelos norte-americanos e de alguns países latino-americanos, destaca-se por congregar a capacitação profissional dos estudantes de Graduação e Pós-Graduação em Direito, dos cursos de Mestrado e de Doutorado, o que a diferencia das demais Clínicas Jurídicas.

No entanto, resta claro para a CIDHA que sua principal finalidade não é a de habilitar o discente para a prática jurídica regular, como se apresenta significativa parte dos modelos latino-americanos, mas fazer com que o estudante ultrapasse o espaço das Universidades e da academia tradicional e se aproprie da realidade social.

Nesse sentido, ela realiza atividades voltadas para o assessoramento ou representação legal, incentivando os discentes a desenvolverem outras habilidades ante um caso concreto e real, tais como: oitiva, argumentação, análise de problema, definição de estratégias, identificação da repercussão social e legal da demanda, elaboração de relatórios e pareceres, uso de campanhas e rede sociais.

A CIDHA busca ainda avaliar o conhecimento teórico dos discentes adquirido em outras disciplinas curriculares, quando demandados a aplicarem tal conhecimento em casos concretos, bem como identificar omissões ou distorções legislativas, prática abusivas ou ilegais por parte da Administração Pública ou do Poder Judiciário, discutindo administrativa e judicialmente os instrumentos de garantia de direitos, principalmente diante dos direitos fundamentais. Tal prática permite identificar novas áreas de pesquisa, para busca de soluções jurídicas.

Nesse sentido, a CIDHA desenvolve suas atividades partindo de diferentes metodologias, definindo critérios para seleção de casos, com repercussão social e jurídica, sejam individuais ou coletivos, que fortaleçam ou questionem precedentes jurisprudenciais, que apontem para questões lacunosas ou contraditórias do ordenamento jurídico, com atuação em demandas judiciais ou em outras instâncias etc.

Em sendo sua atividade voltada para casos concretos e reais, a CIDHA valoriza o aspecto pedagógico que o caso proporciona para o desenvolvimento da habilidade do estudante de Direito, assim como incentiva que suas “ações de interesse público” ensejem transformações na sociedade, principalmente no tocante à garantia dos direitos humanos.



A CIDHA desenvolve suas atividades em duas linhas específicas de ação interligadas entre si, a saber:

1) Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: voltada para a pesquisa e fomento de políticas públicas relacionadas com ordenamento territorial, gestão e manejo agroflorestal, regularização fundiária (pequena, média e grande propriedade), reconhecimento de áreas quilombolas e populações tradicionais, demarcação das áreas indígenas e criação de unidades de conservação.

2) Internacional: direcionada para a capacitação dos discentes para acionarem, juntamente com organizações não governamentais e movimentos sociais, os Sistemas Internacionais de Proteção, em casos paradigmáticos de violações de direitos humanos.

Dentre os principais objetivos da CIDHA destacamos o de promover a qualificação profissional e a prática em direitos humanos dos estudantes da Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFPA.

A metodologia utilizada nesse processo de capacitação e qualificação dos discentes vinculados à CIDHA é a de aproximação à prática jurídica – nem sempre por via judicial – de algo que resulte em mudanças para a sociedade e que se reflita na formação do discente, utilizando-se de abordagem multidisciplinar.

Nesse sentido, são realizados diversos ciclos de capacitações, nos quais os discentes recebem orientações teóricas de diferentes áreas do conhecimento, que não somente a jurídica, mediante estudo de casos paradigmáticos de violações de Direitos Humanos, para que, a partir desse modelo de intervenção, possam elaborar materiais acadêmicos sobre suas vivências e discussões teóricas.

No que diz respeito à estrutura organizacional da CIDHA, ela é composta por docentes coordenadores de projetos, todos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito, bem como de discentes do Curso de Mestrado, Doutorado e da Graduação em Direito. O grupo de discentes é composto por estagiários, com recebimento de bolsas de estudos e voluntários, com carga horária de trabalho reduzida e sem o recebimento de qualquer benefício econômico.



No grupo de discentes voluntários, identificou-se a presença de ex-bolsistas da Clínica, que permanecem desempenhando atividades com as quais tenham externado afinidade, trabalhando em cooperação com os recém-bolsistas da CIDHA.

Devido ao início das discussões internas do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA para mudanças no projeto político pedagógico do Curso de Graduação em Direito, espera-se em 2015 efetivar a mudança curricular, que contemple a carga horária cumprida na CIDHA, para efeitos de aproveitamento curricular nas disciplinas de prática forense, que são obrigatórias para os estudantes da graduação e devem ser feitas no Núcleo de Prática Jurídica.

Por fim, cumpre ressaltar que alguns discentes da CIDHA, vêm sendo contemplados em editais públicos para intercâmbios, como o promovido pelo Programa Fórmula Santander de Bolsas de Mobilidade Internacional, pela Comissão Nacional de Relações Internacionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o curso “La protection dès droits de l’Homme da École Nationale d’Administration”, na França, bem como pelo Programa Erasmus Mundus, fomentado pela União Europeia, que contemplou discente do Curso de Mestrado para intercâmbio na Adam Mickiewicz University, Polônia.



4. Considerações Finais

Pretendeu-se defender neste artigo as clínicas de direitos humanos como um espaço universitário eficaz para a formação de novos defensores de direitos humanos no Brasil. Para isso, apresentaram-se duas experiências de clínicas de direitos humanos, uma na Região Sul (Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE) e outra na Região Norte (Universidade Federal do Pará – UFPA). Isso demonstra que a educação clínica tem se disseminado por todo o Brasil, desde a Região Norte à Região Sul, buscando dar enfoque às principais necessidades de cada região.

Percebe-se, assim, que não há um modelo padrão para as clínicas. A da UFPA, por exemplo, trabalha mais com os alunos da pós-graduação, enquanto a da UNIVILLE tem o enfoque mais na graduação. Os temas são variados e isso faz com que na formação desse espaço seja sempre respei-

tada a autonomia universitária. Ou seja, cada universidade deve verificar a melhor forma de institucionalidade desse espaço.

Apesar de existirem inúmeras experiências de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, acreditamos que ainda falta um espaço dentro das universidades que proporcione aos estudantes uma melhor formação nessa área. Esse espaço visa complementar a formação dos estudantes universitários, buscando formar sujeitos mais críticos, mas também ativos e inovadores. Faz-se mister o fortalecimento de espaços que articulem esse conhecimento teórico, com a realidade social, com análise conjuntural política e econômica, com interdisciplinaridade, e através do diálogo com outros parceiros dentro e fora das universidades.

O que se percebe hoje é que a maioria dos estudantes brasileiros (tanto do Direito como de outras áreas) não consegue associar o que aprende na teoria com a proteção concreta dos direitos humanos. Ou seja, aqueles estudantes que gostam da temática e gostariam de causar uma mudança/ impacto na sociedade em geral não se sentem aptos, com habilidades suficientes para praticar a defesa desses direitos em favor das vítimas. A experiência prática jurídica, por exemplo, através do escritório modelo ou núcleo de prática jurídica, não tem conseguido suprir essa necessidade, pois as violações de direitos humanos, muitas vezes, são mais complexas e não se solucionam com uma medida judicial.

As clínicas de direitos humanos teriam essa finalidade de proporcionar aos estudantes universitários a práxis dos direitos humanos durante o curso, paralelamente às matérias teóricas. Isso pode e deve ser feito de forma diferente em cada universidade, levando em consideração a autonomia e a realidade local de cada uma delas.

Com isso, acreditamos que complementarmente à criação e ampliação de mais disciplinas teóricas, de práticas de litígio judicial (elaboração de peças processuais, por exemplo) de atendimento tradicional jurídico à comunidade (ampliação do acesso à justiça) devemos criar um espaço interdisciplinar que consiga proporcionar ao estudante, através de uma metodologia participativa diferenciada (*advocacy*, litígio estratégico) uma articulação do conhecimento teórico em direitos humanos, com a realidade social, política e econômica ao seu redor, através do diálogo permanente com outros



parceiros dentro e fora das universidades. A educação jurídica clínica em direitos humanos nos parece a forma mais eficaz de proporcionar essa formação, para a qual a clínica de direitos humanos seria o espaço ideal para sua implementação.

5. Referências bibliográficas

BLOCH, Frank S. (coord.). *The Global Clinical Movement – Educating Lawyers for Social Justice*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, Inc., 2011.

BONILLA MALDONADO D. *Clínicas jurídicas en el norte y el sur global: entre la igualdad y la subordinación*, en Violencia, legitimidad y orden público, Librería, Buenos Aires, 2013.

CAVALLARO, James L.; ELIZONDO GARCÍA, Fernando. ¿Cómo establecer una Clínica de Derechos Humanos? Lecciones de los prejuicios y errores colectivos en las Américas. *Revista Derecho en Libertad*. n. 6. México: 2011. p. 124-140.

COURTIS, Christian. La educación clínica como práctica transformadora. In: VILLAREAL, Marta; COURTIS, Christian (coords.). *Enseñanza clínica del derecho – una alternativa a los métodos tradicionales de formación de abogados*. México: ITAM, 2007. p. 9-24.

HURWITZ, Deena R. Engaging Law students through human rights clinics: a perspective from the United States. *Australian Journal of Human Rights – AJHR*. Sidney, 11.2 (2), p. 37-51, 2006.

_____. Teaching to the Paradoxes: Human Rights Practice in U.S. Law School Clinics. *Maryland Journal of International Law*, vol. 26, p. 101-129, 2011.

LAPA, Fernanda Brandão. *Clínicas de Direitos Humanos: uma proposta pedagógica para a educação jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

WILSON, Richard J. Clínicas de Legislação para Formação de Defensores de Direitos Humanos. In: CLAUDE, Richards e ANDREOPOULOS, George (orgs.). *Educação em Direitos Humanos para o Século XXI*. Tradução de Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da USP: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 389-410.



Extensão universitária em direitos humanos: tocando em frente a consolidação do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba

University extension in human rights: playing in front of a consolidation of the Reference Center on Human Rights of the Universidade Federal da Paraíba



Eduardo Fernandes de Araújo, Hugo Belarmino de Moraes, Ludmila Cerqueira Correia, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior e Tatyane Guimarães Oliveira

Eduardo Fernandes de Araújo é mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCI/UFPB). Professor Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB. Membro do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais e do NEABI – UFPB. Doutorando no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. E-mail: eduardofernandesaraujo@gmail.com

Hugo Belarmino de Moraes é mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCI/UFPB). Professor Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB. Coordenador do Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH/UFPB). E-mail: hugo_direito@yahoo.com.br

Ludmila Cerqueira Correia é mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. Professora Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB. E-mail: ludcorreia@gmail.com

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior é mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professor Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB. Doutorando em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: nelsonjunior77@gmail.com

Tatyane Guimarães Oliveira é mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Professora Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia. E-mail: tatygut@gmail.com

RESUMO

O objetivo do presente artigo é apresentar sucintamente a experiência do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba (CRDH/UFPB) enquanto mecanismo de extensão e pesquisa universitária em direitos humanos. Após um pequeno percurso histórico e teórico, refletimos sobre o processo de criação dos projetos de pesquisa e extensão temáticos do Centro e quais seus principais desafios atualmente, com a recente criação de uma equipe técnica multidisciplinar. Tais processos indicam uma estratégia mais integrada entre a construção de saberes e fazeres voltados às demandas sociais e a necessária qualificação técnica, política e jurídica de forma interdisciplinar para lidar com as violações de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Centro de Referência em Direitos Humanos – Extensão Universitária – Direitos Humanos



ABSTRACT

The purpose of this article is briefly presents the experience of the “Reference Center in Human Rights” of the Universidade Federal da Paraíba (CRDH/UFPB) as an mechanism of university extension and research in human rights. After a short historical and theoretical route, we reflect on the process of creation of thematic research and extension projects and what its main challenges currently, with the recent creation of a multidisciplinary team. This process indicate a more integrated approach between the construction of the knowledges and practices with social demands combined with the necessary technical, political and legal actions in an interdisciplinary way to fight human rights violations.

KEY WORDS

Reference Center on Human Rights – University Extension – Human Rights

Introdução

O Centro de Referência em Direitos Humanos baseia-se numa arejada compreensão dos tradicionais “Balcões de Direitos”, pretendendo contribuir com a democratização do acesso à justiça, agregando trabalhos de mediação de conflitos, assessoria jurídica popular e apoio psicossocial. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República,

A concepção dos Centros de Referência em Direitos Humanos surgiu a partir de experiências realizadas por órgãos públicos e organizações não governamentais que possibilitaram o acesso da população de baixa renda a serviços essenciais como, por exemplo, assistência jurídica e documentação civil básica. Assim, os Centros de Referência em Direitos Humanos atuam como mecanismos de defesa, promoção e acesso à justiça e estimulam o debate sobre cidadania influenciando positivamente na conquista dos direitos individuais e coletivos.¹

A criação de um Centro de Referência em Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba converge para a consolidação dos três pilares básicos de sustentação das universidades públicas no Brasil: o ensino, a extensão e a pesquisa. Nessa perspectiva, propõe uma interação participativa e crítica por parte da Universidade, da comunidade atendida e dos parceiros envolvidos no processo, compreendendo que a pesquisa e a extensão no curso de Direito (e para além dele) devem envolver as demandas da sociedade, com uma abordagem interdisciplinar e comprometida com a promoção dos direitos humanos.

Suas ações são caracterizadas por uma visão crítica e ampliada do fenômeno jurídico, sem pretender suprir ou suprimir os espaços existentes de monitoramento, articulação, judicialização e intervenções cotidianas que são pautadas pela sociedade civil.



A perspectiva ampla de atuação dos projetos de extensão no campo do acesso à justiça e direitos humanos demonstra uma visão ampliada de uma política contínua e estrutural de defesa, promoção e garantia dos direitos humanos (ZENAIDE, 2013). Isto notadamente porque os projetos de assessoria, via de regra, são pontuais e esporádicos, não possuem qualquer tipo de continuidade em seus desdobramentos, o que se dá em face da existência de diversas precariedades estruturais, seja por parte das organizações não governamentais e dos movimentos sociais executores dos projetos, seja pela inoperância do próprio Estado.

Nota-se, desse modo, que embora o Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba (CRDH/UFPB) surja enquanto um “projeto”, suas ações estão compreendidas numa perspectiva de conti-

1. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/promocaoadh/centrosref>>. Acesso em: 20 jun 2013.

nuidade e seus desdobramentos são pensados para ser debatidos, recepcionados e postos em prática na política de direitos humanos.

O CRDH/UFPB se relaciona com os movimentos sociais, organizações populares, dentre outras organizações de defesa dos direitos humanos, sendo estes projetados para além das considerações usuais que os codificam enquanto meras fontes primárias e/ou secundárias de dados ou meros assistidos. A proposta do CRDH/UFPB e as relações existentes são vislumbradas a partir de um outro patamar, caracterizando-se pelo respeito mútuo, pluralidade teórica e autonomia cognoscitiva de aprendizados retribuídos.

Paulo Freire (2005, p. 78-79), no campo da educação popular, considera a validade de tais possibilidades enquanto *vivência real da dialogicidade*, reconduzida na prática política enquanto base metodológica de conteúdo dinâmico social:

é através deste que se opera a superação de que resulta um termo novo: não mais educador do educando, não mais educando do educador, mas educador-educando com educando-educador. Dessa maneira, o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, ao ser educado, também educa. Ambos, assim, se tornam sujeitos do processo em que crescem juntos e em que os “argumentos de autoridade” já não valem.



Vale dizer que o CRDH/UFPB não visa substituir a Defensoria Pública, o Ministério Público, os Núcleos de Prática Jurídica, o Conselho Estadual de Direitos Humanos e outras esferas/órgãos de atuação no campo dos direitos humanos. A sua ação/reflexão é vista a partir de uma necessária complementariedade, e, por isso, não tem a pretensão de centralizar ou encerrar todas as demandas em sua atuação.

Nesse sentido, o CRDH/UFPB não busca abrir expectativas nas quais não possa trabalhar com excelência acadêmica e compromisso social, entendendo cada momento de formação acadêmica de docentes e discentes no constante “saber-fazer” preexistente, que aponte novas viabilidades institucionais e/ou além das próprias instituições para diminuição dos casos de violações de direitos humanos, construção coletiva, elaboração de projetos de lei, criação de banco de dados sobre políticas públicas, conhecimento por parte dos discentes de trâmites jurídicos (nacionais e internacionais) na

temática dos direitos humanos, elaboração de pareceres, e domínio especificamente de casos que têm por objeto a atuação dos movimentos sociais, defensores/as de direitos humanos e das organizações não governamentais.

Assim, faz-se necessário que o Estado, a sociedade e, principalmente, o locus das ciências jurídicas (onde o CRDH/UFPB foi implementado) não se encontrem petrificados diante do passado, mas sim constituam no presente possibilidades de futuros, como aponta Luiz Edson Fachin (2001, p. 281):

para o Direito impõe-se o mesmo desafio, a consciência da própria história e, sabendo-se do que já se passou, não se acomodar na falsa idéia de que o que existe não pode ser mudado, para ser mais que a repetição de ações com um fim em si mesmo. Cabe aos seus operadores, mais sensíveis à realidade, a abertura para a constante reflexão e renovação das categorias jurídicas de acordo com as exigências e necessidades sociais.

1. Alguns apontamentos teóricos e históricos: problematizando os pontos de partida dos direitos humanos a partir do “Sul”

Uma das maiores dificuldades para atividades de pesquisa, extensão e prática de docentes e discentes na temática dos direitos humanos no Brasil ocorre, principalmente, no campo jurídico, carente de uma perspectiva interdisciplinar. Ensina Luísa Andrade Sousa que “ao invés de enxergá-los [os direitos humanos] dentro de perspectivas estigmatizantes, percebe-os dentro de sua própria lógica e de seu próprio senso de justiça” (SOUSA, 2007, p. 161).

A escassez de construções nesse sentido faz parte da própria cultura jurídica do nosso país, proveniente das universidades brasileiras, que (de)formam, prioritariamente, juristas com uma visão utilitarista, individualista e patrimonialista do Direito, como aponta José Eduardo Faria (2002, p. 82):

a cultura jurídica é *individualista*. Trata-se de um individualismo de base e de método, imaginando-se que a parte precede o todo: o direito do indivíduo está acima do direito da comunidade, mesmo porque a comunidade propriamente dita deixou de existir, sendo substituída pelo mercado. Entre os direitos individuais, dada a existência do mercado, o mais típico é o de propriedade. Assim, o individualismo e a propriedade são o pilar de sustentação da cultura jurídica.



Acerca dos direitos humanos, sabe-se que esses direitos são mutáveis historicamente, possuem um conteúdo cultural diversificado, não detêm um rol definido e, acima de tudo, revelam uma imensa gama de interpretações. Todas elas, porém, contendo como valor a dignidade humana.

Assim, as multiplicidades da questão dos direitos humanos estão arraigadas teoricamente em dimensões filosóficas, políticas e jurídicas, centralizadas e condicionadas, de modo geral, ao período histórico da modernidade (formação do Estado-nação) na civilização europeia (TOSI, 2005, p. 106-107). A historicidade das lutas pela afirmação dos direitos humanos enquanto princípio universal apresenta uma linearidade que não privilegia outras leituras que transcendam o território ocidental. Em alguns momentos, tais leituras alijam completamente as concepções múltiplas de mundo e de ser humano, ou as reduzem a meras particularidades etnocêntricas.

A dinâmica, portanto, de constituir e intervir no campo dos direitos humanos através de uma abordagem global-local auxilia a desvendar outras perspectivas, postas enquanto desafio histórico-conceitual da identidade brasileira em termos de nação:



A tentativa de implantação da cultura européia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em consequências. Trazendo de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas ideias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra (HOLANDA, 2006, p. 19).

Envolver elementos que elaboram uma perspectiva plural dos direitos humanos significa (re)pensar outras fontes de elaboração para uma síntese cultural e histórica que (co)labore com tais singularidades citadas acima. A perspectiva meramente ocidental não pode servir de argumento para afastar grupos sociais, memórias antropológicas e leituras sociológicas subalternizadas, assim como suas interpretações sobre os direitos humanos.

Também é assim no âmbito propriamente político. A necessidade latente de aproximar elementos comparativos conceituais que se conectem aos eventos históricos que desaguaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um exercício político global que não poderá ser visto

enquanto algo “dado” naturalmente pela história, nem apenas pelos grupos dominantes; as revoluções populares são pontos de apoio para compreensão da disputa incansável por uma ordem legal, política, socioeconômica mais justa (DAVIDSON e WEEKLEY, 2003, p. 84).

Nesse sentido, é importante frisar que a DUDH de 1948 foi consolidada em um processo de bipolarização das tensões e interesses mundiais entre as concepções liberais (lideradas pelos Estados Unidos da América) e as socialistas (encabeçadas pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas). Tais repercussões irão perdurar até o início dos anos de 1990 e incidem na América Latina no período abrangido pelos anos de 1960 a 1989, no qual foram articulados golpes militares que levaram praticamente todo o continente a submergir em um período ditatorial com consequências até os dias atuais. Nesse sentido, a DUDH é um marco significativo que posiciona o Estado perante uma demanda jurídico-política, pela qual o impacto desse arcabouço internacional positivado será repercutido nas Constituições nacionais no período democrático, como destacado por Flávia Piovesan (2002, p. 58):

Importa ressaltar que as Constituições da Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, na qualidade de marcos jurídicos da transição democrática nesses países, fortalecem extraordinariamente a gramática dos direitos humanos, ao consagrarem o primado do respeito a esses direitos como paradigma propugnado para a ordem internacional.



Nesse percurso, o processo cultural democrático no Estado brasileiro é recente, porém os avanços no campo político e jurídico das declarações internacionais de direitos humanos são visíveis, e o papel das instituições de promoção e defesa dos direitos humanos é cada vez mais necessário.

As releituras de momentos históricos e políticos na América Latina, assim como no Brasil, poderão constituir caminhos que possibilitem a problematização entre os avanços no campo jurídico positivado e a lenta transformação estrutural, econômica, cultural e social para garantia e efetividade desses direitos (ARAÚJO, 2008).

As contradições e as conquistas analisadas por leituras interdisciplinares constituem um vasto e complexo campo de análise: revirar, buscar e considerar suportes que auxiliem a problematizar as questões pendentes de aproximação com a perspectiva global, remete para uma real configuração dos

direitos humanos na América Latina. Assim, o contato entre a diversidade regional (América Latina) e uma visão dialética da doutrina universal dos direitos humanos deve ser relacionado às práticas populares, memórias, conjunturas políticas, marcos normativos, revoltas ou tentativas de revoluções no continente. Apenas desta forma a aproximação com situações que fazem parte da luta por afirmação de direitos será compreendida, pois estarão presentes no cotidiano. As relações e alternativas de segmentos da sociedade latino-americana na promoção e reconhecimento das suas identidades e protagonismos históricos são partes inerentes da compreensão do fenômeno dos direitos humanos, como leciona Boaventura Santos (2006, p. 463):

A nova arquitetura de direitos humanos deve ir às raízes da modernidade, tanto às raízes que esta reconhece como suas, como às raízes que ela rejeitou por fundarem o que ela considerou como algo extrínseco, o projeto colonial. Neste sentido, ir às raízes implica ir além delas. Esta inquirição é uma genealogia, no sentido em que busca a transcrição oculta das origens, das inclusões bem como das exclusões, dos antepassados legítimos e dos bastardos; é também uma geologia pelo seu interesse pelas camadas de sedimentação, hiatos e falhas tectônicas (que causam tanto terremotos sociais quanto pessoais); finalmente, é também uma arqueologia, pelo seu interesse em conhecer o que anteriormente foi considerado legítimo, apropriado e justo, e que foi descartado como ruína ou anacronismo, suprimido como desviante, ou ocultado como vergonhoso.



O desafio, portanto, é reconhecer que a historicidade dos direitos humanos, principalmente na América Latina, necessita de várias (re)contextualizações, ou seja: “construir um novo paradigma de cultura, sociedade e Estado, em que as variáveis privilegiadas da política e da juridicidade são redefinidas” (WOLKMER, 2004, p. 5).

Nesse sentido, as reflexões acadêmicas têm o primado de inaugurar essas discussões e suas implicações, não apenas para a própria academia, mas com a finalidade de compor conceitos em uma sociedade global cada vez mais complexa.

Tais experiências teóricas só poderão ser convalidadas no momento em que a sociedade e a própria academia estiverem dispostas a agregar, em seus debates e práticas cotidianas, elementos que dialoguem com os anseios e reflexões populares, e aqui se localiza o papel de instituições que

atuam na defesa dos direitos humanos na construção de uma prática política representativa de temáticas, grupos e/ou movimentos sociais, como é o caso do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB.

Cabe à Academia, no campo da extensão, do ensino e da pesquisa, estimular o debate sobre tais instrumentos e mecanismos, influenciando positivamente na conquista de novos direitos individuais e coletivos.

2. Histórias de lutas, consolidação de direitos e fortalecimento institucional: a prática de Direitos Humanos na UFPB

No Estado da Paraíba, assim como em todo o país, graves violações aos direitos humanos acontecem cotidianamente sem contar com uma resposta satisfatória das instituições estatais no sentido de apuração e combate às mesmas. O cotidiano de organizações não governamentais, movimentos sociais e defensores de direitos humanos na luta pela efetivação desses direitos encontra resistência desde o senso comum em torno dos papéis sociais desenvolvidos por esses sujeitos, mas também – e sobretudo – pelos entes estatais nas suas diversas esferas.



As discussões que envolvem a efetivação dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis perpassam necessariamente sobre as barreiras e os obstáculos nos caminhos do acesso à justiça. O caminho para um acesso efetivo à justiça é marcado por características próprias e nesse contexto a ausência de conhecimento do direito e das estruturas e instituições que lhe servem de aplicação pelo Estado – em qualquer esfera de poder ou governo – mostra-se como um dos maiores obstáculos a serem transpostos para a efetivação dos direitos humanos desses grupos.

Importante salientar que a mudança de posição em relação aos direitos humanos faz parte da projeção da Universidade Federal da Paraíba enquanto referência nacional no tema, dado que as primeiras experiências de extensão de caráter multi e interdisciplinar envolvendo assessoria jurídica popular e educação popular registram o envolvimento nas lutas em defesa dos presos políticos (articulação com o Centro de Defesa da Arquidiocese e a entidade Maria Mulher), defesa do direito a moradia e reforma urbana, com as ações em parceria com a Fundação Margarida Maria Alves, em de-

fesa da reforma agrária, com o trabalho desenvolvido junto ao Serviço de Educação Popular, ao Movimento das Mulheres Trabalhadoras do Brejo, à Pastoral da Terra e às lideranças indígenas da Nação Potiguar.

Na questão agrária, por exemplo, experiências de assessoria jurídica e educativa foram realizadas entre os anos de 1994 e 1996, com a participação discente e docente no projeto intitulado “*Assessoria Jurídica aos Trabalhadores Rurais Sem-Terra do Estado da Paraíba*”. Além de cursos de especializações para docentes do MST, cursos de extensão em áreas de assentamentos e áreas indígenas têm pautado uma demanda permanente de ações de pesquisa e extensão que vem se consolidando no processo de formação continuada e na constituição de documentos importantes para a política dos direitos humanos no Estado da Paraíba e no Brasil.

Destaque-se, dentro dessas ações, o projeto “Advocacia em Direitos humanos: formação teórica e prática interdisciplinar”, fomentado pelo Projeto Reconhecer proposto pelo Ministério da Educação (2006) e elogiado por ter conseguido ser um espaço rico de articulação de diversos movimentos sociais para discutir a transversalidade dos direitos humanos. Esse projeto incentivou, entre outras questões, a articulação entre o Mestrado em Direitos Humanos, existente desde 2005 na UFPB, e a graduação em Direito, para a criação de um projeto de Assessoria Jurídica Popular em 2007, chamado NEP (Núcleo de Extensão Popular) – Flor de Mandacaru.

Ainda nessa trajetória, o CCJ/UFPB também participou, como parceiro, do projeto Mojubá-Ymyrapytã, realizado pela Dignitatis – Assessoria Técnica Popular junto com os movimentos quilombola e indígena Potiguar da Paraíba, com financiamento da Secretaria Especial de Promoção de Políticas Públicas de Igualdade Racial – SEPPIR, desenvolvido durante os meses de janeiro a agosto de 2008.

Todas essas tentativas de mobilização institucional e social contra o quadro de violações de direitos humanos no estado da PB geram uma tradição de atuação nos últimos 20 anos. Entre elas destaca-se o papel fundamental da Universidade Federal da Paraíba, enquanto articuladora, difusora e partícipe das relações em prol dos direitos humanos, seja na participação da construção do Conselho Estadual de Direitos Humanos (Lei Estadual 5.551/1992) através da atuação da Comissão de Direitos



Humanos (Resolução CONSEPE 25/1990), na realização dos Seminários Internacionais de Direitos Humanos (desde 2002 até 2011 foram realizados sete), na elaboração e realização de Cursos de Especialização em Direitos Humanos, na criação da área de concentração em Direitos Humanos no Programa Pós-Graduação em Ciências Jurídicas em 2005 e na institucionalização do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (Resolução CONSEPE n. 28/2006).

A interlocução com a UFPB é fundamental também para as ações políticas e jurídicas no campo dos direitos humanos desde a elaboração de pareceres, denúncias, audiências públicas, projetos de lei, realização de conferências temáticas, oitiva de pessoas em situação de risco, representações em fóruns e conselhos e outras formas de articulação que continuam até os dias atuais, sendo a construção de relatórios dos movimentos sociais e organizações não governamentais uma das estratégias utilizadas para difusão, acompanhamento e embate nos casos de violações de direitos humanos. O último relatório mais amplo foi construído no ano de 2009 sobre a situação dos Direitos Humanos no Estado da Paraíba, a partir de casos emblemáticos em diversas áreas.

Diante de tal quadro histórico, político, social e econômico, é natural que o histórico do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba (CRDH/UFPB) esteja imbricado desse acúmulo de temas, articulações, casos e situações que são de conhecimento local, nacional e internacional.

Nesse sentido, o CRDH/UFPB foca sua atenção na demanda social existente, articulando ensino, pesquisa e extensão, através de um amplo processo político pedagógico de integração dos docentes, discentes e sociedade civil organizada. Tal configuração possibilitou intervenções e acompanhamento de situações de violações de direitos humanos apresentadas pelo Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Estado da Paraíba no ano de 2009, enquanto momento de sua criação, articulando os dados e fatos narrados no Relatório da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados/as Federais, confeccionado através de visitas *in loco* e realizações de audiências públicas para discussão e encaminhamento dos temas no Estado da Paraíba naquele ano.



3. O CRDH/UFPB na defesa de grupos socialmente vulneráveis na Paraíba

O CRDH/UFPB iniciou suas atividades no ano de 2009, a partir de Emenda Parlamentar do deputado federal Luiz Couto, que proporcionou o aporte de recursos para realização das atividades do Centro de Referência. Naquele ano, o CRDH/UFPB contratou equipe de três mestrandos em direitos humanos e vinte e dois estagiários das áreas de Direito, Serviço Social, Psicologia e Ciências Contábeis, além de adquirir equipamentos, material de consumo e recursos para atividades de formação e para deslocamento a outros municípios do estado.

Após um ano de atividades, o CRDH/UFPB ampliou suas atividades e as parcerias institucionais, tornou-se membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos e passou a participar de diversos fóruns dos movimentos sociais, em âmbito local e nacional. Porém, com o fim do financiamento no final de 2010, as atividades continuaram através dos editais internos da UFPB, a exemplo do PROBEX, com a disponibilização de bolsas para estudantes extensionistas que integravam os projetos do CRDH. Com essa nova configuração, apenas cinco estudantes permaneceram com bolsas e os profissionais não continuaram vinculados ao CRDH. Assim, no período de janeiro de 2011 a junho de 2013, as ações do CRDH ficaram restritas aos projetos de extensão apresentados pelos professores a ele vinculados, porém, as parcerias com os movimentos sociais permaneceram e as demandas continuavam chegando. Vale dizer que no ano de 2012 novos professores se integraram ao CRDH, possibilitando a inserção de novos eixos de atuação, voltados a outros grupos vulneráveis.

Outro aspecto importante é que as ações do CRDH nesse período também foram levadas para a sala de aula, a partir das disciplinas “Direitos Humanos” e “Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis”, que fizeram a interlocução com movimentos e organizações que atuam na Paraíba em defesa dos direitos desses grupos, gerando projetos de pesquisa, vídeos, blogs, representações a órgãos públicos e outros instrumentos de acesso à justiça.

Em que pese o fortalecimento do CRDH, nesse período ficou constatada a dificuldade de assumir novas ações, de realizar articulações fora de João



Pessoa e de efetivar um acompanhamento mais sistemático de violações de direitos humanos em outras temáticas, denotando que o financiamento do CRDH/UFPB era essencial para a sua consolidação. Isso somente voltou a acontecer em agosto de 2013, quando a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República passou a financiar algumas atividades do CRDH.

Nos campos de atuação do CRDH/UFPB, constata-se elementos da assessoria jurídica popular, mediação de conflitos, apoio psicossocial e educação jurídica popular. Tais concepções se operacionalizam através da realização de seminários, debates e oficinas, produção de vídeos e interlocuções com o Estado. Após a implantação do CRDH/UFPB e sua consolidação nos anos de 2012/2013, foram criados cinco eixos temáticos, e suas atividades envolvem a participação de professores/as do Curso de Direito, bem como estudantes de graduação e pós-graduação em Direito, Psicologia, Serviço Social, Enfermagem, dentre outras áreas, afirmando uma concepção metodológica e pedagógica interdisciplinar baseada no diálogo constante com as comunidades, organizações não governamentais e movimentos sociais assessorados.

Com a nova configuração, a partir no ano de 2013, foram estabelecidos eixos de atuação sob a responsabilidade de cada professor/a vinculado ao CRDH, quais sejam: 01 – Terra/Território; 02 – Gênero e Saúde; 03 – Direitos Humanos e Mediação de Conflitos; 04 – Saúde Mental e Direitos Humanos; e 05 – Sistema Carcerário. A partir de cada eixo são elaborados e executados os projetos de extensão, voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos de grupos vulneráveis no estado da Paraíba. Assim, foram executados os projetos de extensão, que, atualmente, são os seguintes: “Ymyrapytã: populações tradicionais e meio ambiente”; “Educação popular, gênero e acesso à justiça: construindo direitos, promovendo cidadania”; “Assessoria jurídica a pessoas especiais: um espaço de cidadania”; “Cidadania em extensão: acesso à justiça e mediação de conflitos”; “Cidadania e direitos humanos: educação jurídica popular no contexto da saúde mental e direitos humanos”; e “Subjetividade e Direitos Humanos: apoio psicossocial e monitoramento das condições do cárcere na Paraíba” e “Assessoria Jurídica Popular e educação em direitos humanos na comunidade do Porto do Capim”.

O projeto “Ymyrapytã: populações tradicionais e meio ambiente” consiste em prestar assessoria jurídica popular no campo da orientação jurídica, interlocução com sistema de justiça, educação em direitos humanos e par-



ticipação em espaços de discussão sobre direito ambiental e regularização fundiária. A experiência no campo das populações originárias e tradicionais iniciadas com comunidades indígenas Potiguara (litoral norte do Estado da Paraíba) possibilita que discentes, docentes, movimentos sociais e a comunidade realizem uma troca efetiva de experiências sobre os desafios de uma população tradicional (ribeirinhos, pescadores e catadores de caranguejo) em uma região onde, a cada dia, estão mais presentes a especulação imobiliária (construção de casas em áreas de proteção ambiental), o uso único do solo (através da cana-de-açúcar) e o aumento da poluição nos rios e matas.

Também no Eixo Terra/Território, o projeto “Assessoria jurídica popular e educação em direitos humanos na Comunidade do Porto do Capim em João Pessoa/PB” foi pensado a partir de uma provocação realizada no ano de 2013 por outros docentes da UFPB que já desenvolvem atividades de extensão na comunidade, pelo contato realizado junto à recém-criada Associação de Mulheres do Porto do Capim e pelo convite realizado ao CRDH/UFPB para participação na *webradio* Porto do Capim, apontando a necessidade de que integrantes da área jurídica – em especial do campo dos direitos humanos – pudessem colaborar nos processos de formação, assessoria e sistematização dos atuais desafios que são enfrentados pela Comunidade. O Projeto também visa fortalecer uma ampla gama de iniciativas individuais e coletivas de extensão e pesquisa universitária (compreendida sua indissociabilidade com o ensino) já desenvolvidas ou em desenvolvimento por docentes e discentes da Universidade Federal da Paraíba, na Comunidade do Porto do Capim, ao longo dos últimos três anos em diversas áreas como Geografia, Arquitetura e História.

O projeto “Cidadania em extensão: acesso à justiça e mediação de conflitos” vem sendo desenvolvido em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa desde o ano de 2011. Inicialmente, teve como espaços de atuação os Centros de Referência da Cidadania (CRCs) dos bairros de Mandacaru e do Jardim Veneza, seguindo a proposta de Justiça Comunitária, com a construção de possíveis caminhos para o acesso à justiça e prática da Mediação Popular de Conflitos. No ano de 2012, esse projeto mudou seu local de atuação para o Conselho Tutelar no bairro de Mangabeira (maior bairro de João Pessoa), passando a atuar com questões relacionadas às políticas públicas de proteção dos direitos da criança e do adolescente. Assim, tem como principal



objetivo auxiliar o trabalho dos conselheiros tutelares para a proteção integral das crianças e adolescentes. Para isso, utiliza, majoritariamente, a técnica da Mediação de Conflitos, em especial da Mediação Familiar, em que os principais envolvidos no processo são os genitores das crianças/adolescentes em situação de risco e os próprios a serem protegidos.

O projeto “Subjetividade e Direitos Humanos: apoio psicossocial e monitoramento das condições do cárcere na Paraíba” é caracterizado pelo suporte interdisciplinar a grupos de familiares de presos. A abordagem psicossocial possibilita a compreensão do público-alvo supracitado como grupo em evidente situação de vulnerabilidade social, frequentemente enquadrado à margem das políticas públicas e, conseqüentemente, exposto ao sofrimento psíquico e negação de direitos fundamentais. O apoio psicossocial favorece a ‘desindividualização’ do sofrimento humano, possibilitando trocas de experiências, construção de novos conhecimentos e a constituição de subjetividades mais críticas, autônomas e empoderadas. Apresenta, ainda, uma segunda linha de atuação voltada para o monitoramento multiprofissional das condições de encarceramento na Paraíba, mantendo-se atento ao contato direto com a população carcerária e aos casos de violação de direitos humanos nesse contexto. O encaminhamento dessas observações aos órgãos competentes é prática a que se pretende dar continuidade, além do seu monitoramento.

Outro projeto iniciado em 2012 foi o “Cidadania e direitos humanos: educação jurídica popular no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira”. Com a aprovação da Lei nº 10.216/2001 e com o advento da Política Nacional de Saúde Mental, são inegáveis os avanços no campo da saúde mental, com a criação de diversos serviços substitutivos e novos dispositivos em saúde, impulsionando novas formas de lidar com a loucura (CORREIA, 2007). Assim, o projeto tinha como principal objetivo promover a formação em cidadania e direitos humanos das pessoas internadas no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, bem como dos seus familiares e profissionais que ali trabalham, para o efetivo acesso aos direitos humanos. O referido projeto teve duração até o final de 2013 e, durante esse período, a experiência adquirida subsidiou a reformulação do projeto no ano seguinte. Os extensionistas tiveram contato com a realidade das pessoas usuárias de drogas, tendo em vista que nas oficinas realizadas pelo grupo participavam pessoas internadas no Espaço Inocência Poggi, localizado nas dependências do CPJM e desti-



nado à internação de dependentes químicos. Em 2014, o projeto passou a se chamar “Cidadania e Direitos Humanos: Educação Jurídica Popular no Centro de Atenção Psicossocial – Caps-AD III David Capistrano da Costa Filho” e, com metodologia similar à dos anos anteriores, voltou sua atuação para um serviço substitutivo ao hospital, o projeto compreende a importância dos serviços abertos de saúde mental, especificamente o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD). A necessidade de fortalecimento desses dispositivos em contraposição ao modelo manicomial tradicional se dá porque os mesmos constituem um espaço estratégico para a democratização dos instrumentos e mecanismos de garantia de direitos, destacando a interface entre os campos da saúde e da justiça.

No ano de 2011, iniciou-se a articulação para o projeto “Educação popular, gênero e acesso à justiça: construindo direitos, promovendo cidadania”, que começou a ser desenvolvido desde 2011 com atividades de formação e empoderamento para mulheres vivendo com HIV/AIDS no Estado da Paraíba. Como desenvolvimento do projeto, em 2012, o CRDH executou em parceria com a Dignitatis – Assessoria Técnica Popular o Curso das Promotoras Legais Populares que, com a participação de mulheres do primeiro projeto, contou também com mulheres de vários outros espaços como sindicalistas, artesãs e quilombolas. No ano de 2013, o projeto tem como objetivos a construção, troca e produção de conhecimento através da educação jurídica popular, a formação e o empoderamento de mulheres participantes de atividades de duas organizações não governamentais, Dignitatis – Assessoria Técnica Popular e Centro de Orientação e Desenvolvimento de Luta pela Vida – CORDEL VIDA, assim como do próprio CRDH, possibilitando a preparação e construção do caminho para a participação destas na formulação e construção de políticas públicas e estratégias de lutas em prol dos direitos das mulheres, especialmente através do conhecimento acerca da legislação voltada para a proteção da mulher.

Iniciado em 2012, o projeto “Assessoria jurídica a pessoas especiais: um espaço de cidadania” pretende estimular discussões, na teoria e na prática, que tratem dos direitos humanos e a situação vigente do sistema de saúde público brasileiro, tendo como objetivo principal prestar assessoria jurídica, através de atendimento e encaminhamentos das pessoas com deficiências físicas, auditivas, mentais e visuais, com patologias tidas como “especiais”, além de pes-



soas com diabetes, hansen, AIDS/HIV, mastectomizadas, síndrome de down e seus familiares, de acordo com as demandas por elas apresentadas.

Vale destacar que em 2011 e 2012 foram também executados os projetos “Educação Jurídica Popular: Acesso à Justiça por Cidadãs PositHIVas”; “Controle Social e Participação” e “Defensores de Direitos Humanos: o Centro de Referência de Direitos Humanos da UFPB na linha de frente dos Direitos Humanos na Paraíba”.

Além das atividades que realiza a partir de cada projeto, o CRDH/UFPB compõe a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia da Paraíba, o Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas (NEABI/UFPB), a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória da Paraíba (GT Mortos e Desaparecidos / GT Gênero), a Comissão de Direitos Humanos da UFPB, a Frente Drogas e Direitos Humanos da Paraíba e o Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), dentre outras representações.

Toda essa construção através dos projetos de extensão redundou na necessidade de constituição de uma equipe técnica multidisciplinar para atuar no âmbito do CRDH. Esse processo está atualmente em construção, do qual se retiram também algumas considerações finais a seguir.



4. Considerações finais: novas perspectivas em construção

*“Cada um de nós compõe a sua história
Cada ser em si
Carrega o dom de ser capaz
E ser feliz”²*

Atualmente, as atividades desenvolvidas pelo CRDH/UFPB contribuem para o empoderamento dos grupos assessorados; projetam a participação discente/docente em processos de mobilização política e luta por direitos; acentuam a participação em espaços diversos (Conselhos, Instituições Públicas, Sistema de Justiça, Grupos de Estudo, Redes, Fóruns e Articulações), fortalecendo a luta de cada grupo; e estimulam a multiplicação das informações nas comunidades e nos espaços de intervenção.

2. Trecho da música “Tocando em frente”, de Almir Sater.

O CRDH/UFPB, nos moldes que vem sendo constituído em seu espaço/tempo institucional em interlocução permanente com movimentos sociais, organizações não governamentais e estruturas do Estado, fortalece a questão dos direitos humanos no meio acadêmico, político, cultural e social, pois contém em seu nascedouro uma perspectiva de continuidade de atuações e reflexões que a própria UFPB consolidou em sua tradição no campo da extensão universitária.

No seu percurso, o CRDH/UFPB tem ampliado as suas intervenções nos campos de ensino e pesquisa, assim como qualificado os espaços de representação institucional, aprimorando e renovando a partir das suas interações a própria prática e teoria dos direitos humanos enquanto construção histórica não determinista.

Cabe registrar a importância do atual apoio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, através de termo de cooperação com a UFPB, firmado em agosto de 2013, com o objetivo de ampliar a capacidade de atuação do CRDH/UFPB, consolidando a assessoria jurídica popular e de formação com base nos princípios da educação em direitos humanos, mediação popular de conflitos e apoio psicossocial para a defesa dos direitos de grupos socialmente vulneráveis – sobretudo por conta da criação de uma equipe técnica multidisciplinar (constituída por profissionais especializados e estagiários).

No entanto, também parece interessante apontar algumas reflexões e como elas podem indicar sugestões para o processo de consolidação de outros Centros de Referência pelo país. De outro lado, a necessidade de construção de um plano interno de trabalho indica a insuficiência de instrumentais e de procedimentos acerca dessa política em âmbito nacional.

Este talvez seja um grande desafio na construção da Ação CRDH: garantir segurança e instrumentalização nos procedimentos de atendimento e de prestação de serviços (normatização e padronização), ao mesmo tempo em que se respeite a autonomia e peculiaridades das ações desenvolvidas em regiões e localidades tão distintas no país. Nesse sentido, pensam-se alguns instrumentos e mecanismos que podem subsidiar e qualificar o monitoramento e avaliação do processo de trabalho, que tem se iniciado no âmbito do CRDH/UFPB e que podem colaborar com as reflexões dos outros Centros: I – Padronização dos instrumentos de coleta de dados; II – Desen-



volvimento de ferramentas para armazenamento, sistematização e análise dos dados e informações; III – Seleção e construção de indicadores a partir dos objetivos e metas de trabalho do CRDH e seus serviços ofertados; IV – Participação e controle social; V – Avaliação do trabalho realizado junto aos eixos de atuação; VI – Integração com ações de outras unidades de atendimento (rede de serviços).

Vale ressaltar que, em virtude de suas características peculiares – de ser ao mesmo tempo um serviço de atendimento e assessoria e um programa de extensão e pesquisa institucionalizado no âmbito do UFPB –, o CRDH, no ano de 2014, também executou o PROEXT – Programa de Incentivo e Fomento à Extensão Universitária, vinculado ao MEC/SESU.

Essa interação entre a criação e consolidação do serviço de atendimento com uma equipe técnica multidisciplinar e a execução de ações de extensão e pesquisa já foi por diversas vezes elogiada no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Mesmo assim, ainda são diversos os desafios a enfrentar, sobretudo por conta da autonomia na execução dos recursos pela coordenação do Programa e/ou pelas dificuldades para encaminhamento burocrático desta mesma execução no âmbito da Administração da UFPB.

Exemplo cabal dessas dificuldades foi o processo de efetivação da contratação dos profissionais do CRDH/UFPB. Após a conclusão de todos os trâmites para celebração de novo termo de cooperação, a coordenação do CRDH envidou todos os esforços para acelerar a contratação dos profissionais que já estavam selecionados. Mesmo assim, o processo de contratação e pagamento desses profissionais teve diversos atrasos e somente em meados de outubro de 2014 a situação se regularizou, embora ainda enfrentemos dificuldades para operacionalizar os pagamentos dos profissionais da equipe na modalidade prestação de serviços. Esse fato muito influenciou na condição de trabalho e nas condições de acompanhamento das demandas individuais de natureza espontânea, embora as ações vinculadas aos eixos de extensão e pesquisa e algumas assessorias de caráter coletivo tenham se desenvolvido no segundo semestre de 2014.

Nesse sentido, vale destacar que a sustentabilidade de um Centro de Referência em Direitos Humanos vinculado a uma instituição de ensino superior deve ser orientada por uma política segura em âmbito local e nacional, visan-



do dirimir as questões relacionadas à contratação de profissionais, possibilitando que as atividades do CRDH não sejam fragilizadas nem interrompidas e que esse seja um espaço de educação permanente para a formação de novos profissionais que atuarão na defesa dos direitos humanos no Brasil.

Referências bibliográficas

AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho. *Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1998.

ARAÚJO, Eduardo Fernandes. *Agostinha – Por três léguas em quadra: A temática quilombola na perspectiva global-local*. 2008. 217f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2008.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. *Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtorno mental autoras de delito*. 2007. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2007.

DAVIDSON, Alastair; WEEKLEY, Kathleen. Gramsci e os direitos humanos. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (orgs.). *Ler Gramsci, entender a realidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 83-99.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do Patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. “Edição comemorativa de 70 anos” SHWARCZ, Lila et al. (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DA PARAÍBA, BRASIL, 2003. Relatório apresentado por ocasião da audiência, realizada em 27 de fevereiro de 2003, durante o 117º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

SOUSA, Luísa Andrade. De “moreno” a “quilombola”: o antropólogo nas comunidades remanescente de quilombo. In: FLEISCHER, Soraya et al. (org.). *Antropólogos em ação: experimentos de pesquisa em direitos humanos*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007. p. 151-163.

TOSI, Giuseppe. Os desafios atuais dos Direitos Humanos. In: LYRA, Rubens Pinto (org.). *Estado e Cidadania: de Maquiavel à democracia participativa*. João Pessoa: Editora Universitária-UFPB, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A extensão e os desafios da educação em Direitos Humanos. In: SILVA, Aida Maria Monteiro (org.). *Educação superior: espaço de formação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.



Práticas extensionistas em Direitos Humanos: exemplo do Núcleo de Prática Jurídica da UFES

Human Rights Extensionist Practices: On the example of the Center for Legal Practice at UFES

Brunela Vieira de Vincenzi

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), mestra em Direito Processual pela Universidade de São Paulo e Doutora em Direito Civil, Constitucional e Filosofia do Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität. Estágio de Pós-Doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e no Institut für Sozialforschung em Frankfurt am Main, na Alemanha. Pós-Doutoranda no Programa de Pós-Graduação da UFES. Professora adjunta no Departamento de Direito da UFES, onde coordena o Núcleo de Prática Jurídica desde 2014, e professora efetiva da Universidade de Vila Velha-ES. E-mail: brunelavincenzi@hotmail.com.



RESUMO

O curso de Direito da UFES completou 80 anos de existência e durante sua história a prática extensionista foi mudando de feição de acordo com o evoluir da sociedade. Hoje, o NPI passa por uma revitalização de suas práticas extensionistas, com o objetivo de contribuir para uma formação mais holística do estudante de direito. Busca-se, por meio de quatro projetos de extensão diferenciados, incluir os alunos na realidade sociojurídica da comunidade atendida. Para além de formar alunos em hábeis detentores do conhecimento de leis e artigos, pretende-se, por meio de prática interdisciplinar, auxiliar a formação mais completa do cidadão que cursa Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Práticas Extensionistas – Núcleo de Prática Jurídica – Universidades Públicas – Direitos Humanos – Direito Internacional dos Refugiados

ABSTRACT

The UFES Law School has completed 80 years of existence. During its history the extension practice was changing feature according to the evolution of society. Today, the NPI-UFES undergoes a revitalization of its extension practices, with the ultimate goal of contributing to a more holistic educational experience of law. One of our targets is to implement four different extension projects include students in the socioeconomic reality of the community around the Campus. Besides training students in skilled keepers of knowledge of laws and articles, it is intended, through interdisciplinary practice, to make them better citizens.

KEY WORDS

Extensionists Practices – Center for Legal Practice – Public Universities – Human Rights – International Refugee Law

1. Introdução

O Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Espírito Santo (NPJ-UFES) iniciou as atividades extensionistas do Curso de Direito em 1978, no então chamado “Escritório Modelo” localizado no centro da capital do Espírito Santo, Vitória. Em 2002, foi instalado, anexo ao NPJ-UFES, o Juizado Especial Civil Adjunto que abriu campo de estágio aos alunos do curso de Direito da UFES. Atualmente, o NPJ funciona como Núcleo autônomo dentro da estrutura do Centro de Ciências Econômicas e Sociais da UFES, visando por um lado à formação jurídica extensionista dos estudantes do curso de Direito e, por outro lado, ao atendimento jurídico da população.

Atualmente, o NPJ passa por uma revitalização de suas práticas extensionistas, com o objetivo precípua de contribuir para uma formação mais holística do estudante de direito. Busca-se, como será descrito nos itens seguintes, por meio de quatro projetos de extensão diferenciados, incluir os alunos na realidade sociojurídica da comunidade atendida.

Para além de formar alunos em hábeis detentores do conhecimento de leis e artigos, pretende-se, por meio de prática interdisciplinar, auxiliar a formação mais completa do cidadão que se forma no curso de Direito. Ressalte-se, ademais, que os alunos das Universidades Federais de hoje não são os mesmos de décadas anteriores; a política de inclusão socioeconômica por meio de quotas sociais mudou o perfil dos alunos e seus anseios, o que deve ser atendido pelas Universidades de forma ampla e democrática.

2. Mudanças sociais que devem repercutir na formação jurídica contemporânea

Segundo Axel Honneth, o processo de individualização é o “elemento fundamental para o diagnóstico da modernidade”.¹ No ensino jurídico esse processo de individualização é notório e permeia toda a formação do aluno, desde a opção por disciplinas mais privatistas, passando pela prática jurídica orientada à resolução de conflitos individuais, até alcançar a escolha egoística do bacharel em direito para a profissão que lhe renderá maior remuneração no futuro.

1. Honneth, Organisierte Selbstverwirklichung – Paradoxien der Individualisierung (Autodesenvolvimento organizado – Paradoxos da individualização), in: Honneth (coord.) Befreiung der Mündlichkeit – Paradoxien des gegenwärtigen Kapitalismus, Frankfurt am Main 2002, p. 141 e ss.



Nesse contexto, é importante ressaltar que, na opinião de Honneth, a individualização é um conceito altamente ambivalente, pois representa de um lado o aumento de características e possibilidades individuais e, por outro lado, aumenta a carga de atribuições impostas ao sujeito moderno.² Isso significa que na modernidade tardia se observa um novo processo de individualização, diferente daquele observado na primeira modernidade ou modernidade clássica, com a revolução industrial, que na tradição de Durkheim significa autonomia e liberdade.³ O novo processo de individualização reflete o outro lado da vida moderna.

Com efeito, amparado na análise de Georg Simmel, Honneth explica que existe uma diferença primordial entre o mero aumento das competências individuais, da pluralização dos estilos de vida possibilitados pela economia financeira e o aumento da autonomia pessoal. Mesmo que possa parecer que com o anonimato nas relações sociais das grandes cidades as pessoas não se vejam mais obrigadas a pertencer a grupos, abrindo-se assim a possibilidade de maior escolha, isso está longe de significar que a liberdade individual também esteja crescendo, pois para tanto seria necessário o apoio garantidor de outros sujeitos.⁴ Honneth refere-se aqui, provavelmente, à necessidade de reconhecimento pelo outro, para o total desabrochar da liberdade do sujeito na sociedade, o que ainda não ocorre totalmente na sociedade brasileira.

Nesse ponto encontra-se a necessidade premente da sociedade atual de contemplar os conflitos contemporâneos sob o prisma dos direitos humanos e não do direito privado. Por esse motivo, há de se pautar, todas as ações extensionistas atuais, na busca da tutela da dignidade humana daqueles que estão no processo de formação (alunos do curso de Direito), bem como da comunidade que é atendida pelos instrumentos de prática jurídica acadêmica.

Mesmo intuitivamente e desprendido de todo e qualquer contexto, a necessidade de respeitar e cuidar do florescer da dignidade humana, seja no âmbito da filosofia moral mais atual, seja no âmbito do direito interno (na

2. Idem, p. 142.

3. Idem, p. 141.

4. Idem, p. 142 e seguinte.



esfera constitucional) e internacional (na esfera dos direitos humanos), é inegável. A dignidade do ser humano, como valor moral explicitado nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, é bem universal protegido pelos Estados de Direito e pelos órgãos deliberativos internacionais, como a ONU, a OEA e a Comunidade Europeia, e muitas outras organizações internacionais. Também associações internacionais independentes como a Amnesty International, Human Rights Watch, dentre outras, buscam o respeito e a efetivação da dignidade humana.

Da mesma forma, ainda no âmbito internacional, os órgãos judicantes internacionais, como o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos em Estrasburgo, buscam a tutela desse valor moral corporificado nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Internamente, os Estados Democráticos de Direito, definem políticas de dignidade humana, e estabelecem em suas constituições democráticas o princípio ou o conceito jurídico da dignidade humana.



As políticas de proteção à dignidade humana têm por objetivo estabelecer que as instituições sociais não violem o já conquistado autorrespeito e a autoestima de cada indivíduo, importando dizer que elas devem proteger os cidadãos de toda e qualquer experiência (negativa) de humilhação.⁵ A humilhação do ser humano é a forma mais comum de imputar-lhe dor, sendo o começo de toda desumanidade.⁶ Segundo o filósofo israelita Avishai Margalit, uma sociedade só é decente, quando as suas instituições não mais humilhem as pessoas.⁷ Para ele uma sociedade civilizada diferencia-se de uma sociedade decente, na medida em que na civilizada as pessoas não humilham umas às outras, e na sociedade decente – além disto – as suas instituições não humilham mais os cidadãos, respeitando-os como pessoas dignas.

O conceito jurídico de dignidade humana, por sua vez, é o pendor interpretativo de todo o arcabouço democrático dos direitos e garantias constitucionais internalizados pela ordem jurídica estatal. Assim, de conceito moral passa a dignidade humana, no âmbito interno, a valer também como concei-

5. Fritz Stern, prefácio à edição alemã de *Decent Society*, Avishai Margalit (*Politik der Würde*, Frankfurt am Main 1999), p. 7.

6. *Idem*, p. 8.

7. Avishai Margalit, *Politik der Würde*, p. 15.

to jurídico, que há de ser efetivado pelo Poder Judiciário, em especial, a partir de interpretação e aplicação diretiva dos Tribunais Constitucionais.

Em sociedades não decentes, ao invés de se buscar proteger a dignidade humana, permite-se que suas instituições humilhem as pessoas, desrespeitando o autorrespeito e a autoestima já conquistada, ferindo, assim, a sua dignidade. É nesse contexto de desrespeito e humilhação, que surgem leis como a Lei de Nüremberg na Alemanha nacional-socialista e a lei sul-africana que instituiu o Apartheid. Nesses casos, a humilhação institucional é ordenada por Lei.⁸ Além das humilhações legais, há nas sociedades não decentes a humilhação prática, que se verifica na atuação diária de determinadas instituições, tais como a polícia que pratica tortura, a perseguição a negros numa sociedade dominada por brancos, dentre outras práticas humilhantes que ganham contornos de normalidade patológica com o passar do tempo. Em resumo, para ser justa, a sociedade precisa ser decente.⁹

Os extremos praticados no século passado, que evidenciaram grau de barbárie moderno, parecem estar superados. Todavia, hodiernamente, por toda parte, as diferenças de interesses econômicos e políticos predominam em detrimento do valor (da dignidade) humano(a). Diferentemente do passado, há extremos de humilhação e violação à dignidade humana, por meio dos quais não só os seres humanos, mas também o meio ambiente, sofrem com a desigualdade da racionalidade egoística que determina a distribuição de riquezas no planeta. O só pensar e agir pautado na realização financeira exclui o preocupar-se com o próximo, as lágrimas e a dor são ocultadas, os seres humanos passam a ter que se adequar à racionalidade do mercado financeiro mundial.

As sociedades atuais, mesmo nos países mais desenvolvidos financeira ou democraticamente, começam a ter que lidar com o problema da desigualdade social, antes vista com tanta violência somente nos países periféricos. A desigualdade de chances e oportunidades transforma mesmo uma sociedade altamente democrática em sociedade de senhores sem obrigações e deveres, e de trabalhadores sem direitos. Utilizando-se a metáfora do relacionamento de dependência entre o senhor e o escravo, nota-se a desproporcionalidade na distribuição das riquezas e também no reconhecimento e atribuição de direitos

8. Idem, p.15.

9. Idem, p. 18.



na sociedade contemporânea, de uma forma geral. Na hierarquia da vida real, há uma desigual, e muitas vezes evidente, atribuição de direitos e deveres.¹⁰

Por outro lado, as instituições responsáveis pela punição e execução das penas, também em nome do exercício do poder delegado do Estado, encontram-se num processo ainda incompleto de acatamento do conceito jurídico de dignidade humana. Em razão disto, é preciso aprofundar um pouco mais a análise do conceito moral de dignidade humana e a sua transposição para o sistema jurídico como princípio norteador da interpretação constitucional.

É usual falar-se numa dignidade humana genética, constitutiva do próprio estado humano desde o nascimento de cada ser. Também se usa falar que a dignidade humana é o resultado de um ato de reconhecimento recíproco entre indivíduos numa ordem jurídica.¹¹ Ao observar-se a discussão sobre a dignidade humana na Alemanha depois da Segunda Guerra Mundial, percebe-se que a proteção à dignidade humana é a proteção da pessoa, como sujeito de direitos, em resposta ao tratamento desigual e preconceituoso, em especial aos atos praticados com a intenção de humilhar, de excluir os indivíduos da relação igualitária de atribuição de direitos e deveres.¹²

O artigo 1º, alínea (1), da Lei Fundamental Alemã estabelece que a dignidade humana é inviolável e que protegê-la é dever de todos os agentes e instituições do Estado.¹³ Diante das repetidas e brutais violações aos direitos humanos perpetradas pelo Regime Nacional Socialista era necessário demonstrar ao restante do mundo ocidental que a Alemanha aliar-se-ia à democracia ocidental, e isso por meio da sua Lei Fundamental, com a sua nova Constituição.¹⁴ Era preciso deixar bem claro que as pessoas, os seres humanos, estavam acima de todos os interesses do Estado. Por essa razão, o primeiro artigo da nova Lei Fundamental, logo na primeira alínea, traz o conceito de dignidade humana: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la deve ser o dever de toda a autoridade do Estado.”¹⁵

10. A necessária simetria entre direito e deveres cai por terra no relacionamento entre o senhor e o escravo, pois a desigualdade de atribuições destrói completamente a fórmula da simetria e reciprocidade entre os sujeitos de direitos. Hegel, *Fenomenologia do Espírito*, Edição Supergrampo, Volume 3, das Obras Completas, p. 145 e seguintes, especialmente a partir da página 150.

11. Kurt Seelman, introdução ao livro por ele organizado: *Menschenwürde als Rechtsbegriff* (Dignidade Humana como Conceito Jurídico), Stuttgart 2004, p. 8.

12. Idem, p. 9.

13. Art. 1, (1): “Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.”

14. Jürgen Habermas, “Eine Art Schadensabwicklung”, in: *Historiker Streit*, Munique 1987.

15. Hans Jaras e Bodo Pieroth, *Comentários à Lei Fundamental Alemã* (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland - GG), Art. 1., p. 41, Munique 2007.



Dessa forma, a dignidade humana passa a ser o valor constitucional máximo, que, muito além de um só princípio, acaba sendo o norteador de toda a interpretação constitucional. A impossibilidade de alteração desse dispositivo constitucional, mesmo por meio de reforma constitucional, como estabelece o artigo 79, alínea 3, da Lei Fundamental, é a comprovação da sua prioridade e importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão já decidiu por reiteradas vezes que, por se encontrar acima de todos os direitos humanos, o valor da dignidade humana é o valor máximo da Constituição.¹⁶ E que é ele que irá direcionar a interpretação da própria Lei Fundamental, sendo ele um princípio constitucional norteador.¹⁷ É como se a dignidade humana – do artigo primeiro – introduzisse todos os outros artigos que são arrolados em seguida, ou seja, o rol dos direitos constitucionais humanos.

Como se observa, a análise do conteúdo e espectro do conceito jurídico da dignidade humana deve retomar o seu conteúdo ético-moral. Inicialmente, a dignidade humana traz consigo o valor social e a pretensão de respeito, consideração e estima, que lhe é devida em razão da sua condição humana.¹⁸ E mais ainda, mesmo aquele que tenha praticado ato indigno não perde, só por isso, o direito à proteção da sua dignidade.¹⁹ O Tribunal Constitucional Federal Alemão já decidiu, com intuito de concretizar o princípio da dignidade humana, que cada pessoa deve ser reconhecida de forma igualitária como um ser humano com valores próprios.²⁰

Constata-se, assim, que não só os elementos estritamente jurídicos são utilizados pelo Tribunal Constitucional em seus julgamentos, mas a partir da remissão ao princípio e valor constitucional máximo da dignidade humana o Tribunal estabelece a conexão do direito com a moral. É a dignidade humana que permite lutar pelo reconhecimento na esfera do direito, quando o ser humano é tratado como objeto e não como sujeito²¹, quando a sua identidade e a estrutura da sua personalidade são desrespeitadas, quando



16. Oberste Verfassungswerte: BVerfGE 109, 279/311; 54, 341/357; 96, 357/398; 102 370/389.

17. Tragendes Konstitutionsprinzip: BVerfGE 87, 209/228; 109, 133/149.

18. BVerfGE 87, 209/228.

19. Idem.

20. BVerfGE 45, 187/288.

21. BVerfGE 30, 1/26; 50, 166/175.

pessoas são tratadas de forma diferenciada, com discriminação, ou ainda, quando a pessoa é vista como um prejuízo para a sociedade e não como um ser humano.²²

O Tribunal Constitucional Federal deixa bem claro em suas decisões que a dignidade humana é um conceito que precisa e deve ser complementado e reestruturado constantemente, observando-se a evolução das relações e da sociedade. A sua interpretação não é estanque e deve adequar-se ao caso concreto e aos novos anseios e problemas contemporâneos.²³

O movimento de inclusão do conceito de dignidade humana como pórtico da Lei Fundamental Alemã, bem como a sua localização física logo acima do rol dos direitos fundamentais, no intuito de demonstrar a superioridade do ser, tem um efeito muito mais amplo do que a sua aplicação aos processos judiciais deixa transparecer. Este posicionamento significa a aliança e conexão da Alemanha com a tradição ocidental dos direitos humanos. E reitera que a condição humana não é atribuída ao ser pelo Estado, mas é decorrente da sua própria natureza.²⁴



A representação de todos os direitos humanos, no contexto da dignidade humana, já na primeira frase da Lei Fundamental, significa que os direitos humanos não são somente necessários para todos os seres humanos, como elementos do Direito Internacional Público vinculante, mas condição moral de manutenção da sociedade justa para os seres humanos.

Reconhecer internamente, por meio da Constituição de um Estado, a dignidade de todos os seres, independentemente da raça, nacionalidade, sexo, religião, cor, é conceder ao ser humano a possibilidade de desenvolvimento de todos os aspectos de sua identidade e personalidade. É reconhecê-lo formalmente, e ao mesmo tempo, oportunizar-lhe os instrumentos para a luta pelo reconhecimento social e jurídico.

A conscientização da dignidade é o reconhecimento de si próprio como ser humano. O desenvolvimento e respeito devidos pelo Estado e todas as suas instituições transportam o reconhecimento para a esfera pública, possibi-

22. BVerfGE 88, 203/296, aqui o Tribunal em julgamento famoso sobre a constitucionalidade ou não do aborto e seus limites, ressalta que a existência de uma criança não pode ser considerada como um dano ou prejuízo.

23. BVerfGE 45, 187/229; 96, 375/399 e seguintes.

24. Horst Dreier, Subjektiv-rechtlich und objektiv-rechtliche Grundrechtsgehalt, p. 505, JURA 1994.

tando aí a todos o debate e a luta pelo reconhecer e ser reconhecido. Somente com o amparo do arcabouço jurídico constitucional, o ser consciente da sua completude – identidade, personalidade e direitos – pode expandir-se efetivamente na sociedade em suas relações pessoais, de trabalho e de direitos.

O desenvolvimento da concretização do conceito jurídico da dignidade humana, afinal, é o que se pretende com as práticas extensionistas em direitos humanos. Trata-se de acoplar ao jurídico também a moral e trazer para o ensino do Direito a necessidade de reconhecimento do ser digno e humano. A indexação constitucional do conceito jurídico de garantia humana funciona, assim, como bloqueio de qualquer potencial de humilhação institucional dos seres humanos, na linguagem de Avishai Margalit.

A Constituição Federal de 1988 não deixa de trazer o princípio da dignidade humana em seu pórtico, como consta no Art. 1º, sendo ele considerado um fundamento da República Federativa Brasileira, mas é preciso ir além da mera enunciação do princípio; é preciso concretizá-lo como fez o Tribunal Constitucional Alemão.

Por esse motivo, e com amparo na interpretação mais moderna do direito fundamental à proteção da dignidade humana, que estão sendo desenvolvidos na UFES, atualmente, projetos extensionistas voltados para a defesa e proteção dos direitos humanos de forma universal, de brasileiros e estrangeiros, indistintamente.



3. Núcleo de Extensão e Atendimento Popular – Novo Balcão de Direitos

Pretendeu-se por meio desse projeto criar um centro de excelência dentro da UFES para dar às Associações organizadas com o fim de prover o desenvolvimento social de suas comunidades nos municípios da Grande Vitória, atendimento jurídico humanitário global. O escopo desse atendimento é a divulgação de direitos e orientação para a obtenção de direitos coletivos, visando precipuamente à pacificação dos conflitos por meio da mediação e do planejamento de soluções alcançadas, com apoio de professores e alunos das áreas da economia, engenharia ambiental, sociologia, psicologia e serviço social. Somente em não sendo possível a solução extrajudicial dos conflitos serão buscadas formas de resolução judicial por meio do encami-

nhamento de dossiês completos aos Ministérios Públicos Federal, Estadual, do Trabalho e as Defensorias Públicas Estaduais e Federais.

Sendo a pesquisa essencial para a formação jurídica e o frutífero exercício da pacificação de conflitos, o presente projeto dará enfoque especial à formação de mediadores para atuar nos conflitos que serão trazidos pelos líderes comunitários à UFES e ao Departamento de Direito.

Objetiva-se, assim, iniciar cursos de formação de mediadores, que terão como público alvo os alunos de direito participantes do Projeto, os que estejam cursando as disciplinas de Prática Jurídica (Cível e Trabalhista), bem como alunos de Serviço Social que venham a estagiar no Projeto ou que tenham interesse.

Os alunos terão aulas presenciais com professores e monitores dos Departamentos de Serviço Social, Economia, Engenharia Ambiental, Psicologia, Sociologia e Direito, objetivando-se uma formação multidisciplinar que permita a visualização holística do conflito, de modo a melhor atender os anseios das comunidades que buscam a Universidade para a resolução dos seus problemas (por vezes, conflitos coletivos).

Os alunos formados no curso de capacitação de mediadores são veículos de divulgação do projeto e multiplicadores das competências para a mediação de conflitos. Posteriormente, em uma segunda fase, o curso de mediação será estendido para outros interessados, em especial, aos membros das Associações para que eles possam mediar diretamente conflitos nas suas comunidades ou servir de mediadores para conflitos de outras comunidades.

Em um primeiro momento, o Projeto está reunindo uma Rede Virtual de líderes comunitários das associações de moradores e de bairros da cidade de Vitória, ampliando-a para os municípios da grande Vitória, em um segundo momento. Para tanto, contamos com a participação das Assistentes Sociais e estudantes de Serviço Social, para identificar as Associações e contatar os seus líderes, mantendo-se como canal de comunicação e organizadora da Rede.

A partir do contato individual com os líderes comunitários, apresentamos o Projeto e oferecemos apoio aos referidos líderes para prestação de informação à comunidade sobre direitos coletivos ligados à propriedade, meio



ambiente, acesso a deficientes, instruções sobre desenvolvimento de pequenos negócios e direitos trabalhistas.

Em seguida, os líderes serão apresentados uns aos outros e o Projeto irá fomentar a troca de informações e experiências entre eles. Para tanto será enviado um comunicado sobre a criação do Projeto aos líderes comunitários, convidando-os para um evento de lançamento do Projeto para as comunidades em um auditório na UFES.

Os líderes e as comunidades irão conhecendo aos poucos os seus direitos, os profissionais e alunos do Projeto, de modo a sentirem-se à vontade para expor os problemas e os anseios das comunidades por melhorias. Os membros do Projeto irão analisar cada uma das situações, organizar reuniões e sessões de mediação para a solução dos conflitos de forma pacífica, chamando sempre para as sessões os órgãos e/ou entidades responsáveis pelo objeto do problema (parte contrária).

Caso as questões não sejam resolvidas de forma pacífica, o Núcleo irá elaborar um dossiê sobre o caso, com a juntada de toda a documentação que possuir, sugestão de solução e provas colhidas (até mesmo parecer das áreas de serviço social, economia, engenharia ambiental, psicologia, sociologia e direito), encaminhando-o para os Ministérios Públicos e/ou Defensorias Públicas competentes.



Como se observa, o Projeto está dividido em dois blocos de atuação, um pré-processual com enfoque na mediação de conflitos e um processual, por meio da preparação de um dossiê que irá amparar o ajuizamento de ações coletivas a serem ajuizadas pelos órgãos competentes.

Para tanto, o NEAP conta atualmente com vinte estudantes de graduação, uma de pós-graduação, duas assistentes sociais, duas professoras do curso de Psicologia, uma de Ciências Sociais, um juiz leigo do Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo e uma servidora da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo.

4. Ouvidoria Central, Voluntária e Independente para questões relacionadas à saúde

A Ouvidoria Central, Voluntária e Independente é composta por profis-

sionais qualificados, por estudantes, de cursos afins, e pela comunidade. O escopo central da ouvidoria é pautado no acolhimento e na audição das pessoas que enfrentam adversidades ao buscar atendimento médico e farmacêutico nas unidades de saúde, hospitais públicos e particulares.

O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, conforme o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal preceito é complementado pela lei 8.080/90, em seu artigo 2º: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Contudo, grande parcela da sociedade não possui pleno acesso à saúde por não possuírem informações suficientes sobre os programas relacionados à saúde oferecidos pelo Estado. Diversas vezes, o paciente recebe o diagnóstico de sua doença e o receituário médico, contudo, não possui condição financeira ou informação suficiente para obter o remédio prescrito.

O Estado, por muitas vezes, fornece uma gama de medicamentos sem custos ao cidadão. Contudo, o paciente não recebe a informação dos procedimentos necessários para obter a medicação. Devido a todos esses fatores, o paciente abandona o tratamento e, por via de consequência, regride em seu quadro clínico, podendo desenvolver complicações advindas da patologia não tratada.

No mais, o Judiciário brasileiro tem-se mostrado sensível às demandas que buscam medicamentos não oferecidos pelo Estado. Entretanto, os pacientes, muitas vezes, não conhecem esta via de obtenção de medicamentos, padecendo mais uma vez pela falta de informação.

De acordo com os meios de comunicações televisionado e escrito, observamos que diversas pessoas morrem em filas de hospitais e prontos atendimentos em diversas capitais e cidades em todo Brasil.

Sem ter acesso à assistência médica digna e à informação de qualidade,



conforme garante a Constituição Federal do Brasil, o povo brasileiro vem adoecendo e não obtendo o devido tratamento. As consequências dessas práticas são graves, pois o não tratamento eficaz agrava o quadro clínico do paciente, podendo levá-lo ao óbito.

A falta de recursos técnico e humano nos hospitais públicos e particulares faz parte da rotina diária das pessoas que buscam o atendimento médico. Em sua maioria, aquelas são pessoas desprovidas de conhecimento, ou seja, não sabem dos seus direitos e deveres do Estado no que diz respeito ao acesso a saúde.

É perceptível que além da falta de informação, que deveria ser fornecida à população, sobre recursos, em matéria de saúde, concedidos pelo Estado; outrossim, falta um controle adequado nas farmácias públicas, pois por diversas vezes a população não encontra o medicamento prescrito. Necessário, nos parece, um controle administrativo rígido no cadastramento do paciente levando em conta o número de pacientes em uso de medicação e a quantidade necessária de medicamentos por paciente durante o tratamento, evitando sua interrupção.

O papel da Ouvidoria é o de ouvir as pessoas, mediando os conflitos de acordo com o problema apresentado, encaminhando o reclamante a quem de direito para possível solução do problema.²⁵

Os recursos utilizados para o desenvolvimento do projeto são, primordialmente, pessoas capacitadas para levar informação sobre saúde e medicamento à população e material de impressão e de informática, e o espaço físico do NPJ-UFES.

Os participantes do projeto são advogados da comunidade que se prontificaram a participar do projeto para prestar assessoria gratuita com o apoio de alunos do curso de Direito, Serviço Social, Psicologia e Ciências Sociais. Por fim, ressalta-se que o atendimento ao público é oferecido no NPJ-UFES a todos os interessados e sem custos.

25. Além desses objetivos iniciais, pretende-se, também: Auxiliar e orientar as pessoas quanto aos direitos e ao dever do Estado no que diz respeito à saúde e assistência médica preventiva, evitando, assim, prejuízos de ordem moral, física e psicológica; Identificar as causas dos agravantes no que diz respeito à falta de assistência médica; Promover parceria com as instituições privada de ensino e assistência Jurídica; Fornecer aos órgãos competentes e responsáveis estatísticas dos problemas levantados; Cadastrar as pessoas que fazem uso diário de medicamentos fornecido pelo Estado, visando reserva mensal durante o tempo de tratamento com o intuito de permitir ao Estado quantidade suficiente de remédios por paciente em cada caso específico; Viabilizar orientação através de uma rede telefônica, beneficiando todo o Estado do Espírito Santo; Fomentar palestras para públicos alvos, levando informação de como a doença pode ser enfrentada; e Mediar conversas entre a população e o poder público.



5. Grupo de Extensão e Treinamento em Advocacia Internacional

O Grupo de Extensão e Treinamento em Advocacia Internacional é um grupo permanente de estudo e extensão formado por acadêmicos, professores e advogados que se reúnem periodicamente para discutir os temas de Direito Internacional e Direitos Humanos, construir interpretações jurídicas a partir de casos concretos e promover a prática das habilidades necessárias na advocacia internacional, objetivando a formação profissional de advogados para a atuação no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e perante os demais tribunais internacionais.

A fundamentação teórica que justifica as atividades desse grupo de extensão repousa sobre a importância do desenvolvimento do direito internacional, um dos objetivos primários das Nações Unidas. O estabelecimento de condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos é uma necessidade da comunidade internacional hodierna, e os estudos aplicados sobre os meios procedimentais jurídicos e administrativos de efetivação dessas condições são mister na busca pela consecução desse objetivo.

O direito internacional define as responsabilidades legais dos Estados em sua conduta uns com os outros, e o tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras do Estado. Seu domínio abrange uma ampla gama de questões de interesse internacional como os direitos humanos, o desarmamento, a criminalidade internacional, os refugiados, a migração, problemas de nacionalidade, o tratamento dos prisioneiros, o uso da força e a conduta de guerra, entre outros. Ele também regula os bens comuns globais, como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, as águas internacionais, o espaço sideral, as comunicações e o comércio mundial.

Nesse contexto, em razão (a) do crescimento das relações jurídicas entre Estados e entre indivíduos de diferentes nacionalidades, (b) do aumento de lides processuais caracterizadas por elementos de estrangeira, (c) da necessidade de efetivação e adequada proteção dos direitos humanos, (d) da carência de profissionais habilitados para a representação jurídica perante as cortes internacionais e (e) do descompasso da grade curricular do curso



de Direito da UFES com a premência da formação prática na advocacia internacional, a atuação do Grupo de Extensão em Direitos Humanos e Internacional representa uma proposta sólida e coerente para o fomento de um cenário que possibilitará as mudanças necessárias frente à problemática descrita.

O Grupo de Extensão e Treinamento em Advocacia Internacional do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (GETAI/UFES) surge com os propósitos de discutir temas de Direito Internacional e Direitos Humanos, promover a prática das habilidades necessárias na advocacia internacional e de implantar um novo modelo de educação e advocacia em Direitos Humanos, baseado na participação em competições de julgamento simulado e na formação de advogados para atuação no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e nos demais tribunais internacionais.

As competições de julgamento simulado são organizadas com base em um caso hipotético, cujo tema é escolhido pelos organizadores da competição, dentre tópicos atuais de relevância nos fóruns internacionais de Direitos Humanos. É sobre esse caso hipotético que os estudantes devem produzir memoriais e preparar sustentações orais representando uma das partes litigantes em cortes de Direitos Humanos: Estado ou Representantes das Vítimas.

Assim, como forma de preparação para essas competições, é preciso utilizar uma metodologia específica que, aliando teoria e prática, desenvolva nos alunos matriculados habilidades consideradas primordiais no ensino jurídico: reflexão a partir de problemas, elaboração de interpretações jurídicas sobre os fatos do caso concreto, treino de oratória e redação de textos jurídicos.

Além disso, a preparação exige que os alunos matriculados desenvolvam habilidades de pesquisa de doutrina, jurisprudência e demais documentos legais como fontes para o desenvolvimento de interpretações e argumentações jurídicas em torno do caso hipotético.

Durante as reuniões presenciais, leituras críticas subsidiam a discussão sobre temas de Direito Humanos e Direito Internacional, o desenvolvimento da jurisprudência internacional nesse campo e o funcionamento de órgãos internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.



6. Núcleo de Apoio e Assistência a Migrantes e Refugiados

Nas últimas décadas o Brasil e o estado do Espírito Santo em particular têm vivenciado diferentes cenários migratórios internacionais, que vão desde a chegada de novos fluxos imigratórios, passando pela consolidação da emigração e, mais recentemente, pelo retorno de emigrantes. Nesse contexto, a necessidade de um órgão destinado à pesquisa sobre o fenômeno migratório e ao atendimento direto e solidário a refugiados, apátridas e migrantes do Brasil, no Espírito Santo, justifica-se pela amplitude e complexidade de tal tema.

De acordo com o CONARE, o Brasil possui atualmente (em outubro de 2014) 7.289 refugiados reconhecidos, de 81 nacionalidades distintas (25% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria, Colômbia, Angola e República Democrática do Congo (RDC). Esse perfil vem mudando gradualmente desde 2012, quando o país adotou uma cláusula de cessação de refúgio aplicável aos angolanos e liberianos, com base em orientação global expedida pelo ACNUR em junho do mesmo ano. Conforme a portaria do Ministério da Justiça nº 2.650 (de outubro de 2012), estes estrangeiros estão recebendo a residência permanente no país, em substituição ao *status* de refugiado.

Com base em dados do CONARE referentes ao período entre janeiro de 2010 e outubro de 2014, o ACNUR elaborou uma análise estatística que demonstra o fortalecimento continuado da proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil.

Conforme demonstram os dados, o número total de pedidos de refúgio aumentou mais de 930% entre 2010 e 2013 (de 566 para 5.882 pedidos). Até outubro de 2014, já foram contabilizadas outras 8.302 solicitações. A maioria dos solicitantes de refúgio vem da África, Ásia (inclusive Oriente Médio) e América do Sul.

Vale aclarar que esses dados não incluem informações relacionadas aos nacionais do Haiti que chegaram ao Brasil desde o terremoto de 2010. Apesar de solicitarem o reconhecimento da condição de refugiado ao entrarem no território nacional, seus pedidos foram encaminhados ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que emitiu vistos de residência permanente



por razões humanitárias. De acordo com dados da Polícia Federal, mais de 39.000 haitianos entraram no Brasil desde 2010 até setembro de 2014.

Também o número de refugiados reconhecidos aumentou expressivamente no período mencionado. Em 2010, 150 refugiados foram reconhecidos pelo CONARE, enquanto em 2014 (até outubro), houve 2.032 deferimentos pelo Comitê, o que representa um crescimento aproximado de 1.240%. Desta forma, apesar de haver se mantido estável de 2010 a 2012 (em torno de 4.000), a população de refugiados no Brasil vem crescendo de forma acelerada entre 2013 e 2014 (até outubro), quando atingiu 5.256 e 7.289 indivíduos, respectivamente.

Conforme demonstrado, esse perfil sofreu alterações ao longo dos anos com o aumento das solicitações feitas por sírios e a diminuição de solicitações realizadas por colombianos. O caso dos sírios pode ser explicado pela postura solidária do Brasil com as vítimas do conflito naquele país, inclusive por meio da aprovação da Resolução Normativa nº17 do CONARE. Tal resolução facilita a entrada no Brasil de quem queira solicitar refúgio em decorrência do conflito sírio, por meio da emissão de um visto de turista válido por 90 dias.



Como se vê, a situação dos refugiados, apátridas e migrantes residentes no Brasil é bastante complexa. Além do crescente aumento do número de solicitantes de refúgio, faltam locais para acolhimento; a maioria dos brasileiros – por falta de informação – não sabe ao certo quem são essas pessoas, o que acarreta casos de xenofobia; tal falta de informação também dificulta a inserção dessa população no mercado de trabalho; muitas vezes, necessidades básicas, tais como alimentação e vestimenta, também fazem parte do dia a dia dessas pessoas.

As dificuldades são diversas. Visando gerar melhores condições para integração dos estrangeiros, apátridas, solicitantes de asilo e refugiados, na UFES dentro de seus estudantes da graduação, do mestrado e extensão, além de diversos pesquisadores e estudiosos do tema dos Direitos Humanos e dos refugiados, propõe-se realizar por meio deste Programa diversas ações voltadas à conscientização da comunidade acadêmica e da sociedade civil.

Para implementar a iniciativa muito trabalho já vem sendo feito, foram criados grupos de pesquisa; a disciplina Direito Internacional dos Refu-

giados já vem sendo lecionada; alunos, professores e voluntários foram incluídos ao grupo de colaboradores e já vem contribuindo efetivamente em nossas ações e projetos. Migrantes, apátridas e solicitantes de refúgio e refugiados passaram a ter voz na UFES.

O Núcleo de Apoio e Assistência a Migrantes e Refugiados da UFES é o projeto extensionista mais recente do NPJ. A origem, da mesma forma que os outros indicados acima, foi o anseio demonstrado pela comunidade universitária de apoiar e assistir aos estudantes estrangeiros acolhidos pela UFES, tendo sido expandido aos grupos de refugiados sírios albergados na cidade Vila Velha, no Espírito Santo, e outros migrantes nacionais e internacionais.

7. Conclusões sobre a interação entre os direitos humanos e a prática extensionista nos cursos de Direito

Uma análise histórica do desenvolvimento dos direitos fundamentais nos países democráticos demonstra que cada um dos direitos humanos garantidos pelas Constituições democráticas representa uma reação do sistema político a conflitos sociais, abusos, tratamentos desiguais e falta de reconhecimento ou reconhecimentos malsucedidos. Nesse sentido, observa-se que o surgimento da garantia da liberdade religiosa surge na Europa depois das disputas religiosas pelas quais o continente passou²⁶; da mesma forma os direitos civis foram desenvolvidos depois da *Déclaration des Droits de l'Homme* na França; ou ainda, com relação aos direitos de proteção à intimidade e à esfera privada, a reação é contra a censura e a vigilância dos períodos de ditadura e repressão. Hoje em dia porém, na maioria das vezes numa tradição liberal, os direitos humanos expressos nas Constituições democráticas são vistos como se sempre tivessem existido, sendo mero instrumento do cidadão de um país contra o Estado opressor.²⁷

Nota-se, até mesmo, uma banalização do termo Constituição, utilizado indistintamente para fenômenos e situações que não correspondem ao ideal do



26. E.-W., Böckenförde, Die Entstehung des Staates als Vorgang der Säkularisation, in: Recht, Staat, Freiheit, Frankfurt am Main 1991, p. 92 ss.

27. Dieter Grimm, Rückkehr zum liberalen Grundrechtsverständnis?, in: Der Zukunft der Verfassung, Frankfurt am Main 1991, p. 226.

constitucionalismo democrático. Como anota Marcelo Neves, é preciso evitar a “*tendência de sempre identificar a existência de uma nova Constituição quando surge uma ordem, instituição ou organização jurídica na sociedade contemporânea*.”²⁸ Assim, é necessário firmar o entendimento de que as garantias fundamentais e a Constituição são instrumentos que devem ser postos à disposição de todos os indivíduos, sem exceções, e em todas as esferas da sociedade, ampliando a sua eficácia a todas as áreas do direito.

Análises históricas do desenvolvimento da democracia no Brasil revelam que ela vem se estabelecendo de forma gradual, numa luta que além de política, visa extirpar os resquícios da violência indistintamente exercida durante os anos da ditadura no país. Mesmo agora, depois de mais de vinte anos de abertura democrática e de vigência de uma Constituição democrática que protege os direitos humanos, o país ainda sofre com os danos sociais impostos pela violência à sua população. O processo de redemocratização do Brasil ainda merece uma análise mais profunda e sem lugares comuns, pois é preciso lembrar-se sempre da inércia institucional que explica muita das persistentes violações aos direitos civis e a ineficácia do sistema de justiça, cujas raízes históricas não podem ser olvidadas.²⁹

Isso porque, “*a democratização, que começou no fim dos anos 1970, não modificou o jogo entre o executivo e o legislativo (clientelismo). A abertura do regime foi reduzida aos direitos políticos e ao sistema eleitoral: o voto direto para a eleição do presidente. Mas a democratização não recuperou a cultura urbana de tolerância e as artes da negociação. Pode-se dizer, então, que o pior efeito de um regime de exceção é que destrói a cultura democrática que se manifesta nas práticas sociais quotidianas de respeito e de civilidade com o outro, deveres do cidadão*.” No processo de redemocratização no Brasil, no lugar da tolerância e da discussão aberta da necessidade de punição daqueles envolvidos na violência praticada no período militar, “*os mecanismos da vingança pessoal e os impulsos agressivos incontroláveis tomaram o seu lugar, visto que nem o perdão nem a pacificação foram discutidos publicamente no término do regime militar*.”³⁰



28. Marcelo Neves, Transconstitucionalismo, Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para concurso de titularidade, p. XIV.

29. Alba Zaluar, “Democratização inacabada: fracasso da segurança pública”, in: Revista de Estudos Avançados 21 (61), 2007, p. 32.

30. Idem, p. 31.

Paralelamente, ou seja, ao mesmo tempo em que a sociedade brasileira tenta estabelecer-se democraticamente, as questões econômicas ditam a ordem do dia, impondo a sua racionalidade ao discurso político. A usual divisão sociológica entre os estados periféricos, subdesenvolvidos e os estados do Centro, superdesenvolvidos, parece reproduzir-se internamente neste país de tantas facetas e paradoxos. Alba Zaluar fala em dois paradoxos que permeiam o problema da violência urbana do Brasil no período em que o país procura recuperar a sua democracia: *“O primeiro paradoxo: por que o processo de democratização, que começou em 1978, foi acompanhado por taxas crescentes de criminalidade, mais especialmente de homicídio entre homens jovens. O segundo: o de uma nação que foi construída pelos ideais da cordialidade e da conciliação e que mudou recentemente essas ideias depois da crítica de intelectuais importantes sobre a ausência de cidadania nelas.”*³¹

Na atualidade, infelizmente, responsabilidades importantes foram transferidas pelo Estado à iniciativa privada. Essa transferência de responsabilidade, em primeira instância, é compreendida como sendo liberdade decorrente do direito de livre iniciativa do empreendedor; contudo, hoje se percebe que ela significa uma carga extra para o indivíduo.

A partir dessa análise, pode-se atestar que muitas das atividades propostas nos projetos acima descritos, por certo, são atividades que caberiam ao Estado, mas que hoje em dia são compartilhadas por toda a sociedade, coletivamente. Nada mais correto, portanto, que a Universidade Pública assuma a sua parcela de responsabilidade nessa tarefa.

Por tal motivo, pretende-se, por meio deste artigo a divulgação dos projetos de práticas extensionistas do NPJ-UFES o compartilhamento de informações e o intercâmbio entre Núcleos de Práticas Extensionistas em Direitos Humanos, para que exemplos bem sucedidos possam ser replicados, por um lado e, por outro, que as dificuldades enfrentadas sejam também divididas na busca de soluções conjuntas.

31. Idem, pp. 31-49 (31).

8. Referências bibliográficas

ACNUR, Introducción a la protección internacional, Módulo autoformativo 1, 2005, cap. 1 e cap. 5, apartado 5.1.

_____. La situación de los refugiados en el mundo, 2006.

_____. Introducción a la protección internacional, Módulo autoformativo 1, 2005, pp. 25 a 47 (para sección 2.2.) e pp. 5 a 9 y 13 a 19 (para secciones 2.7 y 2.8).

_____. Conclusión N° 106 (LVII): Conclusión sobre la identificación, prevención y reducción de la apatridia y la protección de los apátridas, 2006.

_____. Unión Interparlamentaria, Protección de los Refugiados: Guía sobre el Derecho Internacional de los Refugiados, 2003, capítulo 2.

_____. Agenda para la Protección, 2002. A/AC.96/965/Add.1

_____. Plan de acción de México: el impacto de la solidaridad regional, 2007.

_____. Manual de procedimientos y criterios para determinar la condición de refugiado, 1992.

_____. Agentes de persecución, Posición del ACNUR, 1995.

_____. Pertenencia a un determinado grupo social en el contexto del artículo 1A(2) de la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados y/o su Protocolo de 1967. Directrices sobre la Protección Internacional, 2002. HCR/GIP/02/02, 7 de mayo de 2002.

_____. El derecho de asilo y el mandato del ACNUR, 2006.

_____. República de Colombia, Directriz para la prevención y atención integral de La población indígena en situación de desplazamiento y riesgo, con enfoque diferencial, 2006.

_____. Solicitudes de asilo por motivos religiosos bajo el artículo 1A (2) de la Convención de 1951 y/o el Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados, Directrices sobre Protección Internacional, 2004.

_____. La persecución por motivos de género en el contexto del artículo 1A (2) de la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados, y/o su Protocolo de 1967, Directrices sobre Protección Internacional, 2002. HCR/GIP/02/01, 7 de mayo de 2002.

_____. Interpretación del artículo 1 de la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados, 2001.

_____. La alternativa de huida interna o reubicación en el contexto del artículo 1A (2) de la Convención de 1951 o el Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados. Directrices sobre Protección Internacional, 2003. HCR/GIP/03/04, 23 de julio de 2003.

_____. La aplicación de las cláusulas de exclusión: El artículo 1F de la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados. Directrices sobre protección internacional, 2003.

_____. Determinación de la condición de refugiado, Módulo Autoformativo 3, 2005, (versión español 2008 en imprenta), Capítulos 2 y 3.

_____. Protección de refugiados y soluciones duraderas en el contexto de las migraciones internacionales, 2007. ACNUR/DPC/2007/Doc. 02. 19 de noviembre de 2007.

_____. Documento de Información y Módulo de Adhesión: Convención sobre el Estatuto de los Apátridas de 1954 y Convención para Reducir los Casos de Apatridia de 1961, 1996.

_____. La interceptación de solicitantes de asilo y refugiados: el marco internacional y recomendaciones para un enfoque integral, 2000. EC/EC/50/SC/CRP.17. 9 de junio de 2000

_____. Procesos de asilo (procedimientos de asilo justos y eficientes), 2001. EC/ GC/01/12, 31 de mayo de 2001

_____. Nota sobre la Carga y el Mérito de la Prueba en las Solicitudes de Asilo, 1998. AC-



NUR, Protección Internacional mediante formas complementarias de protección, 2005. EC/55/SC/CRP.16, 2 de junio 2005.

_____. El retorno de las personas no necesitadas de protección internacional, 1997. EC/47/SC/CRP.28, 30 de mayo de 1997.

_____. Tema Anual: La búsqueda y aplicación de soluciones duraderas, Comité Ejecutivo, 47o período de sesiones, 1996. A/AC.96/872, 30 de agosto de 1996.

_____. Tema Anual: Problemas de la repatriación, Comité Ejecutivo, 48o período de sesiones, 1997. EC/47/SC/CRP.28, 30 de mayo de 1997.

_____. “La Repatriación Voluntaria”, en Manual para situaciones de emergencia, Segunda Edición. _____. Manual de reasentamiento, 1999, capítulos 1 e 2.

_____. Cesación de la condición de refugiado 1C (5) y (6) de la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los refugiados, Directrices sobre protección internacional, 2003. HCR/GIP/03/03, 10 de febrero de 2003

_____. Las cláusulas de cesación: directrices para su aplicación, 1999.

_____. Manual de procedimientos y criterios para determinar la condición de refugiado, 1992, cap. III.

_____. Directrices sobre protección internacional. La aplicación de las cláusulas de exclusión: El artículo 1F de la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados, 2003, pp. 1 a 4. HCR/GIP/03/05, 4 de septiembre de 2003.

_____. Violencia Sexual y por motivos de género en contra de personas refugiadas, retornadas y desplazadas internas. Guía para la prevención y respuesta, 2003, pp. 1-32.

_____. Nota resumen: Estrategia y actividades del ACNUR respecto a los niños y las niñas refugiadas, 2005.

_____. Nota sobre VIH/sida y la protección de los refugiados, los desplazados internos y otras personas de la competencia del ACNUR, 2006.

_____. La aplicación del artículo 1A(2) de la Convención de 1951 o del Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados en relación con las víctimas de la trata de personas y las personas que están en riesgo de ser víctimas de la trata, 2006. HCR/GIP/06/07, 7 de abril de 2006.

_____. Directriz para la prevención y atención integral de la población indígena en situación de desplazamiento y riesgo, con enfoque diferencial, 2006.

_____. Cómo abordar el tema de la seguridad sin perjudicar la protección de los refugiados: La perspectiva del ACNUR, 2001. HCR/GIP/06/07, 7 de abril de 2006.

_____. Documento para discusión: El racismo, la discriminación racial, la xenofobia y la intolerancia conexas hacia los refugiados, 2000.

_____. Consideraciones sobre la protección internacional de los solicitantes de asilo y los refugiados colombianos, 2002.

_____. Nota sobre asuntos relacionados con la elegibilidad para la protección internacional en el contexto de fumigaciones, 2007.

_____. La integración de los refugiados guatemaltecos en Chiapas, 2001.

AGAMBEM, G. Medios sin fin. Notas sobre la política, Pre-Textos, Valencia, 2001, pp. 21 a 30.

ADORNO, Sérgio. O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo. Brasília 1999.

_____. Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro 1988.

_____. Sujeito, história e poder : a presença de Michel Foucault na pesquisa brasileira em ciências sociais. São Paulo 1991.

_____. Violência urbana e justiça criminal: o ponto de vista dos cientistas sociais. In: Travessia. Revista do Migrante São Paulo, v.2 , n.4 , p.17-20, mai./ago. 1989.



- _____. Nos limites do direito, nas armadilhas da tradição : a revolução descolonizadora na América Latina. São Paulo : Inst. de Estudos Avançados/USP, 1989
- _____. Sistema penitenciário no Brasil. In: Revista USP São Paulo, n.9 , p.65-78, mar./mai. 1991.
- _____. Sujeito, historia e poder : a presença de Michel Foucault na pesquisa brasileira em ciências sociais. São Paulo 1991.
- _____. Socialização incompleta : os jovens delinquentes expulsos da escola. In: Cadernos de Pesquisa. Revista da Fundação Carlos Chagas São Paulo, n.79, p.76-80, nov. 1991.
- _____. Experiência precoce da punição In: Martins, J S, Coord. Massacre dos Inocentes: a Criança sem Infância No Brasil São Paulo 1993.
- _____. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica : as mortes que se contam no tribunal do júri. In: Revista USP São Paulo, n.21, p.132-51, mar./mai. 1994.
- _____. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. In: Novos Estudos Cebrap São Paulo, n.43, p.45-63, nov. 1995.
- _____. A Gestão Urbana do medo e da insegurança: Violência, crime, justiça penal na sociedade brasileira contemporânea, São Paulo 1996.
- _____. Insegurança versus direitos humanos : entre a lei e a ordem. In: Tempo Social: Revista de Sociologia São Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-153, 1999.
- _____. Dor e sofrimento, presenças ou ausências na obra de Foucault? In: Cadernos da FFC Marília, v. 9, n. 1, p. 11-33; 2000:
- _____. O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo. Brasília, 1999.
- _____. Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: Miceli, Sergio (org.). O que ler na ciência social brasileira São Paulo : ANPOCS/Editoria Sumaré/ CAPES, 2002.
- _____. Exclusão socioeconômica e violência urbana. In: Sociologias Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 84-135, jul./dez. 2002.
- _____ e CARDIA, Nancy. Das análises sociais aos direitos humanos. In: Brooke, Nigel; Witoshynsky, Mary, orgs. Os 40 anos da Fundação Ford no Brasil : uma parceria para a mudança social São Paulo : EDUSP, 2002.
- _____ e CARDIA, Nancy e outros. Direitos humanos, acesso à informação e inclusão digital. In: Rifiotis, Theophilos; Rodrigues, Tiago Hyra (orgs.). Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos Florianópolis 2008.
- _____ e LAMIN, Cristiane. Medo, violência e insegurança. In: Lima, Renato Sérgio; Paula, Liana de, orgs. Segurança pública e violência : o estado está cumprindo seu papel? São Paulo 2008.
- ADORNO, Theodor W., Gesammelte Schriften, Band 2: Kierkegaard. Konstruktion des Ästhetischen: Kierkegaards Lehre von der Liebe., Frankfurt am Main 1979.
- _____/HORKHEIMER, Max. Dialektik der Aufklärung: Philosophische Fragmente, Theodor W. Adorno, Gesammelte Schriften, Suhrkamp-Werkausgabe Bd. 3, Frankfurt am Main 2003.
- _____. Probleme der Moralphilosophie, Nachgelassene Schriften Abteilung IV: Vorlesungen, Suhrkamp-Werkausgabe Band 10, Frankfurt am Main 1996.
- ALBERS, Marion, Informationelle Selbstbestimmung, Baden-Baden 2005.
- ALEX, Robert, Theorie der Grundrechte, 2. Aufl., Frankfurt am Main 1994.
- ALMEIDA, Guilherme A. O triângulo invertido: indignidade da pessoa e grave violação de direitos humanos no Brasil. 2014, inédito.
- _____. Mediação e o reconhecimento da pessoa. 2014, inédito.
- ALTHUSSER, Louis, Freud und Lacan, Berlin, 1970.





- AMBOS, Kai, MALARINO, Ezequiel e ELSNER, Gisela. *Justicia de Transición: Informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Konrad Adenauer Stiftung, 2009 (http://www.kas.de/wf/doc/kas_18236-544-4-30.pdf).
- BALIBAR, Étienne, *Dissonanzen in der Laizität*, *Mittelweg* 36 (2/2004), 13. Jahrgang, S. 11-29.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo 1997.
- BAUR, Fritz. *O papel ativo do juiz*. *Revista de Processo*, n. 27/186.
- BECK, Ulrich, *Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne*, Frankfurt am Main 1986.
- _____/BONSS, Wolfgang / LAU, Christoph. *Entgrenzung erzwingt Entscheidung: Was ist neu an der Theorie reflexiver Modernisierung?*, in: *dieselben* (Hrsg.), *Entgrenzung und Entscheidung*, Frankfurt am Main 2004.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. São Paulo 1994.
- BIELEFELDT, Heiner, *Muslime im säkularen Rechtsstaat: Integration durch Religionsfreiheit*, Bielefeld 2003.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Maio de 68 e os Direitos Humanos: Como revisar os 60, os 40 e os 20 anos*, in: *Revista OAB*, 2008 (8-16), S. 10.
- _____. *O direito na pós-modernidade*, São Paulo, 2005, p. 287.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang, *Das Grundrecht der Gewissensfreiheit*, *VVDStRL* 28 (1970), S. 33ff.
- _____. *Die Entstehung des Staates als Vorgang der Säkularisation*, in: *ders.* (Hrsg.), *Recht, Staat, Freiheit*, Frankfurt am Main 1991.
- _____. *Freiheitssicherung gegenüber gesellschaftlicher Macht*, in: *ders.* (Hrsg.) *Staat, Verfassung und Demokratie*, Frankfurt am Main 1991.
- BOLTANSKI, *Der neue Geist des Kapitalismus*, Konstanz 2003.
- _____/CHIAPELLO, Ève, *Die Rolle der Kritik in der Dynamik des Kapitalismus und der normative Wandel*, *Berliner Journal für Soziologie*, Heft 4 (2001), S. 459-477.
- BRITZ, Gabriele, *Diskriminierungsschutz und Privatautonomie*, *VVDStRL* 63 (2004), 355-402.
- BRÜGGEMEIER, Gert, *Horizontal Effects of Fundamental Rights – A critical view of the German cathedral and beyond*, *Manuskript i.E.*
- CALAMANDREI, Piero. *Il processo come giuoco*. Nápole s.d.
- _____. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo, 1998.
- CANARIS, Claus-Wilhelm, *Drittwirkung der gemeinschaftsrechtlichen Grundfreiheiten*, in: *Hartmut Bauer/Detlef Czybulka/Wolfgang Kahl/Andreas Voßkuhle* (Hrsg.), *Umwelt, Wirtschaft und Recht*, Tübingen 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro, *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*, *Mailand*, 1973.
- COING, Helmut, *Zur Geschichte des Privatrechtsystems*, Frankfurt am Main 1962.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, *sentença de 24/11/2010* (http://www.bjdh.org.mx/BJDH/docdoc=-casos_sentencias/CasoGomesLundOtrosvsBrasil_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm).
- CUEVA, Eduardo Gonzáles. *Perspectivas teóricas sobre la justicia transicional* (http://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf).
- DEBORD, Guy, *Die Gesellschaft des Spektakels*, Berlin 1996.
- DEMANT, Peter, *O mundo mulçumano*, São Paulo 2004.

DERRIDA, Jacques. A força da lei, São Paulo 2007.

Die Dokumentation der Kontroverse um die Einzigartigkeit der nationalsozialistischen Judenvernichtung – A documentação da controvérsia e a singularidade do extermínio de judeus pelo nacional-socialismo, Piper, München/Zürich 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo. São Paulo 1999.

DINER, Dan, Versiegelte Zeit. Über den Stillstand in der islamischen Welt, Berlin 2005.

DREIER, Horst. Subjektiv-rechtlich und objektiv-rechtliche Grundrechtsgehalt, p. 505, JURA 1994.

DÜRIG, Günter, Grundrechte und Zivilrechtsprechung, in: Gesammelte Schriften 1952 - 1983, in Verbindung mit Hartmut Maurer, herausgegeben von Walter Schmitt Glaeser und Peter Häberle, Berlin 1984, S. 215-246.

EHRENBERG, Alain, Das erschöpfte Selbst. Depression und Gesellschaft in der Gegenwart, Frankfurt am Main 2004.

ENDERS, Christoph, Vorbemerkung vor Art. 1 GG, in: Friauf/Höfling (Hrsg.), Berliner Kommentar zum Grundgesetz (Loseblatt), Berlin (Grundwerk: 2000, 13. Ergänzungslieferung Juli 2005).

ENDO; Paulo César. A violência no coração da cidade: um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo, São Paulo : Escuta; Fapesp, 2005.

FINKELSTEIN, David H., Expression and the Inner, Harvard, 2003.

FISCHER-LESCANO; Das Ganze des Rechts. Vom historischen zum reflexiven Verständnis deutscher und europäischer Grundrechte, Berlin, 2007.

FOCARELLI, Carlo. Equo processo e convenzione europea dei diritti dell'uomo: contributo alla determinazione dell'ambito di applicazione dell'art. 6 della convenzione. Pádua, 2001.

FORST, Rainer, Kontexte der Gerechtigkeit. Politische Philosophie jenseits von Liberalismus und Kommunitarismus, Frankfurt am Main, 1996.

FOUCAULT, Michel, Hermeneutik des Subjekts – Vorlesung am Collège de France (1981/82), Frankfurt am Main, 2004.

FREUD, Sigmund, Massenpsychologie und Ich-Analyse und Die Zukunft einer Illusion, Frankfurt am Main, 1993.

FROMM, Erich, Haben oder Sein: Die seelischen Grundlagen einer neuen Gesellschaft, Stuttgart, 1976.

_____. A Clinical View of the Problem of Human Rights, American Journal of Orthopsychiatry, Vol. 36 (1966), S. 195-197. Übersetzung ins Deutsche von Gisela Haselbacher, in: <http://www.erich-fromm.de/d/index.htm>.

_____. Die Furcht vor der Freiheit, 11. Auflage, München, 2003.

FURUKAWA, Nagashi. O PCC e a gestão dos presídios em São Paulo. Novos estud. - CEBRAP [online]. 2008, n. 80, pp. 21-41.

GAIER, Reinhard / WENDTLAND, Holger, Allgemeines Gleichbehandlungsgesetz – AGG: Eine Einführung in das Zivilrecht, München, 2006.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo, 1991.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães Sobre o direito à prova no processo penal. São Paulo, 1995.

GRIMM, Dieter, Die Zukunft der Verfassung, Frankfurt am Main, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. In: A marcha do processo. Rio de Janeiro, 2000.

GUILLÉN, Victor Fairén. La humanización del proceso: lenguaje, formas, contacto entre los jueces y las partes desde Finlandia hasta Grecia. Revista de processo n. 14/15-127.





- GÜNTHER, Klaus, Welchen Personenbegriff braucht die Diskurstheorie des Rechts?, in: Hauke Brukhorst/ Peter Niesen (Hrsg.), Das Recht der Republik, Frankfurt am Main, 1999.
- _____. Crítica da Pena I e Crítica da Pena II, São Paulo, 2009.
- HABERMAS Öffentlicher Raum und politische Öffentlichkeit – Lebensgeschichtliche Wurzeln von zwei Gedankenmotiven, in: ders. (Hrsg.), Zwischen Naturalismus und Religion, Suhrkamp, Frankfurt am Main, 2005.
- _____. Vorpolitische Grundlagen des demokratischen Rechtsstaates?, in: ders. (Hrsg.), Zwischen Naturalismus und Religion, Frankfurt am Main, 2005.
- _____. Faktizität und Geltung, erweiterte Auflage, Frankfurt am Main, 1994.
- _____. Eine Art Schadensabwicklung. Historikerstreit. München, 1987.
- HAGER, Johannes, Grundrecht im Privatrecht, JZ 49 (1994), S. 373-383.
- HAUSKELLER, Christine, Das paradoxe Subjekt – Widerstand und Unterwerfung bei Judith Butler und Michel Foucault, Tübingen, 2000.
- HECKMANN, Dirk, Eingriff durch Symbole? Zur Reichweite grundrechtlichen Schutzes vor geistiger Auseinandersetzung, JZ 18 (1996), S. 880-889.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Phänomenologie des Geistes. Frankfurt, 1986. Vol. 3/20.
- HONNETH, Axel, Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte, Frankfurt am Main, 1992 (Luta pelo Reconhecimento, São Paulo, 2003).
- _____. Kommunitarismus: Eine Debatte über die moralischen Grundlagen moderner Gesellschaften, Frankfurt am Main, 1993.
- _____/ HARTMANN, Martin, Paradoxien des Kapitalismus, Berliner Debatte Initial 15 (2004) 1, S. 4-17.
- _____. Die Furcht vor der Freiheit, Schlüsseltexte der Kritischen Theorie, Wiesbaden, 2006.
- _____. Organisierte Selbstverwirklichung – Paradoxien der Individualisierung, in: ders. (Hrsg.), Befreiung der Mündlichkeit – Paradoxien des gegenwärtigen Kapitalismus, Frankfurt am Main, 2002.
- _____. Unsichtbarkeit. Über die moralische Epistemologie von Anerkennung, in: ders. (Hrsg.), Unsichtbarkeit, Stationen einer Theorie der Intersubjektivität, Frankfurt am Main, 2003.
- _____. Verdinglichung, Frankfurt am Main, 2005.
- _____/ ROSSLER, Beate. Von Person zu Person, Frankfurt am Main, 2008.
- ILLOUZ, Eva, Der Konsum der Liebe, Frankfurt am Main, 2004.
- ISENSEE, Josef, Wer definiert die Freiheitsrechte? Selbstverständnis der Grundrechtsträger und Grundrechtsauslegung des Staates, Heidelberg – Karlsruhe, 1980.
- JÄGGI, Rahel, Entfremdung, Frankfurt am Main, 2005.
- JANKÉLÉVITCH, Vladimir, Pardonner?, Paris, 1971.
- JANTSCHKE, Thorsten, Von Personen und Menschen, DZPhil 46 (1998) 3, S. 465-484.
- JELLINEK, Georg, System der subjektiven öffentlichen Rechte (1905), 2. unveränderter Nachdruck, Darmstadt, 1963.
- JESSEN, Frank / von Wilamowitz-Moellendorff, Ulrich, „Das Kopftuch“ – Entschleierung eines Symbols? In: Zukunftsforum Politik, Broschürenreihe herausgegeben von der Konrad-Adenauer Stiftung e.V., Nr. 77, Sankt Augustin/Berlin, September 2006.
- JEVAUX, Geovany, Direito Constitucional: teoria da constituição, Rio de Janeiro, 2008.
- KANT, Immanuel, Die Metaphysik der Sitten, Suhrkamp-Werkausgabe Bd. VIII, Frankfurt am Main 1977.
- KUPKE, Arne, Die Entwicklung des deutschen „Religionsverfassungsrechts“ nach der Wiedervereinigung, insbesondere in den Neuen Bundesländern, Berlin, 2004.

- LARMORE, Charles, Person und Anerkennung, DZPhil 46 (1998) 3, S. 459-464.
- LEPENIES, Wolf, Rede zur Verleihung des Friedenspreis des Deutschen Buchhandels 2006, Frankfurt am Main, in: Süddeutsche Zeitung von 09.10.2006, S. 17.
- LUHMANN, Niklas, Die Gewissensfreiheit und das Gewissen, AöR 90 (1965), S. 257-286.
- _____. Communication about Law in Interaction Systems, in: K. Knorr-Cetina / A. V. Cicourel (Eds.), *Advances in Social Theory and Methodology – Towards an Integration of Micro- and Macro-sociologies*, Boston u.a., 1981.
- _____. Verfassung als Evolutionäre Errungenschaft, *Rechtshistorisches Journal*, 9 (1990), S. 176-220.
- _____. *Soziale Systeme: Grundriss einer allgemeinen Theorie*, 4. Auflage, Frankfurt am Main, 1994.
- _____. *Grundrechte als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie*, 4. Auflage, Berlin, 1999.
- _____. Die Form „Person“, in: ders. (Hrsg.), *Soziologische Aufklärung 6 – Die Soziologie und der Menschen*, 2. Auflage, Wiesbaden, 2005.
- _____. Das Paradox der Menschenrechte und drei Formen seiner Entfaltung, in: ders. (Hrsg.), *Soziologische Aufklärung Bd. 6*, 2. Auflage, Wiesbaden, 2005.
- _____. Die Gesellschaftliche Differenzierung und das Individuum, in: ders. (Hrsg.), *Soziologische Aufklärung 6 – Die Soziologie und der Menschen*, 2. Auflage, Wiesbaden, 2005.
- _____. Probleme mit operativer Schließung, in: ders. (Hrsg.), *Soziologische Aufklärung 6 – Die Soziologie und der Menschen*, 2. Auflage, Wiesbaden, 2005.
- LUKÁCS, Georg, *Geschichte und Klassenbewusstsein*, Neuwied und Berlin, 1968.
- MARGALIT, Avishai, *Politik der Würde*, Frankfurt am Main, 1999.
- _____. *The Ethics of Memory*, Cambridge/London, 2002.
- MENKE, Christoph, *Spiegelung der Gleichheit – Politische Philosophie nach Adorno und Derrida*, Frankfurt am Main, 2004.
- MESQUITA NETO, Paulo de; e ALVES, Renato. Em especial, mas não exclusivamente, o 3º Relatório Nacional de Direitos Humanos, São Paulo: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, 2007; e Olhar São Paulo – Violência e Criminalidade, Projeto da Secretaria Municipal de Planejamento de São Paulo, 2006.
- MORLOK, Martin, *Selbstverständnis als Rechtskriterium*, Tübingen, 1993.
- MOTA DE SOUZA, Carlos Aurélio. *Poderes éticos do juiz*. Porto Alegre, 1987.
- MUCKEL, Stefan, *Religiöse Freiheit und staatliche Letztentscheidung – Die verfassungsrechtlichen Garantien religiöser Freiheit unter verändert gesellschaftlichen Verhältnissen*, Berlin, 1997.
- NECKEL, Sighard, „Individualisierung“, in: ders. (Hrsg.), *Die Macht der Unterscheidung – Essays zur Kultursociologie der modernen Gesellschaft*, Frankfurt am Main, 2000.
- NEVES, Neves. *Transconstitucionalismo*, Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para concurso de titularidade, 2009.
- NICKEL, Rainer, *Gleichheit und Differenz in der vielfältigen Republik. Plädoyer für ein erweitertes Diskriminierungsrecht*, Baden-Baden, 1999.
- NIPPERDEY, Hans Carl, *Grundrechte und Privatrecht*, Krefeld, 1961.
- Olhar São Paulo – Violência e Criminalidade, Projeto da Secretaria Municipal de Planejamento de São Paulo, 2006.
- PARSONS, Talcott, *Sozialstruktur und Persönlichkeit*, 6. unveränderte Aufl. Frankfurt, 1999.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. *São Paulo sem medo : um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro, 1998.





- QUINALHA, Renan Honório, Artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, 07-07-2013.
- RHEINFELDER, Hans, Das Wort "Persona", Halle, 1928.
- RICOUER, Paul, Wege der Anerkennung, Frankfurt am Main, 2006.
- RITTER, Joachim / GRÜNDER, Karlfried (Hrsg.), Historisches Wörterbuch der Philosophie, Basel, 1976.
- RÜTHERS, Bernd, Die unbegrenzte Auslegung, 6. Auflage, Tübingen, 2005.
- SCHELSKY, Helmut, Systemfunktionaler, anthropologischer und personfunktionaler Ansatz der Rechtssoziologie, in: ders. (Hrsg.), Die Soziologen und das Recht, Opladen, 1980.
- SCHLINK, Bernhard, Freiheit durch Eingriffsabwehr – Rekonstruktion der klassischen Grundrechtsfunktion, EuGRZ 11 (1984), S. 457-468.
- SCHMITT, Carl, Verfassungslehre, 9. Auflage, Berlin, 2003.
- SCHROER, Markus, Das Individuum der Gesellschaft, Frankfurt am Main, 2001.
- SEELMAN, Kurt, Menschenwürde als Rechtbegriff. Stuttgart, 2004.
- SILVA TELLES, Vera da; e HIRATA, Daniel. Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. São Paulo, 2008.
- SIMMEL, Georg, Philosophie des Geldes, Gesamtausgabe Band 6, Frankfurt am Main, 1989.
- SPAEMANN, Robert, Personen : Versuche über den Unterschied zwischen „etwas“ und „jemand“, 2. Aufl., Stuttgart, 1998.
- SPRANGER, Eduard, Die Individualität des Gewissens und der Staat: Logos 22 (1933), S. 171-202.
- STERN, Fritz. Prefácio à edição alemã de Decent Society. In: Margalit, Avishai, Politik der Würde. Frankfurt, 1999.
- SUTTERLÜTY, Ferdinand. The Genesis of Violent Careers, in: Ethnography, Vol. 8, No. 3/2007, S. 267–296 (Was ist eine »Gewaltkarriere«?, in: Zeitschrift für Soziologie, Jg. 33, Heft 4/2004, S. 266-284.)
- _____. Gewaltkarrieren – Jugend im Kreislauf von Gewalt und Missachtung, Campus, 2. Auflage, 2003.
- TEUBNER, Gunther./ HUTTER, Michael, Der Gesellschaft fette Beute. Homo Juridicus und Homo oeconomicus, in: Peter Fuchs / Andreas Göbel (Hrsg.), Der Mensch – das Medium der Gesellschaft, Frankfurt am Main, 1994, S. 110-145.
- _____. Ein Fall von struktureller Korruption? Die Familienbürgerschaft in der Kollision unverträglicher Handlungslogiken, in: Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft 83 (2000), S. 383-404.
- _____. Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie, ZaöRV 63 (2003), S. 1-28.
- _____. Elektronische Agenten und große Menschenaffen: Zur Ausweitung des Akteurstatus in Recht und Politik, Frankfurt, 2005.
- _____. Die anonyme Matrix: Zu Menschenrechtsverletzungen durch "private" transnationale Akteure, Vortrag Weltkongress der Rechtsphilosophie und Sozialphilosophie, 24.-29. Mai 2005, Granada – Der Staat 45 (2006), S. 161-187.
- VARELA, Francisco J., On the Conceptual of Current Cognitive Science, in: Niklas Luhmann et al. (Hrsg.), Beobachter: Konvergenz der Erkenntnistheorien?, München, 1990.
- VINCENZI, Brunela Vieira de, Zur Re-Individualisierung der Grundrechtswirkungen – Am Beispiel des Grundrechts auf Religionsfreiheit. Frankfurt am Main, Berlin, 2007.
- _____. A crise de confiança nas instituições democráticas da justiça brasileira e aplicação dos direitos fundamentais no processo judicial. Revista Forense (Impresso), v. 419, p. 381-395, 2014.
- _____. Guinada semântica: indivíduo, pessoa, individualização e sujeito de direitos fun-

damentais. In: CARLINI, Angélica Lucía; NALINI, José Renato. (Orgs.). Formação jurídica e direitos humanos. 1.ed., 2009, v. , p. 99-116.

VISMANN, Cornelia, Akten. Medientechnik und Recht, 2. Aufl., Frankfurt am Main 2001.

WALTER, Christian, Religionsverfassungsrecht in vergleichender und internationaler Perspektive, Tübingen, 2006.

WIEACKER, Franz, Privatrechtsgeschichte der Neuzeit, Göttingen 1996, 2. Nachdruck der 2. Auflage von 1967.

WIETHÖLTER, Rudolf, Rechtswissenschaft, Frankfurt am Main, 1968/1976.

WILLKE, Helmut, Stand und Kritik der neueren Grundrechtstheorie, Berlin, 1975.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. Revista de Estudos Avançados 21 (61), 2007.



A política pública de Educação em Direitos Humanos e formação de professores

The Public Policy of Education in Human Rights and Training of Teachers

Erlando da Silva Rêses e Danúbia Régia da Costa

Erlando da Silva Rêses é doutor em Sociologia da Educação e do Trabalho pela Universidade de Brasília (UnB). Professor Adjunto da Faculdade de Educação da UnB e do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE). Coordenador do Centro de Memória Viva- Referência e Documentação em Educação Popular, Educação de Jovens e Adultos e Movimentos Sociais do DF, do Programa FORMANCIPA (Formação Integrada e Emancipadora de Acesso à Educação Superior) e do Programa PÓS-POPULARES – Democratização do Acesso à Universidade Pública pelo Chão da Pesquisa. E-mail: erlando@unb.br

Danúbia Régia da Costa é mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB), pesquisadora na área de Educação em Direitos Humanos e políticas públicas, com graduação em Pedagogia pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN e especialização em Psicopedagogia e em Linguagens e Educação, pela Universidade Potiguar – UNP. Foi assessora no CONANDA – Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, na Coordenação de Educação em Direitos Humanos e na Coordenação de Indicadores na Secretaria de Direitos Humanos. É assessora governamental no GAC- Gabinete Civil do Rio Grande do Norte em Brasília. Email: danubiacos@gmail.com

RESUMO

O presente artigo remete à discussão em torno dos Direitos Humanos e da Política Pública de Educação em Direitos Humanos. São temas emergentes na Educação? É possível sustentar que nos últimos doze anos estes temas ganharam mais projeção no âmbito do estado brasileiro. Como se constituiu a política pública de Educação em Direitos Humanos? Qual a relação dessa política pública com a formação de professores? Uma primeira forma de tratar este tema é conhecer o vínculo da Educação em Direitos Humanos com pressupostos teórico-metodológicos. Para tanto, busca-se uma aproximação da temática da violência, a partir de uma abordagem teórica clássica e contemporânea da categoria, com o objetivo de estabelecer relações práticas e conceituais e na perspectiva da formação de professores.



PALAVRAS CHAVE

Educação em Direitos Humanos – Direitos Humanos – Formação de Professores

ABSTRACT

This essay refers to the discussion around the Human Rights and Public Policy of Education in Human Rights. Are these emerging issues in Education? It is possible to sustain that in the last twelve years these issues gained more projection within the Brazilian State. How was the Public Policy of Education in Human Rights formed? What is the relationship of this public policy with the training of teachers? A first way of considering this issue is knowing the bond between Human Rights Education and theoretical-methodological presuppositions. Therefore, it is sought an approximation to the violence thematic, based on a classical and contemporary theoretical approach to the category, in order to establish practical and conceptual relations in the perspective of teacher training.

KEY WORDS

Education in Human Rights – ; Human Rights – Teacher Training

1. Prolegômenos

Após o processo de redemocratização da sociedade brasileira várias conferências e estatutos demarcaram significativamente a inserção dos direitos humanos na sociedade brasileira. Eles não se manifestam exclusivamente pela legislação ou por processos de judicialização, tal como se apresenta nos sucessivos lançamentos de planos nacionais (1, 2 e 3) e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH (2006). Convém ressaltar as lutas no campo da sociedade civil organizada que, sobremaneira, redundam ou não em conquistas no âmbito do Estado.

A Educação em Direitos Humanos ganhou projeção nesse debate e alguns projetos se destacam neste campo, tais como, a publicação da obra “Educação em Direitos Humanos. Fundamentos Teórico-Metodológicos”, elaborada por um grupo de professores da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e publicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), em 2010. Outro desdobramento desta discussão foi a publicação da obra “Direitos Humanos na Educação Superior” (2010) com a distribuição em três volumes que elencam subsídios para a Educação em Direitos Humanos nas Ciências Sociais, na Filosofia e na Pedagogia. Em 2012, o Ministério da Educação homologou as Diretrizes Nacionais para a Educa-



ção em Direitos Humanos, aprovadas pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Embora a política de Educação em Direitos Humanos tenha sido pensada e implementada tardiamente em nosso país, pode-se afirmar que no âmbito normativo ela apresenta avanços que se iniciaram com o PNEDH. Essa política vem cada vez mais conquistando espaços na agenda governamental, ao mesmo tempo em que é preciso reconhecer o elevado índice de violações dos direitos humanos que afetam dramaticamente nossa sociedade. Dessa forma, os direitos humanos se constituem num campo de contradições e lutas históricas.

Na perspectiva de promover uma contribuição para o debate na direção da Educação em Direitos Humanos apresenta-se a relação com a violência, com o objetivo de desenvolver uma reflexão acerca da especificidade e prática para este campo do conhecimento, conforme preconiza o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (BRASIL, 2010).

2. Educação em Direitos Humanos

Segundo CANDAU e SACAVINO (2010), a expressão Educação em Direitos Humanos é uma categoria polissêmica com dimensões e enfoques diferenciados,

especialmente nas dimensões político-ideológica e pedagógica, convivem diferentes concepções, que vão do enfoque neoliberal, centralizado nos direitos individuais, civis e políticos, até os enfoques históricos-críticos de caráter contra-hegemônico, nos quais os direitos humanos são uma referência no processo de construção de uma sociedade diferente, justa, solidária e democrática, em que a redistribuição e o reconhecimento se articulam, tendo como centro a indivisibilidade e interdependência das diferentes gerações de direitos. Essa diversidade de enfoques exige um contínuo discernimento, imprescindível para manter a coerência entre os marcos assumidos e práticas. (CANDAU e SACAVINO, 2010, p. 113).

Na perspectiva histórico-crítica assumida por este texto, a diversidade é entendida como uma construção histórica, cultural e social das diferenças e a prerrogativa do “outro” ou do diferente leva ao reconhecimento da con-



dição de vulnerabilidade. Nessa situação, encontram-se crianças e adolescentes, mulheres, afrodescendentes, pessoas com deficiência, de orientação sexual e religiosa distintas, dentre outras.

Nessa linha de pensamento CARBONARI (2007) afirma que

o sujeito de direitos não é uma abstração formal. É uma construção relacional; é intersubjetividade que se constrói na presença do outro e tendo a alteridade como presença (...) Nasceram do chão duro das interações conflituosas que marcam a convivência. Mais do que para regular, servem para gerar possibilidades emancipatórias (CARBONARI, 2007, p. 177).

A pauta da educação surge como um fator indispensável para a reconstrução da paz e após a guerra fria despontou nas primeiras ações da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Órgão instituído em 1946, com o intuito de elaborar recomendações que promovessem o respeito e a observância dos direitos humanos, partindo do pressuposto que direitos humanos não guerreiam com outros regimes que os respeitem.

A temática da Educação em Direitos Humanos no continente latino-americano ainda não está consolidada. Ela emergiu na década de 1980 articulada com os processos de diferentes contextos da luta pela democracia. Neste período, os movimentos populares protagonizaram os processos educativos que deram início à afirmação da Educação em Direitos Humanos, juntamente com algumas instituições não governamentais.

Segundo VIOLA (2013), foi no conflito entre sociedade civil e o Estado ditatorial que o tema dos direitos humanos se instaurou como viés para a construção do Estado democrático de direito. O tema em vigor nunca foi central em nossa sociedade brasileira, podemos constatar situações que evidenciam a ausência e descaso com os direitos humanos, basta voltarmos na história da nossa sociedade e observarmos a realidade social cotidiana. Até a década dos anos de 1990, os direitos humanos eram sinalizados esporadicamente e de forma difusa em reivindicações advindas dos movimentos sociais ou de alguns setores marginalizados socialmente, ou ainda em discursos oficiais construídos a partir das exigências e convênios internacionais, o que não garantia a sua exequibilidade na agenda política interna.

A Declaração de Viena, no ano de 1993, reafirmou a importância da EDH,



ser desenvolvida na educação formal e não formal, de modo a garantir o respeito mútuo e a cultura de paz.

A Educação em Direitos Humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos (ONU, 1993).

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), estava em pauta a questão da dignidade humana e a convocação dos governos a se comprometerem com a defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, cabendo à sociedade civil seguir lutando para que os acordos fossem cumpridos em nível nacional (ONU, 1948).

A Conferência de Viena (1993) ratificou o debate construído sobre os direitos humanos e apontou no sentido da ampliação e aprofundamento do tema na sociedade, chamando a atenção para a responsabilidade do Estado na proteção, garantia e promoção dos direitos humanos. Nesse sentido a Conferência afirmou a indissociabilidade, indivisibilidade e integração dos direitos humanos, recomendando aos países a adoção da Educação em Direitos Humanos, com vistas à produção de mudanças culturais.

A chamada “Constituição Cidadã” afirma e garante direitos e liberdade fundamentais, além dos econômicos, sociais e culturais. Contudo, no campo educacional, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade do Estado e da família na sua promoção:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Nessa formulação da Carta Magna, educação e cidadania aparecem interligadas de modo a constituir uma orientação geral para o campo da política educacional brasileira. Essa norma originária abriu caminho para outros desdobramentos históricos das áreas da educação e dos direitos humanos. Nesse sentido a EDH é um direito humano como parte do direito à educação e condição necessária para o exercício efetivo de todos os direitos humanos.



A política pública de EDH está situada no contexto de um Estado capitalista influenciado pelo grau de participação popular, relacionada a uma política mais ampla: a política educacional. Ambas são consideradas políticas sociais que ganharam maior visibilidade nos países em desenvolvimento nas últimas décadas e pertencem ao campo multidisciplinar (Sociologia, Ciência Política e Economia) e direcionado para a natureza e o processo das políticas públicas.

No campo dos direitos humanos, o Brasil apresenta um leque de leis e políticas públicas centradas na proteção, promoção e defesa desses direitos. Porém convivemos com índices consideráveis de violação e múltiplas formas de violência e negação desses direitos. Segundo o Relatório da Anistia Internacional de 2013, no Brasil

a incidência de crimes violentos permaneceu alta. Muitas vezes, a resposta das autoridades envolveu força excessiva e torturas. Jovens negros ainda constituíam uma parte desproporcional das vítimas de homicídio. Houve denúncias de torturas e maus-tratos no sistema carcerário, que se caracterizou por condições cruéis, desumanas e degradantes. Trabalhadores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas (descendentes de escravos fugitivos) sofreram intimidações e ataques. Remoções forçadas em áreas rurais e urbanas continuaram sendo motivo de grave preocupação. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2013, p. 51).



A política pública de direitos humanos no Brasil teve início com o Programa Nacional de Direitos Humanos I (1996), cujo conteúdo estava referido aos direitos civis e políticos e incorporou as demandas de diferentes grupos sociais vulneráveis.¹ A partir de pressões da sociedade civil efetivadas na II Conferência Nacional de Direitos Humanos (1997) acerca da inclusão dos direitos econômicos e sociais e culturais foram realizados seminários regionais coordenados pelo NEV – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP). A partir dessa iniciativa, foi elaborado o PNDH II, lançado em 2002, contendo direitos civis e políticos, e definindo multas a serem aplicadas em caso de violações de direitos de grupos em situação de vulnerabilidade social.

1. Mulheres afrodescendentes, crianças e adolescentes, população LGBTQT, população em condições de vulnerabilidade entre outros.

Ainda no ano de 1996 foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo como uma de suas referências a relação entre educação e cidadania no processo de aprendizagem do sistema educacional brasileiro, apontando para um horizonte de formação de cidadãos a partir das instituições de ensino em suas diferentes instâncias.

Pela sua história e origem a política de Educação em Direitos Humanos tem um caráter participativo impulsionado pela pressão social de movimentos sociais, pelos acordos entre os organismos multilaterais e marcos constitucionais e pelos compromissos assumidos em acordos internacionais. No contexto brasileiro, essa política é tardia, pois só ganhou impulso a partir da redemocratização. Na consolidação do processo democrático surgem novos atores e um novo processo participativo se instaura; esses ganham força a partir da criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos, atual Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), em 2003 (COSTA, 2014).

Nesse ano foi lançada a primeira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), o qual foi debatido em seminários com participação de representantes dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada dos 26 estados e do DF, entre 2004 e 2005, alcançando um total de mais de 5.000 participantes. Em 2006 o PNEDH foi lançado em versão definitiva contendo uma definição de Educação em Direitos Humanos como processo sistemático que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulado em diversas dimensões. Sua inserção no sistema educacional parte da ideia que a EDH deve ser transversalizada em todas as esferas institucionais, tendo em vista contribuir para a construção de uma cultura em direitos humanos capaz de formar sujeitos para intervir na realidade, modificá-la e de permitir serem modificados social e culturalmente.

Com o objetivo de assegurar a implementação da Educação em Direitos Humanos (EDH) em todo o sistema educacional, o Conselho Nacional de Educação, por meio do parecer 08/2012, aprovado em 6 de março de 2012, e homologado pelo Ministro da Educação, instituiu as Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos (DNEDH). Foi adotada a concepção de EDH definida no PNEDH e assumida integralmente no texto das DNEDH. A implementação dessas diretrizes poderão influenciar na construção e na consolidação da democracia e garantir o empoderamento de comuni-



dades e grupos tradicionalmente excluídos dos seus direitos. Eis uma investigação em aberto!

Um ponto central das DNEDH é a proposta de implementação da EDH na educação básica e superior de forma transversal ao currículo, como disciplina ou combinação de ambas. As Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos é um instrumento de construção e implementação de uma nova concepção de educação voltada para a inclusão, a afirmação da igualdade de direitos e a construção da cidadania.

Além dessas conquistas movidas pelos movimentos sociais, a ação de setores específicos da sociedade civil pressionou a inclusão na agenda pública do tema da Educação em Direitos Humanos, contando com a receptividade governamental neste campo de disputa de interesses da sociedade, a política de EDH ganhou visibilidade e efetividade por intermédio do PNEDH (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos).

Ainda com referência à elaboração de orientações e diretrizes para a EDH, vale destacar que a SECADI/MEC, com apoio da SDH e do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos – CNEDH, apoiou a elaboração de orientações e subsídios para os cursos de Ciências Sociais, Filosofia e Pedagogia, em parceria com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com a publicação de três livros, em 2010. Outra ação estratégica do CNEDH foi a articulação com a SESU/MEC, a CAPES e o CNPq para fomento e incorporação da área de Educação em Direitos Humanos em estudos e pesquisas, no âmbito da graduação e da pós-graduação. Nesse sentido, as articulações tiveram êxito e foram aprovados em 2011 cursos em nível de mestrado acadêmico em três universidades federais (UnB, UFG e UFPB), ampliados para quatro em 2012 (UFPE).

A compreensão da educação como um direito humano e social, consagrado pela Constituição de 1988 em seu art. 6º, ainda tem obstáculos a vencer. O processo social de aprendizagem se realiza no plano institucional na perspectiva da educação como um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Especificamente no que se refere a educação, duas leis se destacam: 1) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (lei 9.394/1996), que organiza os aspectos gerais do ensino no Brasil, e; 2) Plano Nacional de Educação (PL



8035/2010), aprovado em 03 de junho de 2014 pelo Congresso Nacional e sancionado sem vetos pela presidenta Dilma, após mais de três anos de tramitação e discussão no Congresso Nacional. O PNE estabelece diretrizes e metas a serem alcançadas no prazo de dez anos e prevê investimento de 10% (dez por cento) do PIB (Produto Interno Bruto) na educação. Há também previsão de utilização de royalties do petróleo para a garantia da execução do Plano Nacional de Educação. A lei aprovada pelo Congresso Nacional prevê a destinação de 75% dos recursos obtidos por meio da extração do petróleo e 50% do excedente em óleo para a educação e 25% para a saúde.

A Década Internacional da Educação em Direitos Humanos (1994-2005), declarada pela ONU, convocou os países membros das Nações Unidas a organizarem processos educacionais que promovessem a compreensão dos direitos fundamentais centrados no desenvolvimento sustentável em nível local, regional, nacional e internacional. Essa década constituiu sem dúvidas, um desafio aos Estados-membros da ONU, uma vez que todos foram convocados a assumir um papel na organização de programas formais e não formais de educação em matéria de direitos humanos, e de incentivar à participação de todos os níveis da sociedade.

É importante lembrar que durante a Década para Educação em Direitos Humanos as ações previstas na agenda da UNESCO para o período não haviam sido executadas no âmbito do governo federal. Dentre elas, destacava-se a criação de um Comitê Nacional composto pela sociedade civil e o Estado, que seria o polo de discussões das políticas de Educação em Direitos Humanos e do acompanhamento de sua implementação. A ausência de ações governamentais nesta esfera revela o entendimento e/ou a percepção que os governos federais tinham acerca da Educação em Direitos Humanos.

Aproveitando as bases estabelecidas durante a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (2005) estruturado em duas fases, foi pensado para impulsionar o desenvolvimento de estratégias e de programas sustentáveis na área de Educação em Direitos Humanos. Esse programa está voltado para promover consenso por meio de instrumentos internacionais, princípios e metodologias; apoiar a inclusão da EDH em planos nacionais, regionais e estaduais; além de incentivar práticas satisfatórias e novas práticas, tendo em vista construir uma cultura de direitos humanos.



Essa iniciativa da UNESCO evidencia a existência de uma orientação quanto à necessidade global em promover a Educação em Direitos Humanos, abordando não somente as políticas, os processos e os instrumentos educativos, mas também o contexto e o ambiente em que essa educação é proporcionada.

Dessa forma, o lançamento da edição brasileira do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH), em 2012, representa mais uma importante conquista para milhares de educadores e militantes dos direitos humanos no país.

Essa nova iniciativa reflete o reconhecimento cada vez maior, por parte da comunidade internacional e do Brasil, de que a Educação em Direitos Humanos tende a produzir resultados de grande alcance. Ao promover o respeito à dignidade humana e a igualdade, bem como a participação na tomada democrática de decisões, a Educação em Direitos Humanos contribui para a prevenção, em longo prazo, de abusos e de conflitos violentos (UNESCO, 2012).

Neste contexto, a Educação em Direitos Humanos emerge como uma política pública capaz de redirecionar os compromissos nacionais com a formação de professores e estudantes e também influenciar na construção e consolidação da democracia, por meio do processo de conscientização de pessoas, grupos ou comunidades tradicionalmente excluídos dos seus direitos.

Uma das características da Educação em Direitos Humanos é sua orientação para a transformação social e a formação de sujeitos de direitos e, nesse sentido pode ser considerada na perspectiva de uma educação libertadora do educador Paulo Freire (1968), voltada para o empoderamento dos sujeitos e grupos sociais desfavorecidos, promovendo uma cidadania ativa capaz de reconhecer e reivindicar direitos e contribuir para a construção da democracia (CANDAU *et al.*, 2013).

Nesse cenário a Educação em Direitos Humanos possibilita um processo de humanização pessoal e das relações com os outros e consigo mesmo, num movimento de dentro para fora e vice-versa. Nesse processo a EDH, vem sendo compreendida em suas inúmeras funções, como mediadora e emancipatória, fundamentalmente necessária para o acesso ao legado histórico dos direitos humanos e do próprio direito à educação.



3. Análise da categoria violência: uma contribuição da Educação em Direitos Humanos para a formação de professores

A violência escolar é um tema vinculado a Educação em Direitos Humanos. A escola convive com situações dramáticas que merecem análise e intervenção social: alunos agredidos, livros roubados, desrespeito às normas instituídas, agressões físicas e verbais, assassinatos etc. A separatividade da violência escolar do contexto geral da violência generalizada não contribui para a efetividade de intervenções nesse campo. É preciso enfatizar que a escola constitui um *locus* de ação da violência generalizada na sociedade. A banalização e naturalização da violência no cotidiano constituem o que se denomina de “cultura da violência” e se estabelece como a forma radical de violação dos direitos humanos (PEREIRA e SILVA, 2010).

Ainda persiste a justificativa atribuída às condições de vida da maioria da população, ou seja, decorrente das desigualdades econômicas, da exclusão social, da criminalidade, da crise do Estado e das políticas públicas. Contudo, ela perpassa a todos os segmentos sociais e tem diferentes causas: cultura moderna, violências na mídia, facilidade de acesso às armas de fogo, discriminações, miserabilidade etc. (PEREIRA e SILVA, 2010).

As análises desenvolvidas pelos diversos teóricos da categoria violência permitem concluir que houve um deslocamento em sua manifestação. A violência contemporânea se distingue de suas formas tradicionais e revela uma aproximação com as novas configurações do social. Conforme sinaliza Wieviorka “não é mais a luta contra a exploração, a sublevação contra um adversário que mantém com os atores uma relação de dominação, e sim a não relação social, a ausência de relação conflitual e a exclusão social, que alimentam hoje em toda parte do mundo uma violência social mais difusa, fruto das raivas e das frustrações” (WIEVIORKA, 1997, p.07).

Nessa linha de raciocínio, a violência não surge diretamente da mobilidade social descendente ou da crise, sobretudo, de sentimentos fortes de injustiça, de não reconhecimento, de discriminação cultural e racial. Nesse caso, o desemprego e a pobreza não se traduzem imediatamente ou diretamente em violências sociais, mas antes alimentam frustrações.



As ciências sociais também sofreram significativa mutação em sua abordagem teórica da violência. Tradicionalmente seus dois eixos teóricos consistiam em conflito e anomia. A violência, em seu caráter instrumental, foi vista como a virtualidade dos conflitos contemporâneos, ela era concebida como um elemento fundamental no funcionamento e transformação dos sistemas sociais, conforme visão de Georg Simmel.

assim como o universo precisa de “amor e ódio”, isto é, de forças de atração e de forças de repulsão, para que tenha uma forma qualquer, assim também a sociedade, para alcançar uma determinada configuração, precisa de quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis(...) Sociedades definidas, verdadeiras, não resultam apenas das forças sociais positivas e apenas na medida em que aqueles fatores negativos não atrapalhem (...) A sociedade, tal como a conhecemos, é o resultado de ambas as categorias de interação, que se manifestam desse modo como inteiramente positivas (Simmel *apud* MORAIS FILHO, 1983, p.36).

Do lado daqueles que a abordavam sob a perspectiva da anomia, a violência somente poderia ser concebida como produto disfuncional, como um desencaixe entre atores e instituições ou em virtude de déficits na comunicação entre atores.

Recentemente, estes eixos foram abandonados e substituídos por imagens e considerações sociológicas, associadas ao caos, à fragmentação e à decomposição. A violência é fim em si mesma, lúdica, destruidora e auto-destruidora, e não pode ser reduzida à desregulamentação dos sistemas sociais. Ela, enfim, adquiriu o estatuto de uma categoria explicativa do mundo contemporâneo que atravessa e articula as relações sociais, desde o âmbito das relações internacionais até o âmbito privado das relações domésticas (RÊSES e GUIMARÃES, 2010).

Se cada período histórico instaura seus modos específicos de sociabilidade, seu leque de formas de ação e de relação entre os homens e destes com a natureza, podemos verificar que assistimos a uma profunda mudança nas formas de manifestação, de representação social e de abordagem intelectual da violência. Wieviorka (1997) afirma que “mudanças tão profundas estão em jogo que é legítimo acentuar as inflexões e rupturas da violência, mais do que as continuidades” (WIEVIORKA, 1997, p. 05).



Na análise deste autor, a violência transforma-se em objeto de percepções e representações, que funciona por excesso ou por carência. A alteridade, a diferença cultural, religiosa ou de outro tipo, são objeto de fantasmas e medos. Os atores são suscetíveis de serem diabolizados, é imputada uma “violência virtual”, que seria quase natural, essencial, mas na verdade eles mantêm grande distância, se é que de fato existe. São os imigrantes, quando tratado como “raças perigosas” ou o caso do Islamismo associado a violências extremas.

Vicenz Fisas (1988) associou esta representação à mitologia belicista, enfatizando que ela só sobrevive graças a um mecanismo patológico chamado “superpercepção das ameaças”. Segundo este autor, determinadas pessoas ou grupos de interesses atuam, não em função da realidade, mas sim, em função de distorcidas percepções da realidade ou, inclusive, pela crença de ver no exterior aquilo que, de fato, mais não é senão a projeção, para fora de si mesmo. Ele referiu-se a este problema assinalando a dificuldade que o “pensamento paranoide” tem para diferenciar “possibilidade” de “probabilidade”. O exemplo mais evidente na contemporaneidade foram os acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001 que, ao completar 10 anos, reafirmaram a tendência da superpercepção das ameaças e o vínculo com a probabilidade.

Fisas (1988) referiu-se também à excessiva capacidade humana para a devoção fanática ao assinalar que os contínuos desastres da história humana devem-se, antes de tudo, a facilidade de propensão excessiva a identificar-se com uma tribo, nação, igreja ou causa, e abraçar seu credo sem a menor crítica e entusiasmo cego. Ele faz relação desta idolatria com a linguagem, enquanto instrumento de agitação das paixões populares e de erguimento das barreiras étnicas: “a linguagem é a arma mais mortífera de que o homem dispõe. O ser humano mostra-se tão acessível ao hipnotismo das palavras de ordem quanto ao contágio das doenças infecciosas. Quando uma pessoa se identifica com um grupo, seu raciocínio enfraquece, ao passo que suas paixões se avivam” (FISAS, 1988, p. 47). Um exemplo explícito dessa análise é o histórico conflito entre israelitas e palestinos, que envolvidos em fanatismos religiosos e conduzidos por líderes ou grupos, disputam espaço e poder através da violência física.

A violência é negada ou banalizada quando se inscreve no prolongamento de problemas sociais clássicos ou quando não questiona as modalidades mais fundamentais da dominação. Os EUA dificilmente reconhecem sua violência



interna contemporânea, do mesmo modo que a França não aceita a ideia de uma ligação entre o sentimento de insegurança e a violência objetivamente crescente da criminalidade, da delinquência e das pequenas incivildades.

As percepções e representações da violência podem mudar consideravelmente, como se vê, por exemplo, em países onde ela é tolerada ou suportada, percebida quase como inscrita no funcionamento normal da sociedade.

Ainda segundo Wieviorka (1997), outros fatores produzem elementos novos e novas significações para a violência. A chamada “globalização da economia”, que não é um fenômeno novo, pois poderíamos encontrar em numerosos autores do século XIX, como, por exemplo, Karl Marx, que em suas análises remetia a ideia de uma mundialização da economia. Podemos afirmar que a noção de globalização significa que as economias nacionais são cada vez mais interdependentes, que o crescimento de suas trocas é superior ao de sua produção e ameaçam o trabalho, que os investimentos e os fluxos financeiros se mundializam sob o efeito conjugado da liberalização dos mercados e dos avanços tecnológicos. O autor assegura que a violência se alimenta das desigualdades e da exclusão que se reforçam com o mercado generalizado, a livre iniciativa e o livre comércio. Além disso, a violência pode se inscrever no prolongamento da fragmentação cultural que a mundialização da economia encoraja. Ela não contribui somente para homogeneizar o planeta, mas também estimula processos reativos de retraimento identitário, do comunitarismo, do nacionalismo retraído voltado para a defesa da nação, contra a cultura cosmopolita ou transnacional.

Assim, não é difícil de compreender como a violência vem traduzir em atos a vontade defensiva, e mesmo contraofensiva, de grupos desejosos de afirmar sua identidade cultural. Nesse sentido, pode-se considerar que a mundialização da economia e suas ligações diretas com a fragmentação cultural e social, contribui para a “mundialização da violência”.

O Estado está no centro da análise da violência e a sociologia clássica associa correntemente os dois temas. Max Weber, por exemplo, escreveu em 1919, que o Estado

só pode ser definido sociologicamente por meio específico que lhe é próprio, a saber, a violência física (...) Em nossos dias as relação entre Estado e violência é particularmente íntima (...) É preciso conceber o Es-



tado contemporâneo como uma comunidade humana que, nos limites de um território determinado, reivindica com sucesso para seu próprio benefício o monopólio da violência física legítima. O que é com efeito próprio de nossa época é que ela só concede a todos os outros grupos, ou aos indivíduos, o direito de apelar para a violência à medida que o Estado o tolera: este passa a ser, então a única fonte do 'direito' à violência (WEBER, 1963, p. 38).

É cada vez mais difícil para os Estados assumirem suas funções clássicas. O monopólio legítimo da violência física parece atomizada e, na prática, a célebre fórmula weberiana parece cada vez menos adaptada às realidades contemporâneas.

Cada vez menos o Estado parece controlar a economia, ela se privatiza, a violência se privatiza. Nesse sentido, segundo Paulo Sérgio Pinheiro (1997), o Estado pode praticar ou encobrir uma violência ilegítima, contrária ao seu discurso oficial, como acontece em países democráticos onde existe a tortura, os abusos policiais ou militares de todo gênero, ou ainda a delegação do uso da força a atores privados que a exercem em proveito de seus próprios interesses. A fragmentação cultural também contribui para essa tendência geral. Ela torna mais delicada a fórmula Estado-nação. A nação não pode como antes reclamar para si o monopólio ou o primado absoluto da identidade cultural das pessoas reunidas no seio da “Comunidade Imaginária”, segundo expressão do cientista político estadunidense, Benedict Anderson. Portanto, a concepção contemporânea da violência é perseguida pela ideia de um declínio-superação do Estado. Este é cada vez menos descrito como causa, fonte ou justificativas da violência, que surge e se desenvolve em meio às suas carências. Ele é novamente, como na tradição da filosofia política a partir de Hobbes, a fórmula política que deveria poder inibir a violência física fora de seu campo de ação e de controle.

Nos anos 1950 e 1960, o pensamento evolucionista, sob a liderança norte-americana, acreditou que o desenvolvimento e a democratização associados seriam responsáveis pela regressão da violência. Há muitos modelos de desenvolvimento e sabemos que os progressos econômicos e políticos não significam necessariamente a regressão da violência, que as sociedades avançadas combinam muito bem dificuldades sociais e pós-industrialização. Não cabe deduzir a ideia de uma violência social e política diretamente ligada



ao esgotamento das relações sociais próprias à indústria clássica. Se há certamente uma ligação entre a violência e essas mudanças sociais, tal ligação não é automática e imediata, a violência deve ser concebida a partir de mediações. Ela não surge diretamente da mobilidade social descendente ou da crise. Corresponde mais a sentimentos fortes de injustiça e de não reconhecimento, de discriminação cultural e racial. Portanto, há ligações a referências nacionalistas, mais do que propriamente sociais.

O individualismo no mundo contemporâneo apresenta duas faces complementares e opostas: o indivíduo moderno quer participar da modernidade, consumindo e o indivíduo quer ser reconhecido como sujeito, construir sua própria existência, quer produzir-se, e não somente reproduzir-se. Durkheim a elas já se referia quando distingue o indivíduo, ligado ao modo profano, e a pessoa, que a seus olhos se referia ao sagrado.

Cada uma dessas referências mantém, hoje, uma relação muito forte com a violência, mesmo sendo coletiva. O ator de violências instrumentais engaja-se com finalidades econômicas, ele quer dinheiro para consumir e comprar. É um apelo à subjetividade impossível ou infeliz, expressão de recusa pela pessoa em dar prosseguimento a uma existência em que ela se sente negada. O racismo, em particular e em expansão em inúmeras sociedades, é uma experiência amplamente vivida pelos que dele são vítimas como uma profunda negação de sua individualidade, o que pode transformar-se em raiva e daí em violência. Isso não é novo, mas os progressos da mundialização dão maior intensidade a tudo que remete ao individualismo, bem como às fragilidades pessoais.

A reflexão sobre a violência tem que levar em consideração sistemas claramente delimitados – internacional, estatal etc. –, e também pensar a complementaridade entre eles, sua articulação, ou ao contrário sua dissociação.

A compreensão em torno da dimensão macrosocial da violência e a atuação para o combate de suas variações no ambiente escolar constitui um desafio para a formação de professores. Paulo Freire na obra *Pedagogia da Indignação* (FREIRE, 2000) convoca a todos (as) a ampliar as trincheiras contra a resignação, a acomodação e a aceitação frente às situações de violência, como expressão de violação dos direitos humanos.



Considerações finais

Os direitos humanos avançaram, sobretudo no aspecto normativo, e isso se faz presente de forma evidente na área da Educação em Direitos Humanos, cujos passos dados são significativos. No entanto, é perceptível a distância entre o âmbito jurídico e a efetivação dos direitos humanos e da Educação em Direitos Humanos, o que se constitui em desafio fundamental para o desenvolvimento e a inserção da educação em/para direitos humanos nas políticas educacionais brasileiras.

A escola se situa na articulação entre o macro e o microsocial. Ela não é apenas o local onde se produz e reproduz o conhecimento. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de prática pedagógicas (BRASIL, 2009b).



Para que os direitos humanos ocupem lugar central no Ensino e na Educação é preciso instituí-los como eixo e não como tema. Eixo é estruturante e tema é conjuntural, ou seja, como eixo há possibilidade de desenvolvê-lo com maior abrangência nas áreas do conhecimento e de forma mais duradoura.

Como tema ele aparece como conteúdo em algumas disciplinas e áreas curriculares, como atividades esporádicas sem articulação entre elas, com realização de campanhas sobre temas específicos e com mera aquisição de algumas noções da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos correlatos.

Então, um desafio é como abordar os direitos humanos nas disciplinas escolares e/ou acadêmicas. Um equívoco é considerá-los como tema somente apropriado para as Ciências Humanas, parte diversificada do currículo ou para a Sociologia e a Filosofia. Convém questionar se os aspectos humanos, sociais e culturais devem ser preocupações somente da área de Ciências Humanas.

Cabe ressaltar que as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos estabelece em seu artigo 9º que a Educação em Direitos Huma-

nos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais das diferentes áreas do conhecimento (BRASIL, 2012b). É neste sentido, que uma abordagem efetiva de temas como a violência e sua interlocução com a comunidade no entorno da escola contribui para a disseminação da Educação em e para os Direitos Humanos.

A consecução da Educação em Direitos Humanos na escola só será possível mediante esforço entre sistemas de ensino, gestores, professores, alunos e comunidade, em torno de uma ação integradora que vise efetivar/consolidar mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos.

Campos tradicionais do conhecimento na área de Direito, Sociologia, Filosofia e História podem contribuir com todo o seu legado teórico-conceitual para a construção e avanço da Educação em Direitos Humanos no âmbito dos sistemas de educação. Violência foi somente um exemplo dessa articulação possível, tantos outros temas poderiam ser lembrados.

Para a consecução destas ações, que contemplam o público do processo de aprendizagem, será necessária a comunicação entre as políticas públicas voltadas para tal fim, de modo a fortalecer as redes públicas estaduais e municipais para a constituição do Sistema Nacional de Educação e com foco na intersectorialidade.

A EDH precisa ser consolidada com uma ampla cooperação e variedade de sujeitos e instituições com proposição de sustentá-la em ações pragmáticas. Reconhecida como um dos eixos fundamentais do direito à educação exige uma concepção já refletida na própria noção de educação normatizada na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

A perspectiva da EDH sofre ainda muitas resistências no campo educativo e torna-se um desafio, enquanto atividade crítica e política. Ela implica ainda em uma nova proposta curricular na Educação Básica e Superior. É evidente que a EDH no Brasil avançou progressivamente nos últimos doze anos, evidenciando a importância de ações que tinham como eixo a disseminação do PNEDH, a articulação da sociedade civil com setores públicos, órgãos nacionais e organismos internacionais, a produção de materiais instrucionais sobre a Educação em Direitos Humanos, a formação de profissionais na área e a parceria na elaboração de estudos sobre políticas públicas educacionais e



documentos orientadores da organização do sistema educacional brasileiro nesta temática (COSTA, 2014).

É possível afirmar que houve mudança de sensibilidade social, cultural e político em torno da articulação entre igualdade e diferença por parte da gestão governamental. Um grande desafio atual é como articular as questões relacionadas aos direitos humanos, atendendo às demandas sociais por meio das políticas públicas.

Referências bibliográficas

ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2013 – O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em: http://files.amnesty.org/air13/AmnestyInternational_AnnualReport2013_complete_br-pt.pdf. Acesso em: 19 de setembro de 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. MEC/SEMTEC. *Políticas Públicas para a Educação Profissional e Tecnológica*. Brasília: MEC/SEMTEC, 2004.

_____. *Educação profissional e tecnológica: Legislação Básica*. Brasília: MEC/SEMTEC, 2005.

BRASIL. MEC/SEB. *Programa: Ensino Médio Inovador – Documento Orientador*. Brasília: MEC/SEB, 2009.

_____. CNEDH. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. 5ª tiragem. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos (PR), Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2009b.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Reimpressão. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. MEC/CNE/CEB. Resolução nº 2 de 30 de janeiro de 2012. *Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 31 de janeiro de 2012, seção 1, p. 20.

_____. MEC/CNE/CP1. Resolução nº 1 de 30 de maio de 2012. *Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 31 de maio de 2012b, Seção 1, p. 48.

BUTTIGIEG, J. Sulla Categoria gramsciana.. In: BARATA, G.; LIGUORI, G. (org.). *Gramsci da un secolo all'altro*. Roma: Editori Riuniti, 1999.

CANDAU, Vera e SACAVINO, Suzana (orgs.). *Educação em direitos humanos: concepções e metodologias*. In: Ferreira, Lúcia de F.G. et al. *Direitos Humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na pedagogia*. João Pessoa: Ed. Universitária da UFPB, 2010.

CANDAU, Vera et al. *Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)*. São Paulo: Cortez, 2013.

CIAVATTA, Maria. *Formação Integrada: caminhos para a construção de uma escola para os que vivem do trabalho*. In: PARANÁ. SEE. *O ensino médio integrado à educação profissional: concepções e construções a partir da implantação da rede estadual do Paraná*. Curitiba: Paraná/SEE, 2008, p. 77-90.



_____. *Mediações Históricas de Trabalho e Educação: gênese e disputas na formação dos trabalhadores (Rio de Janeiro – 1930-60)*. Rio de Janeiro: Lamparina, CNPq, Faperj, 2009.

COSTA, Danúbia Régia da. *A Política de Educação em Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2003-2012)*. Brasília: Universidade de Brasília/Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania. Dissertação de Mestrado, 2014.

DAL ROSSO, Sadi (org.). *Trabalho na Capital*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

FISAS, Vicenç. *O contexto do conflito*. Tradução de Marcos Bagno. In: *Revista Humanidades*, ano V, nº 18, 1988.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora. UNESP, 2000.

GRAMSCI, Antonio. *La alternativa pedagógica*. Barcelona: Fontamara, 1981.

_____. *Cadernos do Cárcere*. V. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

GURVITCH, Georges. *As classes sociais*. São Paulo: Global, 1982.

HOLLOWAY, John. *Mudar o mundo sem tomar o poder*. São Paulo: Viramundo, 2003.

LÖWY, Michel. *Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 1985.

LUKÁCS, Georg. *A ontologia do ser social*. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. São Paulo: Boitempo, 2002.

MORAIS FILHO, Evaristo (org.). *Georg Simmel*. São Paulo: Ed. Ática, 1983.

NEGRI, Antonio e HARTD, Michael. *Multidão: guerra e democracia na era do império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso: 19 de setembro de 2014.

_____. *Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos*, Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 19 de setembro de 2014.

PEREIRA, Célia Maria Rodrigues da Costa e SILVA, Itamar Nunes da. *Direitos Humanos e Democracia: um desafio para as Ciências Sociais*. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, PEREIRA, Célia Maria da Costa, SILVA, Itamar Nunes (orgs.). *Direitos Humanos na Educação Superior – Subsídios para a Educação em Direitos Humanos nas Ciências Sociais*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias*. In: *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*, vol. 09, nº 01, maio de 1997.

POULANTZAS, Nicos. *As classes sociais no capitalismo de hoje*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

RÊSES, Erlando da Silva e GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. *Graduação em Ciências Sociais para uma Educação em Direitos Humanos*. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, PEREIRA, Célia Maria da Costa, SILVA, Itamar Nunes (orgs.). *Direitos Humanos na Educação Superior – Subsídios para a Educação em Direitos Humanos nas Ciências Sociais*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

RÊSES, Erlando da Silva. *De Vocaçào para Profissào: Sindicalismo Docente da Educação Básica no Brasil*. Brasília: Editora Paralelo 15, 2015.



SAVIANI, Dermeval. *Trabalho e Educação: fundamentos ontológicos e históricos*. Revista Brasileira de Educação. V. 12, nº 34, jan/abr. 2007.

TIRIBA, Lia e CIAVATTA, Maria (orgs). *Trabalho e Educação de Jovens e Adultos*. Brasília: Liber Livro e Editora UFF, 2011.

THOMPSON, Edward. P. *A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

WEBER. Max. *Le savant et le politique*. Collection 10/18. Paris: Plon, 1963.

WIEVIORKA, Michel. *O novo paradigma da violência*. In: Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, vol. 9, nº 01, São Paulo, maio de 1997.



Interdisciplinaridade como necessidade de articulação dos conhecimentos no campo dos Direitos Humanos

Interdisciplinarity as a Need for the Articulation of the Knowledge in the Field of the Human Rights

Aline S. L. Medrado e Ricardo B. Lima

*Aline S. L. Medrado é mestranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás – UFG.
Email: aline.s.leite9@gmail.com*

*Ricardo B. Lima é professor djunto da Universidade Federal de Goiás nos Programas de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/FCS) e Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDH/NDH/PRPPG). É doutor em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília – UnB.
Email: ricardo.ufg@gmail.com*



RESUMO

A crise na proteção aos direitos humanos persiste, apesar das tentativas de controle e repressão apresentadas ao longo da sua história, e, quando encaminhada ao campo do saber, parece gerar uma problemática ainda maior, uma vez que se reduz a uma produção de conhecimentos que partem de uma multiplicidade de perspectivas ideológicas, perdendo os estudos interpretativos e analíticos de seus fundamentos, sua centralidade. A crise nesse campo apresenta-se também como crise epistemológica, e requer novos caminhos e metodologias capazes de orientar uma nova forma de construção do saber que permita realizar uma análise integral do real. Estas considerações defendem a necessidade de fundar uma concepção interdisciplinar no campo de conhecimentos dos direitos humanos. Nosso campo de pesquisa forma-se diante do duplo desafio, de crise societária e crise paradigmática. Reivindica tratar a problemática dos direitos humanos a partir de um profundo e amplo diálogo entre as especialidades científicas como um todo e com o senso comum, ao tempo em que vivemos um contexto de transição paradigmática da ciência moderna, diante da emergência da perspectiva interdisciplinar.

PALAVRAS CHAVE

Ciência – Interdisciplinaridade – Direitos Humanos.

ABSTRACT

The crisis in human rights protection persists despite attempts of control and repression presented throughout its history, and when referred to the field of knowledge, seems to generate even more problematic, since it reduces the production of knowledge that depart a multiplicity of ideological perspectives, losing interpretative and analytical studies of its foundations, its centrality. The crisis in this field also presents itself as an epistemological crisis, and requires new ways and methodologies capable of guiding a new form of construction of knowledge in order to make a comprehensive analysis of the real. These considerations argue for the need to establish a multidisciplinary design knowledge in the field of human rights. Our research field is formed, thus facing the double challenge of corporate crisis and paradigmatic crisis. Claims to treat human rights issues from a deep and broad dialogue between scientific specialties as a whole and with common sense, the time we live in a context of paradigmatic transition of modern science, before the emergence of interdisciplinary perspective.

KEY WORDS

Science – Interdisciplinarity – Human Rights.

A crise no campo de conhecimentos dos direitos humanos



A questão das invasões culturais e étnicas, as atitudes racistas e discriminatórias, a dominação religiosa e política, o aumento da pobreza, da ignorância, da violência e de outras tantas formas de opressão persistem e projetam um mundo de incertezas, riscos e descontrole. Essas calamidades sociais, articuladas pelo próprio ser humano – por meio do uso ou abuso, do poder, da ciência e tecnologia, das ideologias – o fazem vítima e, ao mesmo tempo, algoz. Essa ambivalência reflete-se nos discursos dos direitos humanos e faz com que os mesmos sejam construídos e reconstruídos, conhecidos e reconhecidos, diversificados e normatizados em um espaço eivado de produções repletas de contradições sociais que se mostram hoje ineficientes em garantir a efetividade desses direitos.

Ao se analisar a trajetória dos direitos humanos e a forma como se estruturaram e institucionalizaram, podemos dizer que o caráter instável desses direitos torna-se nítido, à medida que se observa a troca dos motivos que o suportam, as pessoas às quais eles são destinados e aos propósitos que lhe servem de princípios. Os direitos humanos foram criados, primeiramente, como uma proteção superior contra o Estado e atos arbitrários de poder,

daí iniciou-se um processo sem fim de elaboração de leis. Declarações humanitárias foram desencadeadas com o objetivo de proteger as pessoas de abusos do poder, mas, ao mesmo tempo, coibiram estas pessoas de afirmações de sua própria soberania. Essa dicotomia transforma o campo de conhecimentos dos direitos humanos em uma área de conflitos e a afirmação de que sua falta de efetividade é o ponto alto de sua crise é uma tentativa de amenizar a ideia de que o campo dos direitos humanos é o próprio conflito em si.

O século XXI apresenta-se, diante das questões humanísticas, provido por um arsenal de declarações, dispositivos de proteção aos direitos humanos, cartas constitucionais e leis infraconstitucionais de cunho social, mas, ao sopesar a importância dos direitos humanos com, por exemplo, sua política e sua economia, prevalecem sempre estas últimas em detrimento dos primeiros. Fica claro que, pretendendo-se pesquisar este campo do conhecimento, uma primeira análise deverá dar conta de que âmbito partem seus discursos. O que podemos previamente afirmar é que resulta evidente que a mera previsão de direitos de cunho humanístico em textos normativos, ainda que acompanhada de outras providências – a criação de um sistema jurídico-constitucional de garantias institucionais, procedimentais ou mesmo de outra natureza –, não é suficiente, por si só, para neutralizar as objeções da mais variada natureza ou mesmo impedir um maior ou menor déficit de efetividade destes direitos, “notadamente no que diz respeito aos padrões de bem-estar social e econômico vigentes” (SARLET, 2008:163).

A concepção da proteção dos direitos humanos apenas como um arsenal normativo é uma ideia limitada e ilusória, e, o é em cada uma das fases de constituição desses direitos, pois a sustentação da sua proteção dentro do arcabouço do direito estatal afasta qualquer possibilidade de situar as lutas desse campo dentro do contexto da realidade. Os direitos humanos recebem a mesma aplicação que Boaventura, dá ao direito:

“Por ser um direito estatal, é também um direito universal, geral e abstrato, um direito, tal como a arquitetura modernista, nega o contexto em que se insere. Esta negação traduziu-se numa quase exclusiva atenção ao quadro de promulgação dos direitos e a consequente negligência do quadro de aplicação” (SANTOS, 1989:8).



O processo de positivação dos direitos humanos realça o papel do direito como instrumento de gestão e ordem da sociedade através da materialidade das ordens e proibições. Esse caráter abstrato tem como efeito um desapego da realidade, e, traz por consequência “a criação de um conhecimento técnico e hiper-especializado sobre o direito, que deixou o cidadão vulgar desarmado do seu senso comum” (SANTOS, 1989:10).

Não pretendemos declarar o fracasso no trato dos direitos humanos apenas como uma questão normativa. Afinal, os direitos humanos positivados foram um instrumento necessário para legitimar a ordem no pós-guerra. Seu perfil jurídico traz em si a ideia do triunfo da universalidade da humanidade, uma vez que a lei se direciona a todos.

“A lei dirige-se a todos os Estados e a todas as pessoas humanas declara suas prerrogativas de fazerem parte do patrimônio da humanidade, que substituiu a natureza humana como a base retórica dos direitos.” (DOUZINAS, 2009:128).

Trata-se, na verdade, de declarar que, apesar do importante papel – diga-se de passagem, muito bem executado, pois se tornou efetivo em suas promulgações –, a positivação dos direitos humanos tem pouca valia como um elemento representativo da sociedade e seu compromisso.

“Não se desconhece que as declarações dos direitos humanos têm eficácia simbólica em si mesmas, mas exige-se que essa eficácia não se obtenha à custa da ocultação da discrepância entre tais declarações e a vida prática dos cidadãos, exige-se em suma que os direitos humanos sejam efetivamente aplicados” (SANTOS, 1898:9).

Essa lacuna entre as reivindicações do campo e sua forma de sustentação nos remete à arguição de Douzinas: “será que os direitos humanos nos moldes atuais constituem um instrumento de defesa eficaz contra a dominação e a opressão ou são o brilho ideológico de um império emergente?” (2009: 16). Podemos dizer que, diante da crise no campo dos direitos humanos, sua dimensão normativa, muitas vezes, serve como uma cortina de fumaça, ao encobrir situações concretas de negação dos direitos.

“A referência simbólica a determinado instituto jurídico caracterizado por um alto grau de ineficácia normativo-jurídica serve tanto ao encobrimento



to dessa realidade e mesmo à manipulação política para usos contrários à concretização e efetivação das respectivas normas, quanto a uma ampla realização do modelo normativo no futuro”. (NEVES, 2005).

Diante dos fatos, faz-se necessária uma análise mais profunda dos discursos impetrados em nome dos direitos humanos. Análises que não tomam os direitos humanos como uma disciplina estritamente normativa, mas buscam, por exemplo, saber *a priori* quem está por trás dessas construções – o ser, uma ideologia, o sistema econômico, o Estado, a cultura –, para saber a natureza e o âmbito dos direitos humanos pelo qual se deseja lutar.

A luta pelos direitos humanos, tal como tem vindo a ser travada, partilha todos esses problemas. E essas dificuldades, quando postas em análise dentro do âmbito acadêmico, parecem gerar uma problemática ainda maior, uma vez que seus discursos se limitam à produção de conhecimentos que partem de uma multiplicidade de perspectivas ideológicas, distanciando-se dos estudos interpretativos e analíticos de seus fundamentos, enfim, de suas condições de exercício.

O campo epistemológico dos direitos humanos é formado por ideais de lutas simbólicas, uma forte prática positivista, barreiras sociais e culturais, uma exaustão secular por compreensão e reconhecimento da alteridade, busca pelo reconhecimento e autoafirmação do ser humano como detentor de direitos, de deveres, de responsabilidade social e ambiental, articulador de suas próprias mazelas e detentor único de sua própria transformação. Não há como mensurar a complexidade do tema “direitos humanos”, em que, para muito além de apenas conceitos, práticas e normas, ou um conjunto deles, os direitos humanos são uma representação da unidade do real.

Não é fácil teorizar sobre os direitos humanos, e percebe-se pela análise dos seus discursos que aquilo que, no campo das lutas sociais apontava para a busca da construção de alternativas, uma transformação social, dá passagem, no campo acadêmico, a uma engenharia de mecanismos e instituições empenhadas em garantir a manutenção dos sistemas de regulação e controle, isto é, os discursos acadêmicos tendem a abandonar seu potencial transformador e se mantêm como força motriz que sustenta o círculo vicioso da denúncia e proposição de meios de coerção.

É diante dessas constatações, que já não sabemos dar repostas às reivindi-



cações do próprio campo e também parece que não sabemos mais a quem, ou a que áreas poderíamos dirigir as questões que envolvem esses problemas – por que que essa situação de crise, de impotência diante da não efetividade dos direitos humanos, em vez de suscitar um inconformismo e uma busca por transformação, deu lugar, no mundo acadêmico, a discursos investidos de informação, denúncia e proposição da postura regulatória que o condena? Se a problemática dos direitos humanos foi construída tendo por base lutas que criticavam fortemente a racionalidade normatizadora do atual modelo civilizatório, “por que boa parte da produção acadêmica que se legitimou em torno desta temática coloca-se a serviço da gestão e regulação do atual modelo?” (LEFF, 2004).

A resposta que procuramos impõe ao sujeito pesquisador novas posturas no sentido de reiterar e refazer, no sentido dado por Bourdieu (1983), a vigilância epistemológica e reabrir o espaço da pesquisa à dúvida sistemática e à incerteza em relação à ciência que produz e ao real, no sentido de potencializar o desenvolvimento, a produção ou a reinvenção de uma teoria atenta às diferentes dimensões dos direitos humanos. Entendemos que a luta pelos direitos humanos requer novas metodologias capazes de orientar uma nova construção do saber, que permita não só realizar uma análise integral do real, como propor uma alternativa a essa realidade. Uma alternativa que promova a construção de uma cultura de participação capaz de criar um novo momento histórico, no qual as questões sociais não sejam substituídas por questões unicamente normativas, formuladas por uma pretensão científica unicamente instrumental.

Por hipótese, apontamos que a crise no campo dos direitos humanos se dá diante do duplo desafio de crise societária e crise epistemológica. A crise societária tem sido explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas e tem produzido resultados não satisfatórios. Dessa forma, a crise no campo dos direitos humanos problematiza os paradigmas estabelecidos do conhecimento e clama por novas metodologias capazes de orientar um processo de reconstrução do saber. Busca-se uma concepção capaz de reintegrar esses conhecimentos dispersos num campo unificado do saber e elaborar um projeto interdisciplinar para pensar as condições teóricas do campo dos direitos humanos.

No caminho para esta investigação partimos da referência à crise no para-



digma dominante de Boaventura, *Um discurso sobre as ciências* (1995), e da perspectiva crítica de Leff, na sua obra *Epistemologia Ambiental* (2006), particularmente no que aponta em relação à questão da interdisciplinaridade e seus efeitos no campo de conhecimentos.

A crise no paradigma dominante

Entender como surgiram as ciências e como aconteceu o seu desenvolvimento é fator necessário para que possamos identificar hoje as causas da sua crise, e apontá-las como elementos determinantes da problemática instaurada no campo de conhecimento dos direitos humanos.

As práticas que agora denominamos por “ciência” foram iniciadas com o objetivo comum de entender, ordenar e dominar a natureza. Todo saber, todo o conhecimento sobre o ser, as coisas e o mundo perpassa pela necessidade de se apreender o real, pelo “esforço de produção teórica a partir do saber herdado, para apreender teoricamente a materialidade do real” (LEFF, 2006: 22).

Ao longo da história da ciência nos deparamos com diversas formas de apreensão do conhecimento; antes de os árabes conquistarem a filosofia grega e a alquimia chinesa, “não existia um corpo singular de conhecimento natural que fosse transmitido de uma civilização a outra” (KNELLER, 1980:13). O surgimento da ciência na Europa adveio da agregação de diversos conhecimentos e pesquisas vindas de diferentes partes do mundo e da combinação de uma série de movimentos históricos – a Renascença, a Reforma e a Contrarreforma, o Capitalismo, configurando-se no que agora conhecemos por “ciência moderna”.

A ciência moderna é produto de um longo esforço teórico em se apreender a materialidade do real e estabelecer um campo epistemológico. Seus protagonistas foram movidos pelo propósito de romper com o dogmatismo e autoridade da era medieval, acreditando que essa submissão os afastava do verdadeiro conhecimento. Buscavam uma nova visão dos fatos do mundo e da vida, um paradigma sustentado pela observação sistemática e rigorosa dos fenômenos naturais. Descartes e Newton fundam a ideia de uma ciência totalizadora da ordem da natureza, na qual o campo físico-matemático se constituiria no saber que se estenderia aos domínios da vida e da so-



cidade. “A matemática fornece à ciência moderna, não só o instrumento privilegiado de análise, como também a lógica da investigação, como ainda o modelo de representação da própria estrutura da matéria” (SANTOS, 1995:4). A ideia era observar e quantificar, e qualquer postulação que fugisse deste método era considerada não científica.

Outra característica da ciência moderna pauta-se na ideia da redução do complexo. Uma das regras do Método de Descartes é “dividir cada uma das dificuldades... em tantas parcelas quanto for possível e requerido para melhor as resolver” (1984:17). É a partir desse reducionismo e das regularidades observadas que se formulavam relações sistemáticas que aspiravam à elaboração de leis e à declaração da previsibilidade dos fenômenos naturais. A lei impõe a ideia de estabilidade ao mundo da matéria e faz surgir a concepção do mundo mecanicista.

“Segundo a mecânica newtoniana, o mundo da matéria é uma máquina cujas operações se podem determinar exatamente por meio de leis físicas e matemáticas, um mundo estático e eterno a flutuar num espaço vazio, um mundo que o racionalismo cartesiano torna cognoscível por via da sua decomposição nos elementos que o constituem”. (SANTOS, 1995:6)



Para conhecer a natureza, fazia-se necessária a redução do objeto a ser pesquisado, justificando que as partes contêm o todo, sendo, portanto, possível quantificá-la. O conhecimento, nessa fase, provinha apenas da razão epistemológica e dos métodos da ciência moderna. A razão era conhecer a natureza através experiências científicas e totalitárias,

Os métodos da ciência moderna alcançaram também os estudos da sociedade, e aplicaram-lhes o mesmo rigor. Assim como foi possível descobrir as leis da natureza, elaborar leis da sociedade seria apenas uma questão de método. Segundo Boaventura, Bacon, Vico e Montesquieu são os grandes precursores desse momento.

“Bacon afirma a plasticidade da natureza humana e, portanto, a sua perfectibilidade, dadas as condições sociais, jurídicas e políticas adequadas, condições que é possível determinar com rigor. Vico sugere a existência de leis que governam deterministicamente a evolução das sociedades e tornam possível prever os resultados das ações coletivas. Montesquieu pode ser considerado um precursor da sociologia do di-

reito ao estabelecer a relação entre as leis do sistema jurídico, feitas pelo homem, e as leis inescapáveis da natureza.” (1995:6).

Da racionalidade kantiana – “que postula a adequação entre os conceitos puros do entendimento e a heterogeneidade da realidade empírica” (LEFF, 2006:23) – surge como característica da ciência moderna a divisão do conhecimento: de um lado as ciências formais fundadas na lógica matemática e do outro as ciências empíricas, fundadas a partir da observação, isto é, segundo o modelo mecanicista das ciências naturais. E é nesse contexto que as ciências sociais foram inseridas, e eram tratadas nos métodos aplicados à ciência natural.

É inquestionável que a modernidade trouxe avanços a vários segmentos da sociedade, porém a crença em verdades absolutas, em método único, o desprezo por outras fontes de conhecimento, causaram um torpor acerca das descobertas que se desencadearam no período moderno. O totalitarismo, mecanicismo, reducionismo acabaram por se identificarem como possíveis causas que corroboram para incitar o abalo na crença da estabilidade firmada por essa ciência e os motivos que suscitaram a ideia de transição paradigmática e sua inferência nas ciências sociais e nos estudos dos direitos humanos.



A ideia do modelo totalitarista da ciência, em que o único conhecimento válido é aquele que se pauta pelos métodos da ciência moderna, do conhecimento científico que impõe uma produção tecnicista e reducionista, é uma das razões para a emergência de um novo paradigma. A postura limitada do determinismo mecanicista em que a visão integral da realidade não se reduz à soma das partes em que a dividimos para observar faz com que o saber moderno seja conhecido mais pela sua capacidade de dominar e transformar a natureza do que pela capacidade de compreender profundamente o real. O reducionismo provocou o excesso de fragmentação. A forma como se pretendia descobrir a natureza e dominá-la foi responsável pela produção de uma cultura fragmentada, na qual as partes não contêm o todo, e a união das mesmas não torna o todo apreensível. O reducionismo desconecta o homem do seu meio, e o resultado disso é percebido nos múltiplos compartimentos em que o conhecimento está distribuído. Cada vez mais existem disciplinas, especialidades, ramos específicos de estudo,

com maior frequência, busca-se uma especialização, um conhecer de tudo sobre o pouco. Essa prática constrói barreiras a uma visão mais analítica e profunda, uma vez que se detém a esmiuçar partes sem entender em que contexto elas estão inseridas.

O tratamento das ciências sociais com o mesmo rigor metodológico das ciências naturais produz a sensação de que as ciências sociais estavam, de certa forma, atrasadas quanto às ciências naturais, que possuem objetos menos subjetivos, em que eram estabelecidos, conceitos e teorias estáveis. O rigor científico aferido pelo método moderno desqualifica as características intrínsecas do objeto. Desse modo, o homem, quando objeto de estudo, por sua própria natureza e complexidade, impede que as ciências sociais estabeleçam leis universais em função de sua natureza, uma vez que os fenômenos sociais, segundo Boaventura, “são historicamente condicionados e culturalmente determinados, impossibilitando as ciências sociais de produzir previsão fiáveis sobre o ser humano” (1995).

O novo paradigma aponta a falta de sentido do tratamento moderno científico aplicado às ciências sociais, pois os conceitos de ser humano, de cultura e sociedade não se permitem conviver em concepções mecanicistas da matéria e da natureza. Estudar os fenômenos sociais como se fossem fenômenos naturais é reduzir e transformar toda a complexidade humana em coisas observáveis e perfeitamente mensuráveis. Nessa observação, percebe-se que, na análise científica moderna, a concepção do sujeito separado do objeto da investigação tinha por consequência a perda de considerável carga de subjetividade do objeto. No novo paradigma, o objeto passa a ser analisado pela relação direta do sujeito com o objeto, projetando-se nessa investigação, a fim de obter resultados mais próximos do real ou da realidade.

“a separação entre sujeito e objeto, sustentáculo da concepção cartesiana e que vigorou durante toda a modernidade, foi substituída por uma relação complexa entre sujeito e objeto, pressupondo uma influência recíproca (SCHMIDT, 2007:4)”.

Outro ponto a destacar na análise das ciências sociais como objeto da ciência moderna passa pelo surgimento do sistema jurídico construído sob a lógica cartesiana da sistematização, encampada pelo positivismo jurídico



que impõe o “dever ser”. O pensamento positivista do século XIX concebia as ciências sociais como empíricas justificando que os fenômenos sociais podiam ser “reduzidos às dimensões externas observáveis e mensuráveis” (DURKHEIM, 1980). Essa vertente engendrou, no âmbito da ciência jurídica, a consagração de correntes de pensamento que retiram do julgador a subjetividade. O aplicador da norma, desse modo, deve se adstringir a retratar o preconizado na legislação.

“Estava fora, portanto, do campo de abrangência dos intérpretes as questões axiológicas da norma, bem como as implicações sociais que a sua aplicação ensejaria. Uma vez que o intérprete é mero aplicador da lei, e esta representa a vontade do Estado, logo, nada pode fazer, é mero reproduzidor da ideologia política, da vontade do legislador, nunca fonte criadora do direito” (RODRIGUES, 2006).

As questões valorativas deveriam ficar fora do campo da ciência, já que não possuíam influência na aplicação do direito positivo. Porém, é importante ressaltar que é impossível entender o sistema jurídico isolado da esfera social e política da sociedade que ele pretende ver regulada.

Todos esses argumentos que procuram demonstrar a fragilidade de muitos dos temas tratados pela modernidade, que permitiram a dominação das ciências, apontam ao mesmo tempo os princípios para se pensar o paradigma emergente, tais como: a qualidade e a valorização do processo como eixos de análise; a busca pela compreensão do todo a partir da contextualização do conhecimento; a colaboração e o diálogo como condições para a construção do conhecimento de sujeitos comprometidos com esses aspectos; o reconhecimento da complexidade como razão para acolher outras racionalidades; a sustentabilidade, o reconhecimento do outro e a ética como princípios para a convivência com outros seres humanos e com o planeta.



A emergência de um novo paradigma e sua inferência no campo dos direitos humanos como uma proposta interdisciplinar

A falência do paradigma dominante é bem observada, quando percebemos que os domínios dos métodos modernos baseados na razão não foram suficientes para responder às questões sociais que atualmente se indagam,

com os problemas do desigualdades sociais, com a grande massa humana de excluídos, com a degradação ambiental, com a violência social, entre tantos outros.

“Nesta pretensão da modernidade de promover a emancipação da humanidade reside a principal crítica que a ela se apresenta. Realmente, os críticos da modernidade chamam atenção para o fato de que este projeto falhou, pois, muito embora seja incontestado o acentuado desenvolvimento do conhecimento levado a efeito pela primazia conferida à ciência na modernidade ele não foi acompanhado (ao menos, não como se pretendia) pela melhoria ou facilitação na vida das pessoas”. (ARAÚJO, 2009:83)

Tal afirmação funda-se na distância que existe entre o desenvolvimento do saber – por meio de técnicas, descobertas e invenções que, sem dúvida, constituem avanço notável – e a não diminuição das mazelas de cunho social. Desta forma, as condições para explicar o conhecimento científico da modernidade não se permitem mais neste novo contexto; a estabilidade, a segurança, a verdade tão almejados pela modernidade esbarraram no paradoxo verificado entre o desenvolvimento das ciências e a desestabilidade social. A exemplo, retornamos ao nosso tema inicial, e analisaremos a emergência desse novo paradigma e sua inferência no campo dos direitos humanos.

A complexidade do entendimento dos conceitos articulados dentro dos Direitos Humanos, que envolvem, por exemplo, situações que se originam na análise de multiplicação celular a considerações de questões sobre, gênero, vida, ética, moral e liberdade, economia, é situação que ocorre frequentemente nesse campo e já não é mais viável sua compreensão somente pela concepção cerceada da ciência moderna; é preciso romper com os limites disciplinares e romper com sua orientação positivista que encobre um sistema ineficiente no que diz respeito à proteção desses direitos. Segundo Leff esse novo campo do conhecimento,

“... parte do esforço de se pensar a articulação de ciências capazes de gerar um princípio, um método e um pensamento integrador do real, para desembocar num saber que transborda o conhecimento científico e questiona a racionalidade da modernidade” (2004:17).

Nossos estudos não procuram criar um novo campo científico, mas enten-



der um caminho alternativo à condição positivista dos direitos e às ciências fragmentadas, usando como viés o campo de conhecimento dos direitos humanos.

O positivismo, concebido na modernidade, como vimos, defende a ideia do conhecimento científico como única fonte de conhecimento verdadeiro – explicam-se os progressos da humanidade exclusivamente pelos avanços científicos. O positivismo nesses moldes contenta-se com a validade formal das normas jurídicas, quando, na verdade, todo o problema situa-se numa esfera mais profunda, correspondente ao valor ético do direito. É justamente aí que se põe a questão do fundamento dos direitos humanos, pois a sua validade deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal.

O positivismo resultou em uma mentalidade científica generalizadora não atenta às particularidades sociais. Pensar o direito parece lícito na medida em que a norma traz em seu bojo todas as respostas que o intérprete precisará para a solução do litígio no caso concreto. Porém, sua aplicação pura e simples, quando não ligada às questões sociais, acaba por servir à classe que detém o poder. Essa situação deve ser repensada, no sentido de garantir o acesso aos direitos da ampla maioria da população.



Vivemos hoje em um período de transição paradigmática. Este momento transforma as formas de vida, as relações entre os indivíduos e principalmente interfere no campo do conhecimento e todas as suas aplicações, o que inclui as ciências jurídicas.

Em poucas palavras, na pós-modernidade, o sistema jurídico carece de sentido, até mesmo de rumo e, sobretudo de eficácia (social e técnica), tendo em vista ter-se estruturado sobre paradigmas modernos inteiramente caducos para assumirem a responsabilidade pela litigiosidade contemporânea. Assim, a própria noção de justiça vê-se profundamente contaminada por esta falseada e equívoca percepção da realidade (BITTAR, 2005:87).

Sabe-se que o direito tem por objetivo regular as relações sociais, mas o que vemos hoje é a interpretação da lei ignorar o contexto social, político e econômico no qual essas relações se exprimem, e a consequência dessa prática resultam na ineficácia dos seus propósitos de regulação. Nesses moldes, o di-

reito positivado serve tanto de instrumento em favor do opressor quanto de instrumento de emancipação, dependendo da interpretação que se dá a ele.

Embora os direitos humanos estejam positivados, a dominação da sociedade tende à discriminação dos aspectos da vida social. A norma jurídica existe, mas não está internalizada na sociedade a sua compreensão. A simples promulgação de leis de defesa dos direitos humanos não transforma a sociedade e seu modo de pensar. A alteridade foge a todo entendimento, e é por isso que promulgar as leis de proteção dos direitos humanos é a parte mais fácil e o caminho mais procurado por seus discursos. Os direitos humanos positivados fogem do seu ideal de transformação e tornam-se apenas um método repressivo/punitivo.

Não negamos que a humanidade evoluiu e caminhou, gradativamente, para o reconhecimento dos Direitos Humanos. No entanto, os conflitos acerca de tais direitos ainda permanecem com suas diversas tensões peculiares. Nas palavras de Douzinas:

“Não há insulto maior às vítimas de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem, de fome coletiva e guerra, de terremotos e faxina étnica, de epidemia e tortura, não há maior escárnio e desconsideração que dizer a essas vítimas que, de acordo com um importante tratado internacional, elas têm direito à comida e a paz, a um abrigo e a um lar ou a atendimento médico e a um fim aos maus tratos” (DOUZINAS, 2009:165).

As produções jurídicas possuem uma evidente pretensão de verdade: “a preocupação dos doutrinadores em legitimar seu saber é maior do que o compromisso com o conteúdo daquilo que sustentam” (LUPETTI BATISTA, 2010:136). Na medida em que seus discursos, com vontade de verdade, são proferidos por instituições, eles são apoiados por um conjunto de práticas, de cunho oficial, que retroalimentam de formas ainda mais eficazes a sustentação desse discurso. O que queremos atestar é que os direitos que estão desvinculados das situações, dos espaços e da cultura tornam-se campo de batalha em que os interesses de poder se enfrentam para institucionalizar “universalmente” seus pontos de vista (HERRERA FLORES, 2009:172). Dessa forma, os direitos humanos tornam-se símbolos inquestionáveis – com a formalização de direitos se afirma como um país solidá-



rio e cumpridor de seu papel diante da humanidade – bloqueando outras perspectivas, que se traduziriam em projetos de transformação social.

Busca-se uma composição do campo de conhecimento dos direitos humanos que sirva de instrumento de realização de justiça social. Essas mudanças haverão de passar por uma nova forma de interpretação, desapegada dos dogmas legalistas, e pelo repúdio às leis meramente institucionais. Os direitos humanos devem, dessa forma, constituir-se muito mais do que simples normas positivadas.

A segunda vertente que pretendemos analisar pauta-se na ideia da fragmentação da ciência. Com a crise no paradigma dominante, surgem no processo de conhecimento fortes influências por uma estruturação pós-disciplinar, e uma das influências assinaladas por essa nova postura acadêmica científica tem recebido a denominação de interdisciplinaridade. A interdisciplinaridade é o que pretendemos entender pela desconstrução dos muros disciplinares em prol do cruzamento de especialidades. Seria uma espécie de novo campo do conhecimento, estruturado na interconexão necessária das especialidades, cujo propósito, na maioria das vezes, vem sendo utilizado na solução de problemas complexos para os quais faltam, à ciência fragmentada, mecanismos de superação.



“A complexidade das situações que precisamos explicar cotidianamente foi, provavelmente, a razão principal da busca de reintegração do conhecimento, mediante o uso de metodologias interdisciplinares que se lançam em um primeiro momento, à multidimensionalidade do pensamento holístico” (LEFF, 2004:10).

Apesar de já ser tema discutido nos ambientes acadêmicos, compreender a concepção de interdisciplinaridade é ainda uma complicada tarefa. A primeira barreira ao seu entendimento é erguida ainda pela forte concepção do paradigma científico dominante. A articulação de conhecimentos, apesar de representar uma alternativa promissora, é um espaço novo, que provoca desconfiança e receio.

“Os obstáculos que as ciências apresentam para sua articulação são as barreiras que se erguem desde a construção do seu objeto de conhecimento, sua racionalidade teórica e seus paradigmas científicos. Esses obstáculos epistemológicos tornam as ciências resistentes a sua articu-

lação com outras ciências e disciplinas e ao diálogo e fertilização com outros saberes” (LEFF).

Essa resistência provoca uma dificuldade inicial, que não se encontra somente no fato de haverem díspares definições a partir daqueles que tomaram a interdisciplinaridade como objeto de estudo, mas também na constatação de que aqueles que a teorizam muitas vezes não sabem como colocá-las em prática, e os que dizem praticar não conseguem defini-la. O desgaste causado ao termo, muitas vezes utilizado em diversos contextos, significantes e práticas, tornou o que já era difícil, uma alternativa à “ciência fragmentada”, em um esforço hercúleo.

A fundação da concepção interdisciplinar é por si só uma problemática, pois não se trata de agrupar ideias ou conhecimentos, não se trata de fundilos, não se trata de uma fórmula ou receita e ser seguida, não há exemplos, não se trata, principalmente, de agrupar as partes tão meticulosa e cientificamente dilaceradas pelo conhecimento da modernidade através de um método. A interdisciplinaridade deve ser pensada primeiramente como um diálogo de saberes, como uma construção teórica única em cada uma de suas aplicações; não existe apenas uma verdade, não há uma concepção uniforme do mundo, e toda tentativa de se homogeneizar o ser e seus ideais carregaria consigo a irracionalidade.

“Este novo campo de discussão... desentranha, entrelaça e funde teorias para depois confrontá-las com seu saber emergente. Não significa, no entanto, a retotalização do conhecimento partir da conjunção interdisciplinar dos paradigmas atuais ou, ainda, a reintegração da sociedade-natureza revelando a reunificação do conhecimento.” (LEFF, 2004:9)

A problemática também não se restringe somente à definição do termo, mas também em como colocá-lo em prática e, no nosso caso, em como estender essa premissa ao campo dos direitos humano, sem o prejuízo de conhecimentos que envolvam problemas de pesquisas pedintes de análise complexa e interpretação conceitual. Em comparação com afirmação proferida por Leff, sobre a fragmentação do conhecimento como causa da crise ambiental, podemos dizer que “a fragmentação do conhecimento aparecia como causa da crise” no campo dos direitos humanos, “e como um obstáculo para a compreensão e a resolução de problemas” sociais complexos.



“Se a ciência, na sua busca de unidade e objetividade, terminou fraturando e fracionando o conhecimento, as ciências ambientais, guiadas por um método interdisciplinar, estavam convocadas à missão de alcançar uma nova retotalização do conhecimento”. (2004:32).

É fato que, à própria construção do campo de estudos dos direitos humanos, postulou-se como necessidade primária a articulação de especialidades que partiam de diferentes áreas do conhecimento. A inevitabilidade de se dar conta dos problemas inerentes à luta dos direitos humanos – problemas de diferentes naturezas e com níveis de complexidade crescentes – pede por diálogos, não só entre especialidades de áreas diferentes, mas também entre saberes disciplinares e não disciplinares, dependendo do nível de complexidade do fenômeno a ser tratado. Não se trata da construção de uma nova disciplina, mas de produzir novas formas de subjetividade que abririam caminhos para minorar os conflitos e crises enfrentadas pelos Direitos Humanos.

O campo dos direitos humanos não é um ambiente dado, em que possamos discorrer sobre todas as suas características, abordagens, e muito menos seria a soma de conhecimentos específicos de ciências ou a completude de alguma delas; ele não se limita a determinada racionalidade, ele se constitui numa construção do saber que não se totaliza e nem irá se completar. Assim como definiu Leff (2004) sobre o trato das ciências ambientais, em comparação podemos dizer que o campo dos direitos humanos é um percurso, um caminho a percorrer, “um processo interminável de construção do saber – de saberes – que orienta ações, que gera direitos, que produz para pensar e construir um mundo sustentável”.

Os direitos humanos não são conteúdos de outras ciências, não são um pedaço da história, um capítulo da sociologia, um conteúdo do direito ou uma parte da filosofia; não são um acolchoado de saberes, não devem ser tampouco um objeto de dominação ou de justificação social. Trata-se de um saber que impulsiona essas ciências a se reconstituírem a partir de uma nova referência, que problematiza seus próprios objetos do conhecimento, que se propõe, a partir dali, abrir-se a novas vias, para uma reconstrução e reapropriação do mundo do saber.

Outro obstáculo levantado para a construção de uma concepção interdis-



ciplinar no campo dos direitos humanos se estende a postulados decorrentes de seu uso: rigor da indisciplina e interdisciplinaridade instrumental.

Promover um diálogo interdisciplinar não é desconsiderar as especificidades internas de cada campo científico e entre as diferentes materialidades do real. Como aponta Soares,

“um primeiro passo para tratar dos problemas e desafios da interdisciplinaridade, no sentido de construir o rigor da indisciplina, é justamente dar um passo atrás e reconhecer que, independente das diferentes vias de tratar a questão, cuja matriz é a divisão entre disciplinas, evidentemente a diferenciação disciplinar, sua pertinência e funcionalidade estão pressupostas”. (1991:264)

A interdisciplinaridade pressupõe um diálogo, o que significa, de um lado, a transferência de conceitos teóricos e de metodologias e, de outro, a combinação de áreas. Assim, por exemplo, “a sociologia pode utilizar conceitos da economia, como faz Pierre Bourdieu quando se serve dos conceitos de capital, mercado e bens para todas as atividades sociais e não somente as econômicas, ou quando faz largo uso da noção de troca” (FIORIN, 2008). Segundo Dogan (1996: 91-92), pesquisar utilizando-se de muitas disciplinas envolve uma combinação de segmentos de disciplinas, especialidades, e não de disciplinas inteiras. A especialização “no limite da ciência é raramente monodisciplinar”; dessa forma, o “ponto de contato frutífero é estabelecido entre especialidades, entre setores, e não ao longo de toda a fronteira entre disciplinas”.

Outro ponto a destacar é que, hoje, muitas das pesquisas classificados como interdisciplinares nada mais são que uma tentativa de agrupar conhecimentos de diversas especialidades em um mesmo contexto, ou, passá-los por um processo de fusão no qual o resultado final parece-nos menos rico do que os elementos iniciais, uma vez que se perdem pontos importantes da pesquisa. A tendência de posicionar a produção científica como mola propulsora da tecnologia tem criado uma série de unidades de pesquisas dispostas a trabalhar através da articulação prática de diferentes especialidades. Surgiram daí, de acordo com Leff, tentativas de reintegração do conhecimento que se identifica mais como “um imperativo ideológico e tecnológico que a um problema interno do conhecimento” (2006:30). A



interdisciplinaridade, nessa fórmula, nada mais contribui do que ser apenas uma prática que se expressa através de uma justificação estritamente técnica, uma interdisciplinaridade instrumental.

A discussão dos conhecimentos inerentes aos direitos humanos, ao se direcionar ao campo científico, muitas vezes distancia-se da crítica analítica dos problemas contemporâneos do sistema-mundo que os produz, e se direciona para a busca de uma engenharia intra-ciência. Questiona-se a utilização do termo interdisciplinaridade apenas como uma espécie de justificação estritamente técnica, uma interdisciplinaridade instrumental, criada para a descrição de sua regulação em detrimento da análise e interpretação conceitual/teórica dos problemas de pesquisa.

A interdisciplinaridade surge como uma necessidade prática de articulação dos conhecimentos, mas constitui um dos efeitos ideológicos mais importantes sobre o atual desenvolvimento das ciências, justamente por apresentar-se como o fundamento de uma articulação teórica. Fundada num princípio positivista do conhecimento, as práticas interdisciplinares desconhecem a existência dos objetos teóricos das ciências; a produção conceitual dissolve-se na formalização das interações e relações entre objetos empíricos. Desta forma, os fenômenos não são captados a partir do objeto teórico de uma disciplina científica, mas surgem da integração das partes constitutivas de um todo visível. Desta postura ideológica surgem os problemas de aplicação de um método da interdisciplinaridade. No campo teórico, propõe-se a legalização de “dados” pertencentes à disciplina “x” a partir de leis que regem a disciplina “y”. [...] A importação analógica das leis de uma ciência para descrever os fatos de uma disciplina não científica, é um caso comum da história do conhecimento, como o é também a adaptação das formalizações matemáticas de um processo real a outros fenômenos empíricos. Mas isso não funda novas ciências nem permite sua articulação interdisciplinar. (LEFF, 2006:36).



Problematizamos desta forma as características técnicas e pragmáticas de projetos que estão sendo classificadas como interdisciplinares, que estão deixando de observar as condições de uma interdisciplinaridade teórica, isto é, a conjunção dos objetos de conhecimento de duas ou mais ciências. Pensar a articulação teórica das ciências é partir de posturas não empíricas.

“A interdisciplinaridade teórica é entendida, não como a confluência de diversas disciplinas no tratamento de uma problemática comum, ou como objeto empírico tratado em comum pelas diferentes disciplinas, mas como uma revolução no objeto de conhecimento ou uma mudança de escala e compreensão do mesmo.” (LEFF, 2004:42).

Enfim, para construção de uma teoria dos direitos humanos, pautada na inferência interdisciplinar, não devemos propor uma postura totalizadora da ordem da realidade, mas uma teoria de análise conceitual. A problemática em se teorizar o campo dos direitos humanos dependerá inicialmente da nossa capacidade de ultrapassar as barreiras do padrão dominante do conhecimento fragmentado, isto é, da denúncia aos limites da ciência moderna, particularmente da constituição de fronteiras disciplinares rígidas. Trata-se de pensar as condições epistemológicas de uma interdisciplinaridade teórica.

“Trata-se assim, de pensar as condições epistemológicas de uma interdisciplinaridade teórica, questionando as teorias e metodologias sistêmicas que desconhecem os paradigmas das ciências, os quais estabelecem, a partir de seu objeto e estrutura de conhecimento, os obstáculos epistemológicos e as condições paradigmáticas para articular-se com outras ciências no campo das relações sociedade-natureza” (LEFF, 2004:21-22).



Considerações finais

Diante do expostos abrimos-nos para a afirmação da crise no campo dos direitos humanos sob a inferência da crise do paradigma dominante, em que os sistemas vigentes apresentam-se ineficientes, carentes de análises profundas e de novas interpretações, para que possamos projetar uma teoria na qual não persistem as práticas de dominação em detrimento dos ideais de transformação. Torna-se imprescindível estabelecer novos marcos na importante discussão sobre a consistência da teoria dos Direitos Humanos e desses próprios direitos frente aos percalços que se impõem.

A riqueza da interdisciplinaridade traz, para o campo de direitos humanos, a sapiência de se constituírem novos conhecimentos a partir de relações entre conceitos já constituídos dentro das disciplinas, sem comprometer seu significado e produzindo elementos capazes de contribuir não só para a

compreensão e possível busca para soluções de problemas de alta complexidade, mas, também, para uma nova estruturação dos saberes.

A dificuldade em darmos nossos primeiros passos para essa conquista tem em tudo a ver com a incapacidade que todos temos de ultrapassar os nossos próprios princípios discursivos, as perspectivas teóricas e os modos de funcionamento em que fomos treinados, formados, educados. Mas como estamos inseridos dentro deste contexto de crise, o esforço deve partir justamente da angústia em se vislumbrar uma sociedade em agonia, que clama por mudanças já tão retardadas pelo império desumano e dominante.

(...) o esgotamento dos fundamentos da organização social, devorados por essa aceleração e, ainda, o estágio a que chegou a humanidade em decorrência das tecnologias pós-industriais e de suas consequências (...) reforça a inevitabilidade, e a urgência, da nova e radical formulação. É dessa forma que a crise atual pode se transformar numa oportunidade de criar uma nova ordem social civilizatória, humanizada, ordem que tende a caracterizar a mudança contínua e a globalização das formas de convivência e das relações, ou a interdependência. Deste fato, absolutamente novo na história, decorre o desafio desta geração, a quem cabe vencê-lo, criando a nova civilização, com a marca do humano, se sobrepondo ao materialismo da tecnologia como alternativa ao determinismo da história, que faria o homem viver, se sobreviver, como mero objeto desse determinismo (GIUSTINA, 2000: 51).



Abre-se, assim, o debate para o novo, em que a “complexidade do mundo e do pensamento revela que as incertezas e o risco são efeito e condição do inédito, do porvir e do abismo inevitável do desconhecido” (LEFF, 2004:13). Nessa ânsia do saber, há de se considerar que o homem é o seu próprio algoz, faz da humanidade sua vítima, mas ainda detém, exclusivamente, a sua própria superação. A humanidade pode, neste mundo em crise, realizar o projeto de uma nova sociedade, de uma sociedade mais humanizada.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. *A ruptura do paradigma cartesiano e alguns dos seus reflexos jurídicos*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 78-86, jul./set. 2009.

ARCELO, A. A. B. *O Discurso dos Direitos humanos sob a ótica da Teoria Crítica da Sociedade*. Revista da Faculdade Mineira de Direitos, v.15, n° 30, jul/dez. 2012 – ISSN 1808-9429.



- BITTAR, Eduardo D. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *Coleção Grandes Cientistas Sociais*. São Paulo: Ática, 1983.
- DESCARTES. *Discurso do Método e as Paixões da Alma*. Lisboa, Sá da Costa, 1984.
- DOGAN, Mattei. *Fragmentação das Ciências sociais e recombinação de especialidades em torno da Sociologia*. In: Revista Sociedade e Estado, volume XI, nº 1, Jan/Jun. 1996.
- DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. Tradutora Luzia Araújo. Editora Unisinos, São Leopoldo, 2009.
- DURKHEIM, B. *As Regras do Método Sociológico*. Lisboa, Presença, 1980.
- GIUSTINA, Osvaldo Della. *A Revolução do Terceiro Milênio: humanização da sociedade*. Rio de Janeiro: Litteris. 2000.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- KNELLER, G. F. *A Ciência como Atividade Humana – A Ciência na História*. Tradução: Antonio José de Souza. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.
- LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental, a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luis Carlos Cabral, Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006.
- _____. *Epistemologia Ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela; revisão técnica Paulo Friere Vieira. 4ª edição. São Paulo: Cortez, 2006.
- _____. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Tradução de Gloria Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- LUPETTI BATISTA, Barbara. *A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições*. In Kant de Lima, R., L. Eibaum & L. Pires (orgs.). *Conflitos, Direitos e Moralidade em Perspectiva Comparada* (volume II). Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2010.
- NEVES, Marcelo. *A força simbólica dos direitos humanos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direitos Público da Bahia, nº 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em out 2014.
- RODRIGUES, Vinicius Gonçalves. *A crise do positivismo jurídico e a necessidade de mudança de paradigma*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1496>. Acesso em set 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um Discurso sobre as Ciências*, 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1995.
- _____. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.
- _____. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. Coimbra: Oficina do CES, 1989.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre – Belo Horizonte, 2008, p. 163- 206.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner. *O método do direito penal: sob uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Two Conceptions of Ideal and Nonideal Theory

Duas Concepções de Teoria Ideal e Não Ideal

Julian Culp

Postdoctoral Fellow of the Centre for Ethics at the University of Toronto and Research Associate of the Leibniz Research Group “Transnational Justice” at the University of Frankfurt (on leave 2014-5). He received his Ph.D. (Dr. phil.) from the University of Frankfurt under the supervision of Prof. Dr. Rainer Forst, and studied philosophy, economics and politics at the universities of Bayreuth, Bern and São Paulo as well as at Duke and Princeton universities. He serves as co-editor of the journal Global Justice: Theory Practice Rhetoric.

ABSTRACT

The paper clarifies the basic conceptual framework of the ideal/nonideal theory of justice distinction. It juxtaposes two alternative conceptions of a complementary understanding of the relation between ideal and nonideal theory. The first is John Rawls’s “double-level” conception that employs two distinct normative yardsticks. The second type is a “single-level” conception that operates with only one evaluative standard that is grounded on the level of ideal theory and translates into distinct action-guiding norms on the level of both ideal and nonideal theory. The paper points out that while – as G.A. Cohen puts it – “fact-sensitive” theorists will not necessarily be disinclined to endorse a double-level conception of a complementary relation between ideal and nonideal theory, “fact-insensitive” theorists will. Hence the endorsement of either a single-level or double-level conception hinges upon one’s view on the significance of facts in grounding principles of justice.

KEY WORDS

Justice – Ideal and Nonideal Theory – Fact-sensitive and Fact-insensitive Theories of Justice

RESUMO

O artigo esclarece o quadro conceitual básico da teoria ideal/não ideal de justiça. Juxtapõe duas concepções alternativas de um entendimento complementar da relação entre teoria ideal e não ideal. A primeira é a concepção de duplo nível de John Rawls, que emprega dois critérios normativos distintos. O segundo tipo é uma concepção de “nível único”, que opera com um só padrão avaliativo que se funda na teoria ideal e se traduz em diferentes normas orientadoras da ação no nível tanto da teoria ideal como da não ideal. O artigo aponta que – como G.A. Cohen afirma –, enquanto teóricos “sensíveis aos fatos” não necessariamente são contrários a endossar uma concepção de duplo nível da relação complementar entre teoria ideal e não ideal, os teóricos “insensíveis aos fatos” o serão. Logo, o endosso de uma concepção de nível único ou nível duplo dependerá da visão que se tem sobre a importância dos fatos nos princípios em que se funda a justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça – Teoria Ideal e Não Ideal – Teorias de Justiça Sensíveis aos Fatos e Insensíveis aos Fatos





The aim of this paper* is to clarify the basic conceptual framework of the ideal/nonideal theory of justice distinction. It juxtaposes two alternative conceptions of a *complementary* understanding of the relation between ideal and nonideal theory, where the adjective “complementary” is meant to signal that ideal and nonideal theory form two parts of one theory of justice. By contrast, an exclusive understanding of the relation between ideal and nonideal denies the very existence of an inter-relation between ideal and nonideal theory. The exclusive understanding subscribes to the idea that ideal and nonideal theories are alternative, and thus competing, methodologies for theorizing justice.¹ A large number of theorists, however, do not follow the exclusive understanding of the relation between ideal and nonideal theory, but provide insightful conceptions of a complementary relation between ideal and nonideal theory.²

This paper does not argue that ideal and nonideal theory are complementary to each other – it rather assumes this – but seeks to advance the debate as to how to conceptualize the *kind* of complementary relation that holds between ideal and nonideal theory. To do so, it distinguishes two types of complementary relations between ideal and nonideal theory. The first type is John Rawls’s conception of a complementary relation between ideal and nonideal theory.³

The analysis of his conception will allow us to appreciate the specificity of Rawls’s – to use Christine Korsgaard’s terminology – “double-level” type of conception of a complementary relation between ideal and nonideal theory that employs two distinct normative yardsticks on the level of ideal and

* I owe thanks to Lukas Meyer, Allen Buchanan, Nicole Hassoun, Sarah Kenehan and Pranay Sanklecha for their instructive comments on a previous version of this paper. Earlier versions of this paper have been presented at work in progress colloquia at the University of Bern and the University of Zurich in 2007, the Workshops in Political Theory at the Manchester Metropolitan University in 2009, and the Graduate Conference in Political Theory at LUISS University Rome in 2010. The questions and suggestions of the audiences were very helpful.

1. Theorists that endorse an exclusive understanding are Colin Farrelly, “Justice in Ideal Theory: A Refutation”, *Political Studies*, 55 (2007), 844-64; Charles Mills, “Ideal Theory as Ideology”, *Hypatia*, 20 (2005), 165-84; Geoffrey Brennan and Philip Pettit, “The Feasibility Issue”, *The Oxford Handbook of Contemporary Philosophy*, eds. Frank Jackson and Michael Smith (New York: Oxford University Press, 2005), 258-79; and Amartya Sen, “What Do We Want From A Theory of Justice?”, *Journal of Philosophy*, 103 (2006), 215-238.

2. The complementary relation is articulated by Joel Feinberg, “Duty and Obligation in the Non-Ideal World”, *The Journal of Philosophy*, 70 (1973), 263-275; W.E. Cooper, “The Perfectly Just Society”, *Philosophy and Phenomenological Research*, 38 (1977), 46-55; Michael Philips, “Reflections on the Transition from Ideal to Non-Ideal Theory”, *Noûs*, 19 (1985), 551-70; Christine Korsgaard, “The Right to Lie: Kant on Dealing with Evil”, *Philosophy & Public Affairs*, 15 (1986), 325-49; Allen Buchanan, *Justice, Legitimacy, and Self-Determination: Moral Foundations for International Law* (New York: Oxford University Press, 2004), 64-8; Zofia Stemplowska, “What’s Ideal about Ideal Theory?”, *Social Theory and Practice*, 34 (2008), 319-40; Ingrid Robeyns, “Ideal Theory in Theory and Practice”, *Social Theory and Practice*, 34 (2008), 341-62; Adam Swift, “The Value of Philosophy in Nonideal Circumstances”, *Social Theory and Practice*, 34 (2008), 363-87.

3. See John Rawls, *A Theory of Justice* (Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971), henceforth TJ, 7-11, 142-50, 243-51, 300-3, 350-5, and 541-4.

nonideal theory. The second type, on the other hand, is a “single-level”⁴ type of conception of a complementary relation between ideal and nonideal theory. The single-level conception operates with only one evaluative standard that is grounded on the level of ideal theory and translates into distinct action-guiding norms on the level of both ideal and nonideal theory. In further explication of this categorization, the paper points out that while – as G.A. Cohen puts it – “fact-sensitive” theorists will not necessarily be disinclined to endorse a double-level conception of a complementary relation between ideal and nonideal theory, “fact-insensitive” theorists will.⁵ Thus the endorsement of either a single-level or double-level conception hinges upon one’s view on the significance of facts in grounding principles of justice. To justify one particular view on this issue, however, is out of the reach of this paper.

The paper is structured as follows. Section I illustrates how theorists are prone to misunderstand certain theories of justice if they fail to acknowledge the complementary relation between ideal and nonideal theory that these endorse. Such a misunderstanding is exemplified by reconstructing Colin Farrelly’s alleged “refutation” of Rawls’s theory of justice. The core of Farrelly’s “guidance critique” is that Rawls’s two ideal principles of justice are either misguided for “real non-ideal societies” or “impotent” if ideal principles do not apply to these societies.⁶ I will argue that Rawls’s ideal principles of justice are not misguided because they are not meant to apply to societies that are characterized by these nonideal conditions. Indeed, Rawls is explicit about the specific nonideal principles of justice that should be employed in these circumstances. Thus it is too short-sighted to evaluate his theory as practically ‘impotent’. Farrelly’s false criticism is easily explained by his failure to properly take into consideration Rawls’s – admittedly limited – account of nonideal theory, and the complementary relation in which it stands to his account of ideal theory.

Section II, then, presents Rawls’s seldom appreciated conception of a complementary relation between ideal and nonideal theory. This “Rawls-exe-



4. Korsgaard, “The Right to Lie: Kant on Dealing with Evil”, 344.

5. For G.A. Cohen’s distinction between “fact-sensitive” and “fact-insensitive” principles, see his “Facts and Principles”, *Philosophy & Public Affairs*, 31 (2003), 211-45, and *Rescuing Justice and Equality* (Cambridge, MA, and London: Harvard University Press, 2008), ch. 6.

6. Farrelly, “Justice in Ideal Theory: A Refutation”, 845 and 852.

gesis” is not only crucial for understanding where Farrelly goes wrong, but also, and more importantly, to classify Rawls’s conception as a specific type of the complementary relation between ideal and nonideal theory, namely a *double-level* conception of it. This conception employs two distinct sets of evaluative principles of justice, depending on whether ideal or nonideal conditions are in place. By contrast, as section III outlines, a single-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory operates with one set of evaluative principles of justice only. More specifically, a single-level conception contains evaluative *noninstitutional* principles of justice on the level of ideal theory only, but allows for action-guiding *institutional* principles of justice on both levels, i.e. in ideal and nonideal theory.

Thus it follows Rawls’s basic insight of the double-level conception that principles of justice have to be adapted in accordance to the ideal or nonideal conditions in place. It rejects, however, the view that what is changed in light of the factual ideal or nonideal circumstances are evaluative principles of justice and argues that what is changed are “merely” institutional principles of justice that guide action under ideal or nonideal circumstances. Finally, section IV contends that whether one subscribes to the single-level or double-level conception depends upon whether one endorses a fact-sensitive or fact-insensitive approach to theorizing justice.



I. Colin Farrelly’s Guidance Critique of John Rawls’s Ideal Theory of Justice

A frequently voiced claim against ideal theory is that it is practically useless: the political recommendations it yields are either *irrelevant* (I.1) or *implausible* (I.2). This criticism against ideal theory is brought up by thinkers who hold that the primary aim of a theory of justice is to ground explicit guidelines for action; for them, to be action-guiding is a necessary condition for the plausibility of any theory of justice. In this vein, Farrelly argues as follows:

[A] theory of social justice, and the principles of justice it endorses, must function as an adequate guide for our collective action. A theory of so-

cial justice that yields impotent or misguided practical prescriptions is a deficient theory of justice. If the collective aspiration to implement the conclusions of a theory would not result in any noticeable increase in the justness of one's society, then it fails as a *normative* theory.⁷

To substantiate the view that ideal theory fails to guide action, the critics argue that because ideal theory's methodology is to *bracket* and/or *change* empirical facts of the current socio-economic, historical and political environment when justifying principles of justice, these principles are rendered useless to an application in practice.

Before analyzing this claim more carefully by decomposing it into two separate sub-claims, a glance at how this understanding of ideal theory is explained in the literature proves useful. Onora O'Neill⁸ distinguishes two methodological momenta that are employed by ideal theory, namely, *abstraction* and *idealization*. For her, abstraction is the act of not considering certain facts in one's theorizing. It is prominently used in Rawls's original position: this "device of representation"⁹ asks us to imagine ourselves in a situation where we are ignorant of a number of factual circumstances that are viewed as morally arbitrary in order to appropriately choose the principles which should evaluate the institutions of the basic structure of society. By contrast, idealization falsely assumes certain facts to be true. Rawls's philosophy also uses this method: justifying ideal principles of justice for a closed society idealizes the fact that societies today are partially open – for example, with respect to the trade of goods, services, and, even if more limited, persons – for the grounding of principles of justice.

Robert Goodin simplifies, but maintains, O'Neill's notion by regarding abstraction as the act of "mentally *taking away* something from existing experience" and clarifying that idealization "requires one to *add* something to the familiar experiential landscape".¹⁰ Why should this methodology make a theory of justice useless for political practice?



7. Farrelly, "Justice in Ideal Theory: A Refutation", 845.

8. Onora O'Neill, "Abstraction, idealization and ideology in ethics", *Moral philosophy and contemporary problems*, ed. J.D.G. Evans (Cambridge: Cambridge University Press, 1987), 55-69, and *Towards Justice and Virtue* (Cambridge: Cambridge University Press, 1996), ch. 2 at 39-44.

9. Rawls, edited by Erin Kelly, *Justice as Fairness – A Restatement* (Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001), henceforth JF, 17.

10. Robert Goodin, "Political Ideals and Political Practice", 41.

I.1 The Practical Irrelevance of Ideal Principles of Justice in the Status Quo¹¹

The first aspect of Farrelly's critique of this approach to theorizing justice is that insofar as the principles of justice that ideal theory grounds are justified under the assumption of idealized conditions that currently do not exist, these specifically ideal principles are practically irrelevant to a nonideal status quo. In the absence of these idealized circumstances, the ideal principles are just not properly construed to guide action, even if they were capable of doing so under different, namely idealized or abstract factual circumstances. This is to say that its lexicographically ordered two principles of justice make sense for the regulation of a society that is (i) living under reasonably favorable conditions and (ii) well-ordered.¹² As these conditions in many societies presently do not exist, however, Farrelly judges Rawls's ideal principles of justice to be practically futile for immediate political action and his "liberal egalitarianism an ineffective theory of social justice."¹³



I.2 The Practical Implausibility of Ideal Principles of Justice in the Status Quo

The second aspect of Farrelly's ideal theory criticism is that it would be implausible to actually employ Rawls's two principles of justice in the real world. In the absence of the two idealizing conditions (i) and (ii), Farrelly urges, Rawls's two principles could not plausibly be chosen in the original position. To appreciate why, consider a society living under unfavorable conditions, which displays only a low level of productive economic activity. The scarcity, together with the lexical priority of the equal basic liberties principle, would possibly require the government to allocate all of its available resources to this principle's realization. Farrelly critically points out:

The problem with such a strategy is that satisfying the equal basic liberties principle ... could be a never-ending aim. We could pump all our available wealth into making our streets and borders more secure,

11. See also Juha Räikkä, "The Feasibility Condition in Political Theory", *The Journal of Political Philosophy*, 6 (1998), 27-40.

12. See TJ, 4 and 8. The two principles are stated in JF, 42-3.

13. Farrelly, "Justice in Ideal Theory: A Refutation", 845.

better monitoring our police force, ensuring food and drugs are safe for human consumption, etc.¹⁴

Such a strategy would not be chosen in the original position, as it does not “deal with the issue of making *reasonable trade-offs* between different primary goods.”¹⁵ If a society is poor, people should be able to reasonably weigh the primary goods of the first principle against the primary goods included in the second principle. A restriction of the basic (political) liberties could be justifiable, for example, in order to increase the income of the least advantaged so as to ensure that they dispose over sufficient resources to satisfy their most basic needs. Since such a trade-off is not permitted, Farrelly views these ideal principles as yielding inappropriate political directives for nonideal circumstances. Rawls’s two ideal principles of justice do not adequately respond to the actual needs of people living under unfavorable conditions and are practically misleading in a nonideal status quo.

To sum up, Farrelly accuses Rawls’s ideal theory to be inapt for an application to practice. While ideal principles of justice yield adequate guidelines for actions when ideal conditions are in place, for societies that are very common in our world – societies which either live under unfavorable conditions or are not well-ordered – the action-guiding implications of these principles are implausible. Thus, Rawls’s ideal principles must either be *neglected* because they do not apply to a nonideal status quo, or they must be *rejected* because of their unreasonable policy recommendations in the here and now.

The next section reveals that Farrelly’s argument rests on a misunderstanding of Rawls’s theory of justice. Farrelly clearly fails to acknowledge that Rawls’s ideal theory is not the whole of his theory of justice, but only one part of it. Nonideal theory complements ideal theory such that Farrelly’s attempt to refute ideal theorizing and to create normative pressure to theorize nonideally *instead* has no mileage. The crucial question with respect to the ideal/nonideal distinction is not whether theorizing justice should be either ideal or nonideal, but *how* the complementary relation between ideal and nonideal theory should be properly conceived of. Section II now



14. Ibid., 852.

15. Ibid. For Rawls’s understanding of primary goods, see, for example, JF, 57.

presents Rawls's double-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory, which section III juxtaposes with an alternative single-level conception of it.

II. John Rawls's Double-Level Conception of the Complementary Understanding of the Relation between Ideal and Nonideal Theory

In a first step (II.1), this section presents the two distinctive features of the ideal and nonideal theory part of Rawls's theory of justice. In a second (II.2), it explains how the ideal theory part stands in a complementary relation to the nonideal theory part. This is followed by an explanation of the sense in which this complementary relation represents a *double-level* conception of it (II.3). It concludes by arguing that the complementary relation between ideal and nonideal theory escapes Farrelly's guidance critique (II.4).

II.1 Two Distinctive Features of Ideal and Nonideal Theory

In *A Theory of Justice* Rawls draws following distinction between an ideal and a nonideal theory part of his theory of justice:

The first or ideal part assumes strict compliance and works out the principles that characterize a well-ordered society under favorable circumstances. It develops the conception of a perfectly just basic structure and the corresponding duties and obligations of persons under the fixed constraints of human life. My main concern is with this part of the theory. Nonideal theory, the second part, is worked out after an ideal conception of justice has been chosen; only then do the parties ask which principles to adopt under less happy conditions.¹⁶

The ideal and nonideal theory part of Rawls's theory of justice are distinguishable from each other by two features; namely, the two limitations that restrict ideal theory's subject matter to a (1) *well-ordered* society that is (2) living under *favorable conditions*. The first feature refers to whether or not all subjects of the theory of justice comply with its principles.¹⁷ The second feature is the presence or absence of favorable conditions. Favorable condi-

16. TJ, 245.

17. See especially Liam Murphy, *Moral Demands in Nonideal Theory* (Oxford: Oxford University Press, 2000).



tions refer to factual circumstances whose existence is a prerequisite for the feasibility of ideal justice.¹⁸ Unfavorable conditions “derive from the natural limitations and accidents of human life, or from historical and social contingencies.”¹⁹ The decisive difference between the first and the second feature is that in the first present injustices hinder the fulfillment of the ideal principles of justice, while in the second the implementation of ideal justice is hindered by something other than a present injustice. Having described the characteristics that distinguish the ideal theory part from the nonideal theory part of a theory of justice, section II.2 will now show how these two parts are related to one another.

II.2 The Complementary Relation between Ideal and Nonideal Theory: Ideal Theory as Moral Target and Nonideal Theory as Morality of Transition

Each of the two parts of a theory of justice fulfills a specific function. Rawls elaborates on the purpose of the ideal theory part as follows:

[T]he parties [in the original position] are choosing a conception of justice suitable for favorable conditions and assuming that a just society can in due course be achieved. Arranged in this order, the [ideal] principles define then a perfectly just scheme; they belong to ideal theory and set up an aim to guide the course of social reform. But even granting the soundness of these principles for this purpose, we must still ask how well they apply to institutions under less favorable conditions and whether they provide any guidance for instances of injustice. The [ideal] principles ... were not acknowledged with these situations in mind and so it is possible that they no longer hold.²⁰



Ideal theory's task is to ground a set of ideal principles of justice that can be used as normative criteria for the evaluation of the basic structure of a well-ordered society under reasonably favorable conditions. To identify the justness of the status quo, “[e]xisting institutions are to be judged in the light of this [ideal] conception and held to be unjust to the extent that they depart from it.”²¹ Under less favorable circumstances, or when an injustice

18. This understanding follows Korsgaard, “The Right to Lie: Kant on Dealing with Evil”, 342.

19. TJ, 244.

20. TJ, 245.

21. TJ, 246.

occurs, ideal theory provides a *moral target* at which endeavors should be directed. However, as Rawls points out in the quotation above, under nonideal conditions, ideal principles of justice are possibly inappropriate to steer the *transition* from the status quo to the moral target, because they have been grounded for different, namely ideal, circumstances. Thus in the case that the ideal principles are inadequate, proper principles for these nonideal conditions must be grounded. Nonideal theory, however, does not operate in isolation from the ideal theory part, but is substantively dependent on it, since it is oriented by the moral goal that is set by ideal theory. As (the late) Rawls stresses:

[Nonideal] theory presupposes that ideal theory is already on hand. For until the ideal is identified, at least in outline – and that is all we should expect – nonideal theory lacks an objective, an aim, by reference to which its queries can be answered.²²

In this sense, nonideal theory's task is the justification of principles for the changeover from a nonideal status quo to the moral target, as it is grounded by ideal theory. Put differently by Rawls, “[n]onideal theory asks how this long-term goal [, grounded by ideal theory,] might be achieved, or worked toward, usually in gradual steps.”²³ As such, nonideal theory essentially is a morality of transition.

II.3 The Double-Level Conception of the Complementary Relation between Ideal and Nonideal Theory

Importantly, the demarcation between ideal and nonideal principles of justice in Rawls's work goes along the line of his distinction between a *general* and a *special* conception of justice. Recall that the general conception holds that

[a]ll social values – liberty and opportunity, income and wealth, and the bases of self-respect – are to be distributed equally unless an unequal distribution of any, or all, of these values is to everyone's advantage. Injustice, then, is simply inequalities that are not to the benefit of all.²⁴

22. LP, 89-90.

23. LP, 89.

24. TJ, 62, see also sections 11, 26, 39, 46, 83.



This general conception of justice captures one basic idea of Rawls's theory of justice: deviations from equality in the distribution of social goods are only permissible if they increase everyone's share of the distribuendum. The special conception, by contrast, introduces a "serial order" of the different social goods, which distinguishes between the first principle governing the basic liberties of society's members, and the second principle regulating social and economic inequalities.²⁵

This separation between the general and the special conception of justice is significant for the treatment of the relation between ideal and nonideal theory: while the ordering of the principles of the special conception always applies under ideal conditions, it does not always do so under nonideal conditions. As Rawls clarifies:

[W]hen we come to nonideal theory, we do not fall back straightway upon the general conception of justice. The lexical ordering of the two principles and the valuations that this ordering implies suggest priority rules which seem to be reasonable enough in many cases. ... Thus the ranking of the principles of justice in ideal theory reflects back and guides the application of these principles to nonideal situations. It identifies which limitations need to be dealt with first. The drawback of the general conception of justice is that it lacks the definite structure of the two principles in serial order. In more extreme and tangled instances of nonideal theory there may be no alternative to it. At some point the priority of rules for nonideal cases will fail; and indeed, we may be able to find no satisfactory answer at all.²⁶



So while ideal theory's principles of the special conception are meant to orientate, at least *prima facie*, the practical prescriptions for nonideal conditions, eventually they must be replaced by proper nonideal principles. The general conception of justice, however, represents the minimum requirement of justice, which is required unconditionally. Not even the most nonideal conditions would permit a lowering of the requirement of justice, as it is encapsulated in the general conception. This is the core of Rawls's double-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory. Different evaluative criteria – that are expressed by the spe-

25. Ibid., 303 and 63.

26. Ibid., 303. See also *ibid.*, 63 and 543, for very similar remarks.

cial and general conception of justice – are to be employed, depending on whether either ideal or nonideal conditions hold. So, while Rawls's *special* conception of justice under ideal conditions establishes a lexical priority of his first principle of justice that affects the individuals' basic liberties over his second principle of justice that regulates the socio-economic affairs of the members of society, the *general* conception of justice that (eventually) is valid under nonideal conditions allows for trade-offs among primary goods, even if they belong to the different spheres that are separated by the two principles in the special conception. In this way, the political institutions of the basic structure of a society are evaluated in light of either the special or the general conception of justice, depending on whether ideal or (extremely) nonideal conditions are in place.

One example given by Rawls where the special conception's ordering of the ideal principles no longer applies, which directly responds to Farrelly's concern about ideal principles' adequacy under nonideal conditions, is the situation of an economically disadvantaged society. In a society where this unfavorable condition obtains, Rawls holds that the application of the general conception is justified because

it is possible ... that by giving up some of their fundamental liberties men are sufficiently compensated by the resulting social and economic gains. The general conception of justice imposes no restrictions on what sort of inequalities are permissible; it only requires that everyone's position be improved. Imagine ... that men forego certain political rights when the economic returns are significant and their capacity to influence the course of policy by the exercise of these rights would be marginal in any case.²⁷

In the poor society imagined, the granting of basic liberties would not be worthwhile, if it implied forgoing the opportunity of significantly improving the economic situation. Even if it seems that in such unfortunate circumstances the general conception applies *tout court*, this is not the case, because the conditions for the applicability of the special conception, remain a long-term goal to be achieved. As Korsgaard analyzes, under nonideal

27. TJ, 62-3.



... circumstances our conduct is to be determined in the following way: the special conception becomes a goal, rather than an ideal to live up to; we are to work toward the conditions in which it is feasible.²⁸

Thus although the ideal principles temporarily do not serve any specific function, ideal conditions are to be considered as a target at which efforts under nonideal circumstances ought to be directed so that “social conditions are eventually brought about under which a lesser than equal liberty would no longer be accepted.”²⁹ This is to say that the general conception’s usage must create “long-run benefits [which] are great enough to transform a less fortunate society into one where the equal liberties can be fully enjoyed.”³⁰ In this way ideal theory’s special conception and nonideal theory’s general conception complement each other.

II.4 How the Double-Level Conception of the Complementary Relation Between Ideal and Nonideal Theory Reveals That The Guidance Critique Fails

Against the background of Rawls’s double-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory, it becomes evident as to why Farrelly’s guidance critique of ideal theory is based on the failure to appreciate the division of labor that this conception embodies. First, Farrelly’s practical irrelevance charge (I.1) against Rawls’s theory is ungrounded. Recall that it says that if ideal principles are not meant to be adequate under nonideal conditions that a poor society faces then they are not relevant for many real societies. Rawls’s theory, however, is not restricted to ideal theory, but also contains a nonideal theory part that is, indeed, practically significant for the circumstances that Farrelly holds that his theory is not. And second, Farrelly’s case against the implausibility of ideal principles under nonideal circumstances (I.2) also fails to acknowledge the complementary relation between ideal and nonideal theory. Only when the transition from nonideal conditions to more ideal, in particular more economically favorable, conditions has taken place are the two ideal principles



28. Korsgaard, “The Right to Lie: Kant on Dealing with Evil”, 343.

29. TJ, 247.

30. Ibid.

with the lexical priority of the equal basic liberties principle appropriate. Thus to adequately evaluate the capacity for guidance of Rawls's theory of justice under nonideal circumstances, Rawls's nonideal principles must be scrutinized. And given that it is the general conception of justice that applies for these nonideal conditions of an economically disadvantaged society, exactly those kind of trade-offs that Farrelly calls for – i.e. those among primary goods that belong to different spheres, namely a political one on the one hand and a socio-economic one on the other – are permitted under nonideal conditions. Thus, perplexingly, Rawls actually agrees with Farrelly on the demands of justice that exist when a society faces the “the realities of non-compliance and scarcity of resources”.³¹

The lesson to be learnt from Farrelly's criticism is that it is indispensable for any normative theorist to be very explicit about (i) the fact that one is understanding the relation between ideal and nonideal theory as a complementary one, and (ii) the part of the theory which one is operating at. For otherwise, either one is charged for failing to provide an account of how to go about the problems of nonideal theory even if one has done so, or, one runs the risk that one's ideal principles are evaluated for nonideal conditions, or, one's nonideal principles for ideal conditions.

Since while it is appropriate to discuss whether a nonideal principle, e.g. the one that Rawls's general conception of justice endorses, is suitable as criterion during the transition to the achievement of ideal conditions, it is inadequate to evaluate the plausibility of ideal principles for nonideal conditions that clearly call for nonideal principles.

This double-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory will now be juxtaposed with an alternative *single-level* conception of it in section III. The latter is distinct in that it is restricted to the usage of one normative, in the sense of evaluative, yardstick only. Thus the set of principles of justice that are employed to comparatively assess alternative societal states remains unaffected by the factual, ideal or nonideal, situation at hand.

Finally, section IV will highlight how a theorist's inclination towards either

31. Farrelly, “Justice in Ideal Theory: A Refutation”, 853.



the single-level or double-level conception draws upon his view of the broader methodological question as to how significant, if at all, empirical facts are in grounding principles of justice.

III. The Single-Level Conception of the Complementary Relation between Ideal and Nonideal Theory

To illustrate the single-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory, this section, first, draws a distinction between ideal and nonideal *institutional* principles of justice and ideal *noninstitutional* principles of justice (III.1). Second, it outlines how this distinction is motivated and informed by what economists refer to as the “general theory of second best” (III.2). In its last part, it explains how the ideal noninstitutional principles of justice, in conjunction with factual considerations, generate specific ideal and nonideal institutional principles of justice (III.3).



III.1 Ideal and Nonideal Institutional and Ideal Noninstitutional Principles of Justice

The single-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory begins by distinguishing *ideal institutional principles* from *ideal noninstitutional principles* of justice.³² Ideal institutional principles of justice are defined as those principles that under certain factual circumstances fully realize the ideal noninstitutional principles of justice. Thus under different empirical conditions the ideal institutional principles can differ. And it is possible that different sets of ideal institutional principles of justice fully realize the noninstitutional principles of justice under the same factual circumstances. In addition, the ideal noninstitutional principles of justice provide an evaluative tool for assessing alternative *nonideal institutional principles* of justice that become necessary when there is no feasible set of ideal institutional principles of justice to fully realize

32. See also Buchanan, see *Justice, Legitimacy, and Self-Determination*, 64-8, and Michael Blake, “Distributive Justice, State Coercion, and Autonomy”, *Philosophy & Public Affairs*, 30 (2001), 257-96 at 263, n. 7.

the ideal noninstitutional principles of justice. The attribute “single-level” applies to this type of conception of a complementary relation between ideal and nonideal theory because there is only *one* set of evaluative normative principles of justice, namely the ideal noninstitutional principles of justice, that serve the purpose of judging the justness of societal states in both ideal and nonideal theory. Their aim is to assess alternative states of the world in terms of justice. By contrast, to emphasize, Rawls’s double-level conception employs *two* sets of evaluative principles of justice – the special conception for ideal and the general conception for nonideal conditions – that fulfill this function. In the terms that this single-level conception employs, this means that Rawls’s model subscribes to certain noninstitutional principles of justice on the levels of both ideal and nonideal theory.

One might object that Rawls cannot possibly be considered to subscribe to noninstitutional principles of justice, because Rawls is the “institutionalist” thinker *par excellence*. In particular, G.A. Cohen’s criticism that Rawls’s principles of justice are mere rules of regulation seems to be based on the assumption that Rawls’s principles of justice are institutional principles.³³ This objection, however, misunderstands the kind of noninstitutional principles that Rawls endorses. While these noninstitutional principles’ validity, indeed, depends upon the existence of certain institutional structures – factual conditions that fall into the category of either ideal or nonideal circumstances – they are noninstitutional principles in the sense that they serve the function of assessing societal states and not in the sense of providing (immediate) action-guiding recommendations.

To grasp an understanding of the general idea underlying the significance of the distinction between ideal and nonideal institutional and ideal noninstitutional principles, a reflection upon the reasoning behind ‘the theory of second best’ in the economic literature is useful.³⁴

III.2 The General Theory of Second Best

The general theory of second best is commonly explained by the non-fulfillment of the conditions that are necessary to maximize efficiency in a

33. G.A. Cohen, “Facts and Principles”, *Philosophy & Public Affairs*, 31 (2003), 211-45; *Rescuing Justice and Equality* (Cambridge, MA, and London: Harvard University Press, 2008), ch. 6.

34. On this distinction see also Swift’s section “Political Philosophy: ‘Epistemological’ or ‘Practical’”, in “The Value of Philosophy in Nonideal Circumstances”, 366-8.



market economy. Economists usually agree that maximum efficiency is achieved when *all* sectors of the economy are fully competitive. However – this is the lesson of the theory of second best – if only in one economic sector there is an irremovable barrier to full competition, as for example a monopoly, then a second best policy does not necessarily consist of making all other sectors fully competitive but in making only some of the other sectors fully competitive. Thus, if the first best policy to make all markets fully competitive is not available, then it is not the case that a second best policy is to approximate the first best policy as far as possible and make as many economic sectors as possible fully competitive. It can be better – in terms of economic efficiency – to deliberately leave other sectors, too, not fully competitive, but, say, in a monopolistic order, and not to create full competition in all sectors of the economy where it is possible.³⁵

Thus the theory of second best reveals serious difficulties for the applicability of practical norms. More specifically, these difficulties exist for norms that have been justified under the assumption that all of them are followed, but are partially not followed in the real world. In fact, it proves that the action-guiding norms that are best for a set of certain circumstances may not be so if some of these circumstances change. While, to use a different example, it is arguably best for any country to follow a climate policy that is primarily directed at *mitigating* green house gas emissions as long as other countries adopt this policy as well, this policy can lose its normative plausibility once a certain number of countries fail to pursue it. Consider whether there would be any point of Switzerland reducing its green house gas emissions under the circumstance that the major polluting countries of the world are not reducing theirs. In investing its resources in these mitigatory goals, it forgoes the opportunity to concentrate its efforts on highly beneficial *adaptive* measures that will be much needed by those people that will suffer the consequences of the major polluting countries' failure to mitigate emissions. Thus to pursue the "idealistic strategy"³⁶, i.e. to act as if the cons-



35. For discussions of the "general theory of second best" with a particular focus to questions of normative political theory, see Avishai Margalit, "Ideals and Second Bests", *Philosophy for Education*, ed. Seymour Fox (Jerusalem: Van Leer Foundation, 1983), 77-89; Brennan, "The Contribution of Economics", *A Companion to Contemporary Political Philosophy*, eds. Goodin and Pettit (Oxford: Basil Blackwell, 1993), 123-156 at 138-30; Goodin, "Political Ideals and Political Practice", 52-55; Bruce Coram, "Second Best Theories and the Implications for Institutional Design", *The Theory of Institutional Design*, ed. Goodin (Cambridge: Cambridge University Press, 1996), 90-102; Räikkä, "The Problem of the Second Best", *Living in a Less Than Perfect World: Essays in Political Philosophy*, (Helsinki: Acta-Philosophica-Fennica 75, 2004), 29-46; Brennan and Pettit, "The Feasibility Issue", 260-3.

36. Margalit, "Ideals and Second Bests", 77.

straints for the realization of a goal did not exist, can turn out to be not only futile but also misguided.

Importantly, in the full-versus-partial-market-liberalization-example of the original articulation of the general theory by Richard Lipsey and Kelvin Lancaster³⁷, the central insight, namely that in a situation where not all sectors of the economy can be made fully competitive it is possibly mandatory to abstain from making as many economic sectors as possible fully competitive, is justified by reference to the circumstance that economic efficiency is maximized by an alternative type of second best strategy. Thus the evaluation of the alternative strategies is made relative to the efficiency with which the economy produces under different circumstances, which allow or prevent perfect competition of all market sectors. This sort of justification for a particular policy can be transferred to the proposed distinction between institutional and noninstitutional principles. In the economists' example, maximizing economic efficiency is invoked as an ideal noninstitutional principle in order to justify the preference of one set of nonideal institutional principles over another when no ideal set of institutional principles can be realized. Besides, the noninstitutional principle is also used to ground the ideal institutional principles, namely to make all markets fully competitive, by showing that it maximizes economic efficiency under certain circumstances, relative to all alternative institutional principles. In analogy to the way in which the theory of second best differentiates between the noninstitutional principle of economic efficiency and the institutional principles of full and partial market liberalization that realize efficiency to different degrees, the last part of section III outlines a model of a complementary relation between ideal and nonideal theory that employs this differentiation as well.



III.3 Indexing Institutional to Noninstitutional Principles of Justice

Normative political philosophy differs from economic theory. The former does not rank its ideal institutional principles of justice relative to the effi-

37. Richard Lipsey and Kelvin Lancaster, "The General Theory of Second Best", *The Review of Economic Studies*, 24 (1956-7), 11-32, generated a general theory from the other economists' studies related to certain cases which represent applications of the general theory.

ciency that results from their implementation. Instead, it intends to justify and specify a normative yardstick that is articulated as a set of noninstitutional principles of justice that expresses justice. And based upon this set of noninstitutional principles of justice, together with a detailed consideration of the relevant empirical data, ideal institutional principles can be justified which would achieve full justice under ideal circumstances.

This model – at least its rudimentary structure – is also suggested by Goodin, whose first conclusion of his discussion of the theory of second best consists in demanding that political philosophers ought to engage in “identifying particular ranges of application within which particular constellations of ideals can be implemented.”³⁸ This means that both sets of ideal institutional and nonideal institutional principles of justice need to be sensitive to the factual situation to which they are to be applied.

Goodin ultimately remarks, however, that this goes beyond the claim that norms need to be congruent to the factual background within which they are put forward, because it ascribes a genuine role to ideal theorizing, namely – in the terms of our discussion here – the grounding of ideal noninstitutional principles of justice in accordance to which institutional principles can be justified. This is implied by his specification that

... indexing our political prescriptions to socio-psycho-economic circumstances in this way does not amount to the easy relativism that would have come from rejecting all talk of political ideals and idealizations altogether. ... Fundamental values here remain, and furthermore they remain at a safe critical distance from pre-existing practice. What we are indexing to socio-psycho-economic circumstance are not the fundamental values themselves Timeless truths, ideally ideal ideals, remain. All that has to go are context-free political prescriptions for realizing them.³⁹

Goodin therefore suggests that “fundamental values”, and “ideally ideal ideals”, ought to guide the institutional principles of justice that the normative theorist expounds. These values, and the “ideally ideal ideals”, on the

38. Goodin, “Political Ideals and Political Practice”, 56.

39. Ibid.



account of the single-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory represent the ideal noninstitutional principles of justice. This means that this approach entails two distinct tasks for ideal as well as for nonideal theory. First, ideal theory has to provide a justificatory account of ideal noninstitutional principles of justice. And second, ideal theory, if possible, has to determine the sets of ideal institutional principles of justice that satisfy the ideal noninstitutional principles of justice. Nonideal theory has to set out nonideal institutional principles of justice in those cases where there either are no ideal institutional principles of justice available or the ideal institutional principles of justice are violated. These nonideal institutional principles of justice are grounded by reference to the extent to which they realize the ideal noninstitutional principles of justice within the range of the alternative nonideal institutional principles of justice available. The ideal noninstitutional principles of justice thus provide the normative standard for the assessment of alternative institutional principles of justice and the ideal institutional principles of justice are those that fully satisfy this standard.



In this way the single-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory follows the basic insight of Rawls that principles of justice have to be adapted in accordance to the ideal or nonideal conditions in place. It rejects, however, the view that what is changed in light of the factual ideal or nonideal circumstances are noninstitutional, evaluative principles of justice. What is changed are “merely” the institutional principles of justice that guide action under both ideal or nonideal circumstances.

Which of the two complementary conceptions of the relation between ideal and nonideal theory should the normative theorist use? A definite answer to this question must be left for another occasion. What the final section IV does want to suggest, however, is that the distinct ways in which the two different conceptions take into account the actual state of affairs of a society represent two separate understandings of the significance of facts in grounding principles of justice. Depending on whether one either subscribes to a “fact-sensitive” or “fact-insensitive” view of the role of facts in grounding noninstitutional principles of justice, will affect one’s endorsement of either the single-level or the double-level of the complementary relation between ideal and nonideal theory.

IV. The two Complementary Understandings of the Relation between Ideal and Nonideal Theory and the Question of the Fact-Sensitivity of Principles of Justice

As has been elaborated above (II. and III.), the double-level conception changes the evaluative noninstitutional principles of justice when moving from ideal to (very) nonideal circumstances, whereas the single-level level conception “sticks” to its ideal noninstitutional set of justice principles whatever the factual circumstances are. This difference in sensitivity to empirical facts that the two conceptions display, entails that the position one endorses in the debate to what extent, if any, empirical facts are significant in the grounding of principles of justice, also affects whether one either approves of the single-level or double-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory.

IV.1 G.A. Cohen’s Case for Fact-Insensitive Principles of Justice



The currently most prominent defender of the view that principles of justice are fact-insensitive is Cohen. He aims at fundamentally undermining Rawls’s affirmation that “[c]onceptions of justice must be justified by the conditions of our life as we know it or not at all.”⁴⁰ In sharp contrast to Rawls, Cohen believes that “facts cast normative light only by reflecting the light that fact-free first principles shine on them”⁴¹.

To appreciate Cohen’s thesis consider that somebody may endorse the principle P that *promises ought to be kept* because of the fact F that “*only when promises are kept can promisees successfully pursue their projects*.”⁴² For Cohen, it is not F that grounds P, but the further principle P1 that *people should be supported in carrying out their projects* that leads her to affirm P under the circumstance that F is believed to be true. P1 is the more ultimate normative principle that the person affirms whether or not F is true. Thus F grounds P only because F responds to, i.e. is grounded in, the more

40. TJ, 454.

41. Cohen, *Rescuing Justice and Equality*, 309.

42. *Ibid.*, 271.

ultimate principle P1. If one would remark that P1 itself is justified by the additional fact F1 that people who are capable of pursuing their projects attain happiness, then Cohen would respond that, again, the fact F1 only grounds P1 in virtue of another principle P2 that *one should help others to achieve happiness* which is taken to be true independent from whether or not F1 is true. This process of progressively, although not infinitely, uncovering the more ultimate principles that are implicitly employed when facts are taken to be grounding principles, according to Cohen, is always available until the most ultimate fact-free principles come to the fore. Thus he believes that this process is *finite* and that therefore “the principles at the summit of our conviction are grounded in no facts whatsoever.”⁴³ More specifically, Cohen and his supporters argue that those who engage in grounding principles of justice on facts are mistaken because facts do not ground these kinds of principles. What is grounded on facts are mere “rules of regulation”⁴⁴ that must not be considered as principles of justice.

IV.2 John Rawls’s Case for Fact-Sensitive Principles of Justice



By contrast, Rawls famously follows Jean-Jacques Rousseau’s lead in “taking men as they are and laws as they might be”. In the original position, behind the veil of ignorance, Rawls allows people to choose principles of justice in knowledge of “general facts about human society”; people behind the veil of ignorance “understand political affairs and principles of economic theory”, and know about “the basis of social organization and the laws of human psychology.”⁴⁵ Rawls’s understanding of political philosophy as fulfilling primarily a practical function implies this. As he elaborates:

The search for reasonable grounds for reaching agreement rooted in our conception of ourselves and in our relation to society replaces the search for moral truth interpreted as fixed by a prior and independent order of objects and relations, whether natural or divine, an order apart and distinct from how we conceive of ourselves. The task is to articulate a public conception of justice that all can live with who regard their person and their relation to society in a certain way. And although doing

43. Ibid., 265.

44. See *ibid.*, 323-330, for Cohen’s distinction between principles of justice and rules of regulation.

45. TJ, 137.

this may involve settling theoretical difficulties, *the practical social task is primary*.⁴⁶

The priority of the “practical social task” entails Rawls’s fact-sensitivity in theorizing justice. In order to justly settle conflicts over the distribution of benefits and burdens in society people need not attempt to find an agreement as to what is morally true, but should search for principles of justice that can direct their social interaction under the given circumstance that this deep disagreement exists.⁴⁷

It seems that it is this responsiveness to actual societal circumstances that Rawls incorporates in his theory of justice that is at work when Rawls thinks it necessary to move from the special to the general conception of justice in light of factual evidence of the society to which the noninstitutional principles of justice apply to (see II.3). This fact-sensitivity is also expressed by Rawls’s statement that “the correct regulative principle for anything depends on the nature of that thing”⁴⁸. Thus, if principles of justice are found to be inadequate under certain circumstances, they may be adapted accordingly.



IV.3 Cohen, Rawls and the Two Complementary Conceptions of the Relation between Ideal and Nonideal Theory

To draw a connection from the debate of the fact-sensitivity of principles of justice to the two complementary conceptions of the relation between ideal and nonideal theory, it is helpful to engage Thomas Pogge’s juxtaposition of these two conflicting views of Cohen and Rawls. According to Pogge, for the fact-insensitive theorist Cohen, the relation between the principles of justice “M”, rules of regulation “R” and context “C” is the following:

Using our ultimate principles M as the basis of assessment, we find that rules R_1 work best in context C_1 and rules R_2 best in context C_2 . We thought we were living in context C_1 but find that our world is actually in

46. Rawls, “Kantian Constructivism in Moral Theory”, *Collected Papers*, ed. Samuel Freeman (Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999 [1980]), 306, emphasis added.

47. In his later work Rawls refers to it as the “fact of reasonable pluralism”, see his *Political Liberalism* (New York: Columbia University Press, 1993), at xvii.

48. TJ, 29.

condition C_2 . So we revise our rules from R_1 to R_2 , without any revision of M and hence without any revision of our belief that R_1 is appropriate for C_1 .⁴⁹

The fact-sensitive theorist Rawls, on the other hand, endorses an alternative understanding of the relation between principles of justice and the context to which they are applied. As Pogge explains:

The pragmatist I imagine [i.e. Rawls], by contrast, advocates that we should stand ready to revise even the very foundation (or ‘summit’) of our morality. ... Finding ourselves in context C^* rather than C , we may revise from M to M^* without retaining the commitment that M holds in C .⁵⁰

Pogge’s exposition serves well to make intelligible the distinction between the single-level and the double-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory. The noninstitutional principles of justice of the single-level conception are identical to the “ultimate principles” of justice M in Cohen’s sense. While these principles are unaffected by the factual circumstances C_1 or C_2 (or C_n), they are significant for the justification of the rules of regulation R_1 or R_2 (or R_n) that are proper for the just regulation of the societal situation at hand. In this sense the institutional principles of justice in the single-level conception fulfill the role of the rules of regulation R_n in spelling out what justice demands under the given circumstances C_n .

The two sets of noninstitutional principles that are employed in Rawls’s double-level conception, on the other hand, are in line with the modification of the noninstitutional principles of justice from M to M^* depending upon whether ideal or nonideal conditions C or C^* are in place. Instead of simply changing the institutional principles when moving from ideal to nonideal theory, Rawls – at least at some point – is willing to change the noninstitutional principles of justice from those of the special conception to those that are expressed by the general conception. Thus, depending on the factual circumstances existent, the evaluative normative yardstick is replaced.

Obviously, these two alternative conceptions of the relation between facts and principles of justice are in need of further examination. The aim here,

49. Thomas Pogge, “Cohen to the Rescue!”, *Ratio* 21 (2008), 454-75 at 475.

50. Ibid.



however, was merely to sketch some of their core elements and to relate them to the exposition of the single-level and double-level conception of the complementary relation between ideal and nonideal theory. This basic characterization suffices to comprehend that the endorsement of either the single-level or double-level conception turns on how one judges the plausibility of Cohen's case for the fact-insensitivity of principles of justice and Rawls's for their fact-sensitivity.

V. Conclusion

This paper attempted to sharpen our understanding of how to theorize justice within the ideal/nonideal theory framework in three ways: first, it is of utmost importance to be explicit as to whether one is endorsing an exclusive or a complementary relation between ideal and nonideal theory. Otherwise, as was highlighted in section I, other theorists possibly misconceive the specific role that the ideal and nonideal principles of justice play in one's normative theory. Second, if one subscribes to a complementary relation between ideal and nonideal theory, then it is necessary to identify the kind of complementary relation that one is articulating. Two conceptions – the single-level and double-level – of the complementary relation between ideal and nonideal theory were presented in sections II and III; note that the claim is not that these two conceptions exhaust all possible conceptions of the complementary relation between ideal and nonideal theory. Last and third, an assessment of the plausibility of the two elaborated alternatives of the complementary relation depends on the arguably deeper methodological question as to how significant, if at all, facts are in the grounding of principles of justice.

Admittedly, this paper leaves many questions unanswered. Among them are certainly these two: What is the point of the exclusive relation between ideal and nonideal theory? And what reasons speak in favor of the single-level and, respectively, the double-level conception, independently from their deeper methodological commitments on the role of facts in theorizing justice? A clarification of these matters would be valuable, because it would elucidate the proper conceptualization of the ideal/nonideal theory distinction.



Bibliographic References

- Barry, Brian. "Can States be Moral? International Morality and the Compliance Problem", *Liberty and Justice: Essays in Political Theory* Volume 2 (Oxford: Clarendon Press, 1991), 159-81
- Blake, Michael. "Distributive Justice, State Coercion, and Autonomy", *Philosophy & Public Affairs*, 30 (2001), 257-96
- Brennan, Geoffrey and Philip Pettit. "The Feasibility Issue", *The Oxford Handbook of Contemporary Philosophy*, eds. Frank Jackson and Michael Smith (New York: Oxford University Press, 2005), 258-79
- Brennan, Geoffrey. "The Contribution of Economics", *A Companion to Contemporary Political Philosophy*, eds. Goodin and Pettit (Oxford: Basil Blackwell, 1993), 123-156
- Buchanan, Allen and David Golove. "The Philosophy of International Law", *Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law*, eds. Jules Coleman and Scott Shapiro (Oxford: Oxford University Press, 2002), pp. 868-934
- Buchanan, Allen. *Justice, Legitimacy, and Self-Determination: Moral Foundations for International Law*, New York: Oxford University Press, 2004
- Buchanan, Allen. "Institutionalizing the Just War", *Philosophy & Public Affairs*, 34 (2006), 1-38
- Carens, Joseph. "Realistic and Idealistic Approaches to the Ethics of Migration", *International Migration Review*, 30 (1996), 156-70
- Cohen, G.A. "Facts and Principles", *Philosophy & Public Affairs*, 31 (2003), 211-45
- Cohen, G.A. *Rescuing Justice and Equality*, Cambridge, MA, and London: Harvard University Press, 2008
- Cooper, W.E. "The Perfectly Just Society", *Philosophy and Phenomenological Research*, 38 (1977), 46-55
- Coram, Bruce. "Second Best Theories and the Implications for Institutional Design", *The Theory of Institutional Design*, ed. Goodin (Cambridge: Cambridge University Press, 1996), 90-102
- Farrelly, Colin. "Justice in Ideal Theory: A Refutation", *Political Studies*, 55 (2007), 844-64
- Feinberg, Joel. "Duty and Obligation in the Non-Ideal World", *The Journal of Philosophy*, 70 (1973), 263-275
- Goodin, Robert. "Political Ideals and Political Practice", *British Journal of Political Science*, 25 (1995), 37-56
- Holtmann, Sarah. "Kant, ideal theory and the justice of exclusionary zoning", *Ethics* 110, 32-58
- Intergovernmental Panel on Climate Change. *Climate Change 2007: Synthesis Report*, available at http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr.pdf, Topic 4
- Koller, Peter. "Moral Conflict under Conditions of Moral Imperfection", *Norms, Values and Society*, ed. Herlinde Pauer-Studer (Dordrecht: Kluwer, Vienna Circle Institute Yearbooks, 1994), 93-112
- Korsgaard, Christine. "The Right to Lie: Kant on Dealing with Evil", *Philosophy & Public Affairs*, 15 (1986), 325-49
- Lipsey, Richard and Kelvin Lancaster. "The General Theory of Second Best", *The Review of Economic Studies*, 24 (1956-7), 11-32
- Margalit, Avishai. "Ideals and Second Bests", *Philosophy for Education*, ed. Seymour Fox (Jerusalem: Van Leer Foundation, 1983), 77-89



- Mason, Andrew. "Just Constraints", *British Journal of Political Science*, 34 (2004), 251-68
- Mc Kibbin, Warwick and Peter Wilcoxon. "Climate Policy and Uncertainty: The Roles of Adaptation versus Mitigation", *Brookings Discussion Papers in International Economics*, 161 (2004), 1-15
- Mills, Charles. "Ideal Theory as Ideology", *Hypatia*, 20 (2005), 165-84
- Murphy, Liam. *Moral Demands in Nonideal Theory* (Oxford: Oxford University Press, 2000)
- O'Neill, Onora. "Abstraction, idealization and ideology in ethics", *Moral philosophy and contemporary problems*, ed. J.D.G. Evans (Cambridge: Cambridge University Press, 1987), 55-69
- O'Neill, Onora. *Towards Justice and Virtue*, Cambridge: Cambridge University Press, 1996
- Philips, Michael. "Reflections on the Transition from Ideal to Non-Ideal Theory", *Noûs*, 19 (1985), 551-70
- Pogge, Thomas. "Cohen to the Rescue!", *Ratio* 21 (2008), 454-75
- Räikkä, Juha. "The Feasibility Condition in Political Theory", *The Journal of Political Philosophy*, 6 (1998), 27-40
- Räikkä, Juha. "The Problem of the Second Best", *Living in a Less Than Perfect World: Essays in Political Philosophy*, Helsinki: Acta-Philosophica-Fennica 75, 2004, 29-46
- Rawls, John. *A Theory of Justice*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971
- Rawls, John. "Kantian Constructivism in Moral Theory", *Collected Papers*, ed. Samuel Freeman (Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999 [1980]), 302-58
- Rawls, John. *Political Liberalism*, New York: Columbia University Press, 1993
- Rawls, John. *The Law of Peoples*, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999
- Rawls, John. *Justice as Fairness – A Restatement*, Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001
- Robeyns, Ingrid. "Ideal Theory in Theory and Practice", *Social Theory and Practice*, 34 (2008), 341-62
- Rousseau, Jean-Jacques. *The Social Contract*, trans. Maurice Cranston, London: Penguin Classics, 1968 [1762]
- Schüssler, Rudolf. "Klimapolitik und die Ethik fehlender Kooperation", *Natur – Technik – Philosophie*, ed. Brigitte Falkenburg, (Paderborn: Mentis, 2007), 189-210
- Sen, Amartya. "What Do We Want From A Theory of Justice?", *Journal of Philosophy*, 103 (2006), 215-238.
- Stears, Marc. "The Vocation of Political Theory: Principles, Empirical Inquiry, and the Politics of Opportunity", *European Journal of Political Theory*, 4 (2005), 325-50
- Stemplowska, Zofia. "What's Ideal about Ideal Theory?", *Social Theory and Practice*, 34 (2008), 319-40
- Swift, Adam. "The Value of Philosophy in Nonideal Circumstances", *Social Theory and Practice*, 34 (2008), 363-87
- Valentini, Laura. "The Apparent Paradox of Ideal Theory", *The Journal of Political Philosophy* 17 (2009), 332-55





OUTROS ARTIGOS



O Haiti ainda é aqui: a Lei 7.716/89 e o “racismo à brasileira”

Haiti is still here: Law 7716/89 and “Brazilian way racism”

Maíra Cardoso Zapater

Doutoranda em Direitos Humanos (FDUSP) e especialista em Direito Penal (Escola Superior do Ministério Público - SP). Graduada em Direito (PUC-SP) e Ciências Sociais (FFLCH-USP). É professora e pesquisadora em Direito Penal e Direitos Humanos, e autora do blog Deu na TV (www.deunatv.wordpress.com). Contato: maira.zapater@gmail.com

RESUMO

O artigo analisa a Lei 7.716/89, verificando sua eficácia e adequação como instrumento de combate ao racismo contra a população negra no Brasil. O direito à igualdade formal liberal mostrou-se insuficiente para garantir condições de vida igualitárias a todos, e somente com os movimentos sociais do século XIX o conceito se expande para além do tratamento legal igualitário, passando a se demandar que o Estado atentasse para as diferentes realidades sociais de seus cidadãos. Por razões históricas e culturais, verifica-se no Brasil que o segmento negro é a maior vítima de preconceito e discriminação. A Lei 7.716/89 criminaliza atos discriminatórios praticados em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Assim, o argumento será desenvolvido a partir da pergunta: a criminalização de condutas discriminatórias é um meio idôneo para erradicar o racismo?

PALAVRAS-CHAVE:

Racismo – Crimes raciais – Reconhecimento – Discriminação

ABSTRACT

The article will examine the Federal Brazilian Law Against Racism (n. 7716/89), checking its effectiveness and appropriateness as a tool to combat racism against black population in Brazil. The right to formal liberal equity proved to be insufficient to ensure equal conditions to all people, and only with the social movements of the nineteenth century the concept has spread beyond the equal legal treatment, demanding the State to be aware of the different social realities of its citizens. For historical and cultural reasons, in Brazil the black population is the biggest victim of prejudice and discrimination. Law 7716/89 criminalizes discriminatory acts committed because of prejudice based on race, color, ethnicity, religion or national origin. Thus, the argument will be developed from the question: criminalizing discriminatory behavior is a suitable mean to eradicate racism?.

KEY WORDS:

Racism – Racial crimes – Recognition – Discrimination



1. Introdução: o percurso histórico da questão racial no Brasil

De todas as conquistas alcançadas pelas Revoluções Liberais do século XVIII, talvez mais do que as próprias liberdades, o direito à igualdade seja a mais fundamental estrutura do pensamento democrático: somos livres porque somos iguais. Se a liberdade consiste na possibilidade de o indivíduo racionalmente escolher, manifestar e difundir seus valores morais e políticos para realizar a si próprio é porque não há valores individuais mais dignos ou mais preciosos que outros, já que a mera condição de humano atribui ao indivíduo a titularidade de uma dignidade inata. Contudo, a mera garantia de tratamento legal igualitário mostrou ser insuficiente para que se garantissem condições de vida igualitárias a todas as pessoas. Se as Revoluções Liberais tiveram o mérito de solidificar o conceito de igualdade formal (e, importante frisar, tamanha foi a força dos ideais dessas revoluções que hodiernamente não mais se questiona se um ordenamento jurídico pode privilegiar ou excluir pessoas), é bem verdade que em grande medida a ideia permaneceu no campo da abstração jurídica, pois mesmo as primeiras declarações de direitos, datadas da Modernidade, não faziam qualquer alusão a tratamento igualitário a alguns grupos considerados desiguais – caso de crianças, mulheres (com sua praticamente inexistente participação nos processos políticos) e populações negras oriundas do continente africano, que, escravizadas até o final do século XIX encontravam-se despojadas de absolutamente todas as liberdades civis demandadas no século anterior.

É somente com o advento dos movimentos sociais do século XIX que o conceito do direito à igualdade se expande para além da igualdade formal (prevista em lei), passando a se demandar que esse direito fosse implementado materialmente. Isto significa dizer que, a partir de então, não mais se concebe o direito à igualdade como apenas o tratamento igualitário previsto em lei, mas sim que o Estado deveria atentar para as diferentes realida-



1. Trecho de *Haiti*, de Caetano Veloso.

des sociais vividas por todos os seus cidadãos e adotar medidas de forma a garantir (ou tentar, ao menos) que estes pudessem, de fato, ter igual acesso a direitos e bens da vida. Em outras palavras, o Estado deveria passar a estabelecer um tratamento desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades, de forma a tentar superá-las tanto quanto possível.

O conceito de igualdade material será o celeiro onde se desenvolverão as ideias de proteção aos direitos de minorias políticas em face da insuficiência do tratamento legal igualitário. É sob este enfoque que se insere a questão racial e o reconhecimento dos direitos humanos de populações historicamente discriminadas por motivo de raça, embora ainda hoje os avanços jurídicos nesta área sejam um tanto tímidos.

Neste artigo, farei uma análise crítica da Lei 7.716/89, que tipifica os crimes de racismo, procurando verificar sua eficácia e adequação como instrumento de combate ao racismo contra a população negra no Brasil.

A Lei Brasileira dos Crimes de Racismo e/ou Preconceito não se dirige especificamente à população brasileira negra, pois criminaliza atos discriminatórios que venham a ser praticados em razão de se considerar a vítima como pertencente a qualquer raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Porém, por razões históricas estreitamente relacionadas à escravidão, verifica-se no Brasil ser este o segmento da população que mais comumente é vítima de preconceito e discriminação. Desta forma, discutirei a lei sob o recorte da população negra, partindo de uma pergunta central: a criminalização de condutas discriminatórias é um meio idôneo para erradicar o racismo, o preconceito e a discriminação contra negros?

Kabengele Munanga (1998) distingue os três termos, definindo o racismo como um “fenômeno global” a ser decomposto “em três elementos distintos e inter-relacionados”, quais sejam: a ideologia racista enquanto doutrina que empresta da biologia, de forma falaciosa, argumentos que forneceria base supostamente científica para classificar e hierarquizar os seres humanos em função de sua aparência física; o preconceito racial, consistente na crença na inferioridade de alguns grupos (“raças”) em relação a outros, crença esta que pode ou não vir acompanhada do terceiro elemento do racismo, que é a discriminação racial, definida como “um comportamento coletivo observável” (MUNANGA, 1998), ou, em outras palavras, seria a



manifestação do preconceito racial por meio de condutas que dispensam tratamento diferenciado, restringindo direitos em razão daquilo que se conceitua no senso comum como “raça”².

Embora não seja o tema central aqui discutido, é importante mencionar ainda que rapidamente alguns aspectos históricos do racismo contra o negro no Brasil, para contextualizar o enfrentamento legal do racismo.

O Brasil compõe a lista dos países que adotaram a mão de obra escrava dos negros, tendo-o feito durante a maior parte de seu período colonial e pelas primeiras seis décadas posteriores à sua independência, sendo que a abolição da escravatura em 1888 coincide com o período histórico em que ganhavam força as teorias sociais científicas (determinismo biológico, darwinismo social, eugenia), nas quais se buscava legitimar diferenças (de gênero, classe, origem, “raça” etc.) entre as pessoas pela via da “verdade científica”, que atribuía de forma vinculante traços de caráter e personalidade a características biológicas determinantes (SCHWARCZ, 1993). Este resumo dos primórdios da História do Brasil, ainda que sintético, contém dois pilares fundamentais que caracterizaram a inserção do negro na população brasileira: sua condição originária de escravo o destituía de praticamente todo e qualquer direito (na qualidade de escravo, sequer seu corpo lhe pertencia), posicionando-o em um polo social do extremo da exclusão e completa negação de reconhecimento enquanto ser humano; e o contexto cultural no qual se lhe concede o direito formal à liberdade e propriedade sobre seu corpo está impregnado de ideias de diferenças hierarquizadas e avalizadas pelo poder da palavra daqueles que Lilia Schwarcz chama de “homens de ciência” (SCHWARCZ, 1993). No período compreendido aproximadamente entre 1880 e 1920, as obras de autores como Sílvio Romero, Oliveira Viana e Nina Rodrigues são ilustrativas da percepção da questão racial na época, na qual se encontrava:

(...) o seguinte quadro de generalizações e expectativas: modelo científico determinista/positivista das ciências naturais irradiado para as ciências sociais (literatura, sociologia, discurso jurídico etc.); aceitação incontroversa da determinação pela raça; interpretação da mestiçagem

2. O termo “raça” é empregado aqui como a designação de um agrupamento de indivíduos baseado em semelhanças físicas e supostos elementos genéticos comuns, associados a fatores comportamentais e culturais.



à luz da experiência local, creditando ao *branqueamento* a possibilidade de reconciliação entre raça e nação; políticas eugênicas de incentivo à imigração europeia no contexto de resgate da civilização branca; desaparecimento gradual de negros e índios pela infalibilidade da seleção natural, respectivamente a sua desqualificação moral (imprevidentes, indolentes, improgressivos, desequilibrados, insensíveis, doentes, lúbricos, criminosos atávicos, etc.). (MARTINS, 2006) [destaque no original]

Se nesse primeiro momento do século XX as teorias científicas contribuem para a construção de uma representação coletiva do negro associada a estereótipos negativos supostamente determinados pela biologia, com o declínio dessas teorias começa a emergir nos anos 1930 o ideal da democracia racial brasileira, segundo o qual o alto índice de miscigenação da população ensejaria uma “não percepção” de supostas diferenças entre as raças, o que explicaria a ausência de preconceito e discriminação racial no Brasil. Nas palavras de Daniela Ikawa:

O mito da democracia racial foi um avanço igualitário em relação à fase anterior de explícita supremacia branca, no que se refere a um aspecto: pautou-se na construção de uma identidade nacional – a mestiçagem – que buscava sensibilizar os indivíduos para uma igualdade racial que tornaria ainda mais irracional qualquer discriminação com base na raça. Contudo, já nos anos 50, percebeu-se que o mito da democracia racial impedia que se combatesse a discriminação racial existente: **para que pensar em solucionar o problema, se esse não existe sequer?** (IKAWA, 2010) [destaques meus]

O mito da democracia racial e o escamoteio da discriminação dele decorrente contaminaram por décadas o pensamento brasileiro acerca da questão racial, e a composição majoritária das classes economicamente mais pobres por pessoas de pele negra contribuiu para fortalecer o argumento de que, se havia discriminação no Brasil, seria por uma questão de classe, e não de raça.

Não obstante, em 1951, a Lei Afonso Arinos passou a prever condutas discriminatórias como contravenções penais, tecnicamente definidas como delitos mais leves em termos de punição.

Com o processo de redemocratização e a promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988, o desejo geral de se instituir uma democracia real



e não meramente formal, sob os parâmetros de reconhecimento de minorias³ enquanto sujeitos de direitos⁴, o debate sobre a existência de preconceito e discriminação contra a população negra no Brasil ganha novo fôlego⁵ e é possível afirmar que houve então o reconhecimento do problema racial, acompanhado por uma demanda social por propostas de solução.

Pela primeira vez na história dos sete textos constitucionais brasileiros⁶, reconhece-se oficialmente na Constituição Federal a existência do racismo, e também pela primeira vez se menciona sua criminalização:

Art. 5º, XLII- A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Diante dessa previsão constitucional, localizada no artigo reservado aos direitos e garantias fundamentais individuais (e, portanto, de forte apelo aos valores democráticos), a maioria dos juristas brasileiros entendeu que a criminalização da prática do racismo era um imperativo constitucional⁷ e em 1989 o Congresso Nacional publica a Lei 7.716/1989, cujo texto original se propunha a definir “os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, retirando as condutas do campo da mera contravenção penal.⁸

Nesse rápido apanhado histórico, sem dúvida há de se notar um evoluir positivo em relação a algum reconhecimento da existência de uma questão racial no Brasil, ao menos no tocante ao plano jurídico. E a proposta de criminalização da prática de uma conduta simboliza o intenso sentimento de reprovação social em relação àquela. Assim, sob este prisma, o fato de se encontrar em vigor desde 1989 uma lei que pune criminalmente o preconceito e a discriminação racial representa um avanço.

Porém, é aqui que retomo a pergunta que pretendo respon-

3. Na acepção política e não numérica do termo.

4. É com o advento da Constituição Federal de 1988 que se estabelecem no texto constitucional disposições que igualam homens e mulheres em direitos (art. 5º, II) e que se fala expressamente em direitos de populações indígenas e de crianças, só para citar alguns exemplos.

5. Embora o Brasil houvesse ratificado a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em 27 de março de 1968.

6. 1824, 1889, 1934, 1937, 1946, 1969 e 1988.

7. O penalista Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, afirma categoricamente que “qualquer lei que diga respeito a racismo deve necessariamente prever crimes” (*Leis Penais e Processuais Penais comentadas*). Já Janaína Conceição Paschoal entende que a Constituição Federal não impõe ao legislador ordinário a obrigação de criminalização de condutas, mas apenas uma orientação (*Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo*).

8. A redação atual foi determinada pela Lei 9.459/97, que incluiu o preconceito de etnia, religião e procedência nacional. O projeto de lei 122/2006 pretende incluir o preconceito por orientação sexual e gênero, o que vem gerando o debate acerca do esvaziamento do sentido da lei. Íntegra disponível em <http://www.plc122.com.br/plc122-06/#axzz1wkzD5dL2>. O texto atualmente em vigor está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm



der nesse artigo: a criminalização proposta pela Lei 7.716/1989 é um instrumento jurídico adequado para combater e erradicar o racismo, o preconceito e a discriminação racial?

Em meu entendimento, a lei brasileira dos crimes de racismo mostra-se desde sua origem inadequada a seus propósitos, e em mais de duas décadas em vigor revelou-se ineficiente para erradicar os graves problemas a que se pretendia. Passo agora a expor duas razões que sustentam meu argumento.

2. O racismo à brasileira e a inadequação da Lei 7.716/89

Ao abordar, ainda que brevemente, os aspectos históricos da questão racial no Brasil, restou evidente a insustentabilidade do mito da democracia racial, e não há como afastar o reconhecimento da existência de preconceito e discriminação racial contra a população negra. Todavia, a questão racial no Brasil não pode ser descolada do contexto histórico de sua formação, o que lhe conferiu particularidades culturais. Nesse sentido, é de grande valia o ensinamento de Oracy Nogueira, ao distinguir dois tipos básicos de preconceito racial:

Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. **Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem.** (NOGUEIRA, 1985)
[destaques meus]

Os dois tipos de preconceitos identificados por Oracy Nogueira podem ser exemplificados pelas questões raciais do Brasil e dos Estados Unidos: em razão dos elementos históricos e culturais que contribuíram para a construção do preconceito racial contra negros no Brasil, tem-se que a prática discriminatória se dará principalmente a partir da identificação (especialmente) visual de características do indivíduo (cor da pele, textura do ca-



belo, as roupas que veste, as gírias empregadas, seu gestual etc.) que não só o associam ao que o senso comum denomina “raça negra”, mas também sobrepõem uma série de outros estereótipos (de classe e origem geográfica, por exemplo, mas em geral relacionados com representações de marginalidade) que o colocam em situações de desvantagem social, o que em sua esmagadora maioria ocorre de forma velada, quer dizer, sem que o fator “pertencimento à ‘raça’ negra” seja colocado explicitamente como um estigma e um critério de exclusão.

Os exemplos, tristemente, são intermináveis, mas seleciono aqui dois casos que ilustram o que chamo de “racismo à brasileira”: em 2006, o *site* da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão veiculou notícia⁹ sobre pesquisa realizada pela Fundação Osvaldo Cruz sobre o atendimento a grávidas pelas unidades do SUS do Rio de Janeiro, na qual se constataram situações discriminatórias em relação a negras, como, por exemplo, o fato de 21,8% das gestantes negras não terem recebido anestesia durante o parto normal, enquanto que apenas 13,5% das gestantes brancas teriam passado pela mesma situação. Os dados estatísticos¹⁰ apresentados demonstram, de forma inquestionável, o tratamento diferenciado dispensado às gestantes negras, sem qualquer outro fator de *discrímen* perceptível que não a cor da pele (já que todas as pesquisadas, sendo usuárias do SUS, presumem-se provenientes de um mesmo estrato social), mas, ainda assim, a fala oficial a respeito da pesquisa no *site* insistia na justificativa da exclusão social, que atingiria indistintamente brancos e negros.

Outra situação paradigmática de “racismo à brasileira” pode ser facilmente identificada no sistema de justiça criminal. No estudo *Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo*, realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP em 1995¹¹, constataram-se as diferenças estabelecidas no sistema de justiça entre réus brancos e negros. Dentre os muitos dados estatísticos obtidos na pesquisa que permitem concluir pela existência de tratamento diferenciado para brancos e negros em situação de réu, destaco,



9. Abordei especificamente a forma de veiculação desta notícia em paper e pôster (categoria open space) publicado no IX Graduação em Campo no ano de 2010, intitulado “E preto não sente dor, meu irmão?” A notícia analisada está disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/2006/negras-recebem-menos-anestesia-do-que-brancas>.

10. Estes dados são analisados de forma mais aprofundada por Maria do Carmo Leal, Silvana Granado Nogueira da Gama e Cynthia Braga da Cunha no artigo *Desigualdades raciais, sociodemográficas e na assistência ao pré-natal e ao parto, 1999-2001*. Para os fins do presente artigo, porém, opto por ressaltar o posicionamento manifestado pelo *site* da PFDC, por ter sido no sentido de negar a discriminação contra as parturientes negras que, a meu ver, foi evidente.

11. Disponível em: http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1413&Itemid=55

para os fins deste trabalho, as diferenças dos dados sobre o encarceramento de réus brancos e negros: do total de prisões em flagrante contabilizadas, 58,1% foram feitas com negros, enquanto que 46% com brancos; em relação aos processos que tramitavam com o réu em liberdade, verificou-se que 27% dos réus brancos tiveram esse direito assegurado, contra 15,5% dos negros (ADORNO, 1996). O argumento do senso comum (contaminado, como já dito, pelo mito da democracia racial combinado à ideia do preconceito de classe sobreposto ao racial) poderia afirmar que essas proporções se devem ao fato de a maior parte da população pobre ser negra e, por sua condição social, ver-se mais frequentemente envolvida com o crime, seja pela exclusão social, seja pela maior dificuldade em obter os serviços de um advogado contratado¹², entre outras razões. Contudo, em relação às prisões em flagrante, por exemplo, Sérgio Adorno observa perturbadoramente que “tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca”. E pondera a respeito destes resultados:

Negros – homens e mulheres, adultos e crianças – encontram-se situados nos degraus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira, como vêm demonstrando inúmeros estudos e pesquisas. A exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização. No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social, apesar da existência de estudos questionando a suposta maior contribuição dos negros para a criminalidade (Sellin, 1928 apud Pires & Landreville, 1985). Não obstante, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo. (ADORNO, 1996) [destaques meus]

Vale observar que essa sobrevigilância policial direcionada à população negra parece permanecer inalterada: no estado de São Paulo, em 2011, em cada grupo de 100 mil negros, 1,4 foi vítima de ação letal da polícia; enquanto que num grupo de 100 mil brancos a taxa de letalidade por ação da polícia é de 0,5. Em 2012, em relação aos presos em flagrante, quando desagregados pelo item cor/raça, tem-se que 35/100 mil eram negros e 14/100 mil eram brancos¹³.

12. Levando-se em conta os obstáculos encontrados nos serviços de Assistência Judiciária, que no estado de São Paulo eram prestados até 2006 exclusivamente pela Procuradoria de Assistência Judiciária, quando se criou a Defensoria Pública em cumprimento à determinação constitucional já existente neste sentido desde 1988.

13. Os dados foram apurados na pesquisa *Desigualdade Racial e Segurança Pública*, 2014. Íntegra do sumário executivo disponível em: http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf. Acesso em fevereiro de 2015



Nos dois exemplos mencionados – menor percentual de anestesia no parto para parturientes negras e sobrevigilância policial sobre negros –, entendo que as conclusões não podem ser outras que não a existência da discriminação racial contra a população negra, praticada de forma velada, havendo em ambos os casos relatados a busca de argumentos oficiais (seja pela opinião pública, seja nas instituições estatais) para construir uma justificativa de cunho social ou econômico para o fato de que as pessoas foram discriminadas a partir da combinação de uma série de elementos estigmatizantes encontrados especialmente em sua aparência: parecer negra e pobre em um hospital público brasileiro pode evocar a imagem preconceituosa da negra mais resistente à dor (ou cuja dor não tem a menor importância), dispensando-se a anestesia; *parecer negro* (e em geral pobre) em um espaço público atrai maior vigilância da polícia e gera mais prisões em flagrante e abusos ou violência por parte da polícia, situação esta discriminatória e que persiste no decorrer do processo judicial, já que a manutenção das prisões provisórias nesta fase talvez possa ser atribuída em parte pela extensão das representações sociais que associam a pessoa classificada como da “raça negra” a situações de marginalidade à mentalidade dos julgadores.



Por outro lado, o que Oracy Nogueira chama de “preconceito de origem” pode ser observado nas políticas segregacionistas adotadas em alguns estados norte-americanos até aproximadamente os anos 1960, as quais, a exemplo das leis de apartheid sul-africanas, estabeleciam rígida e legalmente quem deveria ser considerado “branco” ou “não branco” a partir de sua ascendência e independentemente da cor da pele ou aparência física¹⁴. A partir dessa divisão, determinavam-se lugares e direitos distintos e hierarquizados, com evidente prejuízo à população não branca. Tratava-se, portanto, de um racismo que, para além da legitimação social, era compulsório e legalmente instituído.

A Lei Brasileira dos Crimes de Racismo criminaliza condutas que impedem o exercício dos chamados *direitos humanos de 1ª geração* (quais sejam, os direitos civis, com forte ênfase nos direitos à igualdade e à liberdade de ir e vir) em razão da pertença a raça, cor, etnia, religião ou procedência

O que ficou conhecido como critério da “gota de sangue”, como ilustrado no filme *Imitação da vida* (filmado em duas versões, em 1934, por John M. Stahl e 1959 por Douglas Sirk), que aborda a história de uma atriz que procura esconder sua verdadeira origem familiar, pois embora tenha aparência considerada branca, é na verdade filha de uma mulher negra

nacional. Várias modalidades de comportamentos discriminatórios foram definidas como crimes na tentativa de se garantir, por meio da punição dos infratores (ou seja, aqueles que praticam a discriminação), o tratamento igualitário a que todos os indivíduos têm direito. Muito embora a lei vise punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito, **nenhum de seus 22 artigos prevê qualquer conduta semelhante àquelas praticadas nos dois exemplos descritos**. Punem-se condutas tais como o impedimento de acesso a cargo público (art. 2º), a recusa em estabelecimento comercial (art. 3º), impedir o acesso em transportes públicos (art. 12), e ainda a incitação ao preconceito ou discriminação (art. 20).

Não se faz qualquer menção a recusa de atendimento médico ou prestação de serviços deficientes ou a tratamento mais gravoso em processo criminal em razão da raça. Juridicamente, isto implica que o autor de tal conduta está sujeito apenas (e em tese) ao pagamento de uma indenização por danos morais, mas não responde por crime algum, mesmo em face da existência de uma lei que pune condutas discriminatórias – mas que não prevê outras discriminações além daquelas arroladas em seus 22 artigos.



Esta colocação ganha relevo pela inevitável conclusão à qual nos conduz: nem mesmo ao próprio legislador que visou punir exemplarmente os autores de crimes raciais¹⁵ ocorreu que semelhantes situações pudessem decorrer de preconceito racial. Ou, por outra: o legislador não interpretou situações como as descritas nas pesquisas mencionadas como modalidades de discriminação racial. Verifica-se que a legislação brasileira para punir crimes de preconceito e discriminação parece ter sido pensada para descontruir uma situação de segregação racial nos moldes norte-americanos ou sul-africanos, muito diversa daquela encontrada no Brasil. Isso mostra a completa inadequação da lei à realidade brasileira: como visto nos casos mencionados, há racismo contra o negro, e em que pese a gravidade dos exemplos aqui trazidos (e que, a meu ver, constituem até mesmo flagrantes casos de racismo institucional), ainda que as condutas discriminatórias fossem expressamente racistas (se o médico, o juiz, ou o policial, se justificassem afirmando ter praticado discriminação em razão de considerar a

15. Como já observado, trata-se de crimes imprescritíveis e inafiançáveis, nos termos do art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal, apenados com reclusão, a mais severa das penas privativas de liberdade.

pessoa negra), ainda assim não incidiria a lei dos crimes de racismo, simplesmente pela ausência de previsão desse tipo de conduta.

Não é demais observar também que, não obstante a questão racial brasileira envolva evidentemente a população negra de forma preferencial, o caso paradigmático de aplicação da Lei de Racismo no Brasil é o Caso Ellwanger¹⁶, em que o Supremo Tribunal Federal julgou o direito de Siegfried Ellwanger negar o holocausto em um livro de sua autoria, sendo que a análise jurídica do caso se deu sob a chave da incitação ao preconceito (prevista no artigo 20 da Lei 7.716/89), na qual a mencionada corte se deteve longamente nas minúcias do que entendeu ser o conceito de “raça” em relação à população judia. Ainda que se reconheçam todos os efeitos deletérios da vertente negacionista do holocausto, é de causar perplexidade que o caso paradigmático de discussão de crimes de racismo no Poder Judiciário brasileiro não diga respeito à população negra. Aliás, pouco se tem aplicado a maioria dos artigos da Lei 7.716/89, sendo possível afirmar, mesmo em uma exploração superficial de julgados sobre o tema, que grande parte da jurisprudência diz respeito ao artigo 20 (incitação) ou se desqualifica para injúria racial, prevista no Código Penal como crime contra a honra, mais severamente apenado em razão do motivo de preconceito.

É sintomático dessa rara aplicação da Lei 7.716/89 às condutas discriminatórias praticadas contra negros o Caso Simone Diniz, que levou à responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2005. Em paralelo ao popular “Caso Ellwanger” - que chegou às últimas instâncias de julgamento no país -, o “Caso Simone Diniz”¹⁷ diz respeito a uma mulher negra que se candidatou a vaga de empregada doméstica, tendo sido expressamente recusada em razão da cor de sua pele. Mesmo tendo notificado a autoridade policial do crime de racismo que sofrera e registrado boletim de ocorrência, o inquérito policial foi arquivado “por falta de indícios suficientes de discriminação racial”, e esta inércia do Estado brasileiro foi causa de pedir em petição apresentada ao sistema in-

16. Julgado no *habeas corpus* 82.424/RS, em que Ellwanger foi acusado de racismo, na modalidade de apologia a ideias preconceituosas. O acusado foi absolvido em primeira instância e condenado em segunda instância à pena de dois anos de reclusão.

17. Segundo consta do Relatório 66/06 da CIDH, “em 2 de março de 1997, a senhora Aparecida Gisele Mota da Silva, fez publicar no jornal *Folha de S. Paulo*, jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, na parte de Classificados, nota através da qual comunicava o seu interesse em contratar uma empregada doméstica onde informava que tinha preferência por pessoa de cor branca. Tomando conhecimento do anúncio, a vítima Simone André Diniz, ligou para o número indicado, apresentando-se como candidata ao emprego. Atendida pela senhora Maria Tereza - pessoa encarregada por D. Aparecida para atender os telefonemas das candidatas, foi indagada por esta sobre a cor de sua pele, que de pronto contestou ser negra, sendo informada, então, que não preenchia os requisitos para o emprego



teramericano de proteção aos Direitos Humanos. A Comissão reconheceu que houve discriminação racial e que o Estado brasileiro era responsável pelo ocorrido, especialmente por não ter levado a cabo os processos judiciais criminal e cível decorrentes da conduta discriminatória, e apresentou uma série de recomendações às autoridades brasileiras, tais como reparação material e moral e reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado brasileiro, entre outras – nenhuma delas cumprida pelo governo brasileiro.

A comparação entre os casos Ellwanger e Simone Diniz ilustra a dificuldade das instituições (e, porque não dizer, do povo) do Brasil em admitir a existência e compreender a dinâmica da discriminação racial contra a população negra, sendo razoável supor – especialmente levando em consideração os conceitos de “preconceito de origem” e “preconceito de marca” formulados por Nogueira (NOGUEIRA, 1985) – uma prevalência no senso comum da mentalidade que associa racismo e discriminação racial exclusivamente a políticas segregacionistas como as Leis Jim Crow (referentes à segregação nos Estados Unidos da América) e o genocídio de judeus na Alemanha Nazista. Trata-se de realidades culturais absolutamente distantes da brasileira, mas que foram incorporadas com tal intensidade que parecem ter servido como contexto para a formulação da Lei 7.716/89 – daí não espantar a pouca aplicabilidade do texto e sua ineficácia como instrumento de combate à discriminação.

Munanga observa que as práticas discriminatórias tendem a se perpetuar mesmo em face de novas legislações, “pois as estruturas mentais resistem às leis transformadoras da sociedade.” (MUNANGA, 1998). Contudo, vou mais além em uma provocação: terão as leis penais o poder de transformar a sociedade? Sobre a Lei Afonso Arinos, que antecedeu a Lei 7.716/89, observa Fabiano Augusto Martins Silveira: “Afora o conteúdo simbólico, a *Lei Afonso Arinos* nunca esteve entre os instrumentos legais mais eficazes [para combater o racismo]” (MARTINS, 2006). O autor atribui tal ineficácia, porém, às poucas condenações contabilizadas pela aplicação de suas disposições legais, mas questiono se um agravamento da punição, ainda que com maior grau de certeza de sua aplicação, atingiria este objetivo.

Os argumentos debatidos neste item poderiam conduzir à ideia de que a solução seria aumentar o rol de tipos penais, na tentativa de prever todas



as formas possíveis de racismo e assim puni-las exemplarmente. Parece-me, porém, que um entendimento nesse sentido é equivocado: a Lei dos Crimes de Racismo não só é inadequada ao caso brasileiro desde sua elaboração, como também é ineficaz enquanto proposta para erradicar o preconceito racial.

3. O paradoxo da criminalização como forma de implementação de direitos

Para além da inadequação da lei em si, o caminho da criminalização como forma de combate a violações de Direitos Humanos - caso do racismo - é enganoso.

Explico: o pensamento jurídico é frequentemente contaminado pelo equívoco em se supor que a não aplicação do Direito Penal corresponderia automaticamente a uma aprovação tácita – e mesmo um incentivo – à conduta que se pretende reprimir. Parece existir uma sensível dificuldade em propor outra resposta que não a violência estatal¹⁸, com arraigada crença na punição pedagógica e o seu poder mágico de incutir no potencial delinquente o seguinte pensamento: “não devo praticar crime, pois se causar o mal à alguém, **eu** sofrerei”. Mesmo supondo modelos ideais de fiscalização e eficácia (no sentido da certeza da aplicação) da punição, que pudessem surtir automaticamente algum efeito preventivo e redução da prática de crimes, talvez fosse mais interessante, em termos de construção de laços sociais mais sólidos e de um amadurecimento da sociedade, procurar incutir em todas as mentes – e não só de “potenciais delinquentes”¹⁹ – um pensamento diverso: “não devo praticar crime, pois se causar o mal a alguém, o outro sofrerá”. Tomando por base o argumento do reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direito desenvolvido por Axel Honneth (2009), pode-se afirmar que o estímulo ao reconhecimento recíproco de “criminosos” (no caso deste trabalho, aquele que pratica a discriminação) e “vítimas” (os discriminados) enquanto pessoas dignas de respeito mútuo, e a construção de relações de empatia por meio deste reconhecimento, talvez trouxessem modificações mais profundas nas estruturas mentais do que a



18. Aqui entendida como a violência lícita praticada no exercício do *jus puniendi*.

19. Cuja frouxidão do conceito traz implicações à função preventiva da pena.

proposta reducionista de “crime-castigo-prevenção pela punição” oferecida pelo Direito Penal.

É falaciosa a ideia de que o Direito Penal deveria trazer para si a atribuição de assegurar direitos às vítimas de crimes. Isto ocorre porque esta área do Direito se presta a assegurar direitos do acusado perante o Estado, e jamais teve o condão – e nem a pretensão, em sua origem clássica – de modificar o comportamento criminoso pela ameaça de sanção grave. Vale dizer, os estudos criminológicos jamais registraram que tal modificação tenha ocorrido para qualquer crime. Consigne-se aqui, a título de exemplo, o recrudescimento da legislação referente a crimes de tráfico de entorpecentes, acompanhado pelo encarceramento cada vez maior de pessoas acusadas deste crime, que continuam a praticá-lo por razões inatingíveis pela ameaça de penas graves.

É tanto pior quando se trata de delito decorrente de preconceitos e intolerâncias para com minorias (como é o caso da discriminação racial), uma vez que estes se fundam em crenças coletivamente compartilhadas e que não podem ser modificadas pela simples criminalização do comportamento que exterioriza tal crença. É imperioso refletir: ainda que o racista (e vale aqui o mesmo argumento para o machista, o homofóbico, e outros indivíduos de crenças preconceituosas) deixe de praticar o comportamento discriminatório em razão da expectativa de punição, ele modificará sua crença no desvalor do grupo objeto de seu preconceito?

Parece-me improvável tal mudança de mentalidade, uma vez que a discriminação é a exteriorização da conduta preconceituosa legitimada pela ideologia, e a criminalização atinge tão somente a ponta final de um problema cujas raízes têm natureza social e cultural, cultivadas no decorrer de muitos séculos de reprodução de comportamentos e estruturas sociais com assimetria de poder.

Essa é outra deficiência decorrente do uso de legislação penal para erradicação de preconceitos: a lei penal, por sua própria natureza, somente produz responsabilização jurídica individual – ora, se a lei penal foi concebida em sua origem liberal como instrumento de proteção do cidadão em face do monopólio da violência do Estado, a pena deve atingir o cidadão de forma individualizada. Este formato acarreta a ideia de que o racismo (ou qual-



quer conduta discriminatória) seria um problema de maldade individual, passível de resolução com o castigo pela má conduta. Com isso, escamoteiam-se as origens históricas do problema e a naturalização da conduta: aquele que discrimina não o faz por má-fé e com a intenção deliberada de prejudicar o discriminado, mas sim por crer na diferença intrínseca entre determinados indivíduos e na justiça do tratamento desigual decorrente dessa diferença.

Enfrenta-se uma encruzilhada de difícil solução: se é fato, como demonstrado nos tópicos anteriores, que as práticas racistas possuem efeitos deletérios e incompatíveis com as bases de legitimidade do Estado Democrático, é igualmente verdadeiro que o Direito Penal não se revela como o meio adequado para modificar essa situação, posto que somente atua quando a conduta repudiada é praticada, gerando um círculo vicioso de prática da conduta e sua punição (em geral acompanhado da celebração dessa última), em completo esquecimento de que houve uma vítima exatamente daquilo que se pretendia evitar. Considerar que punições simbolizam redução de crimes é falacioso e perigoso, pois pode trazer a falsa sensação de que a pedagogia do castigo seria a panaceia contra todos os males.



Todo tipo de comportamento preconceituoso e discriminatório que, por má-fé ou ignorância, cause sofrimento a outro ser humano deve ser colocado no debate público, posto que colide diretamente com os ideais fundamentais da democracia. Contudo, se o diagnóstico que constata o sofrimento e a injustiça acarretados pelo racismo resta bastante claro, há que se cuidar para estabelecer metas para um prognóstico positivo, não de punição do preconceito, mas de sua erradicação. Não prego aqui uma descriminalização das condutas discriminatórias, e menos ainda reduzo sua gravidade ou sua contribuição negativa para o acirramento de diferenças sociais. Ao contrário: o Direito Penal não é a via adequada e eficaz justamente porque não dispõe de meios para modificar a verdadeira fonte do preconceito e da discriminação, que é a crença coletiva no desvalor de um grupo social. E mais: a lei penal não se presta a garantir direitos para a vítima do crime, pois em sua origem democrática foi concebida para garantir direitos do acusado frente ao Estado. Desta forma, qualquer proposta de implementação de direitos humanos por meio da punição à violação destes será, no mínimo, inócua, e, no limite, enganosa, proporcionando às vítimas

de discriminação (e à população em geral) a falsa sensação de resolução do problema.

A erradicação do preconceito se dá pelo debate desarmado, de ânimo calmo e refletido, estimulado pelo convite a repensar crenças, pois nada mais falacioso do que afirmar que determinada crença “é cultural, e isso não muda”. O reconhecimento de direitos visa substancialmente à paz e à redução do sofrimento e da violência, seja a praticada pelo Estado, seja a praticada pelas pessoas entre si.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. *Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa*. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, nº 18, 1996.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. São Paulo: Editora 34, 2009.

IKAWA, Daniela. *Direito às ações afirmativas nas universidades brasileiras*, in Daniela Ikawa, Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin (org.). *Direitos Humanos na Ordem Contemporânea: proteção nacional, regional e global* – v. IV. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

MARTINS, Fabiano Augusto. *A Criminalização do Racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

MUNANGA, Kabengele. *Teorias sobre o Racismo*, in *Estudos e Pesquisas – Racismo: Perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1998.

NOGUEIRA, Oracy. (1985 [1954]). “Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem — sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil”, in O. Nogueira (org.). *Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais*. São Paulo, T.A. Queiroz.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Legislação Penal e Processual Penal Especial Comentada* – 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PASCHOAL, Janaína Conceição. *Constituição, criminalização e direito penal mínimo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 11ª edição atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SCHWARCZ, Lilia. *O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHLITTER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. *Desigualdade Racial e Segurança Pública*. Departamento de Sociologia – UFSCar, 2014. Disponível em: http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf. Acesso em fevereiro de 2015.

ZAPATER, Maíra Cardoso. *E preto não sente dor, meu irmão? Paper e pôster* (categoria open space) apresentados no IX Graduação em Campo. São Paulo: FFLCH-USP, 2010.



Sites consultados

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/2006/negras-recebem-menos-anestesia-do-que-brancas>

Núcleo de Estudos da Violência da USP: http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1413&Itemid=55

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – relatório 66/06 (Caso Simone Diniz): <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>

Legislação consultada

Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

Lei Afonso Arinos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1390.htm

Lei dos Crimes de Racismo (7.716/89). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm



Violação aos direitos da criança na América Latina, a atuação da Corte Interamericana e as reações dos Estados denunciados

Children rights violations in Latin America, the Interamerican Court decision, and the denounced States reactions

Maria Guiomar da Cunha Frota e Laura Radicchi



*Maria Guiomar Frota é doutora em Sociologia pelo IUPERJ (Sociedade Brasileira de Instrução), mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais e graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora associada da Universidade Federal de Minas Gerais / Escola de Ciência da Informação e filiada à linha de pesquisa Informação, Cultura e Sociedade.
E-mail: frotaguiomar@yahoo.com.br*

*Laura Radicchi é graduada em ciências sociais pela UFMG/FAFICH.
E-mail: lauramradicchi@gmail.com*

RESUMO

Pretende-se nesse artigo apresentar os resultados de uma ampla pesquisa sobre processos de violações aos direitos da criança julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, a partir desses resultados, analisar as distintas posturas dos estados frente às decisões da Corte. As variáveis centrais estruturantes da pesquisa são três, a saber: a) a constituição de um padrão de violência estatal institucionalizada contra a criança na América Latina, b) os processos de reparação às vítimas no âmbito da Corte e c) as posturas do Estado frente às decisões da corte. A relevância dessa investigação consiste na centralidade da questão dos direitos humanos para a consolidação das democracias na região, tanto no que se refere ao conhecimento e à publicização das violações cometidas quanto à instauração de processos de apuração de responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVE

CIDH – Direitos Humanos – Violência contra a Criança

ABSTRACT

In this paper we try to present the results of a wide research about the process of children rights violations judge by the Interamerican Court of Human Rights. We try to understand the behavior of the States under the Court decisions. For that we create three variables: a) the constitution of a violence pattern against children in Latin America; b) the processes of reparation to victims under the Court and c) the State behavior under the decisions of the Court. This investigation helps to understand the centrality of human rights in the process of transition to authoritarianism for democracy in the region.

KEYWORDS

CIDH – Humans Rights – Violence Against Child

1. Introdução

A partir das décadas de 1970/80, com a instauração de regimes democráticos em diversos países da América Latina vem se ampliando a demanda social pela apuração das violações de direitos humanos, ocorridas durante as ditaduras militares e pela instauração de processos de justiça transicional. A justiça transicional consiste num conjunto de procedimentos que tem como objetivos centrais:

“o (re)estabelecimento do Estado de direito, o reconhecimento das violações aos direitos humanos – suas vítimas e autores – e a promoção da possibilidades de aprofundamento democrático, pela justiça, verdade, reparação, memória e reforma das instituições.” (ABRÃO e GENRO, 2012, p.33).

Neste contexto, ganhou intensidade e relevância a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois a Corte passou a julgar os casos contenciosos que implicam violações aos direitos humanos.

“Apesar de ter sido fundada em 1979, a Corte demorou a trabalhar de maneira efetiva. Isto ocorre, segundo Ramos (2012), porque vários países da região viviam sob regimes ditatoriais além de sofrerem uma forte recessão econômica, o que fez com que a Comissão, durante este período, acionasse a Corte através de opiniões consultivas. O primeiro caso contencioso julgado pela Corte foi em 1981, sendo que, da primeira sessão realizada em 1979, até a primeira sentença proferida em 1987, foram necessários oito anos” (RADICCHI, 2014, p. 27).



Assim, pretende-se neste artigo apresentar os resultados de uma ampla pesquisa sobre processos de violações aos direitos da criança julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹. E, a partir desses resultados, analisar as distintas posturas dos estados frente às decisões da Corte.

As variáveis centrais estruturantes da pesquisa são três, a saber: a) a constituição de um padrão de violência estatal institucionalizada contra a criança na América Latina, b) os processos de reparação às vítimas no âmbito da Corte e c) as posturas do Estado frente às decisões da corte.

No plano empírico são identificados todos os processos de violação aos direitos da criança julgados pela Corte entre 1993 e 2008. Destes selecionou-se dois casos extremos para uma análise em profundidade, um de descumprimento pelo Estado das decisões da Corte e outro de cumprimento quase integral destas. O que se pretende é elaborar uma explicação para as distintas reações dos Estados.

A relevância dessa investigação consiste na centralidade da questão dos direitos humanos para a consolidação das democracias na região, tanto no que se refere ao conhecimento e a publicização das violações cometidas quanto à instauração de processos de apuração de responsabilidade.



2. Violência e violação aos direitos da criança na América Latina

Durante as décadas de 1990 e 2000 parte significativa dos países latino-americanos ratificou a Convenção dos Direitos da Criança². De acordo com FROTA (2011), todos os países latino-americanos, com a exceção do Chile e de Cuba, introduziram leis específicas que regulamentam os direitos da criança, entre 1990 e 2009.³

Em que pese o inegável avanço no plano legislativo, a violência contra a criança e a precariedade dos sistemas de garantia dos seus direitos são ain-

1. A pesquisa sobre a atuação da Corte Interamericana foi iniciada em 2009 e é parte do projeto de investigação desenvolvido na UFMG/ECL, o projeto conta com o apoio da FAPEMIG no financiamento da bolsa de iniciação científica.

2. Esses países adaptaram a legislação interna introduzindo mudanças constitucionais e leis regulamentares específicas que reconhecem a criança como sujeito de um conjunto de direitos civis, políticos e sociais e também como pessoas que, por estarem em fase de desenvolvimento, necessitam de um conjunto de medidas protetivas pelas quais devem se responsabilizar a família, a sociedade e o Estado

3. Para uma análise condições e desafios para a introdução de leis e instituições relativas aos direitos da criança na América Latina ver FROTA (2011).

da características fortemente presentes na região. E, esse quadro se agrava na medida em que uma forma recorrente de violência contra a criança persiste, aquela cometida por agentes estatais, policiais militares e membros das forças armadas, muitas vezes associados a grupos de extermínio civis e paramilitares. Os processos da Corte, analisados nesse artigo, incluem muitos dados que ilustram esse quadro de violência institucionalizada. Segundo a antropóloga Sofia Tiscórnica⁴, cerca de 100.000 jovens são detidos por mês em Buenos Aires durante as *razzias*⁵. A Casa Alianza, organização de defesa dos direitos da criança, registrou na Guatemala 392⁶ casos de violência contra crianças de rua, desses casos 50 são de homicídios, do total de casos apenas 5% chegou a uma solução final no plano judicial. A organização apontou ainda que, os autores desses delitos são, em sua maioria, membros da polícia nacional e das forças de segurança do Estado.

3. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O sistema interamericano de direitos humanos é estruturado em dois níveis. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem competência relativa aos Estados pertencentes à Organização dos Estados Americanos (OEA) e, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados que ratificaram a Convenção Interamericana e que reconheceram formalmente a competência da mesma. Dos 35 países membros da OEA, 25 ratificaram a Convenção e 21 reconhecem a jurisdição da Corte.⁷

Conforme RAMOS (2012) a capacidade de gerar responsabilidade internacional do Estado, perante as violações aos direitos humanos, é um dos aspectos fundamentais da Convenção Interamericana. Em seu artigo primeiro a Corte determina que o Estado deve “zelar pelo respeito aos direitos humanos reconhecidos e garantir o exercício dos mesmos por parte



4. Dados retirados do depoimento prestado pela Antropóloga Sofia Tiscórnica no caso Walter Bulacio vs. Argentina (p.25 a27).

5. As *razzias* são constantemente praticadas pela força policial de Buenos Aires. São detenções por averiguação de antecedentes e identidade. O termo *razzia* significa incursão militar, golpe em território estrangeiro, com objetivo de desapropriar. Vem do árabe argelino e foi incorporado ao vocabulário francês em 1840, quando a França colonizava a Argélia. Atualmente este termo é utilizado para denominar operações policiais surpresa que tem como objetivo cercar um prédio, uma população, uma rua, um concerto de rock, um bairro; impedir o movimento das pessoas que se encontram nestes locais.

6. Esses números encontram-se no depoimento do diretor regional da Casa Alianza Bruce Harris, no caso Niños de la Calle vs. Guatemala (p.14 a16).

7. Sobre o sistema interamericano acessar: <http://www.corteidh.or.cr/sistemas.cfm?id=2>.

de toda a pessoa sujeita à sua jurisdição” e, em seu artigo segundo, que o Estado deve introduzir as medidas internas que forem necessárias ao cumprimento da Convenção.

A aferição da responsabilidade internacional do Estado é realizada pela Comissão e pela Corte. Denúncias de violações aos direitos humanos previstas nos tratados internacionais são apresentadas primeiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a avaliação de admissibilidade. Quando o caso é acatado, a Comissão reúne as partes (denunciante e denunciado) com o objetivo de alcançar uma solução amistosa. Quando a solução não se viabiliza o caso pode ser relatado à Assembleia Geral da OEA ou ser encaminhado para a Corte Interamericana, quando se tratar de denúncias ocorridas em Estados que reconhecem a competência da mesma. A Corte pode então adotar distintos procedimentos: indicar medidas provisórias para sanar ou minimizar efeitos de violações ou, diante de um caso contencioso, realizar o processo de julgamento proferindo sentenças de mérito, de reparações e custos e de monitoramento do cumprimento das decisões.⁸



Desde 1993⁹ até 2008, a Corte¹⁰ realizou nove julgamentos de casos contenciosos, sintetizados no Quadro 1.

Os casos de violações aos direitos da criança julgados pela Corte são recorrentes nos países analisados, ou seja, traduzem um padrão de violência estatal que se instaurou no contexto de regimes ditatoriais, mas que se estendeu aos contextos de transição para os regimes democráticos.

Quando se considera os agentes violadores, policiais militares e soldados do exército, também é possível observar que a prática da violência por estes, característica dos regimes autoritários, continua vigente nos períodos democráticos. Este quadro provavelmente se perpetua pela cultura da impunidade nos casos de violação aos direitos humanos, cometidos por agentes do Estado, no âmbito dos diferentes países, mesmo após a instauração da democracia.

8. Para uma análise detalhada do papel e da atuação da corte ver RAMOS, 2002; CAVALLARO e BREWER, 2008.

9. 1993 foi a data em que a Convenção dos Direitos da Criança entrou em vigor.

10. Além dos sete casos específicos, consta nos registros da corte em outros casos julgados a menção a violação do artigo Direitos da criança (artigo 19), da Convenção Interamericana, citam-se: Caso Massacre Pueblo Bello x Colômbia, 2006; Caso Massacre de Ituango x Colômbia, 2006 e Caso Gonzáles e outros x México, 2009.

QUADRO 1 - CASOS CONTENCIOSOS, AGENTES, VIOLAÇÕES COMETIDAS E PADRÕES DE VIOLÊNCIA

Caso/ Regime político	Violações cometidas/ Agentes	Padrões de violência
1. Caso Niños de la Calle (Guatemala) – assassinato de cinco jovens, sendo três deles menores de idade, nos dias 15 e 25 de junho de 1990. / Democracia.	Sequestro; tortura e assassinato/ Policiais Militares.	Extermínio de indígenas; tortura; sequestro indiscriminado de pessoas e desaparecimentos.
2. Caso Walter Bulácio (Argentina) – Prisão, tortura e morte de um jovem de 17 anos pela polícia argentina no dia 26 de abril de 1991/ Democracia Populista.	Sequestro e tortura/ Policiais Militares.	Razias- operações militares de apreensão de jovens
3.Caso Molina Theissen (Guatemala) - sequestro de um jovem de 14 anos pelo exército no dia 6 de outubro de 1981/ Ditadura com presença de guerrilha.	Sequestro e desaparecimento/ Exército.	Extermínio de indígenas; tortura, sequestro indiscriminado de pessoas e desaparecimentos.
4.Caso irmãos Gomes Paquiyauri (Peru) – sequestro e execução extrajudicial de dois irmãos no dia 21 de junho de 1991./ Democracia com a presença de guerrilha.	Sequestro; tortura e assassinato/ Polícia Nacional.	Sequestro; prisão; assassinato e tortura de indivíduos que eram suspeitos de serem membros do Sendero Luminoso. Do outro lado o Sendero agia de forma violenta contra aqueles que faziam oposição a sua chegada aos povoados.
5.Instituto de reeducação do menor (Paraguai) – em decorrência de três incêndios (nos anos de 2000 e 2001) ocorridos no instituto de internação, no qual 10 adolescentes morreram e 38 tiveram ferimentos graves. Após os incêndios, os adolescentes foram transferidos para penitenciárias de adultos. O processo inclui também várias denúncias de violações aos direitos dos internos. / Democracia	Tortura; maus tratos; assassinatos./Agentes Penitenciários.	Tortura; maus tratos; assassinatos; perseguições.
6.Hermanas S. Cruz (El Salvador) – sequestro e desaparecimento forçado das duas irmãs, em 1982, por integrantes do exército./ Ditadura com a presença de guerrilha.	Sequestro e desaparecimento/ Exército.	Sequestro; tortura; desaparecimento e extermínio
7.Niñas Yean e Bosico (República Dominicana) – o Estado negou o registro de nascimento das crianças, filhas de mãe dominicana e pai haitiano, no dia 5 de março de 1997/ Democracia populista.	Negação de registro/ Estado	Negação de direitos a haitianos e extermínio destes
8.Caso Servellon Garcia (Honduras) – detenção em condições degradantes de dois jovens junto a adultos e execução destes. Esses fatos ocorreram no dia 15 de setembro de 1995/ Democracia.	Tortura e assassinatos/ Policiais Militares.	Sequestro; torturas; desaparecimento; extermínios
9.Caso Vargas Areco (Paraguai) - um jovem de 15 anos que cumpria serviço militar e não retornou a tempo de uma licença obtida para visitar a família foi preso em dezembro de 1989. Ao tentar fugir, foi assassinado por um suboficial militar./ Transição da ditadura para a democracia.	Tortura e assassinato/ Exército.	Sequestro; tortura; desaparecimento; assassinato.

Fonte: Adaptado de FROTA, Maria Guiomar da Cunha.; RADICCHI, Laura Betti Monteiro. “Memória e reparação na perspectiva de familiares das vítimas de violações aos direitos da criança na América Latina.” XVI Congresso Brasileiro de Sociologia Salvador, 2013, p.1-26.



No Quadro 2 temos os direitos violados pelos Estados:

QUADRO 2 - CASOS CONTENCIOSOS E DIREITOS VIOLADOS

Caso	Direitos violados
1. Caso Niños de la Calle (Guatemala)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), direito da criança (artigo 19) e proteção judicial
2. Caso Walter Bulácio (Argentina)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), direitos da criança (artigo 19), garantias judiciais (artigo 8), proteção judicial (artigo 25) e obrigação de respeitar os direitos (artigo 1)
3. Caso Molina Theissen (Guatemala)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), proteção à família (artigo 17), direitos da criança (artigo 19) e proteção judicial (artigo 25)
4. Caso irmãos Gomes Paquiyauri (Peru)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), proteção da honra e dignidade (artigo 11), direitos da criança (artigo 19) e proteção judicial (artigo 25)
5. Instituto de reeducação do menor (Paraguai)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direitos da criança (artigo 19)
6. Hermanas S. Cruz (El Salvador)	Direito a garantias judiciais (artigo 8), direito à proteção judicial (artigo 25) e direito à integridade pessoal (artigo 5).
7. Niñas Yean e Bosico (República Dominicana)	Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), direito ao nome (artigo 18), direitos da criança (artigo 19), direito à nacionalidade (artigo 20) e igualdade perante a lei (artigo 24).
8. Caso Servellon Garcia (Honduras)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), direitos da criança (artigo 19) e direito à proteção judicial (artigo 25)
9. Caso Vargas Areco (Paraguai)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), garantias judiciais (artigo 8), direitos da criança (artigo 19), proteção judicial (artigo 25)

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados extraídos das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

Quanto aos direitos que a Corte considerou como violados pelo Estado é fundamental indicar que são direitos essenciais no plano da cidadania civil cuja garantia é fundamental para a constituição de estados que se denominam de direito e democráticos. Constata-se que em sete dos nove casos foram negadas às vítimas de violação os direitos à garantia judicial e a proteção judicial, direitos previstos respectivamente nos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana. O que os estados negaram a essas crianças e aos seus familiares, em um sentido mais amplo, foi, portanto o direito de acesso à justiça.

A violação ao direito à justiça é recorrente, não somente nos processos que tem a criança como vítima, mas na maioria dos processos julgados pela



Corte Interamericana. Em outro artigo (FROTA e NETO: 2013) constou-se que, dos 82 artigos da Convenção Interamericana, os que aparecem como os mais violados, nos processos da corte, são justamente o da proteção e o da garantia judicial. Os autores interpretam que “existe uma tendência por parte da Corte em intervir em processos nos quais haja eminente violação dos procedimentos técnico-jurídicos ocorrida no âmbito dos sistemas judiciários de cada Estado. Portanto, o que está em evidência nesses casos é a insuficiência das capacidades judiciais internas dos Estados.” (FROTA e NETO, 2013, p.322)

Em outros dois outros casos também foram violados direitos essenciais no campo da cidadania civil, o direito ao nome e a personalidade jurídica, no Caso das Ninas Yean e Bosico, direitos sem os quais o acesso a nenhum outro tipo de direito é possível.

No Caso do instituto do Paraguai tratava-se de crianças institucionalizadas e que, portanto, deveriam estar não apenas sob a tutela, mas sob a proteção do Estado, assim no caso dessas crianças a instituição estatal de formalmente protetora e tutora passou a atuar como violadora de direitos elementares – o direito à vida e a integridade de seus internos.



4. As posturas dos estados frente às decisões da Corte

Nos nove casos contenciosos de violações aos direitos da criança julgados a Corte determinou uma serie de medidas que cabe ao Estado denunciado cumprir. A Corte acompanha o cumprimento das mesmas realizando seções de supervisão de sentença até que todas as medidas sejam cumpridas.

Em relação ao cumprimento das medidas determinadas pela corte o que se constata é que os Estados apresentaram posturas diferenciadas como se observa no Quadro 3.



QUADRO 3 - MEDIDAS DETERMINADAS (CIDH) E GRAU DE CUMPRIMENTO (ESTADOS)

Casos	Danos Morais	Danos Materiais	Publicação do caso	Memória do caso	Reabertura do Processo Interno	Modificação da legislação interna	Outros tipos de reparações
Niños vs Guatemala (1999-2008)	Sim (C)	Sim (C)	Não	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (C)	Sim (NC)
Bulacio Argentina vs. (1999-2008).	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Não	Sim (CP)	Sim (CP)	Não
Molina Theissen vs. Guatemala (1998-2004).	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (NC)
Irmãos Gomes Paquiyauri vs. Peru (1993-2004)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (CP)	Sim (NC)	Não	Sim (NC)
Instituto de Reeducação do menor vs. Paraguai (1996-2001)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (NC)	Não	Sim (NC)	Sim (NC)
Hermanas S. Cruz vs. El Salvador (2004)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (NC)	Não	Sim (NC)
Niñas vs. República Dominicana (2005)	Sim (C)	Não	Sim (C)	Sim (NC)	Não	Sim (NC)	Não
Servellon García vs. Honduras (2006)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Não	Sim (CP)
Vargas Areco vs. Paraguai (2006)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (C)

Legenda: C – Cumprida; CP – Cumprida parcialmente; NC – Não cumprida.

Fonte: FROTA, Maria Guionmar da Cunha.; RADICCHI, Laura Betti Monteiro. “Memória e reparação na perspectiva de familiares das vítimas de violações aos direitos da criança na América Latina.” XVI Congresso Brasileiro de Sociologia Salvador, 2013, p.1-26.

Para todos os casos a Corte determinou indenizações por danos materiais e danos morais, com exceção do Caso Niñas Yean e Bosico no qual foi pedido indenização apenas por danos morais. Essas medidas foram cumpridas pelos Estados em sete dos nove casos.

O pedido de reabertura da investigação foi determinado em oito dos nove casos, mas essa medida só foi cumprida, de forma parcial, pela Argentina, no Caso Walter Bulacio. A modificação da legislação interna dos países foi pedida em seis dos nove casos. Essa medida foi cumprida parcialmente pela Argentina no Caso Walter Bulacio e de forma integral pela Guatemala no Caso Niños de la Calle, os outros Estados não a cumpriram. A medida de publicação da sentença foi pedida em oito casos sendo cumprida em apenas metade desses.

Assim o que se constata é que “os Estados tendem a cumprir medidas como o pagamento de indenizações às vítimas ou familiares e medidas relativas à publicização do caso ou à preservação da memória das vítimas. No entanto, os Estados, em sua maioria, não têm cumprido medidas relativas à reabertura de processo nos países para apurarem responsabilidades e punir agentes estatais por violações cometidas contra as crianças” (FROTA e NETO, 2013: p.323). O que reforça o quadro de impunidade em relação às violações de direitos humanos persistente na região mesmo em contextos democráticos.



As pesquisas comparadas sobre justiça de transição têm apontado nessa mesma direção constada nos processos relativos às crianças, ou seja, que a tendência na região tem sido a priorização de medidas de reparação e de verdade e não a adoção de medidas que impliquem em julgamento dos culpados¹¹ por violações, principalmente quando se tratam de agentes estatais.¹²

Ao analisarem as limitações do sistema interamericano CAVALLARO e BREWER (2008) consideram que nos países nos quais o respeito aos direitos humanos não está fortemente atrelado à cultura local é pouco provável que as medidas definidas pela Corte sejam implementadas. Os autores res-

11. A Argentina foi uma exceção, uma vez que ao final da ditadura militar, instaurou o Juicio de las Juntas que serviu para julgar os militares que estiveram no poder durante o período ditatorial.

12. Sobre os procedimentos de justiça transicional da América Latina ver ABRÃO e GENRO, 2012.

saltam que para ampliar a efetividade de suas decisões a Corte deve considerar o trabalho de organizações não governamentais e de ativistas de direitos humanos e no processo de admissão considerar principalmente aqueles casos que possam ter repercussão para além do plano individual gerando, por exemplo, mudanças na legislação ou efeitos de longo prazo em termos de memória e da conscientização da população quanto à gravidade das violações.

Para uma abordagem mais aprofundada acerca da relevância dos contextos de justiça transicional na interpretação das distintas posturas dos estados foram selecionados dois casos extremos, um de amplo cumprimento e outro de total descumprimento das decisões da Corte.

4.1- Os casos extremos: Argentina e El Salvador

Os Casos Walter Bulacio versus Argentina e Hermanas Serrano Cruz versus El Salvador podem ser considerados opostos, no sentido de cumprimento por parte do Estado de medidas determinadas pela Corte.

Sendo o caso argentino:



No dia 19 de abril de 1991, a polícia federal argentina realizou, em Buenos Aires, uma detenção massiva ou razzia. Tal ação policial ocorreu nas imediações do Estádio Club Obras Sanitarias de la Nación, onde aconteceria um show de rock. Mais de 80 pessoas foram detidas, dentre eles, Walter David Bulacio, um jovem de 17 anos de idade. Logo após ser detido, o adolescente foi levado à 35a delegacia, mais especificamente à sala de menores e foi agredido por agentes policiais.

Os detidos foram liberados progressivamente, sem que houvesse abertura de queixa e sem conhecerem o motivo de sua prisão. No caso dos menores de idade, o juizado de menores não foi notificado, como requer a lei No. 10.903, nem os pais de Bulacio foram avisados sobre ocorrido. Durante sua prisão, os menores estiveram sob condições inadequadas de detenção.

Vinte quatro horas após sua prisão e soltura, dia 20 de abril de 1991, o jovem Walter passou mal e foi levado de ambulância para o Hospital Municipal Pirovano. Nem seus pais nem um juiz do juizado de menores foram notificados. Segundo o médico que o atendeu, jovem apresentava lesões e traumatismo craniano. Na tarde deste mesmo dia, a vítima foi

levada ao Hospital Municipal Fernandéz para fazer um exame de raio-x.

Walter afirmou para o médico que lhe atendera, que havia apanhado da polícia. Na noite do dia 20 de abril, seus pais finalmente o visitaram, após tomarem conhecimento do ocorrido por meio de um vizinho.

No dia 21 de abril de 1991, a vítima foi transferida para o Sanatório Mitre. O médico de plantão denunciou, na 7a delegacia, que um menor de idade com lesões havia dado entrada no hospital. A partir daí, começou uma investigação policial sendo que, no dia 23 de abril, o Juizado Nacional de Primeira Instância Criminal Juvenil No. 9 reconheceu as denúncias feitas.

O jovem Walter Bulacio veio a falecer no dia 26 de abril de 1991. O tribunal mencionado declarou-se incapaz de julgar a causa e encaminhou-a ao Juizado Nacional de Instrução Criminal No. 5, instituição responsável pelo julgamento de delitos cometidos por pessoas maiores de idade. A partir de então, os pais da vítima deram início a uma batalha jurídica que durou mais de 10 anos e não chegou a nenhuma conclusão.

No dia 24 de janeiro de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma demanda contra o Estado argentino, que foi originada da denúncia No. 11.752, recebida pela secretaria da Comissão em 13 de maio de 1997 (RADICCHI, 2014, p.39-40).



No caso argentino, a Corte demandou as seguintes medidas reparatórias:

1. Indenizar a família por danos materiais e morais, totalizando respectivamente U\$124.000,00 e U\$ 210.000,00 e custear as despesas do processo.
2. Publicar no diário oficial do país a sentença proferida pela Corte.
3. Promover alterações na legislação argentina relativa aos menores de idade adequando-a aos princípios contidos na Convenção Interamericana.
4. Prosseguir e concluir as investigações a respeito do caso e identificar, sancionar e punir os culpados. Além disso, os familiares das vítimas devem ter pleno acesso a todas as etapas da investigação.

Das medidas proferidas pela Corte, o Estado cumpriu de forma total as seguintes reparações: publicar a sentença no diário oficial e o pagamento das indenizações por danos morais e materiais. Cumpriu de forma parcial as medidas de promover alterações na legislação argentina e prosseguir e

concluir as investigações a respeito do caso. A única medida não cumprida pelo governo argentino foi a de dar pleno acesso aos familiares a todas as etapas da investigação.

Já o caso salvadorenho:

As irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz desapareceram no dia 2 de junho de 1982, quando foram supostamente capturadas por militares na operação Guinda del Mayo, que ocorreu entre 27 de maio e 9 de junho de 1982. Essa operação contou com mais de 14 mil militares e ocorreu no município de San Antonio de la Cruz, situado na província de Chalatenango. As irmãs tinham respectivamente 7 e 3 anos de idade quando desapareceram. Ernestina e Erlinda Cruz foram vistas pela última vez há 21 anos entrando em um helicóptero das Forças Armadas de El Salvador.

A família das vítimas só abriu um processo interno 11 anos após o desaparecimento. Isso ocorreu porque ela se refugiou em Honduras durante um período e existia medo por parte da família das vítimas de ir até a justiça de El Salvador. Em 1995, a justiça salvadorenha afirmou não ser capaz de julgar e sancionar os culpados, muito menos identificar o paradeiro das vítimas. Somente após 21 anos depois da ocorrência a família, através de representantes, levou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que encaminhou o caso para a Corte. A Corte acatou o caso, em 14 de junho de 2003, e considerou que foram violados os seguintes artigos da Convenção: direito a garantias judiciais (artigo 8.1), direito à proteção judicial (artigo 25) e direito à integridade pessoal (artigo 5) (FROTA & RADICCHI, 2013, p. 11)



No caso salvadorenho, a Corte demandou as seguintes medidas:

1. Indenizar a família das vítimas por danos morais e materiais, totalizando respectivamente US\$165.000,00 e US\$550,00.
2. Investigar os fatos ocorridos para identificar, punir e sancionar os culpados.
3. Criar uma comissão de busca nacional de jovens desaparecidos durante o conflito armado.
4. Criar uma página na internet para auxiliar na busca desses jovens desaparecidos.

5. Criar um Banco de material genético para auxiliar na busca de pessoas desaparecidas.
6. Fazer um ato público de reconhecimento de culpa pelo desaparecimento das vítimas.
7. Publicar a sentença no diário oficial de El Salvador.
8. Fornecer assistência médica e psicológica necessária para os familiares das vítimas.
9. Designar um dia para homenagear as crianças e os jovens desaparecidos durante o conflito armado.

Dentre essas nove medidas determinadas pela Corte, o Estado salvadorenho, até a última supervisão de sentença, havia cumprido apenas a medida de publicação da sentença no diário oficial.

Outra diferença a ser apontada no comportamento dos Estados durante o processo foi o fato de que a Argentina assumiu a culpa pelo assassinato do jovem Walter Bulácio, já El Salvador negou a participação no sequestro das meninas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, tanto que em suas testemunhas o Estado chamou parentes dos familiares das vítimas para afirmarem que as crianças não existiam, então logo não poderiam ter sido sequestradas pelo exército salvadorenho.



Sobre o não cumprimento das medidas determinadas pela Corte, El Salvador afirmou:

El Estado informó que, desde varios meses atrás, ha impulsado un cambio en las acciones estatales destinadas al cumplimiento de la Sentencia, mediante un proceso de diálogo abierto y participativo con las víctimas a través de sus representantes, especialmente con la Asociación Pro-Búsqueda de Niñas y Niños Desaparecidos (en adelante también “Asociación Pro-Búsqueda”). Asimismo, destacó que el 16 de enero de 2010 el Presidente de la República de El Salvador, en el acto público de conmemoración del 18º Aniversario de la Firma de los Acuerdos de Paz, reconoció que la reconciliación nacional no se alcanza con la negación de la historia, sino con la verdad y la justicia, y reconoció públicamente la responsabilidad del Estado por las graves violaciones a los derechos humanos y abusos de poder que cometieron agentes estatales durante el conflicto armado interno que concluyó en 1992. El Presidente de la

República pidió perdón a quienes no han podido “terminar su duelo [por] desconocer el paradero de sus seres queridos” y a quienes durante todos estos años han sufrido sin contar con el amparo de las instituciones. Por último, se comprometió a prestar la más amplia y activa colaboración con las autoridades competentes nacionales e internacionales que investigan causas relacionadas con la violación a los derechos humanos (p. 4)

Sobre o fato de não ter reaberto o caso, o Estado salvadorenho afirmou:

En relación con la obligación de investigar los hechos, identificar y sancionar a los responsables y efectuar una búsqueda seria de las víctimas (punto resolutivo sexto de la Sentencia), el Estado admitió que “no hay avances sustanciales en [la] investigación”. Las diligencias informadas hasta el momento por la Fiscalía se centran en la comparecencia como testigos de dos ex-altos jefes militares, y la remisión de las copias de algunos expedientes de oficiales de las fuerzas armadas, entre otras medidas, “las cuales han sido solicitadas por la Asociación Pro-Búsqueda y no oficiosamente por la Fiscalía”. Por otro lado, la Fiscalía General de la República ha enviado en dos ocasiones un requerimiento, a petición de la señora Jueza de Primera Instancia de Chalatenango, dirigido al Presidente de la República con el objeto de que proporcione el listado de oficiales que participaron en la “Operación Limpieza”, operativo militar en el cual fueron sustraídas las hermanas Serrano Cruz. El 17 de julio de 2009 el Presidente de la República giró instrucciones al Ministro de la Defensa Nacional para que proporcionara dicha información, sin haber obtenido respuesta hasta el momento. (p.5)



O modo distinto como os Estados, da Argentina e de El Salvador, reagiram às determinações da Corte pode ser explicado, ainda que parcialmente pelas diferenças em termos do regime político vigente.

El Salvador, desde o início do processo, junto à Comissão Interamericana, contestou as acusações e descumpriu quase que integralmente as determinações da Corte. A Argentina reconheceu imediatamente a culpa, não contestou as denúncias e acatou quase que integralmente as decisões da Corte. Na Argentina, o caso Walter Bulacio ocorreu durante o governo democrático populista do presidente Carlos Menem. Em El Salvador, o Caso Hermanas S. Cruz ocorreu em plena guerrilha e o seu julgamento pela Corte (em 2003) aconteceu após a Lei de Anistia decretada em 1993. Com a

aprovação dessa lei a possibilidade de julgar internamente qualquer crime cometido durante o período de combate a guerrilha foi extinta. A Corte, no entanto, não tem reconhecido a validade de Leis de Anistia, quando se trata de violações aos direitos humanos previstas em tratados internacionais que tenham sido ratificados pelos estados violadores.

Uma outra constatação importante é que quando os casos foram julgados na Corte os dois países já eram regimes democráticos, no entanto os mesmos apresentam diferenças centrais quanto à qualidade da democracia e dos procedimentos adotados em termos de justiça transicional.

Autores como LINZ e STEPAN (*apud* TORELLY, 2012) apontam uma série de condições necessárias à democracia e que, na leitura de TORELLY são centrais para delinear a qualidade dos processos de justiça transicional. Na presente análise se adota como referência parte dessas condições, a saber: “(i) a inexistência de restrições à sociedade civil, (ii) a autonomia da sociedade política, (iii) a estabilização de normas constitucionais democráticas; (iv) a existência de uma burocracia estável e confiável.” (TORELLY, 2012, p.70). O que se constata é que enquanto na Argentina as quatro condições encontram-se relativamente asseguradas e em fase de consolidação, em El Salvador elas são bastante escassas. Destaca-se especialmente que na Argentina a sociedade civil é muito ativa na demanda pela apuração das violações aos direitos humanos e tem encontrado condições institucionais e respostas positivas por parte dos governos.

Cabe considerar ainda que a postura da corte de não reconhecimento das leis de anistia, aliada a expansão de outros procedimentos de justiça transicional na região, realizados no plano nacional, de algum modo tem influenciado países que iniciaram tardiamente procedimentos nessa direção. Foi o que se constatou, ainda que no plano discursivo, na justificativa do governo salvadorenho para o não cumprimento da medida de reabertura do processo.

5. Considerações finais

A construção de uma interpretação para as diferentes posturas dos Estados em relação ao cumprimento das medidas determinadas pela Corte é tarefa complexa que envolve um conjunto de razões associadas.



Num primeiro plano constatou-se que a diferenciação das posturas estatais está associada a aspectos conjunturais, como a diversidade dos percursos ditatoriais e dos processos de transição para a democracia na região. Em El Salvador as ditaduras militares exterminaram parcela significativa da população e os acordos de paz e as derrotas seguidas nas eleições deixaram a oposição incapaz de pedir por punições para os crimes cometidos durante a ditadura. Além do mais El Salvador possui um sistema judicial precário, que mesmo após ter passado por uma reforma é incapaz de apurar e julgar diversos crimes de violações de Direitos Humanos. Na Argentina em que pese à extrema violência estatal, no contexto ditatorial, a resistência social ao regime foi intensa e permaneceu ativa durante e após a transição. Grupos de defesa dos direitos humanos têm nesse país uma atuação forte e o que é mais importante uma atuação constante. Esses grupos monitoram e exigem a apuração de violações, a assumpção de responsabilidade por parte do Estado e o julgamento dos culpados. Assim a cultura da impunidade, quando se trata de violência institucionalizada contra os cidadãos é combatida de forma veemente.



Em El Salvador os processos de transição sofreram forte resistência e cerceamento externo, principalmente pelos EUA, o que dificultou e prolongou os processos transicionais. Internamente devido à extrema violência e a longa duração dos regimes autoritários e das lutas de guerrilha, a oposição foi fortemente aniquilada e as burocracias atuais ainda estão impregnadas da presença agentes que colaboram com os regimes autoritários e que, portanto, tendem a resistir à instauração dos procedimentos de apuração de violações de direitos humanos.

Num segundo plano constatou-se que a atuação da Corte tem contribuído para a ampliação de uma cultura de respeito aos direitos humanos na região ao priorizar processos que resultam em ampla repercussão pública para além do plano individual (das vítimas e seus familiares). E também ao desconsiderar a menção a leis de anistia, vigentes no período de ocorrência das violações, como justificativa para a não apuração dos casos.

Finalmente cabe concluir que para a consolidação dos regimes democráticos na América Latina é fundamental a expansão dos procedimentos de justiça transicional principalmente daqueles relativos às violações aos direitos humanos cometidas por agentes estatais. É essencial que todas as

violações sejam reconhecidas e julgadas pelas instituições regionais e nacionais e veemente rechaçadas pela sociedade.

6. Referências bibliográficas

ABRÃO, Paulo e GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BETHEL, Leslie. “El Salvador desde 1930”. In: *História de América Latina – América Central desde 1930*. Barcelona: Edictora Crítica, 2001.

BETHEL, Leslie. “Argentina desde 1930”. In: *Historia de America Latina – El Cono Sur desde 1930*. Barcelona: Editoria Crítica, 2001.

CAVALLARO, James L. and BREWER, Stephanie E. *Reevaluating Regional human rights Litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court*. The American Journal of International Law, vol. 102, p. 768-827, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. The rights of the child in the Inter-american human rights system second edition. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/infancia2eng/Infancia2.2.eng.htm>. Acesso em: 30/05/2014

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ninos de la calle versus Guatemala. Sentencia de fondo. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ninos de la calle versus Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bulacio versus Argentina. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bulacio versus Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm> Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Molina Theissen versus Guatemala. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Molina Theissen versus Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Irmãos Gómes Paquiyaui versus Peru. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Irmãos Gómes Paquiyaui versus Peru. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Instituto de reeducação do menor versus Paraguai. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Instituto de reeducação do menos versus Paraguai. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Hermanas Serrano





- Cruz versus El Salvador. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Hermanas Serrano Cruz versus EL Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm> Acesso em 30/05/2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Niñas Yean e Bosico versus República Dominicana. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Niñas Yean e Bosico versus República Dominicana. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Servellon Garcia versus Honduras. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Servellon Garcia versus Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Servellon Garcia versus Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vargas Areco versus Paraguai. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vargas Areco versus Paraguai. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.
- FROTA, Maria Guiomar da Cunha. Political and legal effects of the Convention on the rights of de child in Latin-American countries. In: BASS, Loretta e KINNEY, David. *The well-being, peer cultures and rights of children*. United Kingdom, 2011. p. 307-323.
- FROTA, Maria Guiomar da Cunha e NETO, Pedro Alves B. Parameters and procedures of the inter-american system in children's rights violation lawsuits. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol 10, n.2, p. 315-332.
- FROTA, Maria Guiomar da Cunha.; RADICCHI, Laura Betti Monteiro. "Memória e reparação na perspectiva de familiares das vítimas de violações ais direitos da criança na América Latina." In: *XVI Congresso Brasileiro de Sociologia*. Salvador, 2013, p.1-26.
- GRANDIN, Greg. *A revolução Guatemalteca*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- RAMOS, André de C. *Processo Internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RADICCHI, Laura Betti Monteiro. *O QUE NÃO FICOU RESOLVIDO RETORNA SEMPRE: O processo de judicialização da política em casos de violações de direitos humanos e o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Cone Sul (Argentina e Brasil)*. Monografia, UFMG, 2014.
- TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*. Perspectiva teórico- comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Laicidade do Estado brasileiro: a necessidade da construção de um diálogo intercultural no campo religioso

Secularity in the Brazilian State: The Need for Construction of a Intercultural Dialogue in the Religious Field

Juliano Aparecido Rinck

*Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, é professor e pesquisador na área de Direitos Humanos e Direito Constitucional na Universidade Nove de Julho e professor nucleador do Núcleo de Direito Público da mesma instituição.
E-mail: juarinck@yahoo.com.br*



RESUMO

O presente artigo discute, sob o viés cultural, a sociedade multicultural em que vivemos, partindo da análise da laicidade do Estado, uma vez que a religião é parte integrante da relação cultural e da formação do indivíduo. Para tanto, reflete sobre os conceitos de laicidade (laicidade cheia e vazia), multiculturalismo (inclusivo e exclusivo) e universalismo normativo, conforme discutidos por Pereda, Rimoli, Lafer, Kymlicka, Santos, Taylor e Walzer. A partir deles, busca compreender, pela perspectiva da doutrina moderna, com base em Jullien, como é possível a construção de um diálogo intercultural que respeite as diferenças de cada cultura presente no cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro. Por essa perspectiva, o texto constitucional torna-se uma norma efetiva e real no amparo das diferenças culturais.

PALAVRAS-CHAVE:

Laicidade – Multiculturalismo – Universalismo – Diálogo

ABSTRACT

This article discusses, under the cultural bias, multicultural society we live in, based on an analysis of the secular state, since religion is an integral part of the cultural relationship and training of the individual. For that, it reflects on the concepts of secularism (secularism full and empty), multiculturalism (inclusive and exclusive) and normative universalism, as discussed by Pereda, Rimoli, Lafer, Kymlicka, Santos, Taylor and Walzer. From them, tries to understand, from the perspective of modern doctrine, based on Jullien, as it is possible to build an intercultural dialogue that respects differences of each culture in this scenario the Brazilian Democratic State. From this perspective, the Constitution becomes effective and real standard in the protection of cultural differences.

KEY WORDS:

Secularity – Multiculturalism – Universalism – Dialogue

Introdução

Numa sociedade formada por diversas matrizes culturais como a brasileira, o convívio com a diversidade cultural enfrenta necessário processo de construção. Episódios recentes evidenciam o fato de que, mesmo com o processo de redemocratização do país após o período da ditadura militar, o convívio intercultural é tema delicado. Observam-se, ainda, comportamentos de intolerância àquilo que é considerado diferente. A título de ilustração, o jornal *Folha de S. Paulo* publicava, em 16 de maio de 2014, a notícia de que um magistrado federal carioca, amparado pelas normas constitucionais relativas à proteção da imagem e da liberdade religiosa, não reconhecia certas manifestações de matriz africana como religiosas¹. Outros exemplos: uma Igreja Católica mineira foi invadida por um evangélico que destruiu as imagens sacras expostas no templo²; um apresentador de TV incentiva a repulsa aos ateus ao declarar que práticas de crimes “só podem ser coisa de gente sem Deus”³; aluno impedido no Estado do Rio de Janeiro de frequentar as aulas devido ao fato de estar portando um símbolo religioso e trajas adequados a sua crenças⁴.



Apesar de o Estado Brasileiro ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, no texto constitucional vigente, declarar ser um Estado Democrático de cunho laico, secularizado, e objetivar a construção de uma sociedade justa e igualitária a todos, sem distinção de qualquer ordem, esses exemplos demonstram que os conflitos culturais/religiosos ainda compõem o quadro político-jurídico deste país. Essa contradição precisa ser profundamente compreendida para que possamos viver em uma sociedade em que as diferentes culturas e suas religiões sejam respeitadas. Este trabalho pretende contribuir para esse empreendimento, discutindo o sentido da laicidade e do multiculturalismo que se desenvolve no território brasileiro. Trata-se de conceitos fundamentais para constru-

1. Notícia disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1455758-umbanda-e-candomble-nao-sao-religioes-diz-juiz-federal.shtml>. Acesso em 16 de maio de 2014

2. Notícia disponível em <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/07/por-cao-de-religiao-jovem-destrui-imagens-de-santos-e-e-detido-em-mg.html>. Acesso em 16 de julho de 2014

3. Notícia disponível em <http://www.atea.org.br/index.php/component/content/article/192-datena-e-os-ateus>. Acesso em 01 de agosto de 2014

4. Notícia disponível em <http://oglobo.globo.com/rio/prefeitura-apura-por-que-aluno-com-guia-de-candomble-foi-barrado-por-diretora-13811050>. Acesso em 02 de setembro de 2014

ção de uma sociedade pautada na tolerância ao outro e ao diferente. Com base neles, tecem-se reflexões sobre um possível e necessário diálogo entre cultura, religião e Estado

1. A laicidade cheia e vazia

O termo laicidade é polissêmico e, por esse motivo, sua utilização e tratamento exigem extremo cuidado (CARRIÓN, 2006, p.27-36; PEREDA, 2006, p.51-73; UGARTE, 2006, p.37-49; MATEUS, 2013). Ele pode representar, por exemplo, tanto a distinção entre o crente e o não crente no contexto da esfera religiosa – semântica empregada historicamente, concernente à figura de Deus, sobretudo, pela Igreja Católica –, como também uma doutrina que representa uma relação de independência entre o homem, a sociedade, mas principalmente o Estado, de qualquer influência religiosa ou eclesiástica (PEREDA, 2006, p.7-8).

A vertente da laicidade a ser aprofundada neste trabalho consiste na relação entre Estado e Igreja, expressa no segundo significado usual do termo, empregado nos contextos social e político modernos, no que dizem respeito à formação do chamado Estado Secular. Esse novo emprego do termo advém de uma condição existencial, ideológica e psicologicamente presente na esfera íntima do ser, projetada pela necessidade de preservação da ética do relativismo axiológico. Sua expressão mais coesa situa-se na esfera pública, por meio da doutrina política do liberalismo, e reflete nas diferentes hipóteses teóricas da democracia pluralista (RIMOLI, 2006, p. 52), como bem observa Lafer (2009), com relação à doutrina nacional:

Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento (LAFER, 2009, p. 226).

Na complexidade da sociedade moderna, o campo político deve propor-



cionar, considerando-se a ordem normativa, um convívio pacífico mediante a diversidade de concepções de vida humana que representam os valores fundamentais de cada indivíduo. O instrumento que possibilita essa harmonia social, no âmbito de uma ordem democrática pluralista, consiste no Estado laico, ou seja, numa forma de Estado que reconhece uma pluralidade de concepções de vida humana (PEREDA, 2006, p. 9).

A problemática encontra-se na forma como o Estado laico ocupa a vida pública. É um equívoco vincular o termo laico à noção de neutralidade; em sentido contrário, esse tipo de Estado pode representar – e geralmente representa – valores. Visto sob essa ótica, serão analisados dois modelos jurídicos de forma de ocupação da vida pública pelo Estado: o modelo de vida pública “vazia” e o modelo de vida pública “cheia”, conforme discutidos por Pereda (2006)⁵.

No primeiro, todas as manifestações religiosas devem restringir-se exclusivamente à esfera privada, sem ultrapassar suas barreiras, uma vez que, segundo PEREDA:

[...] na vida pública, não se deve admitir o tráfico de convicções religiosas nem de sinais religiosos; muito menos se podem levar em conta, para resolver os problemas de convivência, as normas, os pesos, os costumes próprios de uma religião. A vida pública deve ser regida apenas pelas leis do Estado e, nos Estados democráticos, pelas leis que organizam os direitos humanos e suas exigências (PEREDA, 2006, p. 10, tradução nossa).

O segundo modelo consiste na antítese do primeiro, haja vista a ocorrência de uma valorização dos pertencimentos religiosos, considerados importantes na formação da identidade do indivíduo. Para esse modelo, um Estado genuinamente independente assume uma postura pluriconfessional na vida pública, não se declarando adepto a nenhum credo e possibilitando um convívio pacífico e harmônico entre as diversas crenças existentes na esfera pública.

Assim, o modelo de vida pública “vazia” corresponde ao modelo liberal,

5. Conforme Pereda, os adjetivos empregados nesses modelos referem-se aos sentidos primitivos dos termos. O autor observa que Pablo da Silveira classifica a laicidade em forma distinta, em três concepções: “laicidade de combate”, “laicidade como abstenção” e “laicidade de plural”, sendo as duas primeiras correspondentes ao modelo de vida pública vazia e a terceira, ao da vida pública cheia. Na doutrina nacional, temos a mesma divisão dicotômica em Celso Lafer, quando explana sobre a laicidade e as formas de Estados (LAFER, Celso, 2009, p. 226-228).



vinculado ao pensamento kantiano e, num contexto mais moderno, pode-se atrelar, em parte, ao pensamento de John Rawls⁶. Nesse tipo de modelo, o Estado não professa nenhuma crença religiosa ou eclesiástica, devendo essas manifestações restringirem-se à esfera privada, pois a esfera pública é necessariamente neutra. Em contrapartida, o modelo de vida pública “cheia” diz respeito ao modelo multiculturalista, vinculado ao pensamento hegeliano e, contemporaneamente, à doutrina comunitarista (RINCK, 2012, p. 78). Nele, o Estado deve preservar e permitir um preenchimento da esfera pública por diferentes credos, mas sem declarar um posicionamento estatal religioso.

2. A laicidade na ordem constitucional atual

Quanto ao contexto normativo constitucional brasileiro vigente, a laicidade do Estado está presente no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, que expressa a vedação do poder público de *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.



Silva (1999) ajuda-nos a compreender o significado dessa relação entre Estado e Religião prevista pelo legislador constituinte:

[...] estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso (SILVA, 1999, p. 254-255).

Essa laicidade concretiza-se da forma cheia, pois o constituinte: 1. garante, no art. 5º, a liberdade religiosa – embora essa expressão não seja utilizada no texto (TERAOKA, 2010, p. 122-123) – e seus desdobramentos (crença, credo, assistência religiosa, proteção do local de culto e liturgia, escusa de

6. Essa concepção é atrelada ao pensamento de John Rawls em razão da aceção de Justiça que o autor adota, pautada pela primazia do justo e pela neutralidade do objeto da Justiça como equidade, presente em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (RAWLS, 2002).

consciência por questão religiosa) como um dos direitos fundamentais no Brasil pós-ditadura militar; 2. estabelece, no art. 210, §1º, o ensino religioso facultativo nas escolas públicas; 3. assegura, no art. 231, respeito às crenças e tradições indígenas; 4. reconhece os efeitos civis ao casamento religioso, no art. 226, §2º; e 5. estabelece a possibilidade da imunidade tributária, no art. 150, V, 'b'.

Entretanto, o preâmbulo do texto constitucional recorre à expressão “Deus” para fazer inferir que a promulgação da Constituição pelos representantes do povo está ‘sob a proteção de Deus’. No entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷, a palavra está circunscrita ao campo da história e da política e não à esfera religioso-confessional. Portanto, adota a Corte a tese da ‘irrelevância jurídica’, ao estabelecer que o preâmbulo não se situa no domínio do Direito, mas possui apenas um caráter político-ideológico destituído de valor normativo e força cogente. Por esse motivo, não se pode invocá-lo como parâmetro para o controle da constitucionalidade. Tampouco, a expressão deve ser observada nos preâmbulos da Constituições dos Estados Membros.



Nesse ponto, deve-se indagar: como um ateu se vê representado pelo texto constitucional com a expressão preambular? Se consiste apenas num sentido político-ideológico de caráter histórico, como afirma o Supremo Tribunal, seria, então, correto afirmar que historicamente, na ideologia nacional, os ateus, apesar da liberdade de crença, não fazem parte do povo brasileiro? Ou a ideologia, apesar de formalmente construir um texto laico, ainda preserva caráter confessional na figura de Deus? E as culturas cujas religiões são politeístas não estariam representadas também no coletivo povo brasileiro?

Preliminarmente, apesar de a celeuma quanto ao emprego da palavra Deus já estar superada pelo Supremo Tribunal Federal, não se enfrentaram as questões culturais e religiosas que possam estar subentendidas na expressão. Pacificou-se, apenas, o caráter normativo do termo no controle de constitucionalidade quanto à sua reprodução – obrigatória ou não – no âmbito normativo estadual.

7. ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.

3. O multiculturalismo inclusivo e exclusivo

Comumente, afirma-se que o Estado brasileiro representa um Estado multicultural formado por três raças. Todavia, o que representa o multiculturalismo? Classicamente, o termo multiculturalismo coexiste com a ideia de pluralismo cultural, considerando-se visões e valores de vida diferentes, referentes ao papel do homem, da sociedade, do Estado (KYMLICKA, 2010, p. 26). Rejeita-se, por essa compreensão, um único pensamento como verdadeiro e absoluto em relação à determinada temática – como defendido pelo liberalismo – e releva-se a necessidade de diálogo pacífico intercultural entre as diversas formas de pensar.

Modernamente, o multiculturalismo pode adotar duas diferentes formas: uma visão relativista-comunitarista e outra universalista-liberal. A primeira abordagem é marcada pela liberdade cultural, em que o julgamento interno (da cultura) sobrepõe ao externo (da sociedade internacional), não havendo o estabelecimento de critérios mínimos para o diálogo intercultural. Por esse viés, inexistente um só conceito aceitável ou correto, pois a sociedade é heterogênea em termos de valores. Já na segunda forma de abordagem, de influência liberal, em que o julgamento externo (da sociedade internacional) prevalece sobre o interno (da cultura), tenta-se traçar elos para o diálogo entre as culturas, por meio da universalização de valores. Constitui-se, por essa perspectiva, a ideia da homogeneidade de valores.

As diferentes formas de visões do multiculturalismo estão relacionadas, no mundo jurídico, com o conceito de direitos humanos e sua proteção. Pela abordagem relativista-comunitarista, não existe um único conceito de direito, bem como de direitos humanos, pois cada sociedade determinará, conforme suas culturas, quais são os seus direitos e sua forma de protegê-los. Por essa lógica, a existência de um sistema universal de proteção dos direitos humanos seria incondizente. Entretanto, na forma universalista-liberal, o conceito de direito é construído a partir de um mínimo conjunto de valores universais. Têm-se, assim, um único conceito de direitos humanos e um único sistema de proteção universal dos direitos humanos consagrado no sistema internacional da ONU (Organização das Nações Unidas) e normatizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Já no âmbito regional de proteção dos Direitos Humanos, a OEA



(Organização dos Estados Americanos) é o parâmetro; no caso do Brasil, prevalecem a Carta da OEA e a Convenção da Organização dos Estados Americanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A preservação da convivência multicultural e das diferenças culturais também foi alvo de preocupação do legislador constituinte brasileiro, em decorrência do espírito liberal e de garantia dos direitos humanos constante no texto da Constituição Federal de 1988. Assim, dentre os vários exemplos, assinalam-se dispositivos como: 1. a consagração do princípio da isonomia como objetivo da República na preservação das diferenças entre todos (art. 3º, IV, da CF/88); 2. a competência comum entre todos os membros da Federação em garantir a preservação dos bens (material e imaterial) relacionados à cultura e ao patrimônio histórico nacional (art. 23, III, IV e V, da CF/88); 3. o estabelecimento do princípio da assimetria federativa ao se definirem os incentivos regionais de desenvolvimento (art. 43, da CF/88); 4. a preservação das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e das de outros grupos presentes no processo de desenvolvimento civilizatório nacional (art. 215, da CF/88); 5. a preservação das terras quilombolas (art. 216, § 5º, da CF/88, e art. 68, da ADCT) e indígenas (art. 231, da CF/88, e 67, da ADCT).

Em razão da forma como o constituinte apresenta o multiculturalismo no texto normativo, pode-se indagar se realmente o caráter universal-normativo adotado no texto proporciona uma real inclusão das diferentes culturas no território nacional, ou apenas mascara o predomínio de uma cultura em relação às demais.

4. O universalismo normativo

Um dos pontos delicados para a construção de um diálogo intercultural com o Estado Constitucional está no modo com que se difunde o caráter universal na produção normativa e na própria formação do Estado. Para entender essa difusão, é necessário primordialmente compreender como a teoria universalista aborda o campo normativo-jurídico.

Partindo dos pressupostos da contemporânea Teoria do Direito, é possível entender que essa área concebe as normas legais como um tipo de razão para ação, sendo as razões fatos e propriedades importantes para justificação de uma norma (RAZ, 1991; REDONDO, 2005, p. 47-68). Em sentido



genérico, na visão universalista, a fonte de uma razão é necessariamente uma norma universal abstrata, já que a razão deve ser uniforme e invariável. Na esfera jurídica, esse posicionamento reflete-se na escolha dos Direitos Humanos no campo normativo internacional e, internamente, na construção dos Direitos Fundamentais, de fundamentação universal, como motivo de justificação para ação, por atribuírem validade a todos os homens, independentemente de sua prévia aceitação, e por considerarem tais preceitos como normas invariáveis e imutáveis.

No contexto dessa concepção filosófica, podem-se atribuir três sentidos diferentes à universalidade das normas (REDONDO, 2005, p. 50-53).

Primeiramente, a universalidade pode significar uma generalidade semântica. Assim, uma norma universal não decorre de um caso em específico, mas de um conjunto de circunstâncias genéricas que se repetem em sua produção, atribuindo ao termo um caráter fraco (JULLIEN, 2009, p. 19).

Num segundo sentido, pode-se considerar a universalidade como um caráter crucial das normas. Uma norma pode ser universal conforme um processo lógico, de forma que as normas são concebidas por rígidos elementos condicionantes que estabelecem o vínculo entre uma consequência deontológica e um caso genérico, identificados sempre por predicados universais.

Por fim, uma norma é um meio pertinente que constitui uma razão à ação e contribui para um resultado prático. Uma norma logicamente universal também é universalmente relevante quando for substancialmente válida ou justificada. Validade não é necessariamente parte do conceito de universalismo da norma, mas uma condição *sine qua non* para a capacidade das normas de constituir razões para ação.

No tocante aos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, a ideia de universalismo, no que se refere à validade normativa, manifesta-se minimamente em dois sentidos (MIGUEL, 1992, p. 95-114).

O primeiro sentido diz respeito à pretensão pragmática da validade genérica dos critérios adotados, denominada “Universalidade dos Pontos de Vista” (*Universalidad del Punto de Vista*). Ela refere-se à imparcialidade e à generalidade dos preceitos normativos. Com base nessa pretensão, os Direitos Humanos devem ser construídos por meio de um procedimento imparcial, que proporciona sua aceitação como válida para todos. Para tanto,



o conteúdo normativo deve ser abstrato e excluído de qualquer forma de referência a descrições e particularidades⁸, de modo que os critérios instituídos sejam aplicáveis a qualquer circunstância cujas características sejam semelhantes à norma estabelecida (MIGUEL, 1992. p. 98-99).

O segundo sentido de universalismo concerne à universalidade dos sujeitos resguardados pelas normas de Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais. Esse predicado manifesta-se na tradição de tais Direitos por meio da expressão “todos os homens”.⁹ Assim, os sujeitos desses direitos são todos e cada um dos homens, no sentido lockeano do tratamento igualitário normativo:

[...]cada homem de destaque ficou sujeito, tanto quanto o mais modesto, às leis que ele próprio, como parte do legislativo, ajudara a estabelecer; nem poderia qualquer um, pela autoridade próprio, subtrair-se à força da lei uma vez promulgada, nem, em virtude de alguma pretensão de superioridade, pleitear isenção da lei, facultando com isso os próprios deslizes ou qualquer dos seus apaniguados. Ninguém pode na sociedade civil subtrair-se das leis que a regem (LOCK, 2005, p.74).



Isso ocorre como consequência do processo de particularização do indivíduo na sociedade. Em outras palavras, o individualismo¹⁰ constitui-se como parte integrante e imprescindível para o universalismo do direito. A correlação entre universalismo e individualismo condensa-se no ideal moderno do jusnaturalismo racional, em que o homem deixa de ser regido pela natureza, como no jusnaturalismo clássico, passando a ter como referência a sua própria razão humana (GOYARD-FABRE, 2002, p. 46-47).

8. Jean-Jacques Rousseau afirma que “quando digo que a objetivo das **leis é sempre geral**, por isso **entendo** que a **Lei** considera os súditos como corpo e as ações **como abstrata**, e jamais um homem como um indivíduo ou uma ação particular” (ROUSSEAU, 1999, p.107, grifo nosso).

9. O termo homens é empregado pelo universalismo em seu sentido genérico, não relacionado à questão de gênero.

10. Nesse momento, é necessário realizar uma explanação em linhas gerais sobre a conceituação de individualismo. A concepção de individualismo adotada pela corrente universalista do Direito fundamenta-se na afirmação do ser – indivíduo – diante da sociedade e do Estado. Essa oposição ocorre com a ruptura do tradicionalismo da sociedade hierárquica e absolutista do antigo regime, ou seja, diante do poder da Igreja e dos reis, os filósofos humanistas, como Locke, Rousseau e Hobbes, afirmam que o homem se basta por si mesmo, não necessitando mais da interposição de outrem para relacionar-se com sua razão ou com Deus. Desse modo, a base da ideologia do liberalismo sustenta-se sobre a igualdade e a liberdade do indivíduo e a primazia deste consiste na essência da tradição judaico-cristã, tornando modernamente o valor supremo das sociedades modernas ocidentais. Dumont explica que “para os modernos, sob influência do individualismo cristão e estóico, aquilo a que se chama de direito natural (por oposição ao direito positivo) não trata de seres sociais mas de indivíduos, ou seja, de homens que se bastam a si mesmo enquanto feitos à imagem de Deus e enquanto depositários da razão. Daí resulta que, na concepção dos juristas, em primeiro lugar, os princípios fundamentais da constituição do Estado (e da sociedade) devem ser extraídos, ou deduzidos, das propriedades e qualidades inerentes no homem, considerando como um ser autônomo, independentemente de todo e qualquer vínculo social e político” (DUMONT, 1985, p. 87). Complementando a análise anterior, a posição de Dumont é validada por Damasceno, quando afirma que: “o homem moderno abdica de todo sistema de crença e valores, negligencia a trajetória de sua história social para consagrar a satisfação pessoal. Ocorre uma desintegração do indivíduo em relação à sociedade. Ele vive em função das suas necessidades individuais, de maneira que a existência do outro varia de acordo com sua necessidade” (DAMASCENO, 2007, p.3).

A concepção resultante do pensamento universalista sobre os Direitos Humanos/ Direitos Fundamentais consiste no estudo doutrinário da temática, na denominada matriz objetiva do Direito, que propõe a fundamentação de uma ordem de valores, regras e princípios que apresentam uma validade objetiva, absoluta e universal, independentemente de qualquer experiência ou consciência valorativa dos indivíduos (PÉREZ LUÑO, 1995, p.170).

A projeção dessa tese no âmbito do direito sugere uma fundamentação jus-naturalista- racionalista moderna para o fenômeno jurídico dos Direitos Humanos, que, em sua vertente clássica, “reconhece a existência de uma ordem universal de valores passíveis de apreensão racional, e que fornece respaldo teórico para uma apreensão racional, e que fornece respaldo teórico para uma percepção universal dos direitos humanos” (SILVA, 2001 p.124).

Assim, a universalidade que se manifesta no campo normativo internacional não se estabelece apenas no sentido mais fraco, como sendo algo natural, comum a todos em todas as áreas e culturas. Representa, sim, uma ideologia, uma determinada escolha política de uma cultura, como bem observa Jullien, ao analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

[...] universal não significa apenas essa extensão máxima, de natureza empírica, em suma uma planetarização qualquer, mas, decerto, implica uma prescrição. Ou pelo menos a subentende: uma universalidade forte, fundada numa necessidade de princípios, logo, de natureza lógica, justifica sua concepção, ainda que ambiguidade do texto a esse respeito – a observação foi feita amiúde – não esteja completamente suprimida. Daí o mal-estar. Pois essa Declaração carrega consigo, nem que seja pelo que esse “declarar” atribui-se legitimidade, a inovação de um deve-ser (JULLIEN, 2009, p. 22)

Sob o véu da matriz do direito universal abstrato dos Direitos Humanos da Declaração Universal de 1948, o legislador constituinte nacional desenvolve a preservação da diversidade cultural e da liberdade religiosa no Brasil. Entretanto, esse caráter universal pode gerar uma exclusão da diferença, se não se observarem as particularidades dos sujeitos/culturas no processo de definição de um campo de convivência. O diferente só passa a ser aceito quando se enquadra aos padrões ditados pelo que é denominado universal pela norma; do contrário, está excluído do amparo jurídico (JULLIEN, 2009, p. 23).



No âmbito constitucional, a exclusão gerada pelo universal acontece de forma velada, como no preâmbulo já mencionado, que exclui os ateus e as culturas politeístas do coletivo povo. No entanto, é no campo infraconstitucional que se pode ver mais claramente a exclusão exercida pelo caráter universal-neutralizante da norma.

Observa-se isso, por exemplo, na questão do sacrifício de animais por culturas de matrizes africanas durante seus rituais religiosos e a oposição da legislação sanitária sobre abate de animais para consumo. Nesse caso, a legislação não procede à inclusão das culturas africanas ao normatizar o assunto, pois trata o abate sob o prisma econômico e não sob o cultural. A regulamentação dos templos religiosos também se insere nesse quadro. Devem ser cumpridas, nesse caso, as normas municipais de ocupação do solo urbano, no entanto, por questões econômicas e burocráticas, pode se tornar impossível a um grupo cultural/religioso gozar dos direitos e garantias, estabelecidas sobre a égide do universalismo-abstrato da norma constitucional.



A atuação do legislador infraconstitucional pode, em muitos casos, conflitar ou, até mesmo, possibilitar a utilização dos instrumentos do Estado para propagação de um credo específico, contrariando o sentido da vedação constitucional do art. 19, I, da CF/88, que instrui a laicidade do Estado Brasileiro.

Sob esse enfoque, pode-se, ainda, analisar a questão da regulamentação do ensino religioso, previsto pelo art. 210, §º 1, da CF/88 e estabelecido pela art. 33, da Lei. 9.394/96. No âmbito estadual, muitas legislações são construídas de forma enviesada favorecendo um determinado grupo religioso. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a Lei 3459/00, ao determinar os critérios para o profissional que deseja lecionar a disciplina e elaborar material didático a ela concernente, dispõe de forma clara a presença confessional da religião:

Art. 2º – Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

II – tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º- Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.

A norma, elaborada supostamente sob a luz de um diálogo inter-religioso, acaba favorecendo um determinado grupo predominante no Estado que assume a sua concretização. Assim, o ensino religioso passa a ser confessional e não laico, como deveria ser, na forma de um instrumento para propagação da tolerância na esfera religiosa (MENDONÇA, 2014, p. 137-160).

Esses exemplos demonstram a necessidade de se construir um mecanismo de diálogo entre o Estado e as diferentes culturas e as particularidades de suas religiões, principalmente, no tocante à produção normativa, o que se refletirá a seguir. Do contrário, teremos um monólogo com um único protagonista defendendo seus valores como sendo universais, conforme analisou MENDONÇA em relação à experiência do ensino religioso no Estado do Rio de Janeiro:

Ao dizer que o “Pai Nosso” é uma oração comum a todas as religiões, a professora naturalizou como referência as religiões cristãs. **Apresentou de forma categórica que o seu Deus, ocidental e cristão, é o Deus de todos.** Esse tipo de postura demonstra como na prática os profissionais ligados à educação têm ações particularistas e discriminatórias; neste caso da “oração comum”, por exemplo, diversos segmentos como ateus e seguidores de religiões de matrizes afro brasileiras foram excluídos (MENDONÇA, 2014, p. 148).



5. A construção do diálogo

O grande dilema a ser enfrentado consiste em como criar um real diálogo intercultural para o convívio da diversidade cultural/religiosa, dentro de um Estado Constitucional em que todas as matrizes culturais sejam respeitadas. Trabalhar uma divergência de identidades e tecer campo normativo comum para seu convívio no espaço público deve ser, sem dúvida, o desafio do novo milênio, pois, com aumento do fluxo migratório e a divisão da tecnologia, o diferente cultural está cada vez mais próximo e reivindicando seu reconhecimento. No mundo contemporâneo do novo milênio, a cultura deixa de ser apenas um cenário de fundo histórico e passa a ter um papel

importante no próprio desenvolvimento do Estado, como ressalta o ex-alto comissário da ONU na Aliança das Civilizações, Jorge Sampaio¹¹:

[...] a governação democrática da diversidade cultural se tornou uma questão central do desenvolvimento sustentável enquanto o seu quarto pilar, para além das dimensões económica, social e ambiental.

Para a construção do diálogo é necessário, inicialmente, conhecer as particularidades dos agentes envolvidos, ou seja, as essências de todas as culturas e suas especificidades, principalmente, no campo religioso, buscando identificar os elementos comuns, no sentido de uma construção de uma hermenêutica diatópica, nos moldes de Boaventura de Sousa Santos:

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez a que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objectivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisso reside o seu carácter diatópico (SANTOS, 1997, p.21)



Por essa perspectiva, faz-se necessário buscar o ‘comum’ na diversidade cultural, o que possibilita a construção de um diálogo de identidade em meio à diversidade e não ao semelhante, que apenas traz uma falsa sensação de compreensão da diferença, como bem expressa Jullien:

Na outra ponta do triângulo está o comum, conceito que não é lógico (ou derivado da razão) como o universal, tampouco económico (ou derivado da produção) como o uniforme, mas que em sua essência parte, que é políticos: o comum é aquilo de que temos parte ou tomamos parte, que é partilhado de qual participamos. [...]

Da mesma forma que a noção de semelhante é pobre, como vimos, porque puramente aspectual e atendo-se apenas à aparência, não tendo mais espessura que um reflexo, a de comum consiste num conceito

11. Entrevista disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2010/05/741279-brasil-e-prova-de-que-diversidade-e-bom-diz-ex-presidente-portugues.shtml>. Acesso em 02 de setembro de 2014.

forte sobre o qual podemos nos apoiar : ela acena para esse fundo, jamais completamente delimitável , fundo sem fundo, onde haurinos coletivamente , se sequer poder avalia-lo , e cujos recursos exploramos sem descontinuidade. (JULLIEN, 2009, p. 36)

Somente a construção de diálogo intercultural, que reflita campo normativo e os elos “comuns” das diferentes culturas e suas particularidades, poderá proporcionar uma real identidade dos indivíduos no âmbito do Dever-ser. Assim, as diferenças culturais podem reconhecer-se na norma produzida e aplicada e ter presença efetiva no espaço público. Caso contrário, a norma poderá gerar um falso reconhecimento da diferença (TAYLOR, 1993, p. 43-45), o que conduz a um processo de discriminação social das classes dominadas e marginalizadas.

Como se vê, a forma com que se desenvolve a normatização do discurso da igualdade dentro do Estado Democrático de Direito deve ser observada tanto pelo legislador constituinte, como, principalmente, pelo infraconstituinte, no seu papel de construir o diálogo intercultural (SANTOS, 1999) no campo normativo. O próprio significado de igualdade, em sua origem, tem um aspecto negativo, já que a política da igualdade não nasce do fato de existirem indivíduos diferentes, mas da capacidade de dominação de uns sobre outros. Portanto, a defendida abstração do universalismo não alcança a possibilidade de se construir uma igualdade complexa (WALZER, 2003, p. 23), na qual os bens da sociedade são compartilhados entre todos. Na verdade, a forma genérica e abstrata do texto constitucional busca uma uniformização formal que conduz a um monólogo e não a um diálogo (JULLIEN, 2009, p. 205), num processo que gera mais tensões na sociedade.

Uma das possibilidades de construção desse diálogo está na concretização do ensino religioso nas escolas públicas, quando ministrado de forma não confessional, sem atrelamento a uma religião ou credo específico. Cabe, sim, proporcionar ao estudante o conhecimento da história e dos valores de cada religião em diferentes contextos sociais. O Estado de São Paulo, por exemplo, ao normatizar o assunto na Resolução Secretaria Estadual Educação 21/02, regulamenta a Lei 10. 783/01, disciplinando o ensino religioso no Estado nos seguintes termos:



Artigo 1º – A matriz curricular do ensino fundamental regular deverá ter acrescida, na série final do Ciclo II, uma aula semanal de Ensino Religioso para desenvolvimento dos conteúdos relativos à **História das Religiões**.

Parágrafo Único – A aula prevista no caput deste artigo deverá constar do horário regular da classe.

Artigo 2º – São considerados habilitados para ministrar as aulas de que trata o artigo anterior, os docentes licenciados em **História, Ciências Sociais e Filosofia**.

Assim, a norma paulista, diferentemente da carioca aqui comentada, ao atrelar o ensino religioso à questão histórica, foi construída de forma a impossibilitar uma confessionalidade do ensino religioso, criando, desse modo, um cenário mais propício à construção de um real diálogo intercultural e à defesa/promoção da tolerância religiosa.

Considerações finais



Apenas num Estado em que as diferenças podem conviver de forma harmônica, seja no espaço público, seja no espaço privado, garante-se o pleno desenvolvimento do indivíduo e do próprio Estado. Entretanto, o convívio com o diferente em um mesmo espaço territorial não é uma questão tão simples de se resolver como universalismo-liberal defende, mas, é, sem dúvida, o Estado Democrático de Direito a melhor forma de Estado, pois permite que as diferenças culturais e religiosas possam construir, de forma participativa, um diálogo real de convivência.

A laicidade de forma cheia consiste, no entendimento aqui defendido, no melhor cenário para o desenvolvimento do diálogo intercultural. Contudo, essa ocupação do espaço público pelas culturas e suas demonstrações religiosas deve se dar de forma concreta e não abstrata/ hipotética. Nesse ponto, destaca-se a importância do papel do Estado em todas as suas esferas, principalmente, na figura do legislador, que deve observar as características de cada cultura/ religião e buscar compreendê-las, evitando uma visão de caráter pré-valorativo. Caso contrário, o campo normativo contribuirá, de forma direta ou indireta, para a criação de uma política de intolerância e não de tolerância e inclusão das minorias.

Já o caráter universal da norma não deve reduzir-se a um universalismo-abstrato, mas abranger um universalismo-concreto/participativo, em que se faz uso dos mecanismos modernos de participação da sociedade, como audiências públicas e conselhos com participação de representantes da sociedade. Se assim não for, o universal toma corpo de uma ideologia cultural dominante que defende as ideias de uma cultura universal, protegidas pelo véu da neutralidade-abstrata da norma. Dessa forma, o particular é tratado como universal, inviabilizando-se a construção do universal comum entre as diversas culturas.

O Estado multicultural moderno deve ser um Estado de inclusão e não de subordinação a normas formais. Trata-se de um Estado que, ao reconhecer as diferenças e as particularidades de cada cultura, estimula, de fato, o diálogo intercultural de forma participativa, e não simplesmente adota a multiculturalidade de maneira formal.

Quanto ao contexto brasileiro, apesar de o Estado ser considerado legalmente laico, simpatizante da forma da laicidade cheia, é necessário que assuma um papel mais atuante frente à conjuntura cultural que está presente na sociedade, passando a explorar a questão multicultural a partir da perspectiva inclusiva das diferenças e de construção de um diálogo intercultural entre as diferentes culturas e suas religiões, por intermédio de políticas públicas governamentais com abrangência em todas as suas esferas. Nessa abordagem, o Estado transforma o texto constitucional em real e concreto, evitando que ele seja apenas o reflexo de uma cultura dominante há séculos no cenário político-econômico nacional: a cultura judaico-cristã.



Referências bibliográficas

CARRIÓN, Luis Salazar. *Religiones, laicidad y política en el siglo XIX*. Isonomia. México, abr. 2006.p.27-36.

DAMASCENO, João Batista. *Individualismo e liberalismo: valores fundamentais da sociedade moderna*. Disponível in: http://www.achegas.net/numero/doze/damasceno_12.htm. Acesso em 14 fev. 2010.

DUMONT, Louis. *O individualismo: uma perspectiva antropológica da sociedade moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



- JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas: do universalismo ao multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.
- KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural*. Barcelona: Paidós, 2010.
- LAFER, Celso. Estado Laico. In: *Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- MATEUS, Luis Manuel. *Laicismo e laicidade: totalitarismo da tolerância?* Disponível em: <<http://www.laicidade.org.com>>. Acesso em 22 abr. 2007.
- MENDONÇA, Amanda de. Escola e religião, exclusão e preconceitos na rede pública do Rio de Janeiro. in *Ministério Público em Defesa do Estado Laico/ Conselho Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, 2014, p. 137-160
- MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Derechos Humanos y Comunitarismo. Aproximación a un debate*. Doxa n.12. México: Alicante, 1992.
- PEREDA, Carlos. El laicismo también como actitud. *Isonomia*. México: Alicante, abr. 2006, p.51-73.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derechos y Constitución*. 5.ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- RAZ, Joseph. *Razón práctica y normas*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- REDONDO, Maria Cristina. Legal Reasons: Between Universalism and Particularism. *Journal of Moral Philosophy*. a.2. n.1. 20 jan. 2005.
- RINCK, Juliano Aparecido. Verbete: Comunitarismo. In : DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012
- RIMOLI, Francesco. Estado Laico e Integración en la perspectiva constitucional. *Isonomia*. México, abr. 2006.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultura, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. In.: *Contexto Internacional*, nº 23. p. 7-34. 1997. Disponível em: http://www.boaventurade-sousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF.
- _____. *A construção multicultural da igualdade e da diferença*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1999.
- SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Fundamentando os direitos humanos: um breve inventário. in TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255.
- TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y “la política del reconocimiento”*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- UGARTE, Pedro Salazar. Laicidad y democracia constitucional. *Isonomia*. México, abr. 2006. p.37-49.
- WALZER, Michael. *Esfera da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

Lei nº 9.394 de 1996. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>

Lei nº 3459 de 2000. Disponível em <http://www.alerj.gov.br>

Lei 10. 783/01 Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10783-09.03.2001.html>

Resolução Secretária Estadual Educação do Estado de São Paulo 21/02 Disponível em http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/21_2002.htm?Time=28/09/2014%2011:23:41



Educação em Direitos Humanos para os profissionais de segurança pública: desafios e possibilidades da matriz curricular nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública



Education on Human Rights for Public Safety Professionals: Challenges and Possibilities of the National Curricular Matrix of National Public Security Secretariat

Jonas Rodrigues de Moraes

*Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB.
E-mail: morais-jonas@ig.com.br*

RESUMO

Este artigo objetiva analisar os desafios e as possibilidades da Matriz Curricular Nacional como um instrumento para a educação em direitos humanos na segurança pública. Na América Latina a educação em direitos humanos é uma prática nascida das lutas contra as ditaduras militares. O autoritarismo na segurança pública persistiu com a transição democrática brasileira. Urge a inserção dos direitos humanos nos cursos de formação policiais, mas a tarefa apresenta desafios a sua efetivação. O trabalho analisa os instrumentos legais de direitos humanos e conclui que a Matriz Curricular Nacional é um referencial para os cursos de formação na segurança pública, mas deve ser aperfeiçoada como referencial para a educação em direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Educação em Direitos Humanos – Segurança Pública – Matriz Curricular Nacional

ABSTRACT

This article aims to analyze the challenges and possibilities of the National Curriculum Matrix as a tool for human rights education in public safety. In Latin America, human rights education is a practice born of the struggles against military dictatorships. Authoritarianism in public safety persisted with the Brazilian democratic transition. Urge the integration of human rights in police training courses, but the task presents challenges to their effectuation. The paper analyzes the legal instruments on human rights and concludes that the National Curriculum Matrix is a benchmark for training courses in public safety, but should be improved as a reference for human rights education.

KEY WORDS:

Human Rights Education – Public Security – National Curriculum Matrix

Introdução

A finalidade deste trabalho é analisar os desafios e as possibilidades da Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP como um instrumento para a educação em direitos humanos dos profissionais estaduais de segurança pública. A Matriz lançada desde o ano de 2003, modificada e ampliada em 2008, representa um referencial para as ações formativas em âmbito dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública nos estados e busca padronizar os procedimentos pedagógicos no Brasil.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH num dos seus cinco eixos (Eixo IV) contempla a educação em direitos humanos para os profissionais de justiça e segurança pública através de princípios e ações programáticas. Na mesma direção o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 estabelece na sua Diretriz 21 a formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública a partir de ações programáticas e recomendações específicas aos estados. Porém, os referidos documentos não apresentam ações práticas, especialmente no tocante as responsabilidades e origem dos recursos financeiros necessários às propostas, bem como não possuem instrumentos teórico-metodológicos que subsidiem a educação em direitos humanos na segurança pública.

Nos cursos de formação e de capacitação dos profissionais estaduais de segurança pública predomina a pedagogia tradicional, de cunho autori-



tário e com viés militar, desvinculada do senso crítico. A educação em direitos humanos para os profissionais estaduais de segurança pública deve despertar uma ação transformadora na prestação do serviço policial, por meio de uma reflexão crítica e atitude cidadã diante dos desafios atuais que confrontam a segurança pública e dos demais atores sociais. Este trabalho procura responder ao seguinte questionamento: a Matriz Curricular Nacional atualmente é um referencial teórico metodológico para a educação em direitos humanos na segurança pública?

A hipótese central do trabalho parte do argumento de que a Matriz Curricular Nacional deve ser aperfeiçoada e ir além de seus objetivos, sendo também um instrumento que referencie a educação em direitos humanos nos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública estaduais. Os elaboradores da Matriz Curricular Nacional não ousaram em tornar o documento como um referencial para a educação em direitos humanos, possivelmente em virtude dos preconceitos ao tema no seio das instituições policiais. A pesquisa se fundamenta na teoria de estudiosos da segurança pública e direitos humanos, bem como analisa os instrumentos legais de direitos humanos.



O trabalho está estruturado de forma sucinta em quatro partes: inicialmente analisa-se a educação em direitos humanos por meio de seus aspectos históricos e legais, destacando sua trajetória de luta através dos movimentos sociais de resistência. A educação em direitos humanos como política pública torna-se um potencial instrumento de transformação da sociedade, e referencial para a educação dos profissionais estaduais de segurança pública.

A segunda parte da pesquisa discorre sobre segurança pública e a educação em direitos humanos, ressaltando a educação tradicional predominante nos cursos de formação e de capacitação, e a necessidade legal e social de superar os ranços autoritários, a fim de que o serviço público de segurança pública seja efetivamente democrático. Neste contexto insere-se a educação em direitos humanos porque enfatiza a dignidade da pessoa humana em conformidade como os princípios democráticos.

A terceira parte do trabalho trata de algumas experiências formativas na área da segurança pública estadual, envolvendo parcerias entre instituições

policiais, universidades, institutos públicos de pesquisa e organizações não governamentais. Destaca-se que a educação em direitos humanos é apenas uma das estratégias para se democratizar a segurança pública, e que a ela se agregam outras possibilidades com vistas ao respeito pela dignidade da pessoa humana, especialmente através do controle da atividade policial pelos órgãos competentes, em observância as teorias das oportunidades para a prática dos delitos, em âmbito dos estudos sobre criminologia ambiental.

Os desafios e as possibilidades da Matriz Curricular Nacional são analisados na quarta parte da pesquisa, onde a Matriz é destacada como uma proposta teórico-metodológica pioneira em âmbito de formação dos profissionais de segurança pública, mas que necessita ser aperfeiçoada para coadunar-se com a educação em direitos humanos, visando a uma formação técnica-profissional comprometida com os direitos humanos.

1. Educação em Direitos Humanos: aspectos históricos e legais

Os direitos humanos são caracterizados por sua complexidade, não sendo um tema pacífico em vários aspectos, especialmente quanto a sua universalidade e sua visão eurocêntrica. Os discursos e a realidade prática dos direitos humanos, especialmente protagonizados pelas potências ocidentais têm mostrado sua retórica e contradições na pós-modernidade. Cumprindo as promessas iluministas, na Europa do Século XVIII inicia-se a ruptura do homem das cadeias do absolutismo e dos privilégios de classes, sendo expandida sua ideologia para o resto do mundo com seus próprios paradoxos que lhes eram inerentes: a predominância da classe burguesa e do Capitalismo, a divisão de classes, o colonialismo, a escravidão, o racismo, o genocídio de povos, etc. Dessa forma, “as ‘luzes’ que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas” (FOUCAULT, 1987).

A tradição liberal dos direitos humanos suprimiu os privilégios do Antigo Regime, porém criou novas desigualdades. Nesse contexto irrompe no cenário político o Socialismo, buscando não apenas a realização da liberdade, mas também da igualdade, exigindo a atuação estatal para diminuir as desigualdades econômicas e sociais e permitir a efetiva participação das



classes proletárias nos dividendos trazidos pelo progresso tecnológico e industrial. O impulso das lutas proletárias no decorrer de todo o século XIX amplia os direitos civis e políticos, e cria novos direitos, econômicos e sociais.

Os direitos humanos apenas terão uma fase universal e positiva a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que representa o ponto de chegada de todo o processo histórico de internacionalização dos direitos humanos e passo inicial de um sistema jurídico universal visando reger as relações entre os Estados, e entre estes e as pessoas. “A ONU e a Declaração Universal foram frutos de uma reação aos horrores da guerra e particularmente da política de execuções e torturas praticada nos campos de concentração nazistas” (MESQUITA NETO, 2006). A afirmação dos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos é universal e positiva, porque se destina a todos os homens e que os direitos humanos não devem apenas proclamados, mas protegidos (BOBBIO, 1992). A internacionalização do Estado Democrático de Direito como forma de governo e o compartilhamento de um conjunto comum de valores com tendências universais representam algumas das condições relevantes de um projeto cosmopolita e de uma cidadania universal que garanta direitos a todos os homens.

O Brasil insere-se no contexto normativo internacional dos direitos humanos, através dos tratados e convenções dos quais é parte, comprometendo-se cumprir e efetivar o respeito pelos direitos humanos no território nacional em seus aspectos legais e educacionais. O núcleo vital desses instrumentos de direitos humanos é a construção de uma cultura que respeite a dignidade da pessoa humana e contribua para a conscientização e fortalecimento dos grupos vítimas das violações dos direitos humanos. Em âmbito educacional, as atividades de educação em direitos humanos devem ser fomentadas no sistema formal de ensino e também em todas as atividades humanas, inclusive para profissionais integrantes do sistema de segurança e justiça criminal. Dessa forma, os vários instrumentos reconhecem o direito à educação nos seus textos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que a educação terá por objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamen-



tais. A educação em direitos humanos é parte do direito à educação, e tem uma importância fundamental para a construção da cidadania. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos afirma que a pessoa humana deve ser educada a fim de conhecer e exercer plenamente seus direitos. A educação em direitos humanos traz as possibilidades de emancipação do sujeito a fim de que possa atuar como sujeito de direitos na transformação da realidade social. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais declara o direito de toda pessoa a educação que se dirige ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao seu senso de dignidade e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. O pleno desenvolvimento da pessoa humana através da educação aliado a concepção de dignidade de todos os seres humanos é fundamental para a educação em direitos humanos.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes ressalta que cada Estado parte assegurará que a educação e a informação relativas à proibição da tortura sejam integralmente incorporadas no treinamento do pessoal civil ou militar responsável pela aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de outras pessoas que possam participar da detenção, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão. A proibição da tortura deve ser incorporada nos currículos dos cursos de formação e treinamento dos profissionais que lidam diretamente com a aplicação da lei. Ainda nesse contexto, a Conferência de Viena realizada em 1993 ressaltou que a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos devem ser incluídas em todas as instituições de ensino dos setores formal e não formal.

No contexto da América Latina, a educação em direitos humanos emerge no processo de transição democrática vivenciados por vários países, em meados do século XX. A educação em direitos humanos no Brasil é uma prática incipiente, iniciada de modo não formal através dos movimentos sociais, atingindo posteriormente a educação formal nas instituições de educação:

Enquanto na década de 70, no Brasil, a educação em direitos humanos surgiu no contexto das lutas sociais pelas liberdades civis e políticas, na década de 80, as ações educativas ampliaram o foco para as lutas pelos



direitos econômicos, sociais e culturais. Nos anos 90 a EDH expande-se aos agentes do poder público a partir do PNDH (1996) (ZENAIDE, 2008, p. 3).

Após o regime de ditadura militar, no qual os direitos civis, políticos, econômicos e sociais foram suprimidos dos brasileiros, a Constituição Federal de 1988 é promulgada como o ponto culminante da luta pela construção de um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e entre seus princípios a prevalência dos direitos humanos. A Carta Magna foi elaborada com a participação dos vários setores e movimentos da sociedade, destacando-se com um referencial para a implementação dos direitos humanos na sociedade brasileira.

A temática dos direitos humanos no Brasil ganha destaque com o Programa Nacional de Direitos Humanos I (1996), primeiro programa destinado à proteção e promoção dos direitos humanos da América Latina. Por outro lado, “o Programa foi elaborado e lançado em meio a um crescente desrespeito dos direitos humanos de vários grupos sociais, em especial dos mais vulneráveis e da população pobre e marginalizada” (PINHEIRO; MESQUITA NETO, 1997). Os referidos autores destacam, entretanto, que desde o lançamento do Programa, houve diminuição da tolerância institucional com relação à impunidade e às violações de direitos humanos. O Programa Nacional de Direitos Humanos II (2002) incorporou temas de direitos econômicos, sociais e culturais, e foi resultante de um maior debate entre Estado e sociedade civil.

O processo de elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) teve início em 2003, sendo a primeira versão lançada neste mesmo ano, com a finalidade de orientar a implementação de políticas, programas e ações comprometidas com uma cultura de direitos humanos, e tem como um de seus eixos de atuação a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança. Ressalta o PNEDH que “a educação em direitos humanos constitui um instrumento estratégico no interior das políticas de segurança e justiça” (BRASIL, 2006). O Programa Nacional de Direitos Humanos-3 (BRASIL, 2010) ressalta a formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública, ressaltando várias ações programáticas, tais como: a oferta contínua e permanente de cursos



e especializações em direitos humanos, a publicação de materiais didático-pedagógicos sobre segurança pública e direitos humanos etc. O PNDH-3 destaca a educação em direitos humanos como uma importante política pública que deve ser efetivada com vistas à construção de uma segurança pública democrática e cidadã.

2. Segurança pública e Educação em Direitos Humanos

A ditadura civil-militar instituída em 1964 demonstrou a confluência dos interesses dominantes com base no autoritarismo e repressão aos opositores políticos, fundamentada na Doutrina de Segurança Nacional. Com a Lei de Anistia de 1978 e a abertura política efetiva-se a transição democrática brasileira na década de 1980, quando os diversos setores sociais reivindicaram direitos até então negados. Entretanto, a transição política conduzida pelos militares foi caracterizada pelo amálgama entre a ideologia autoritária e os ideais democráticos, de maneira que em algumas áreas como a segurança pública houve uma continuidade institucional.

A Constituição Federal de 1988 preservou o modelo de sistema de segurança pública com a semelhante configuração implantada durante a ditadura militar, ou seja, a dualidade de polícias com funções específicas e às vezes contraditórias à nova ordem constitucional. As Polícias Civis ficaram responsáveis pelas investigações criminais que preservaram seu caráter inquisitorial. As Polícias Militares permaneceram atuando na mesma lógica militar. Além das deficiências do modelo de segurança pública, as políticas neoliberais de ajuste econômico implantadas no Brasil debilitaram a atuação estatal no atendimento às necessidades da maioria da população, num contexto de criminalidade e violência urbana:

O aumento dramático da criminalidade e da violência fatal nos anos 80 e 90 é apenas um dos sintomas, entre os mais visíveis, desse processo que, paradoxalmente, aconteceu em paralelo aos processos de transição do autoritarismo para a democracia e de consolidação democrática (PINHEIRO; MESQUITA NETO, 1997, p. 121).

A política de segurança pública nas décadas de 1980 e 1990 passou a ser tratada como um constante gerenciamento de crises, devido à ausência ou



ineficácia de uma racionalidade gerencial e aos casos emblemáticos de violações de direitos humanos praticados pelas forças de segurança. A criminalidade continuou a ser enfrentada com ênfase nas estratégias repressivas e práticas vivenciadas durante o regime de exceção: “[...] a persistência de graves violações dos direitos humanos sinaliza a presença dessa continuidade autoritária e é um sério obstáculo para a consolidação democrática” (PINHEIRO *et al.*, 1995). Verifica-se essa continuidade autoritária no atual regime democrático, especialmente pelos altos índices de letalidade envolvendo suspeitos em confronto com as polícias e a prática da tortura institucional:

Diante da corrupção, do agravamento das violações de direitos humanos e de sua impunidade, o regime autoritário (1964-85) e o regime constitucional de 1988 com os governos civis, de transição e eleitos, dada a ausência de rupturas significativas na área da cidadania, foram expressões diferenciadas de uma mesma estrutura de dominação fundada na hierarquia, discriminação, impunidade e exclusão social (PINHEIRO *et al.*, 1995, p. 42).



As contradições no processo de consolidação da democracia são demonstradas pelas persistentes violações dos direitos humanos praticadas pelas forças policiais estaduais, principalmente pelas polícias militares. Piovesan (2014, p. 565) comentando sobre a litigância em defesa dos direitos humanos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em referência a cinquenta casos impetrados contra o Estado brasileiro no período de 1970 a 1998, afirma:

Note-se que 70% dos casos referem-se a violência da Polícia Militar, o que demonstra que o processo de democratização foi incapaz de romper com as práticas autoritárias do regime repressivo militar, apresentando como reminiscência um padrão de violência sistemática praticada pela Polícia Militar, que não consegue ser controlada pelo aparelho estatal.

A responsabilidade do Estado consiste especialmente na omissão em impedir e reprimir as violações dos direitos humanos praticados pelos órgãos de segurança pública. Também não se constata a punição dos responsáveis por essas violações, o que reforça a impunidade e demonstra a falência

do Estado no controle da violência institucional. Nesse contexto, a Anistia Internacional (2001, p. 18) há muito tempo já denunciava os métodos policiais no Brasil:

Os métodos policiais empregados no Brasil refletem tanto o policiamento repressivo institucionalizado, herdado do regime militar, quanto o aumento da pressão sobre o sistema de justiça criminal para que detenha a onda de crimes urbanos violentos [...] A tortura e os maus-tratos são substitutos de facto para técnicas de investigação profissionais e científicas na quase totalidade dos casos.

Pelo exposto, a continuidade autoritária institucional que se expressa na segurança pública através das violações dos direitos humanos é resultante de diversos fatores: um modelo inquisitorial de justiça criminal; uma cultura política autoritária em meio às desigualdades econômicas e sociais; autoridades políticas e opinião pública tolerantes quanto à utilização da violência pela polícia como instrumento de controle criminal; instituições policiais centralizadas e fechadas, permeadas por uma cultura policial militarizada, indiferente ou conflitante com os valores democráticos e com os direitos humanos; inexistência ou ineficiências dos órgãos de controle da atividade policial.



Diante da problemática da segurança pública no Brasil, a educação em direitos humanos para os profissionais do sistema estadual de segurança pública coloca-se como um recurso imprescindível, que apesar de suas limitações em curto prazo, ainda não foi explorado em todas suas potencialidades pelos gestores da segurança pública. A educação em direitos humanos é uma educação que possibilita a emancipação do educando, através da análise crítica da realidade e formação de sujeitos, onde não há espaço para neutralidade, com um imensurável potencial crítico e transformador das realidades social e institucional. Ressalta-se que a educação em direitos humanos não é a solução única para os problemas de segurança pública, mas apenas uma das estratégias e parte de uma política nacional de direitos humanos.

Urge também o fortalecimento dos mecanismos de controle da atividade policial, especialmente o Ministério Público e ouvidorias de polícia. Nesse sentido, as Teorias das Oportunidades para Práticas de Delitos (Crime

Opportunity Theories), em âmbito da criminologia ambiental, fornecem uma metodologia para reduzir as oportunidades para a prática dos delitos cometidos profissionais da segurança pública, contribuindo com reflexões para a adoção de políticas públicas e mecanismos de punição e reparação:

Observa-se uma convergência nas abordagens das teorias de oportunidades para práticas criminosas. Segundo Marcus Felson e Ronald Clarke, as três principais abordagens são The Routine Activity Approach (Abordagem da Atividade de Rotina), a Crime Pattern Theory (Teoria do Padrão do Crime), e The Rational Choice Perspective (A Perspectiva da Escolha Racional) (MAIA, 2006, p. 87).

As Teorias das Oportunidades para Práticas de Delitos aplicadas à atividade policial como uma política de enfrentamento à violência institucional praticada por agentes policiais objetivam aumentar a percepção de dificuldade para a prática de um crime, aumentar os riscos decorrentes do crime, reduzir as recompensas advindas do crime, e remover as desculpas para a prática do crime. Especialmente a remoção de desculpas para a prática do crime, com base em estratégias preventivas, fundamenta-se na definição de regras (regras claras sobre uso da força e de armas de fogo, regras sobre entrega de presos na delegacia de polícia etc.), na conscientização (treinamento e capacitação, especialmente com ênfase na educação em direitos humanos), no controle dos desinibidores (responsabilização das cadeias de comando por atos dos subordinados) e no auxílio à observância (premiar ambientes livres de coação e de maus-tratos).



3. Algumas experiências formativas na segurança pública

Os órgãos estaduais encarregados pela segurança pública confrontam-se na atualidade com a estreita necessidade de adequação ao Estado Democrático de Direito, não havendo opções à continuidade autoritária. Dessa forma, a temática dos direitos humanos nos cursos de formação das polícias estaduais brasileiras como uma disciplina é relativamente recente, acompanhando o processo de redemocratização. Episódios emblemáticos de violações dos direitos humanos, a militância de organizações de direitos humanos e o questionamento internacional do Brasil sobre dos tratados e

convenções assumidos, são alguns argumentos que motivaram a inserção dos direitos humanos nos cursos policiais. Desde o final da década de 1990 experiências pioneiras na formação e capacitação dos profissionais estaduais de segurança pública têm sido dirigidas por organizações governamentais e não governamentais.

Em 1998 o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil, iniciou um projeto de difusão das normas de direitos humanos e princípios humanitários destinado inicialmente às Polícias Militares brasileiras. O objetivo primordial do projeto era fornecer as instituições policiais os meios necessários para que as normas de direitos humanos e princípios humanitários fossem integrados ao ensino e a instrução das corporações. Pretendia-se que esses aspectos passassem a ser refletidos na ação quotidiana do policial, melhorando seu desempenho profissional em respeito à dignidade da pessoa humana.

Em pesquisa realizada sobre a teoria e a prática da educação em direitos humanos nas instituições policiais brasileiras, constatou-se que a maior parte das academias policiais brasileiras contém currículos formais com preceitos dos direitos humanos. Em todas as unidades federativas pesquisadas, 85,19% responderam que as polícias militares possuem cursos de formação com temática específica de direitos humanos enquanto nas academias de polícia civil este quantitativo reduz-se a 51,85%. Concluiu Silva (2003), que “a educação em direitos humanos para as polícias brasileiras está muito aquém das necessidades de democratização das forças de segurança do Estado”, especialmente porque os direitos humanos não são vivenciados entre os próprios profissionais de segurança pública.

Várias experiências em âmbito educativo policial se espalharam nos estados, envolvendo parcerias entre instituições policiais, universidades, institutos públicos de pesquisa e organizações não governamentais. Muitas vezes, currículos e metodologias de ensino na área de direitos humanos são dirigidos por profissionais não policiais que assumem cada vez maior importância nos cursos de formação e qualificação policial. Citando alguns exemplos, Saporì (2007, p. 117) destaca alguns atores dessas parcerias:

- Organizações não-governamentais, como o Gabinete de Assessoria



Jurídica às Organizações Populares – Gajop, o Grupo Tortura Nunca Mais, o Projeto Axé, o Centro de Assessoramento a Programas de Educação para a Cidadania – Capec e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha;

- Universidades federais e particulares, como UFRS, UFMG, UFF, UFSE, UFRN, UFPB, UFPR, UFes, UFPE e Universidade Vale do Itajaí (SC);
- Institutos públicos de pesquisa, como a Fundação Joao Pinheiro (MG) e a Fundação Joaquim Nabuco (PE).

Ressalta-se que essas parcerias tendem a franquear o acesso à polícia aos integrantes da sociedade civil, favorecendo a democratização das instituições policiais. Porém, as atividades dessas parcerias também possuem limitações porque geralmente não atingem a maioria dos policiais que trabalham nas ruas, restringindo-se aos segmentos hierárquicos superiores que serviriam de multiplicadores. Algumas destas parcerias demonstraram-se pontuais, com resultados localizados a partir de experiências específicas.

O Sistema Único de Segurança Pública e as recomendações constantes no Plano Nacional de Segurança Pública, a partir de 2003, trouxeram alguns avanços para o aperfeiçoamento profissional dos integrantes dos órgãos estaduais de segurança. A formação profissional também foi aprimorada com a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP, e com a Rede Nacional de Ensino a Distância, criadas em 2005 pelo Ministério da Justiça. Os estados, entretanto, ficam na dependência dos recursos do fundo nacional de segurança pública, pois “quanto mais a União diminui o repasse dos recursos desse fundo para as unidades da federação, menor é a capacidade de modelar as políticas estaduais de segurança pública segundo as diretrizes federais” (SAPORI, 2007).

No ano de 2007, com a criação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, configura-se a proposta de uma segurança cidadã, que tem entre seus eixos a formação e valorização dos profissionais de segurança pública. Entretanto, a educação tradicional com viés militar ainda prepondera nos cursos de formação e de capacitação policiais, reduzindo a reflexão crítica do profissional de segurança e de sua realidade cidadã e democrática. Kant de Lima (2002) afirma que “para compreender a formação e as práticas de nossos operadores de justiça criminal e



segurança pública é necessário relacioná-las a alguns aspectos de nossas tradições culturais e judiciais”. Prepondera tradicionalmente no modelo brasileiro um sistema de justiça criminal e segurança pública destinado ao controle social, por meio de uma fragmentada estrutura burocrática-formal, desvinculada da participação social. A educação policial, portanto, ainda encontra-se permeada pela concepção hierárquica e dominante de utilização da polícia como instrumento de controle social. As propostas de currículos e metodologias devem superar a ideia de treinamento e adestramento, levando em conta não apenas os “novos” policiais, mas os policiais “formados”, visando desconstruir toda uma educação informal e práticas arraigadas à margem dos preceitos éticos, técnicos e legais.

4. A Matriz Curricular Nacional: desafios e possibilidades

A formação, o treinamento e a capacitação dos profissionais de segurança pública são uma responsabilidade imprescindível do Estado, em conformidade com os acordos internacionais assumidos pelo Brasil. Os conhecimentos, as habilidades e as atitudes a serem desenvolvidas pelas ações formativas de Segurança Pública necessitam estar respaldadas pelos instrumentos legais de proteção e de defesa dos direitos humanos e superar a educação policial tradicional de caráter autoritário. Grande é o desafio para a superação do sistema de ensino tradicional das instituições policiais brasileiras. No contexto democrático, surgiram as demandas legais, políticas e sociais na formação policial, especialmente referentes às questões culturais, de gênero e de cidadania que envolvem diversos movimentos sociais.

Como referência para a formação e o treinamento das forças de Segurança Pública em âmbito nacional destaca-se a Matriz Curricular Nacional elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública que tem como principal objetivo tornar-se referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos Bombeiros Militares, instituições estaduais encarregadas da segurança pública e defesa social. Pretende ser uma ferramenta de gestão educacional e pedagógica, com a finalidade de estimular o raciocínio estratégico-político e didático-educacional necessário à reflexão. Dessa forma a Matriz possibilita a valorização da capacidade de utilização crítica e criativa dos conhecimentos



necessários para que o profissional de segurança pública possa de maneira autônoma e responsável, refletir e agir criticamente em situações complexas e rotineiras de trabalho.

A Matriz Curricular Nacional enfatiza a necessidade de se repensar o currículo, a organização curricular, os espaços e tempos das ações formativas, com vistas a privilegiar: o foco no processo de aprendizagem; a construção de redes do conhecimento que promovam a integração, a cooperação e a articulação entre diferentes instituições; as diversas modalidades de ensino; os diferentes tipos de aprendizagem e recursos; o desenvolvimento de competências cognitivas, operativas e afetivas; a autonomia intelectual; e, a reflexão antes, durante e após as ações.

O termo “matriz” indica possibilidades de arranjos não lineares de elementos com a combinação de variáveis distintas, portanto, a Matriz Curricular Nacional é um conjunto de componentes a serem “combinados” com vistas à elaboração dos currículos, respeitando as várias diversidades, mas traduzindo “pontos comuns” na formação em segurança pública. A dinâmica e a flexibilidade da Matriz Curricular Nacional são expressas nas inúmeras possibilidades de interação entre os quatro eixos articuladores que estruturam o conjunto de conteúdos transversais e as oito áreas temáticas que contemplam os conteúdos indispensáveis às ações formativas, alinhados ao conjunto de competências cognitivas, operativas e atitudinais.

A construção dos currículos com base nos eixos articuladores e nas áreas temáticas requer orientações para o desenvolvimento de capacidades gerais e de competências específicas. Por conseguinte, a Matriz trabalha com três conjuntos de competências:

Competências Cognitivas: são competências que requerem o desenvolvimento do pensamento por meio da investigação e da organização do conhecimento. Elas habilitam o indivíduo a pensar de forma crítica e criativa, posicionar-se, comunicar-se e estar consciente de suas ações.

Competências Operativas: são as competências que preveem a aplicação do conhecimento teórico em prática responsável, refletida e consciente.

Competências Atitudinais: são competências que visam estimular a percepção da realidade, por meio do conhecimento e do desenvolvimento



das potencialidades individuais: conscientização de sua pessoa e da interação com o grupo; capacidade de conviver em diferentes ambientes: familiar, profissional e social (BRASIL, 2008, p. 7).

Na mobilização das competências cognitivas, operativas e atitudinais, estas se relacionam com os aspectos legal, técnico e ético da atuação policial. Referindo-se a importância das competências na formação do profissional de segurança pública, a Matriz Curricular Nacional ressalta:

É importante ressaltar que essas competências possuem uma relação estreita com os eixos ético, legal e técnico que, de acordo com Balestrieri (1998), estão presentes na formação do profissional da Área de Segurança Pública; com os Quatro Pilares da Educação propostos pela UNESCO: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver; e com as dimensões do conhecimento: saber, saber fazer e saber ser (BRASIL, 2008, p. 9).

As competências a serem desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública na formação e na capacitação, de acordo com a Matriz Curricular Nacional devem possuir estreita relação com eixos: legal (competências cognitivas), técnico (competências operativas) e ético (competências atitudinais), coerentes com os princípios dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

As ações formativas previstas na Matriz fundamentam-se em princípios éticos, educacionais e didático-pedagógicos. Por outro lado, a Matriz explicitamente enfatiza a necessidade de inserir os direitos humanos na formação dos profissionais de segurança. Em seus objetivos ressalta a Matriz a necessidade de compreensão, nas ações formativas de segurança pública, do exercício da atividade de segurança pública como uma prática da cidadania, da participação profissional, social e política num Estado Democrático de Direito. Portanto, as ações formativas objetivam capacitar sujeitos para posicionar-se de maneira crítica e ética, que busca a solução dos conflitos através do diálogo, como agente transformador da realidade.

A Matriz Curricular Nacional traz algumas orientações teórico-metodológicas com vistas ao planejamento e acompanhamento das ações formativas e capacitação dos profissionais de segurança pública: os processos de ensino e aprendizagem e o desenvolvimento de competências; interdiscipli-



naridade e transversalidade; metodologias e técnicas de ensino; sistema de avaliação da aprendizagem e o processo de educação continuada. O referencial teórico-metodológico da Matriz parte do paradigma da formação e da capacitação como processos complexos e contínuos de desenvolvimento de competências. A Matriz destaca-se como um importante instrumento para as ações formativas na segurança pública. Entretanto, vários desafios se colocam a sua implementação na realidade dos centros de educação policiais em todo o Brasil. Superados esses desafios, abrir-se-ão inúmeras possibilidades para as contribuições da Matriz Curricular Nacional.

Um primeiro desafio frente à proposta da Matriz é a necessidade de se estruturar os atuais cursos de formação policiais visando adequá-los a democracia e aos aspectos educacionais críticos. Necessita-se a modificação dos currículos e disciplinas, a capacitação e contratação de instrutores comprometidos com os direitos humanos, devendo-se avaliar a situação atual da formação na segurança pública nos estados e reestruturar as atividades formativas em direitos humanos em parceria com a sociedade civil.

Um segundo desafio que se coloca quanto a Matriz é ser o documento ‘apenas’ um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas dos profissionais da área de segurança pública. Não representando uma exigência legal fica sua observância a critério dos gestores dos centros de educação policiais. O documento é apenas propositivo e não é oferecido aos estados recursos humanos e financeiros para cumprir suas finalidades. A União não oferece qualquer apoio para a sua implementação nos estados, nenhum apoio humano (p.ex. equipe de instrutores) ou material (p. ex. recurso financeiro) é disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública aos centros de educação policiais com vistas à efetivação da Matriz Curricular Nacional que tende a ser uma política pública com baixa ou inexistente implementação.

Um terceiro desafio é que os estados também não demonstram um grande interesse na implementação da Matriz Curricular Nacional, seja pelas resistências institucionais, seja pela falta de compromisso com a segurança pública e com os direitos humanos, seja pela contenção de recursos financeiros. A realidade é que diante da conjuntura de falta de compromisso político a Matriz Curricular Nacional está fadada a ser uma mera carta de intenções da Secretaria Nacional de Segurança Pública.



Apesar dos desafios exemplificativos citados, a Matriz Curricular Nacional possui algumas possibilidades de êxito quanto à educação em direitos humanos, que podem trazer mudanças nos cursos de formação policial. A primeira possibilidade que deve ser destacada quanto à reflexão do campo curricular atual nos cursos de formação e capacitação em segurança pública, visando abranger o conteúdo teórico-metodológico das disciplinas.

Uma segunda possibilidade quanto à educação em direitos humanos é que a estrita observância da Matriz Curricular Nacional possibilitará uma formação policial com base nas competências e nos princípios propostos no documento, necessárias a nova ordem democrática, de forma que o profissional estadual de segurança pública efetivamente desenvolva um senso crítico de sua realidade e adquira um maior conhecimento sobre os direitos humanos.

Uma terceira possibilidade é a reflexão da necessidade de superação da educação policial tradicional vivenciada nos centros de educação policiais, através da proposta contida na Matriz Curricular Nacional, de maneira que uma educação emancipadora e crítica da realidade predomine sobre a educação tradicional e fazendo que o policial reflita sua atuação nas ruas, de acordo com as potencialidades da educação em direitos humanos.

Uma quarta possibilidade é que a Matriz Curricular Nacional seja modificada para enfatizar com maior abrangência os direitos humanos. Temas atuais e controvertidos de direitos humanos devem ser previstos nas ações formativas na segurança pública. Verifica-se que a Secretaria Nacional de Segurança Pública não ousou no aprofundamento das questões sobre direitos humanos na Matriz, possivelmente por receio ou preconceito institucional de se posicionar ao lado de uma necessária política dos direitos humanos também na segurança pública, reconhecendo a existência das resistências internas aos direitos humanos nas instituições de segurança pública estaduais.

Considerações finais

O presente trabalho analisou os desafios e as possibilidades da Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública como instrumento para a educação em direitos humanos dos profissionais estaduais de



segurança pública. Verificou-se que os diversos itinerários formativos com base na Matriz devem abordar de forma interdisciplinar e transversal os direitos humanos. Apesar de seu pioneirismo e abrangência nacional constatam-se desafios na observância da Matriz pelos estados. Entre os desafios mais urgentes estão: a estruturação dos atuais cursos de formação policiais, a modificação dos currículos e disciplinas, a capacitação e contratação de instrutores, a não exigência legal da Matriz e a falta de investimentos, as resistências institucionais, pela falta de compromisso com a segurança pública e com os direitos humanos, que conduzem a Matriz Curricular Nacional a tornar-se uma mera carta de intenções.

Constatou-se que a Matriz Curricular Nacional possui algumas possibilidades de êxito quanto à educação em direitos humanos e mudanças nos cursos de formação policial, entre as quais: a reflexão e análise do campo curricular dos cursos de formação e capacitação em segurança pública, a possibilidade de uma formação policial fundamentada nas competências e nos princípios constantes na Matriz Curricular Nacional, necessárias à nova ordem democrática, a superação da educação policial tradicional vivenciada nos centros de educação policiais, a modificação da Matriz Curricular Nacional para abranger os direitos humanos.

Demonstrou-se a necessidade de discussão de temas atuais e controvertidos de direitos humanos que devem ser previstos nas ações formativas na segurança pública. Ficou evidenciado que a Secretaria Nacional de Segurança Pública não ousou no aprofundamento das questões e temas sobre direitos humanos na Matriz Curricular Nacional, reconhecendo as resistências aos direitos humanos nas forças de segurança pública.

Conclui-se que a Secretaria Nacional de Segurança Pública, através da Matriz Curricular Nacional propõe uma educação de direitos humanos com base na interdisciplinaridade e transversalidade, com um viés superficial e limitado, sem, contudo, aprofundar disciplinas e temas com enfoques específicos. Necessita-se que a SENASP ouse nas ações formativas de segurança pública, superando os desafios, aproveitando as possibilidades e as oportunidades, abordando os direitos humanos como um referencial teórico-metodológico para todas as disciplinas dos cursos de formação e capacitação dos profissionais estaduais de segurança pública.



Referências bibliográficas

- ANISTIA INTERNACIONAL. *Tortura e maus-tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal*. Porto Alegre: Nova Prova, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos*. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.
- _____. *Matriz Curricular Nacional: para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública*. Ministério da Justiça/SENASP, 2008.
- _____. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, revisada e atualizada*. Brasília: SDH/PR, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis, Vozes, 1987.
- KANT DE LIMA, Roberto. Políticas de Segurança Pública e seu impacto na Formação Policial: considerações teóricas e propostas práticas. In: ZAVERUCHA, Jorge & BARROS, Maria do Rosário Nascimento. *Políticas de Segurança Pública: dimensão da formação e impactos sociais*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Escola de Governo e Políticas Públicas/Editora Massangana (Série Gestão Pública e Cidadania), 2002.
- MAIA, Luciano Mariz. *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2006. 403f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.
- MESQUITA NETO, Paulo de. Segurança, justiça e direitos humanos no Brasil. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (orgs.). *Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo o seu papel?* São Paulo: Contexto, 2006.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio *et al.* *Continuidade Autoritária e Construção da Democracia*. Relatório Parcial de Pesquisa, Núcleo de Estudos da Violência da USP. São Paulo, 1995.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; MESQUITA NETO, Paulo de; *Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas*. Estudos Avançados, v. 11, nº 30, p. 117-134, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 7.ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.
- SAPORI, L. F. *Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- SILVA, Suamy Santana da. *Teoria e Prática da Educação em Direitos Humanos nas Instituições Policiais Brasileiras*. Porto Alegre, RS: Edições CAPEC, 2003.
- ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. *O que é Educar em e para os Direitos Humanos?* Cabo Verde. Curso de capacitação para os direitos humanos/Zé Muniz, 2008. (mimeo)



Os Direitos Humanos e a retórica metódica na quebra dos paradigmas nas lutas sociais: novos movimentos sociais e sua organização no cenário contemporâneo

Human Rights and the Rhetoric Methodic in Breakage of Paradigms in Social Struggles: New Social Movements and their Organization in Contemporary Scene



Nataly de Souza Barbosa e Fernando Joaquim Ferreira Maia

*Nataly de Souza Barbosa é graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE e pesquisadora do Núcleo Multidisciplinar de Pesquisa em Direito e Sociedade da UFRPE.
E-mail: nataly.barbosa@hotmail.com)*

*Fernando Joaquim Ferreira Maia é doutor e mestre em Direito pela UFPE, especialista em Direito Processual Civil pela UFPE, pesquisador do Núcleo Multidisciplinar de Pesquisa em Direito e Sociedade da UFRPE, professor adjunto da UFRPE.
E-mail: fernandojoaquimmaia@gmail.com)*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar as lutas sociais e emancipacionistas, relacionando suas teorias e os paradigmas clássicos e contemporâneos com a determinação das dimensões e das novas posturas assumidas pelo conflito social na última década. Tomam-se como base as influências ideológicas marxistas e seus estudos sobre alienação, ideologia, supressão de liberdades, e consciência social – sendo esta última o impulso dos chamados movimentos sociais tradicionais. A hipótese é a de que, com o surgimento de novos protagonistas na mobilização social e com suas articulações dentro do contexto contemporâneo pluralista, nota-se o rompimento das teses e dos paradigmas tradicionais. O método consiste numa abordagem retórica dos movimentos sociais no âmbito dos direitos humanos e de suas alternâncias ao longo do tempo. Desenvolve-se uma análise das metodologias, das formas de expressão, das categorias e dos tipos de lutas que são travadas no seio social e político.

PALAVRAS CHAVE:

Movimentos sociais – Direitos Humanos – Marxismo – Retórica

ABSTRACT

This article aims to analyze the social struggles and emancipationist, relating their theories, paradigms classic and contemporary, with the determination of the dimensions and new postures assumed by social conflict in the last decade. Taking as a basis the ideological influences marxists, and his studies on alienation, ideology, suppression of freedoms, and social conscience, - the latter being the impetus of the so-called social movements traditional. The hypothesis is that with the emergence of new actors in social mobilization and its joints within the context contemporary pluralist, note-if the disruption of theses and traditional paradigms. The method consists of a rhetorical approach of social movements in the context of human rights, and their cycles over time. Development of an analysis of the methodologies used, forms of expression, categories and types of struggles that are locked within social and political.

KEY WORDS

Social movements – Human Rights – Marxism – Rhetoric

1. Introdução: um novo enfoque sobre os direitos humanos a partir das lutas sociais



Uma primeira versão deste trabalho foi apresentada no VIII Encontro da ANDHEP – Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos, realizado de 28 a 30 de abril de 2014, na Faculdade de Direito-USP, em São Paulo-SP. Seu foco foram os direitos humanos, a sua efetivação e os diversos paradigmas vistos dentro dos movimentos sociais.

Tomam-se como base as influências ideológicas marxistas e seus estudos sobre alienação, ideologia, supressão de liberdades, e consciência social – sendo esta última o impulso dos chamados movimentos sociais tradicionais. A hipótese é a de que, com o surgimento de novos protagonistas na mobilização social e com suas articulações dentro do contexto contemporâneo pluralista, esses movimentos passam a atrelar a luta pelos direitos humanos às ações afirmativas.

O método consiste numa abordagem do ambiente retórico material, no âmbito dos direitos humanos, a partir de vieses marxistas e das ideias de Adeodato, Ballweg e Blumemberg, das formas de expressão, das categorias e dos tipos de lutas dos movimentos sociais.

Objetiva-se verificar de que forma as novas posturas assumidas pelo conflito social na última década impactam a ação/consciência dos movimentos sociais sobre os novos direitos humanos na atualidade. Faz-se uma análise das correspondências entre as lutas sociais clássico-contemporâneas e suas articulações no âmbito sociopolítico.

Recorreu-se a conteúdos bibliográficos que trazem essa temática e reproduzem o contexto dos movimentos sociais.

As circunstâncias que envolvem a relação entre os direitos humanos e os movimentos sociais ainda são temas de várias discussões e análises, permanecendo como objeto de estudos na área da Sociologia, pois o Direito não pode deixar de ser entendido como um campo de desenvolvimento de relações de poder.

Por isso, não se podem deixar de lado os direitos humanos e fundamentais, visto que se encontram totalmente vinculados às lutas sociais emancipacionistas, imersos na história da sociedade. Os direitos humanos resultam de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que demonstram os valores e os desejos de cada sociedade. Nas vicissitudes dos modelos e das pautas defendidas nos movimentos há toda uma vontade de melhoria da situação vigente, lutas por liberdade e igualdade que acontecem pela supressão da aplicação desses conceitos dentro da prática política.

Ressalte-se que na origem do advento dos novos movimentos sociais há toda uma pluralidade de ideias e valores com tendências pragmáticas para a busca de reformas institucionais que ampliem o sistema de participação de seus membros no processo de tomada de decisões (GOHN, 2004, p. 127).

2. A retórica como metalinguagem para a compreensão da realidade atual dos movimentos sociais e os níveis retóricos (material, estratégico e analítico)

O sentido que se emprestará à palavra retórica é o a ela atribuído por Aristóteles quando, com base na ética e na política, admite um uso positivo para a ela. Para o Estagirita (1998, I, 1354b, 1355a, 1355b, p. 46-47), a retórica é um bem relativo, pois o seu uso pode ser pervertido. A retórica,



neste trabalho, não é vista como engodo, mas como técnica de dominação e de defesa.

Entretanto, o método retórico que se quer aplicar no artigo é o de João Maurício Adeodato, que vai além de Aristóteles. Vê a retórica como uma linguagem constitutiva da realidade. A linguagem é a única realidade possível ao ser humano e força três níveis principais para a retórica: a retórica dos métodos, a retórica metodológica e a retórica metódica. O primeiro nível passa pela compreensão da retórica no ambiente humano, no caso, as interações verificadas na atuação dos movimentos sociais. Adeodato (2011, p. 2-3, 5, 20, 42) diz que a retórica dos métodos envolve a comunicação humana cotidiana, sem a pretensão de influir no ambiente. O segundo nível corresponde à necessidade do uso da retórica, de forma estratégica, para a defesa de objetivos escolhidos pelo sujeito em relação à sua posição no ambiente da retórica dos métodos, o que poderia equivaler às várias teses sobre os movimentos sociais, a participação democrática, a justiça, o empoderamento, a participação popular, etc. Já o terceiro nível passa pela compreensão dos mecanismos de desconstrução da retórica de segundo nível, é analítico.

Na retórica dos métodos ocorre um controle público da linguagem, em cima das expectativas do sujeito, pelo qual a realidade só existe para o homem na comunicação; nada acontece fora da linguagem (ADEODATO, 2009b, p. 35, 37, 39, 40, 41, 43, 45). Dessa forma, consegue estabelecer a adequada mediação entre o fato, objeto de tutela, e a norma jurídica que incide sobre ele. Aqui, as articulações retóricas constituem o próprio ambiente em que acontece a comunicação, uma vez que integram a antropologia humana e envolvem diretamente as relações do homem em comunicação (ADEODATO, 2009b, p. 32, 35, 36).

A Constituição, ao reconhecer o direito de manifestação, e também para a preservação de valores acerca da dignidade da pessoa humana, utiliza uma linguagem de ordens, orientações, vínculos, regulações, posicionando várias funções vitais da vida social. Constitui a retórica dos métodos, que corresponde à própria realidade que o homem experimenta, e permite que vivencie não só o direito, mas os outros subsistemas sociais, como a moral e a religião, de forma concreta (BALLWEG, 1991, p. 176-177).

A partir dessa norma constitucional, estrutura-se todo um arcabouço que



vai se dar sobre o território e integrar o governo e a sociedade, mas que é marcado pela circunstância de a realidade existir para o homem na comunicação, de forma retórica, o que se reflete na compreensão do homem na sua relação com a cidadania e o poder político.

Nesse sentido, António Manuel Hespanha (2011, p. 31, 33) coloca o direito como uma modalidade específica da realização da função política, pela qual o direito é uma prática política entendida como a ação incidente sobre o contexto social, que produz transformações na unidade da formação social mediante a ação sobre qualquer das estruturas e instituições sociais.

Assim, o direito é uma prática política específica, constitui uma racionalidade. Essa racionalidade se estrutura pela retórica, ou seja, o raciocínio/ação opera com discursos persuasivos para si e para os interlocutores.

A retórica dos métodos envolve o ambiente em que as políticas públicas estão inseridas. Todas as interações entre os homens, que ocorrem no contexto social, econômico, político e histórico em que a intervenção do Estado se coloca, constituem a retórica dos métodos. No artigo, esse ambiente é marcado pelo exercício do poder, mediante a realização de um conjunto de intervenções públicas que sujeitará o cidadão a fazer ou a deixar de fazer algo em prol do interesse social.

Como já anunciado na Introdução, o objetivo do artigo é mostrar que as novas posturas assumidas pelo conflito social na última década impactam a ação/consciência dos movimentos sociais sobre os novos direitos humanos na atualidade. A tarefa da retórica dos métodos é, por meio da linguagem, constituir esses elementos.

Essa constituição passa por criar e apresentar os movimentos sociais perante a população como movimentos políticos. Dessa forma, a retórica dos métodos pode fazer com que as interações formais, o conflito de interesse, a pretensão e a lide, que giram em torno desses movimentos, constituam a realidade experimentada pelo direito. Permite-se que a base de uma política pública seja entendida, e mesmo criada, linguisticamente por meio de estratégias desenvolvidas num ambiente de comunicação. A tópica vai ter uso relevante nesse nível da retórica ao, por exemplo, apresentar um determinado interesse de um dado movimento, a exemplo da reforma agrária, como difuso.

Vale citar a lição de Adeodato (2011, cf.) ao afirmar que a retórica dos mé-



todos é constituída de pequenos fatos e circunstâncias que revelam as estratégias utilizadas na construção da realidade pela linguagem.

Essa situação faz que se veja o direito para além do direito posto pelo Estado e se encare a juridicidade para além das normas jurídicas e como uma nova cultura jurídica, com novas experiências jurídicas, novos sujeitos e novas formas de organização que permitam perceber a ação dos movimentos sociais como ações jurídicas, de luta pelos direitos humanos e por cidadania.

A retórica dos métodos não encararia o citado direito como uma relação de causa entre os eventos. Ela construiria a sua teoria retórica em função de um relato dominante. Para a retórica dos métodos, o que interessa sempre é o relato dominante, pois é ele que transforma uma sucessão de eventos em fato histórico (ADEODATO, 2010, p. 141, 148). É ele que permite, entre o orador e o auditório, os acordos que transformam um fato em um fato histórico.

Esse relato dominante envolve a tese do atrelamento dos movimentos sociais à participação popular como condição da correta cidadania, a partir do interesse da sociedade. É assim que o Estado consegue justificar ideologicamente normas jurídicas que atendam aos interesses que vão além da mera individualidade, como os difusos e os individuais homogêneos, e implementar políticas públicas.

A tese ressalta a importância do relato dominante na retórica dos métodos, na qual, para Adeodato (2010, p. 141, 148), uma sucessão de eventos se torna um fato histórico quando existe acordo entre os participantes da comunicação. Uma vez estabelecido o acordo, que pode envolver o consenso, mesmo que momentâneo, a tarefa passa a ser a de reproduzir a ideia fundamental contida no relato histórico (ADEODATO, 2010, p. 175). A condição do homem é o relato que ele desenvolve sobre o poder, o que envolve a defesa da ordem jurídica e política e a restrição das relações proprietárias.

A relação entre o direito e os movimentos sociais é uma exigência decorrente das estratégias para o controle da retórica dos métodos sobre a cidadania, diante da fricção que se opera internamente na base material da sociedade, principalmente na economia política. Os discursos jurídico e político têm de estabelecer o que é mais útil para a democracia na regulação da relação social.



3. O marxismo e sua influência retórica na construção da identidade dos movimentos sociais

Em seus estudos, partindo primeiramente da investigação da realidade para a formulação da ideia, com uma preocupação mais concreta e não apenas idealista, Marx fez um complexo exercício de reflexão sobre as relações humanas e as instituições que regulavam as sociedades. Uma das correntes do paradigma marxista clássico é a de Marx ainda jovem – seus conceitos de alienação, consciência e ideologia –, a qual fomentou as análises contemporâneas sobre os movimentos sociais:

[...] devemos reconhecer que o marxismo, aplicado ao estudo dos movimentos sociais operários e não operários, não é apenas uma teoria explicativa, mas é também uma teoria orientadora para os próprios movimentos. Por isso, muitas vezes, suas análises se assemelham a uma guia de ação, porque estão voltadas não apenas para o entendimento analítico dos problemas envolvidos, mas refletindo a prática que se tornará práxis histórica (GOHN, 2004, p. 173).



Em Marx, o coletivo tem o poder da ação, e esta aparece como o elemento fundamental de transformação da sociedade e da própria natureza. Pode-se chamá-la de práxis transformadora do social, conceito de grande importância no marxismo, sendo seu objetivo a junção da teoria com a prática. Marx se estendeu com mais intensidade na práxis política dos movimentos sociais, construindo metodologias a partir das observações e reflexões, assim fazendo uso da retórica estratégica.

Na construção dos movimentos sociais, a organização e a consciência serão fatores determinantes e diferenciadores para explicar o seu desdobramento. Em seu livro *O Manifesto Comunista*, Marx realça esses dois fatores:

[...] O objetivo imediato dos comunistas é o mesmo que o de todos os demais partidos proletários: constituição dos proletários em classe, derrubada da supremacia burguesa, conquista do poder político pelo proletariado (MARX; ENGELS, 2000, *in passim*).

A luta social, em Marx, é entendida na perspectiva da luta de classes, em que o proletário explorado busca melhorias e mudanças na sua condição através do agrupamento em classe revolucionária, visando à derrubada de

seus opressores, – os burgueses. Os movimentos sociais contemporâneos têm em sua articulação semelhanças com o desenvolvimento da classe operária; partindo de uma linha retórica, a comunicação interligada com a linguagem usada de forma persuasiva teve e tem uso prático em ambas as abordagens. A efetivação dessa práxis em Marx provém da tomada de consciência de classe e de uma ideologia, se articulando de forma organizada, dando surgimento ao movimento social e, assim, a uma organização de classe.

A formação da organização em classe dos operários se deu pelo crescimento dos meios de comunicação criados pela grande indústria; semelhantemente, na atualidade, os principais movimentos sociais têm sua organização desenvolvida através de redes sociais e de novos meios de comunicação e informação, como a internet. Novas ideologias e saberes se dão por meio dessa comunicabilidade social, formando assim as identidades das diversas lutas sociais. Tais identidades podem ser chamadas de identidade coletiva e identidade pessoal. Nos movimentos sociais, os indivíduos têm oportunidades de agir em nome de um grupo, afirmando desse modo uma identidade coletiva em face das muitas identidades pessoais.

4. Breve conceituação e o contexto retórico-material dos direitos humanos na perspectiva da sua efetividade



Os direitos humanos, que, de forma sucinta, nada mais são do que direitos e liberdades fundamentais do ser humano, surgiram a partir de transformações nos processos históricos, e, sem eles, o homem não consegue participar plenamente da vida em sociedade. A conceituação dos direitos humanos passa por constantes redefinições, cada estudioso empregando a definição que lhe parece mais apropriada. O relator da Comissão de Direitos Humanos (CES – ONU), Charles Malik, afirmava, em 1947, que:

A expressão ‘Direitos do Homem’ refere-se obviamente ao homem, e com ‘direitos’ só se pode designar aquilo que pertence à essência do homem, que não é puramente accidental, que não surge e desaparece com a mudança dos tempos, da moda, do estilo ou do sistema; deve ser algo que pertence ao homem como tal (MELLO, 2004, p. 813).

Imersos na história da sociedade, os direitos humanos resultam de lutas

políticas e dependem de fatores históricos e sociais que demonstram os valores e os desejos de cada sociedade. Dessa maneira, é de grande importância a compreensão do contexto histórico e social em que estão inseridos. É pertinente ressaltar que nem sempre o ser humano viveu sob a égide dos direitos humanos, sendo estes debatidos ao longo da história por filósofos e juristas. Na Idade Média, com o grande poder da religião cristã, a sociedade passou a ser guiada pelos preceitos determinados pela Igreja Católica – até então única forma de expressão do cristianismo – que pregava serem todos os homens iguais e terem a mesma dignidade.

Com o advento da Idade Moderna, o indivíduo foi gradativamente se distanciando dos preceitos religiosos; quebrada a autoridade da Igreja com a laicização do direito, garantia-se a liberdade individual. Houve, de maneira notória, a substituição da sociedade teocêntrica pela sociedade centrada nos alicerces da razão e da justiça. Foi essa corrente de pensamento racionalista que inspirou o atual sistema internacional de proteção dos direitos do homem.

O Estado moderno secularizou, sobretudo, uma nova doutrina de soberania, substituindo o direito consuetudinário medieval e a autoridade da Igreja – esta era passada aos reis juntamente com o direito divino, visto que se acreditava que o poder dos reis provinha da vontade de Deus. Por fim, o Estado moderno garantiu a supremacia da ciência sobre a moral.

Um conceito de fundamental importância a ser tratado é o direito natural; sendo o homem um ser natural e social, o direito natural se fundamenta nas próprias exigências da natureza humana, compõe-se de princípios inerentes à essência humana. O direito natural sempre influenciou as civilizações em suas tomadas de decisões. Historicamente, o direito natural sempre esteve presente no dia a dia dos cidadãos e continua presente nos dias atuais. John Locke, que viveu no século XVII, baseou seu pensamento político na afirmação de que existiam direitos naturais que eram direitos inalienáveis e garantidos através da criação de um governo ou de um Estado. Locke priorizou o direito à propriedade, que incluiria não apenas os bens materiais dos indivíduos, mas também sua vida e sua liberdade.

Porém, a ideia de que existem direitos naturais é um tanto equivocada, pois os indivíduos não nascem com direitos – noção essa reafirmada em 1948 na Declaração dos Direitos da ONU –; por se tratar de fenômenos sociais,



são alcançados ao longo da história. Os direitos têm sua primeira expressão em demandas que são formuladas por classes ou grupos sociais em determinado momento histórico (COUTINHO, 2000, *in passim*).

Com novas correntes surgindo e impactando o cenário político-social, novas formas de pensar o direito se desenvolveram, foram redigidos documentos que abordavam a questão dos direitos humanos, como a Declaração Americana da Independência, surgida em 4 de julho de 1776, na qual constavam os direitos naturais do ser humano que o poder político deve respeitar. Essa declaração teve como base a Declaração de Virgínia, proclamada em 12 de junho de 1776, em que estava expressa a noção de direitos individuais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França, em 1789, e as reivindicações surgidas ao longo dos séculos XIV e XV em prol das liberdades alargaram o campo dos direitos humanos e definiram os direitos econômicos e sociais.

O método de abordagem dos direitos humanos é o histórico-dialético. Histórico porque busca conhecer o passado e as raízes para depois compreender sua natureza e função, visando ao estudo da importância dos direitos humanos. Dialético no sentido de explicar a realidade através de oposições, elementos conflitantes entre dois ou mais fatos, pra se fazer entender uma nova situação provinda desse conflito. Faz-se uso também do método descritivo-comparativo, expondo as características de determinado fenômeno.

Além da fundamentação dos direitos humanos, teve-se também a preocupação de protegê-los e efetivá-los. Existe, então, uma correspondência entre as noções de eficácia sociojurídica e de aplicabilidade. Para uma melhor compreensão, cita-se José Afonso da Silva:

[...] Eficácia e aplicabilidade são fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade, esta como realizabilidade, praticidade. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como a possibilidade de aplicação. Para que haja esta possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos (SILVA, 1998, p. 60).

Nessa perspectiva de efetivação se inserem os movimentos sociais, atuando como “[...] ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que



viabilizam distintas formas de a população se organizar e expressar suas demandas” (GOHN, 2003, *in passim*). As lutas sociais de caráter emancipacionista aparecem em toda a trajetória da história humana, atuando como movimentos reivindicatórios, políticos ou de classes, lutando em busca da chamada aplicabilidade dos direitos humanos e de sua efetivação, consequentemente criando novos direitos.

5. Da retórica material à estratégica: as novas posturas assumidas pelo conflito social na última década impactam a ação/consciência dos novos movimentos sociais na atualidade

Os movimentos sociais podem também ser colocados como lutas históricas travadas num meio social, político e ideológico, portanto passíveis de mudança. Essas lutas que o homem trava por sua própria emancipação e pela transformação das suas condições de vida, se refletem no mundo jurídico e transformam os direitos delas decorrentes em direitos históricos (BOBBIO, 2004, *in passim*).



Percebem-se nesse ambiente material novas posturas assumidas através de uma ação/consciência dos chamados “novos movimentos sociais”. Como já tratado, a tarefa da retórica dos métodos ou material é, mediante a linguagem, constituir esses elementos.

Em meio ao cenário de mudanças dentro dos paradigmas das lutas sociais, elas passam a se atrelar a novos ideais, novas posturas, novas formas de luta e resistência, novos modos de pensar a realidade. Os indivíduos integrantes dessas lutas – os chamados atores ou agentes sociais – vêm ganhando novas identidades, não se restringindo à “classe burguesa” ou à “classe proletária”, e se encontram imersos em uma pluralidade de identidades e ideologias, não só no aspecto econômico, como no político e social. O conceito de “lutas de classes”, por exemplo, não é correto nem incorreto – ele é, simplesmente, totalmente insuficiente para descrever os conflitos sociais contemporâneos (LACLAU, 1985).

O próprio termo “novos movimentos sociais” supõe a existência de movimentos tradicionais, havendo assim a concepção de uma quebra dos pa-

radigmas entre eles. Sabe-se que os movimentos tradicionais são marcados pela identidade de classe que acontece no cenário fabril, com movimentos operário-sindicais, organizados a partir do mundo do trabalho. Essas antigas oposições entre o dono dos meios de produção e os vendedores da força de trabalho foram sendo gradativamente ultrapassadas por novas identidades, e o conceito restrito a duas classes divergentes foi modificado por várias “classes” em questão, surgindo, então, o caráter pluralista dos movimentos sociais, com as inúmeras formas de identificação social, como às dos/das: negros, homossexuais, ambientalistas, ruralistas, feministas, pacifistas, imigrantes, indígenas, consumidores, trabalhadores sem teto ou sem terra, etc. Outra questão que reflete a divergência com os movimentos sociais tradicionais são os objetivos: enquanto os novos movimentos sociais se concentram em ganhar novos direitos, hábitos e valores, os tradicionais buscavam a tomada do poder pela conquista do Estado, a “ditadura do proletariado”.

Na luta por novos direitos, os movimentos criam um espaço de grande politização da vida social, passando a ver o Estado não como um órgão solucionador de conflitos, mas também como cumpridor da justiça e formalizador das demandas. Dessa forma, os agentes dos novos movimentos questionam a legitimidade do Estado e o seu papel de assegurador dos direitos destes.

Entre os novos movimentos e os tradicionais, contudo há uma relação de influência muito forte, cabendo frisar aqui o conceito de ideologia. As ideologias, como um exemplo da retórica estratégica, abrangem não somente o campo da comunicação como também o das ideias e dos pensamentos dos agentes ou dos grupos de indivíduos. Em Marx, a ideologia, que era ligada a sistemas das classes dominantes, tinha como objetivo manter os mais ricos no controle da sociedade. Os novos movimentos sociais, motivados por desejos, como os de igualdade perante a lei (Estado de direito), liberdade, bem-estar social, aplicabilidade dos direitos do cidadão, sofrem influência tanto da ideologia liberalista quanto da marxista.

No cenário contemporâneo, as lutas de caráter emancipacionista vêm buscando novos direitos, dentre eles alguns já elencados e legitimados, como o direito à moradia, à educação, à liberdade religiosa, à saúde, à segurança alimentar, dentre outros. A história que subjaz a essas lutas nem sempre foi feita através da paz e do consenso, muita guerra e violência deram forma a elas. O homem, dentro de um governo democrático, busca ter mais partici-



pação política, não ficando apenas no papel de indivíduo, mas se transformando no cidadão e agente sociopolítico da sociedade em que vive.

6. Conclusão: o homem e seu poder de ação/ articulação em grupo à busca de melhorias e mudanças

Dentro desse cenário de luta por direitos e igualdade que é reconhecido pelo Estado, acaba se formando mais um dos espaços para a articulação dos movimentos sociais. Estes atuam fazendo mudanças na sociedade que visam à afirmação e à efetividade de direitos já conquistados por lutas sociais mais antigas. Os movimentos sociais que estiveram na base de novos direitos coletivos, econômicos, socioculturais adquiriram, como nota Caldera (2014), verdadeiro reconhecimento e dimensão durante o século XX:

Apesar destes progressos, a verdade é que até a aprovação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948 (reunida em Paris), a proteção dos direitos humanos era embrionária, fragmentada e meramente “defensiva” em face dos abusos e monstruosidades cometidas pelos estados, e dos horrores que se viviam durante a segunda guerra mundial.



A articulação dos movimentos define-se a partir de uma identidade que é construída em torno de uma concepção de mundo; as articulações podem ocorrer de forma diversificada e por razões múltiplas, abrangendo desde organizações populares, nacionais, regionais, atuando também no campo educacional e cultural. Existem alguns fóruns de movimentos sociais contendo a participação de diversas forças organizadas dentro da sociedade, como as ONGs. De acordo com Ilse Scheren Warren, no que se refere às articulações e, portanto, às características dos movimentos sociais, outro ponto importante diz respeito ao pluralismo organizacional e ideológico:

Manifesta-se pelo fato de os mesmos atores sociais participarem de várias organizações ou redes, ou pelo fato de a mesma organização incorporar atores com concepções ideológicas ou simpatias partidárias variadas (Warren, 1993, *in passim*).

Inseridos nessa gama pluralista, os movimentos sociais contemporâneos vêm ganhando cada vez mais espaço para a sua articulação; nessas lutas participam órgãos de articulação, como a Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas com os Movimentos Sociais e Populares – SE-ARP é um órgão integrante da administração direta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, criado através da Lei Delegada nº 65 de 09 de maio de 2007 – e a Secretaria Nacional de Articulação Social – SNAS, esta se estruturou para atender às demandas referentes aos seus objetivos estratégicos, atuando na estruturação de mecanismos para o fortalecimento da participação social como método de governo (SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2014).

Cumprir observar que os direitos humanos vinculados aos movimentos sociais foram analisados de forma a permitir novas concepções e um novo olhar sobre esses conceitos. Desde a influência marxista, e seus respectivos temas, como luta de classes, ideologia, alienação e consciência de classe, até a obtenção de novos paradigmas, com novas formas de pensar os direitos, a cidadania e a aplicação destes, as lutas sociais e os direitos humanos vêm sendo reestruturados, passando assim por pequenas e grandes mudanças no curso da história. A política passa a ganhar centralidade ao invés da economia, e é nela e sobre ela que vão se desenrolar esses movimentos; o Estado cumpre o papel de mantenedor da ordem social e dos direitos do cidadão, fazendo com que, se a não efetivação de algum direito ou o descaso frente às demandas de novos direitos advierem, os sujeitos/agentes sociais se associem, articulando-se em mobilizações, lutando a favor do bem-estar social e do bom funcionamento da ordem político-jurídica.

Desde os tempos mais remotos até hoje, o homem tem não só o poder da ação como também o da articulação em grupo, do bom uso da retórica, e o de mudança. Cabe entender e perceber esses poderes através da consciência, ir à luta por melhorias, mas, principalmente, ir à luta sabendo por qual pauta lutar e como lutar.



7. Referências bibliográficas

ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Retórica como metódica para estudo do direito*. Revista Sequência, n. 55 o 56, p. 55-82, jun. 2008.

_____. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011.

_____. *Uma teoria da norma e do direito subjetivo numa filosofia retórica da dogmática jurídica*. Tese de Livre Docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ANDERSON, Perry. *Considerações sobre o marxismo ocidental*. Lisboa: Edições Afrontamento, 1976.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. In: *Revista Brasileira de Filosofia*. São Paulo: IBF, 1991, p. 175-184, v. XXXIX.

BEER, Max. *História do socialismo e das lutas sociais*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

BURKE, Peter. *História e teoria social*. São Paulo: UNESP, 2002.

CALDEIRA, Antonio Nabais. *Representante da Amnistia nos Distritos da guarda, Castelo Branco e Viseu*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/dh_xx.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Contra a corrente: ensaios sobre a democracia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2000.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 4. Ed. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros

Horizonte, 2011. LACLAU, Ernesto. *Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 2, vol. 1, out., 1986.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Global, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo, 2005.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <<http://www.secretariageral.gov.br/acessoainformacao/perguntas/secretaria-nacional-de-relacoes-politico-sociais>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

SCHEREN, Warren Ilse. *Redes de movimentos sociais*. Edições Loyola, São Paulo, 1993.

SILVEIRA NETO. *Teoria do Estado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.





ESPAÇO MILITANTE

EM DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS

ARACÊ é uma palavra do vocabulário tupi-guarani que significa aurora, o canto dos pássaros ao amanhecer. Como gesto de reconhecimento à utilização desse nome em nossa revista, criamos a coluna “Em Defesa dos Povos Indígenas”, que tem como segunda manifestação a entrevista abaixo, concedida por Spensy Pimentel e Tatiane Klein.

Entrevista sobre o Fórum sobre Violações de Direitos dos Povos Indígenas e sobre a questão indígena em geral



Spensy Pimentel e Tatiane Klein

Como e quando surgiu a ideia do Fórum sobre Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e quais foram os objetivos definidos para esse Fórum?

O fórum surgiu a partir das discussões de um grupo de antropólogos, jornalistas, advogados e outros profissionais que atuam em diversas partes do Brasil junto a grupos indígenas que vivem situações de extrema vulnerabilidade. Todos nos vemos preocupados com a falta de espaços acadêmicos para a discussão dos problemas que afligem essas populações, considerando uma perspectiva multidisciplinar e, ao mesmo tempo, dedicada a desenvolver diagnósticos e propostas que possam gerar colaborações com as entidades do movimento indígena.

Spensy Pimentel é professor de Etnologia Indígena na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila)); Tatiane Klein é pesquisadora do Centro de Estudos Ameríndios (USP). Ambos integram o Fórum sobre Violações dos Direitos dos Povos Indígenas.

Como está hoje o fórum? Quais são as próximas etapas para a consolidação da iniciativa?

Atualmente o fórum encontra-se em construção – totalmente aberto, portanto, a parcerias e colaborações. Realizamos uma reunião presencial no ano passado, durante o encontro da ANDHEP em São Paulo. Vários de nós, ao longo de 2014, estivemos envolvidos num processo de interlocução com a Comissão Nacional da Verdade, o que tomou muito de nossas energias no período. Agora, precisamos avançar no sentido de estabelecer consensos e metas em torno do avanço do fórum. O desafio é enfrentar a brutal velocidade com que os ataques aos direitos humanos, de forma geral, e aos direitos indígenas, especificamente, vêm se repetindo no debate público nos últimos tempos – especialmente no âmbito do Legislativo e do Judiciário.

Qual contribuição os pesquisadores e militantes de direitos humanos da ANDHEP podem dar para a consolidação do fórum?

A ANDHEP pode se constituir num espaço privilegiado para o debate sobre os direitos indígenas, em função de sua abertura para a multidisciplinaridade e da avançada compreensão sobre a natureza do trabalho do pesquisador. Diante do quadro generalizado de violações dos direitos humanos em nosso país, conhecimento e ação não podem estar divorciados.

Essa multidisciplinaridade é importante especialmente para entender como certas formas de ameaça ou ataque aos direitos indígenas – que às vezes se dão de forma muito específica e localizada, no tempo e no espaço – são também graves violações de direitos humanos – e por isso não podem ser objeto da atenção apenas de antropólogos e outros profissionais que trabalham diretamente com povos indígenas. E ainda para avaliar como o atual ataque aos direitos indígenas garantidos pela Constituição de 1988 se insere em um contexto mais amplo de desmonte dos direitos sociais e dos direitos humanos no país.

Qual a visão de vocês a respeito do “ajuste de direitos” dos povos indígenas no segundo mandato de Dilma Rousseff e com a formação atual do Congresso Nacional?

Oscilando entre a omissão, a cumplicidade e o protagonismo, o governo federal tem jogado um papel decisivo no quadro das violações de direitos



no campo – seja de camponeses, indígenas ou quilombolas. É fato que a enorme força política dos ruralistas hoje representa um enorme obstáculo aos avanços na implementação dos direitos indígenas em várias regiões do país. Mas a posição do governo federal é decepcionante mesmo considerando essa dificuldade. Observe-se, por exemplo, a posição que os militantes da esquerda partidária vêm assumindo diante da Lei das Terceirizações (PL 4.330). Jamais se viu solidariedade de tal dimensão com respeito ao que vem acontecendo no campo na última década. Da mesma forma que esse PL, a PEC 215/2000 e outras propostas apensadas a ela, que dão ao Congresso o poder de deliberar sobre as demarcações de terras indígenas, reconhecimento de quilombos e criação de unidades de conservação, também representa um retrocesso de décadas para o país.

E qual a disposição do governo para barrar iniciativas como essa, se ele próprio já editou absurdos como a Portaria 303/12 da Advocacia Geral da União? Se uma ex-ministra da Casa Civil já tratou de desmoralizar a Funai e dar munição para os ataques dos ruralistas em 2013? Isso sem mencionar a diretiva interna do governo para imobilizar a identificação de novos territórios indígenas pela Funai, o que foi confirmado pela ex-presidenta interina do órgão Maria Augusta Assirati.

Neste mês de abril a presidência até assinou os decretos de homologação de três terras indígenas na Amazônia Legal – as TIs Mapari, Setemã e Arara da Volta Grande do Xingu –, atendendo a demandas do movimento indígena e, no caso desta última, a uma exigência estabelecida no processo de licenciamento da Usina de Belo Monte, mas é uma resposta bastante insuficiente diante da situação atual.

Consideram que existe ambiente no País para que a sociedade civil avance na discussão do tema dos direitos dos povos indígenas?

Certamente – essa discussão pode representar, inclusive, uma contribuição fundamental para diversos debates imprescindíveis atualmente, como a própria reforma do sistema político. Afinal, na raiz de vários dos problemas enfrentados pelos povos indígenas hoje está o modelo ultrapassado que têm nossa democracia representativa – por exemplo, no que tange à composição do Congresso Nacional – e o Poder Judiciário.



Qual a importância da Convenção 169 da OIT e da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU?

Ambos os instrumentos são fundamentais para subsidiar o debate que temos a fazer no Brasil. Particularmente, no caso da Convenção 169, há diversos nós a desatar. Já temos essa convenção ratificada há mais de dez anos, entretanto ainda não há clareza sobre como deve se dar sua aplicação. Por exemplo – de que forma o Estado brasileiro deveria entender o direito à consulta prévia, livre e informada que a 169 estabelece? Em alguns casos o poder público se escuda no fato de a convenção não ter sido regulamentada para deixar de consultar os povos indígenas sobre empreendimentos ou projetos que afetarão suas vidas diretamente. Existe ainda a questão de como garantir o direito ao “livre trânsito” dos povos transfronteiriços.

O problema é que, em vez de avançarmos nesse debate, estamos sob a ameaça de retrocesso. Os três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, em diferentes momentos, nos últimos anos, atropelaram a Convenção 169, em diversos sentidos.

Por outro lado existe um movimento muito interessante dos próprios povos indígenas de elaborar seus próprios protocolos de consulta prévia, livre e informada. É o que têm feito os Wajãpi (AP), por exemplo, que acabaram de lançar uma cartilha que apresenta a forma como eles desejam ser consultados – e até temas que, para esse povo, devem ser vetados e não são passíveis de consulta, como a mineração em terras indígenas.



Podem citar casos relevantes de violações de direitos dos povos indígenas no Brasil (ou de riscos críticos de que violações venham a ocorrer)?

Temos casos críticos em diversos sentidos. Com relação à demarcação de terras, há um déficit generalizado no que tange aos povos não amazônicos – do Centro-Sul e Nordeste. Isso porque só 1,5% da área das terras demarcadas está fora da Amazônia e esta área tem de acomodar mais de 50% da população indígena do país.

No Mato Grosso do Sul está a situação mais crítica. Dois dos maiores povos indígenas do país, os Guarani-Kaiowa e os Terena – cerca de 80 mil pessoas –, ocupam, juntos, menos de 100 mil hectares. No caso dos Guarani-Kaiowa, a falta de terras está associada a uma grave crise social – todos os anos ocorrem

dezenas de assassinatos e suicídios entre os jovens indígenas. Além disso, as comunidades em luta pela terra frequentemente são alvo de atentados.

Em outras regiões, em função do acirramento dos conflitos, há atentados e ameaças constantes – vide o que acontece no sul da Bahia, com os Tupi-nambá e Pataxó, ou no oeste do Paraná, com os Avá-Guarani.

Na Amazônia, estão em jogo os 111 milhões de hectares já demarcados como terras indígenas. Temos, em primeiro lugar, o problema dos grandes empreendimentos, sobretudo hidrelétricas, que afetam as terras já demarcadas. Trata-se de algo que envolve diretamente o governo federal e um suposto “interesse nacional” nessas obras, que deveria ser objeto de amplo debate público. Infelizmente, em vez disso, o que se vê são processos fajutos de consulta e um esforço de transformar discussões que deveriam ser estruturais em uma mera questão contábil. Essa é a situação enfrentada pelos Munduruku, Kaiabi e outros povos com a construção das hidrelétricas no Rio Tapajós, e dos Arara, Parakanã, Kayapó e outros que já estão sofrendo os impactos da construção de Belo Monte.



Na região do Arco do Desmatamento, temos grupos extremamente ameaçados pelo avanço dos madeireiros. No Maranhão, por exemplo, as terras indígenas se converteram em um verdadeiro pote de ouro para essa atividade ilegal. A pressão é enorme. O episódio envolvendo os Tenharim, no sul do Amazonas, em 2013, é representativo da tensão que se acumula nessas áreas; mas também é o caso de outros povos como os Awa Guajá (MA), os Nambikwara (RO e MT) e Suruí Paiter (RO).

Esses são apenas alguns exemplos. Há uma série de outras questões – algumas delas são gerais, como as constantes denúncias envolvendo descalabros na saúde indígena nos mais diversos pontos do país. Ou a urgência de se discutir a forma como os programas sociais, especificamente os de transferência de renda, têm se difundido pelas aldeias – gerando consequências ainda pouco conhecidas do grande público.

Poderiam listar documentos e relatórios que informem a respeito dos povos indígenas, bem como do quadro atual de violação de seus direitos?

Há algumas entidades bem consolidadas que se dedicam à produção de informações consistentes sobre a situação dos povos indígenas no país. Des-

tacaria, por exemplo, o extenso banco de dados mantido pelo Instituto Socioambiental e os relatórios sobre as violências contra os povos indígenas produzidos anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário. No campo das publicações não periódicas, diversos documentos importantes foram produzidos pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI).

O que nos falta, ainda, é incrementar, intensificar a reflexão acadêmica focada nessas situações problemáticas. Por exemplo, os suicídios entre indígenas têm se espalhado por várias regiões, como o Solimões e o Alto Rio Negro, no Amazonas – ao mesmo tempo, em Mato Grosso do Sul, eles persistem de forma significativa há mais de 30 anos. Ainda assim, falta-nos, muitas vezes, um espaço para reflexão coletiva a respeito dessa situação.

É importante destacar também o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, que, apesar de conter apenas um pequeno capítulo dedicado a apresentar casos de graves violações de direitos de povos indígenas, reconhece uma relação muito clara entre os processos expulsão dos indígenas de seus territórios com as violações ocorridas entre 1946 e 1988 – e a continuidade dessas violações no tempo presente. O relatório é um documento importante para a sociedade brasileira, e essa análise sobre as violações de direitos indígenas merece atenção – inclusive porque mostra que é preciso continuar e aprofundar as pesquisas sobre esse tema.

Mais informações podem ser pesquisadas em:

<http://piib.socioambiental.org/>

<http://cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes>

<http://www.trabalhoindigenista.org.br/>

http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf



ARACÊ – Direitos Humanos em Revista

Normas para apresentação de originais

1. Os trabalhos para publicação na revista ARACÊ deverão ser inéditos no Brasil e não deverão estar pendentes de aprovação por outro periódico.
2. A publicação de trabalhos está condicionada à aprovação pelo Comitê e pelo Conselho Editorial da Revista, assim como por pareceristas. São levados em conta a originalidade do tratamento do tema, a consistência e o rigor da abordagem, sua contribuição para os Direitos Humanos e a linha temática da revista. Os nomes dos pareceristas permanecerão em sigilo, omitindo-se também os nomes dos autores perante os pareceristas.
3. São aceitos trabalhos nos idiomas português, espanhol, inglês e francês.
4. Os trabalhos deverão ser submetidos online por meio do link <http://arace.emnuvens.com.br/arace/about/submissions#onlineSubmissions>. Alternativamente, podem ser enviados por email, para o endereço eletrônico arace@editoracla.com.br. Deverão estar em software editor de texto compatível com o ambiente Windows.
5. Os trabalhos deverão ter entre 20 e 45 mil caracteres, considerando espaços. Nesse total estão incluídas as notas do rodapé e as referências bibliográficas.
6. Na página inicial dos trabalhos deverão constar as seguintes informações: título do trabalho, nome do autor (ou autores) e seus dados de contato (endereço, telefone e email), juntamente com um currículo sucinto incluindo os principais títulos acadêmicos e a(s) instituição(ões) a que está vinculado.
7. Os trabalhos devem conter um resumo de até 800 caracteres com espaços. Ao final dos resumos devem ser relacionadas até quatro palavras-chave (descritores) do conteúdo do texto. Deve ser fornecida também a versão para o inglês do título do trabalho e do resumo. No caso de artigos em inglês, o título e o resumo devem ser fornecidos em um dos três outros idiomas aceitos pela revista (português, espanhol ou francês).
8. Tabelas, gráficos, quadros e figuras devem estar inseridos no arquivo original junto ao ponto do texto em que se deseja que sejam publicados. Arquivos JPEG ou PDF de figuras e gráficos devem ser fornecidos, em alta resolução.
9. Citações curtas são integradas ao texto, entre aspas, seguidas de parênteses com sobrenome do autor e ano da publicação. Citações de três ou mais linhas devem ser destacadas no texto com recuo e corpo menor, com a indicação do autor, ano e página.
10. Notas de rodapé devem ser utilizadas com parcimônia, preferencialmente sem ultrapassar três linhas.
11. Siglas devem ser explicadas em sua primeira menção no trabalho.
12. Referências bibliográficas devem estar no final do texto, em conformidade com as normas da ABNT (NBR6023, 2002).
13. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer outra remuneração pela publicação dos trabalhos na revista ARACÊ. A remessa do original para apreciação implica autorização, por seu(s) autor(es) para publicação pela revista.
14. Originais das colaborações enviadas não serão devolvidos pela revista.